



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 11 DE 10 DE ABRIL DE 2018

Data da aprovação: *11 de abril de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *17 de abril de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *2030 a 2362*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2363 a 2388*



ATA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, em licença médica.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 10 referente à Sessão Ordinária realizada em 3 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.718/2010-4, TC-005.811/2018-0, TC-005.830/2018-4, TC-005.850/2018-5, TC-005.913/2018-7, TC-005.916/2018-6, TC-005.926/2018-1, TC-005.934/2018-4, TC-005.939/2018-6, TC-005.994/2018-7, TC-006.055/2018-4, TC-006.063/2018-7, TC-006.065/2018-0, TC-006.150/2018-7, TC-006.207/2018-9, TC-006.398/2018-9, TC-006.401/2018-0, TC-006.444/2018-0, TC-006.483/2018-6, TC-006.505/2018-0, TC-006.507/2018-2, TC-006.508/2018-9, TC-006.518/2018-4, TC-006.522/2018-1, TC-006.525/2018-0, TC-006.530/2018-4, TC-006.537/2018-9, TC-006.541/2018-6, TC-006.547/2018-4, TC-006.553/2018-4, TC-006.554/2018-0, TC-006.559/2018-2, TC-006.571/2018-2, TC-006.575/2018-8, TC-006.576/2018-4, TC-006.743/2018-8, TC-006.750/2018-4, TC-006.755/2018-6, TC-006.761/2018-6, TC-006.766/2018-8, TC-006.770/2018-5, TC-006.986/2018-8, TC-007.742/2018-5, TC-007.747/2018-7, TC-008.006/2018-0, TC-008.603/2018-9, TC-008.607/2018-4, TC-008.973/2018-0, TC-009.128/2018-2, TC-009.141/2018-9, TC-009.289/2018-6, TC-009.464/2018-2, TC-009.468/2018-8, TC-009.470/2018-2, TC-009.474/2018-8, TC-009.481/2018-4, TC-009.546/2018-9, TC-009.644/2018-0, TC-009.699/2018-0, TC-009.704/2018-3, TC-009.705/2018-0, TC-009.712/2018-6, TC-009.721/2018-5, TC-009.732/2018-7, TC-009.758/2018-6, TC-009.761/2018-7, TC-009.762/2018-3 e TC-009.835/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;



TC-002.106/2015-9, TC-003.092/2016-0, TC-003.198/2013-8, TC-006.254/2013-6, TC-006.375/2018-9, TC-006.841/2018-0, TC-007.400/2018-7, TC-007.959/2018-4, TC-008.088/2018-7, TC-008.877/2018-1, TC-008.882/2018-5, TC-009.619/2018-6, TC-009.624/2018-0, TC-009.640/2018-5, TC-011.556/2016-1, TC-024.492/2010-8, TC-028.866/2017-7, TC-028.893/2014-0, TC-030.625/2014-9, TC-030.628/2014-8, TC-030.706/2015-7 e TC-032.121/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-007.739/2015-0, TC-007.945/2015-9, TC-009.428/2016-0, TC-018.535/2015-1, TC-027.923/2010-0, TC-031.467/2015-6, TC-031.839/2015-0 e TC-033.771/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-013.356/2013-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho – OAB/MA nº 12.257-A, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2030 a 2362:

RELAÇÃO Nº 5/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2030/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.995/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Costa Leal (173.084.960-15); Antônio Ernesto Blois Castro (005.823.100-59); Flávio Luiz Sieburger Costa (207.191.240-34); Ioneide Godoi Petroni (164.856.880-72); Jorge Luiz Carrão (219.498.750-91); Maria Eleoni Gomes Soares (187.914.410-72); Paulo Dirceu Oliveira Prestes (229.714.590-04)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.937/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Emilio Passos Carvalho Quintas (044.006.077-04); Lenivaldo Gaia do Nascimento (081.708.604-82); Maria Valdete Alves Pereira (271.773.947-53); Marlene Altomare dos Reis (609.988.658-34); Yara Pereira de Carvalho Salek (070.236.858-04)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.960/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleto Lopes de Barros (009.849.904-10)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à



manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.961/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sérgio Pfitze Rodrigues (184.310.890-91) e Yun Suk Han (237.109.500-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.015/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Julita Bohrer Pitrez (400.251.280-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.018/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leila Guarçoni Paiva Gonçalves Ribeiro (051.648.467-21) e Sergio Cabral Gaio (348.290.917-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.019/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laura Bitencourt Damico (636.269.008-78)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.022/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Odany Moreira (174.208.653-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão



cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.023/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juraci Lopes de Queiroz (271.838.662-20); Maria Luzia Siqueira (176.846.842-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.025/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gelson Antônio Sapia (047.675.868-87) e Maria Zulmira Queiroz de Aguiar (963.751.598-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.029/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Dias da Silva Pedroza (085.691.932-20)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.030/2018-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eleida Rodrigues Moreira (631.306.020-20); Henrique Jacob Wainer (001.574.490-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.033/2018-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Geovani Hipólito Dantas (104.256.325-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.062/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Cozzi Mesquita (002.158.300-59)
 - 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.328/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Santos Oliveira (104.164.715-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.330/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Eliana Aparecida Cortezi de Oliveira (026.291.218-01)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.379/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Zaira Gouveia (048.978.387-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.347/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jefferson Dantas Freire (415.585.534-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.431/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Petrônio Correia Brasil (151.191.494-72)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.438/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rene Bernardino Vargas (328.718.057-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.685/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dário Martins de Oliveira Filho (201.124.326-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão



cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.686/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anésia Nogueira Serra (023.139.017-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.248/2016-7 Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
3. Interessado: Oscar Zandavalli Júnior (CPF 010.533.498-74)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS contra o Acórdão 9.211/2017-TCU- 2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame formulado pelo órgão acerca do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Oscar Zandavalli Júnior, em razão da averbação de períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e da indevida utilização do bônus de 17% previsto no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998 em concessão fundamentada no art. 3º da EC 47/2005.

Considerando que o recorrente foi notificado no dia 26/10/2017 da deliberação adotada no presente processo (peça 31) e somente protocolou o recurso no dia 10/11/2017;

Considerando que, de acordo com os arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo;

Considerando o parecer da Serur pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, por serem intempestivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em não conhecer do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 2053/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:



1. Processo TC-033.480/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria de Fátima Paulo Teles (064.377.532-34); Valmira Siqueira da Silva (049.606.612-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo referente à gratificação adicional por tempo de serviço do formulário de concessão de interesse de Maria de Fátima Paulo Teles, de modo que onde se lê “14 anos, 8 meses e 11 dias” leia-se “15 anos, 2 meses e 7 dias”.

ACÓRDÃO Nº 2054/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.542/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marisa Ribeiro Guimarães da Silva (800.288.537-68); Shirley Rose Barbosa da Silva (625.133.977-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.097/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heloísa Azevedo de Barros (370.534.448-05); Hugo Andrey Marinho Paixão (026.833.023-98); Isabela de Paula Dias (076.028.706-62); Jhonathas David Torres da Silva (001.359.912-77); Juliana de Oliveira Martins (061.826.689-54); Julliano Edwards Borba (015.804.232-80); Luciana Vaz do Vale (004.228.119-98); Lucianna Cristina Oliveira de Albuquerque (935.077.982-04); Marina Ferreira Pereira (077.746.276-18); Matheus Felipe de Quadros Pilar (021.483.622-32)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.135/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Francisca Gomes dos Santos (043.653.733-82); Nila Gouveia da Mota Martins (014.614.123-74); Paulo Felipe Mendes de Sousa (049.280.725-61); Paulo Ricardo de Oliveira (094.889.474-11); Paulo Vinício Neves de Alencar (064.268.134-19); Rafael Alves da Silva (044.868.764-07); Raul de Freitas Cruz (062.825.193-90); Rodrigo Gotardo Nascimento Lima (693.473.525-00); Thyago Dutra Lisboa (031.135.095-05); Vinícius Machado Galdino (089.574.514-39)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.707/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Arruda Marchese (269.799.998-18); Danielle Aparecida Ferreira de Sousa Lima (091.536.386-03); Danielle Salgado Dantas (969.869.305-00); Danilo de Lima Capobianco (349.667.378-85); Davi Gonçalves Pereira (037.309.111-71); David José Galli Filho (001.128.061-12); Débora Ariana Brambilla (971.660.651-68); Débora Jacqueline Pereira dos Reis (000.070.146-78); Denys Eduardo Jesus Magalhães (024.130.471-74); Diego César Santana Mendes (741.728.401-91)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.711/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Souza de Loyola e Silva (021.742.979-30); Felipe Viana Mendes (023.713.621-07); Fernanda Alves Noia (023.446.974-97); Fernanda Basso (926.402.490-53); Fernanda Correia de Castro (718.393.991-04); Fernanda Leal Couto (002.061.711-96); Fernanda Soalheiro Gonçalves (060.935.726-33); Fernando Souto Seixas (280.764.858-43); Flávia Cristina Maestu (294.900.078-97); Flávia de Melo Ribeiro (292.332.728-42)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.778/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Cordeiro Bocchini (006.573.431-96); Filipe Siqueira Vieira (028.207.341-89); Maycon Vicente Inácio (005.237.621-43); Wanderly Alves de Oliveira (887.639.351-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.783/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Wellington Leite Borges (009.080.583-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.788/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Lamounier Baptista Chagas (059.889.626-02); Eduardo Wolff Rodrigues (046.591.563-97); Geovani Costa Bezerra (023.065.793-18); José Pereira Filho (709.377.023-15); Kennedy Santos Braga (062.959.383-37); Liv Lessa Lima de Holanda (054.576.604-43); Talita Lima da Cruz (014.618.901-95); Tamyres Gouveia Gomes (031.531.213-03); Vinícius de Brito Marinho (031.752.153-51)

- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2062/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.016/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Pellicer Martins (215.181.518-84); Fernanda Prudêncio de Moura Sobrinho (039.673.471-50); Fernanda Ribeiro Pinto (100.287.417-30); Francisco Thiago Pinheiro Leitao (014.446.373-39); Gabriel Peixoto Dourado (042.027.543-60); Gabriela Lima de Oliveira (038.350.101-66); Guilherme Batista de Paula (356.625.058-96); Hallisson Costa Gloria (853.133.861-15)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2063/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com nomeação posterior à validade do concurso e prazo entre as datas da nomeação e da posse maior que o previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.240/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Igor Magno Costa de Almeida (046.942.654-31)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Fazenda que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema e-Pessoal, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema e-Pessoal todos os atos cuja análise de mérito foi considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2064/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com prazo entre as datas da nomeação e da posse maior que o previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.273/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natasha Rocha Nogueira de Sá (229.887.078-04); Rodrigo Góes de Queiroz (124.865.537-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema e-Pessoal, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema e-Pessoal todos os atos cuja análise de mérito foi considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2065/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.968/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Dutra Dadalto (107.193.327-29)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2066/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.973/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Buarque de Oliveira Vogas (036.721.357-55); Andrea Correa de Paula (026.334.370-79); Dimas Soares dos Reis Neto (096.724.374-20); Eduardo de Souza Costa (026.107.345-14)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.978/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Laura Sousa e Custodio (031.384.351-14); Caroline Cavalcante Maia Gomes (022.861.961-09); Ismael Humberto de Santana Clemente (040.114.091-11); Leandro de Paiva Lopes Silva (062.890.986-16); Lorrayne Alves Moreira Loureiro (023.159.381-39); Maria Regina Bruning Gomes de Matos (034.393.264-46); Matheus Galdino Fontes (043.181.161-07); Nathalia da Rosa Pires (002.717.951-66); Thais Andrade Fernandes (096.017.257-25); Thyairo dos Anjos Ferreira (012.476.081-31)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.390/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adryano Wesley de Oliveira Lopes (037.399.003-00); Bergson Rodrigues do Nascimento (935.596.072-72); Janderson Bernardo Lima (034.423.973-08); João Augusto de Siqueira Ferreira (053.245.514-22); Klerbeth de Meneses (024.145.263-51); Mario Raimundo Dpaula Rodrigues dos Santos Netto (037.482.453-35); Moises Lima Alves (037.980.713-06); Pedro Henrique Andrade Brauna (044.923.353-74); Pedro Itan de Lima Filho (067.423.814-18); Sergio Antônio Costa de Sousa (056.234.773-99)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.417/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Kleyton Gonçalves e Oliveira (046.815.465-50); Ladislau Linheira Junior (395.748.878-80); Laura Rachel de Oliveira Lins da Hora (668.827.025-00); Laura Rego de Lima (058.709.133-90); Leandro Soares Moreira (066.767.766-69); Leandro Teixeira Souza (074.789.446-98); Leandro Toledo da Silva (324.911.758-78); Leandro Vilaça Martins (051.938.166-14); Leandro dos Santos (079.558.016-95); Lender Goldstein Miranda Basílio (088.817.006-89)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.419/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lilian Santiago Leite (097.622.394-58); Liliane de Souza Peron Sales (105.982.057-99); Lindenberg de Araujo Baião (032.983.585-84); Lívia Pereira Dutra (346.224.918-50); Lorena Coelho Barreto (043.651.281-59); Luan de Sousa Buzato (369.060.578-47); Luana Trevenzoli Loubach (105.797.776-42); Lucas Briganti (395.889.238-83); Lucas Guilherme Cavallari (442.436.638-31); Lucia Ferreira Barbanti (093.070.758-32)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.420/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Lima de Oliveira Santos (141.791.677-00); Lucas Vieira Portela (009.276.620-00); Lucas de Paula Cândido (076.577.406-20); Luciana Gamarra Guimarães (022.600.361-20); Luciana Rodrigues Gouveia (051.968.207-60); Luciana de Araújo Costa (814.611.196-34); Luciana de Toledo Silva (414.930.338-08); Luciano Chaves Pucci (888.855.771-72); Luciano de Mattos (408.085.538-95); Lucila Degasperi Colichio (365.787.778-90)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.424/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Fernando de Oliveira Correia (364.314.578-03); Magno de Oliveira Barbosa (083.655.106-00); Maira Matsue Shimizu de Sousa (165.612.038-01); Manoel Isaque Dias Nogueira (081.980.427-41); Marcel Arthur Borges (036.057.251-04); Marcela Ferreira dos Santos (070.033.006-21); Marcelo Alves Reis (057.690.806-12); Marcelo Barros Binotto (427.926.140-72); Marcelo Czekoski Brandi (075.258.676-90); Marcelo Estanislau de Souza Silva (072.710.177-39)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.426/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Aurélio Vieira de Souza (022.744.661-57); Marco Tulio Almeida de Melo (015.995.966-79); Marcos Etienne Bomfim (529.838.705-53); Marcos Vinicius Heck Franke (021.467.900-40); Marcus Vinicius Silva de Oliveira Cruz (130.472.667-35); Maria Fernanda Aparecida Rangel Piniano (305.839.818-28); Maria Ligia Bolanho Lopes (443.736.878-97); Maria Lúcia Macedo (996.086.426-04); Maria Stella Vidigal Barbosa de Almeida Costa (084.174.448-31); Maria Yolanda Oliveira Costa (096.751.908-09)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.427/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Grecco Garcia (406.939.018-96); Mariana Guimarães Ribeiro dos Santos (248.087.808-28); Mariana Martins de Faria (066.065.844-50); Mariana Ribeiro Vieira Martinez (221.589.668-07); Mariana Soares de Assis (089.743.546-08); Marilucia Oliveira Silva (008.877.475-90); Marleo Araújo Marques (060.209.166-77); Mateus Azevedo Pansani (110.523.396-03); Matheus Fernandes Van Dender (384.161.028-56); Matheus Martins Rolim (402.013.498-76)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.428/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Tavares Barros (109.107.797-59); Mauricio José Vicente Pereira (390.452.538-79); Mauricio Junior Borges de Souza (139.662.658-18); Maxmiliano Huve Goethel (004.652.290-50); Mayra Terto Zafra (405.244.158-38); Michele dos Santos de Oliveira (057.338.737-01); Milena Rodrigues Fiorindo (007.597.791-55); Milton Martins Carreira (280.563.958-81); Mirela Pires Gomes (337.013.958-88); Mirella Yonezawa (337.988.748-08)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.431/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Patricia Alves de Souza (124.692.927-94); Patricia Fernandes Benedet (659.754.640-72); Patricia Ferrarini (010.103.720-17); Patricia Figueiredo Haddad (084.565.666-08); Patricia Silva Cavalcante (114.289.467-30); Patricia de Andrade Cabral (021.677.835-23); Patrick Alves Amorim (022.887.841-13); Paula Nascimento da Silva (767.168.052-49); Paulo Augusto Pereira Filho (333.519.088-22); Paulo Cesar Costa Pelegrino (033.767.821-99)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.433/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Phabulo de Vasconcelos Bertunes (021.383.465-01); Phelipe Diniz Guimarães (012.769.266-50); Phlavio Augusto Freitas Araújo (119.074.847-95); Plinio Leite Lemes da Silva (405.601.688-70); Priscila Hungaro Davies (287.227.358-10); Priscila Kesley Oliveira Santana (093.600.826-19); Priscila Maria Santiago de Moura Lasch (047.104.811-99); Priscila Resende Bitencourt (074.961.606-79); Rachel Ferreira Moreira (062.025.856-09); Rafael Conteratto (972.677.320-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.434/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Furtado de Sousa (130.537.767-23); Rafael Korbes Zonin (015.852.060-24); Rafael Lourenço Rosa (014.122.666-88); Rafael Macedo Guimarães (022.968.051-83); Rafael Tavares Sobreiro (108.924.876-82); Rafaela Dalila Lima Rocha de Oliveira (101.396.746-16); Rafaela Mota Gomes (112.924.597-78); Rafaela Pereira Gobbi (134.718.187-31); Raphael Armando Branco Felix da Silva (400.327.568-36); Raphael Souza Silva (821.467.481-68)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Betânia Menezes (108.891.646-57); Raquel Consteila Ribeiro (891.966.430-72); Raquel Ferreira de Sousa (747.343.002-59); Raul Edgar Borges das Neves (946.468.562-04); Rayssa Soares Mendes (026.169.761-70); Regiane Aparecida de Andrade Silva (223.057.418-39); Regiane Maues Pinheiro (769.795.202-53); Regiane Pereira da Silva Santos (309.232.008-51); Renan Henrique Lourenço (384.291.828-37); Renan Mozer da Silva (344.765.088-55)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.438/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Jung Maduell (265.407.110-34); Robson Micael Ramos (053.481.915-07); Robson Silva (011.648.317-20); Rodolfo Antônio da Silva (085.552.126-00); Rodolpho Souza Santos (403.524.298-52); Rodrigo Fukuhara Souza (735.766.031-15); Rodrigo Junior de Oliveira (066.130.776-07); Rodrigo Santos Neves (052.089.776-56); Rodrigo dos Santos Seles (318.235.928-21); Roger Farias Mercado (084.546.688-70)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.439/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Romário Teixeira Oliveira (028.190.391-38); Romulo Santos Muniz (114.943.577-12); Romulo Sobral Barbosa (048.778.124-40); Ronaldo Amaral Cardoso (042.979.736-26); Ronaldo Milhomem Macedo (827.448.902-00); Ronaldo dos Santos Carneiro Reis (150.204.187-14); Roney Alves de Freitas (606.117.406-30); Ronie Anderson de Sales Balhe (310.512.618-05); Rosangela Gonçalves de Lima (642.861.772-20); Rosangela Poersch Veit (011.659.030-08)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.440/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruam Arievalo Moreira (083.520.716-10); Rubens Oliveira Lobo (230.206.138-17); Rubens Teixeira Nogueira Junior (855.621.812-15); Sabrina Waideman (317.580.598-18); Salesio de Souza Dourado (008.335.215-51); Samantha Lais Andrade Santana Pinheiro (353.455.718-21); Samuel Filipe de Oliveira (107.564.906-42); Samuel Luiz Guimarães Garofalo Araújo (065.748.566-71); Sandra Mara Ruocco Lizarelli (051.829.538-95); Sandro Aparecido Oliveira (153.660.618-90)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.441/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Sarah Caroline Didone (014.809.480-55); Saulo de Oliveira Sebastião (379.342.848-61); Savius Carvalho Pereira (799.526.746-00); Sérgio Paradela (371.022.816-68); Shariel Ariadne Manhães da Silva (119.679.037-00); Sidney Siqueira (724.653.368-00); Silane da Silva Lisboa (939.159.345-34); Silmara Pereira Rolão (019.694.549-62); Sueli de Oliveira Brito (014.793.806-60); Taiane do Amarante Manganeli (014.550.020-97)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.443/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaiza Gonçalves Lima Pessini (080.198.476-93); Thales José Fontenelli Maffra Soares (117.708.717-05); Thiago Balbino da Costa Lima (319.170.018-86); Thiago Lopes de Paula (113.733.416-96); Tiago Camatti (807.179.420-15); Tulyo Kaios do Nascimento (097.542.896-97); Ulisses Alexandre Prezoto (286.238.628-64); Vagner Alves Faria (367.350.418-52); Vagner Magalhães Alves e Silva (069.668.086-60); Valdir Lopes da Silva Filho (034.395.115-02)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.445/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Gomes de Almeida (406.906.348-03); Vinicius Leony de Oliveira (018.747.835-00); Vinicius Lima Martins (898.330.405-78); Vitor Rossi Victor (324.558.568-36); Vitor Silva Santana Santos (015.343.935-10); Vivian Paiva Mena (339.025.438-25); Viviane Wandalsen (266.416.778-26); Warley Felipe Ferreira Costa (067.462.676-10); Wellington Carlos Mendes Junior (032.627.041-80); Wellington Mateus da Silva (033.041.731-29)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.446/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Welton Sousa Gouveia (229.960.968-78); Wesley Constâncio de Souza (054.564.226-46); Wesley de Jesus Santos (026.766.045-62); William Henrique da Silva Gomes (104.625.106-62); Willian Kumayama Morioka (213.192.078-47); Wolney Gargitter Caetano (017.973.351-62); Yago Loran Santos Farina (415.329.778-08); Yasmim Leal Medice (428.243.438-42); Ygor Yamamura Oguido (363.128.228-18); Yuri Moreno Madera (340.668.648-64)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.564/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filippe André Guedes de Carvalho (087.483.294-28); Francisco Diego Cardoso de Oliveira (028.296.953-56); Igor Jeisper Barbosa da Silva (024.782.513-10); Matheus Gurgel Bezerra (110.698.614-80)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais



para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.739/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agda Maria dos Santos Costa (067.255.185-32); Alexia Anjos de Barros (054.837.405-80); Alisson Santos Rocha (055.239.863-21); Damião Pires de Sá (048.644.613-17); Elias Azeredo e Silva (917.306.511-00); Erico Eduardo Alves Pereira Costa (046.206.293-75); Luiz Felipe Oliveira Carvalho (046.801.825-55); Maxwell Silva Nascimento (032.831.915-57); Moacir Rafael Alves de Santana Filho (809.106.535-34); Pedro Maycon Leal Santos (048.782.735-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.740/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ian Nicolas Caballero Cuellar (054.309.343-30); João Marcos Borges dos Santos Alexandre (032.174.153-61); Josinilton Bezerra de Sousa (845.813.103-00); Laíse Coelho Montanha de Castro (000.123.653-94); Marianne Coelho Dantas (045.989.663-60); Priscila Rodrigues Silva (055.098.253-16); Rafael Alves de Sousa (041.045.573-31); Rafael Rodrigues Cavalcante (046.406.613-12); Renan Benicio de Barros (067.536.593-74); Thais Mendes Lima Marcula (335.612.098-07)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.749/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Sakamoto Morgato (324.573.778-54); Diego Alves Guimarães de Oliveira (020.893.762-52); Elielton Chaves Frazão (736.469.542-72); Leonardo Belato dos Santos (109.435.867-39); Márcio Junio Lima Barreto Pereira (079.557.504-11); Paulo Victor Araújo de



Carvalho (018.894.725-65); Pedro Brito Santos (023.136.073-80); Sandro Atahualpa Guedes Silva (014.252.792-01); Wanderson José Ribeiro (009.016.096-76)

- 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.015/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Xavier Lima (530.447.702-20); Dario de Figueiredo Valente (007.581.942-26); Marcelle Silva Pinto (004.989.772-18); Sílvio Fernando de Carvalho Brasil (013.957.376-30); Valéria Braga Santiago de Sá (034.531.634-78)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.041/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diana Pereira Bezerra (011.072.203-51); Wallas Eccard Salgado da Silva (011.292.680-04)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.046/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailson Cecílio Madeira (023.468.639-12); Fátima Lourdes Burille Schneider (901.617.180-00); Michele Kedina Cardoso Bandeira (076.670.619-20); Rafael Marcon Pinto (043.368.429-14); Talita Maria de Melo (333.617.958-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.049/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Dias Barbosa (004.173.651-60); Bruno Cezar Verga Brumatti (024.939.831-14); Camila da Silva Sandim (035.638.661-98); Deborah Santos Congro Bastos (955.097.041-87); Edwilson Borges de Almeida (278.783.458-21); Erika Harumi Kanezaki (894.337.771-15); Glenda Rodrigues de Oliveira (023.645.371-85)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.052/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Reis Fernandes (219.822.708-88); Carolina Sanches Valerini (387.132.988-60); Deborah Thais Lapini (338.344.038-90); Eliane de Farias Martinez (382.286.508-76); Guilherme Guerra Murat (327.573.318-41); Hellen Laís de Sá Araújo Zaloncini (370.164.438-17); João Donato da Cunha Ferreira (325.533.648-14); Joelma Vitorino Ferreira (250.166.928-23); Monique Camila Basso (157.596.508-90); Rogério Vaz Valério (310.551.518-69)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.057/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jéssica Moraes dos Santos da Costa (105.642.697-78); Nathan Aceti David Silva (126.416.107-79); Rosane Silva Lima (874.950.077-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.066/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Jean Pinheiro (355.458.588-22); Jéssica Ramos Nepomuceno (048.688.723-54); Leonardo Suruagy Motta Lobato Tenório (067.482.764-38); Miller Felix de Souza (998.697.642-15); Pedro Anderson Sampaio de Almeida (000.006.572-20); Roseane Fuga (753.044.650-91); Silas Santos Oliveira (017.617.785-01); Thais Virginia da Rocha Melo (013.517.604-24)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.069/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cacana Maloz (022.919.150-96); Henrique Guebur Araújo (974.781.809-49); Juliana Garcia Alves (012.977.960-12); Letícia Almeida de La Rue (018.514.100-58); Luís Antônio da Silva Junior (812.676.810-04); Marcus de Freitas Gregório (027.261.160-35); Maria Valeria Grazziotin Dutra (815.714.290-34); Mateus Balbinot (014.681.120-82); Roges Luiz Zanellato (001.861.830-89); Thiago Alves Duarte Faerman Soares (816.018.670-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.072/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Machado da Silva (962.635.472-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.075/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ludmila Pires Miranda (013.027.476-30)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2101/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.083/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexssander Saraiva Martins (043.173.341-43); Ana Cristina Teixeira Cyrino Santos (065.971.406-05); Anderson Luís Alves da Silva (993.687.651-20); Cláudia Maria Almeida de Jesus (037.778.664-07); Raquel Fernandes Carlos (023.551.521-36); Yasmin Camille Silva Mesquita (006.779.311-82); Yuri Alisson Carraro Alencar (668.394.161-00)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.090/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Silveira da Rosa (014.564.500-26); Vanessa Harumy Soken (041.426.991-80)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.097/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato Carvalho Nobre D Alcântara (029.304.941-66)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.109/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Castro Luz Buzato (333.429.218-54); André Luís Tomadao (033.847.499-44); Antônio Delfino Pereira Junior (215.341.248-02); Caroline Gomes de Mello (061.622.309-96); Fernando André Silva (280.539.958-70); Jessyca Matthes do Nascimento (089.517.606-85); José Gustavo Martins Tosta (285.519.848-88); Marcelly Mancilha Guedes Bacci (075.392.886-80); Michelle Aparecida Pereira (303.773.388-85); Osvaldo Antônio de Oliveira (120.173.798-24)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.769/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Aparecida Trevisan Molina (221.616.768-14); Daniela Montiel Silvera Ferreira (281.506.618-16); Guilherme Araujo Freire (025.607.493-35); Guilherme Mombelli Rodrigues de Oliveira (112.113.127-12); Isaac Matheus Olivatto (383.626.178-29); Juliana Pereira (232.192.918-99); Karla Ticianel Jardim (044.232.629-75); Maura Marcolino (095.472.888-22); Rafael Rema de Oliveira (344.689.238-90); Rubens de Mello Gabarron (220.736.828-98)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.770/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Andrade (084.870.286-75); Emille de Oliveira Monfardine (030.285.765-62); Felipe Guilherme Reginato (410.149.898-92); Heloisa Pestana Glasser (322.360.848-62); Marney Zocante (089.851.108-96); Pedro Henrique Lins Gryschek (350.989.958-09); Ricardo Assunção de Farias (718.994.051-00); Tiago Borges de Brito (035.769.594-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.771/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Blanco Wojtowicz (293.017.948-10); Rafael Minervino Bispo (224.201.308-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.773/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Alves Duarte (011.709.696-23)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.783/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Uesglei Santos Silva (012.891.975-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.784/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nathalia Ribeiro Fagundes (023.237.635-20); Pedro Henrique Silva dos Santos Martins (078.676.476-78)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.869/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brandon de Almeida (004.977.559-63); Bruno Yuity Shimabukuro (229.439.718-55); Cauã Vieira da Silva (342.233.708-39); Clezio Alves de Oliveira Junior (071.341.436-78); Dayana Rosa dos Santos (225.783.118-70); Jaqueline de Almeida Oliveira



(293.695.128-37); Jawad Mustafa (373.225.778-92); Larissa Venâncio Calil (097.530.276-05); Maikon Rudne Ribeiro (358.650.978-22); Odelita Salles Oliveira (296.100.828-07)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.871/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Barbosa Stamm (079.994.629-00); Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga (019.941.531-56); Dinamene Nascimento Nunes (674.803.065-04); Socrates Leão Vieira (961.573.135-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.872/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Vianna de Castro (059.525.197-84); Paulo Henrique Caetano Ramos (121.215.957-83)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.875/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ângela Maria de Souza Vieira (075.623.996-62); Jonas Ferreira Angelo de Deus (036.912.201-18); Livia Zucatelli Salvador (113.760.577-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.879/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maira de Souza Sá (055.574.819-74)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.885/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jurandir Carvalho Gonçalves (717.905.275-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.886/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Constance Matos Araújo Pessoa (598.143.065-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.887/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Bruno Soares Ribeiro (028.449.263-98)
- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.890/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Westley Batista de Jesus (056.361.067-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2120/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.901/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Almeida Gomes (071.659.384-00); Antônio Demétrio de Moraes Rodrigues (026.063.713-05); Euclides Felipe da Silva Neto (072.232.954-73); Priscilla Dayane Santos (022.329.171-42); Tiago Silva Alves (970.040.733-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.916/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Ribeiro Maracaja (010.734.995-70); Bruno Franca Sobreira (018.442.153-50); Bruno Furlan (004.336.289-36); Bruno Henrique Mascarenhas Nebias (087.213.926-33); Bruno Lima Previtera de Andrade (793.176.425-00); Bruno Orsi Teixeira (012.430.611-03); Bruno Portella dos Santos (061.153.156-97); Camila Lorenci Mallmann (016.072.920-33); Carla Aita Hopner (834.527.530-34); Carla Maria Pigozzi Zanetti (218.752.218-08); Carla Regina O. Caldeira de Andrada (073.416.437-81); Carlos André Coutinho Espindola (010.425.944-22); Carlos Augusto Peixoto Reis (607.099.870-72); Carlos Cortes Vieira Lopes (055.998.397-29); Carlos Eduardo dos Santos Silva (273.689.448-04); Carlos Sampaio de Oliveira (593.157.844-72); Carolina Arbex Bersi (306.778.478-23); Carolina Dolabela de Lima e Vasconcelos (859.617.011-15); Caroline Carvalho Batista (044.552.036-13); Catiucia Muller (000.238.850-25)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.918/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elmarene Monteiro Alves de Andrade (003.154.723-08); Emanuella Regina Mendes dos Santos (107.132.007-66); Emmirelly Kalliny Silva de Araujo (065.826.294-76); Erica Dias Argolo (009.693.995-88); Erica Soares Gusmão (984.946.865-34); Erica Yokota Martinez (214.438.068-62); Eucilene Mendes Duarte Rangel (012.777.377-03); Euripedes de Oliveira Emiliano (486.272.751-49); Everton Sampaio de Menezes (059.734.864-27); Fabiana Brolo (171.543.428-54); Fabiana dos Santos Barros (045.764.514-80); Fabiane Mendes Ferreira (083.018.017-60); Fabiano Bastos Carvalho (076.153.337-09); Fabio Vargas de Andrade (083.847.107-24); Felipe Cruz Cartaxo da Costa (044.888.414-30); Felipe Han da Costa (107.656.257-41); Fernanda Ferreira Costa Carvalho (728.088.451-20); Fernanda Ferreira Galone Andolphi (111.073.557-02); Fernanda dos Santos Ramires (943.600.220-34); Flavia Barbosa Dantas (007.442.505-60)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.920/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hilder Henrique Cavalcante Maciel (523.840.472-72); Huesclei Rideque Silva Rangel (884.256.492-34); Hugo Barbosa Teixeira (023.594.511-03); Hugo Cabral Victorio (065.027.029-02); Icaro Liebert Correia Barros (013.090.124-58); Idalicio Lisboa de Oliveira (021.363.938-63); Illana Dias Pinheiro (556.830.291-04); Iracema Izabel Cosme da Silva (512.341.901-25); Isabela Vieira Borba (040.703.861-22); Isabella Maria Pereira Goncalves (723.571.851-04); Ivanete Cardoso Sobrinho (001.245.821-09); Jaciele Neves Ferreira (012.394.371-02); Jaqueline Del Vale da Silva Buso (351.539.938-09); Jersica Oliveira Sousa (025.391.331-42); Jessica Valério Moraes (350.103.688-46); João Carlos Assunção Marques (268.456.558-98); João Henrique Pereira de Oliveira (041.403.349-32); Joel da Silva Batista (038.179.851-85); José Eduardo Paloni Varanda (332.971.568-56); José Medeiros dos Santos (232.913.622-68)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.923/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos da Silva Filho (322.853.288-77); Luiz Carlos de Bastos Filho (505.912.581-53); Luiz Emmanuel Gois de Araujo (053.343.274-01); Luiz Henrique Nunes Fabiano de Almeida (013.609.364-75); Luiza Batista de Assumpção (002.823.981-47); Luiza Eunice Barbosa Gode de Vasconcelos (043.266.384-35); Magnus Ricardo de Gois (264.599.478-48); Maicon Batista Novais (067.479.996-81); Maicon Cellarius (047.512.599-11); Maira Borges Pinheiro (995.783.100-30); Maira Martins Almeida da Silva (365.078.158-10); Maíta Doria Cohen (933.817.005-53); Manuella Beatriz Santos Vieira (035.984.881-81); Marcel Yugo Mimura (220.320.318-84); Marcela Michel Stefanello (000.271.901-02); Marcelo Henrique Silva Lima (017.996.467-42); Marcelo Pinheiro Machado (421.441.406-34); Marcelo Yukio Lopes Kurita (504.500.184-15); Marcelo da Silva Roberto (000.730.137-57); Marcio Bastos de Melo (292.023.598-22)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.924/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo (048.507.974-74); Marcos Andre Soares Farias (794.211.640-91); Marcos Carneiro da Cunha (014.514.447-02); Marcos de Jesus Medeiros (014.079.445-09); Marcus Vinicius Duarte Malta (710.246.461-49); Margareth da Silva Ferreira (240.755.402-78); Maria Aparecida Cunha (361.143.998-38); Maria Cristina Correa Mancini (416.685.456-91); Maria Cristina de Oliveira Ximenez (049.260.718-43); Maria Inez de Godoy Pelozo (447.500.569-87); Maria Veronica Souza Nogueira (012.252.061-03); Mariana Alves Pontes (029.057.531-10); Mariana Bezerra Nobrega (073.854.164-89); Mariana Neves da Silveira (124.071.367-30); Mariana Parizotto Almeida (820.906.530-00); Mariana Ratzka da Silva (311.903.518-11); Mariana Soares Abreu (019.081.751-84); Marina Sponchiado Miura (302.154.828-83); Marisa Damato Cancio (051.713.806-94); Mateus de Castro Catão (007.042.739-93)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2126/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.930/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Vanessa de Assis (709.497.861-87); Roselaine Moreira Alves (090.283.837-78); Rozimery Cavalcante da Fonseca Roma (987.758.124-87); Rubens Quaresma Santos (778.680.995-34); Sabrina Martins Magno Santos (036.701.831-40); Sabrina dos Santos Velasques (004.142.830-74); Samilla Ribeiro de Souza (049.170.593-05); Samira Salvalagio de Carvalho (035.575.249-22); Sandra Regina Carvalho Matias (205.369.288-00); Saulo Paulo de Tarso Sena Lima (030.750.551-07); Sheila Tavares Tallon (034.570.767-23); Shirley Lucio de Sousa (710.157.442-49); Silvana Bezerra de Castro (094.696.887-08); Silvia Helena Tosta (099.444.288-25); Silvia Kelli Pontes (037.291.159-52); Simone Alves do Nascimento (321.101.578-79); Simone Contin (027.630.459-44); Simone Miyuki Massukado (104.186.048-00); Sirlaine Lage Bonifacio Marcucci Pracucho (056.107.646-45); Sirlei Schardosim Vigolo (902.488.990-15)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.931/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sonia Aparecida Biazotto (125.476.808-40); Soraia Pina Vasconcelos (788.600.161-34); Soraia Villanova Loretto (365.994.250-20); Stella Regina Rissi (350.205.318-98); Suellen Carol da Costa Sousa Moreno (001.980.313-35); Suiane de Souza Silva Godoi (113.843.997-55); Tainara Pinheiro Magalhães (087.131.359-61); Tais Barros de Franca (035.051.711-82); Talitha Yukiko Ikegami (350.143.518-59); Tarcísio de Lima Oliveira (128.982.998-55); Tarik Ferreira El Harim (004.970.561-00); Tarso Wayhs Tech (009.696.490-10); Tathiana Capeto dos Santos (323.833.378-03); Tatiana Inagaki Takahashi (220.967.248-13); Tayma Batista Rodriguez (691.725.521-15); Taíza Irene de Haro (033.019.639-19); Tedeia de Abreu Teixeira (041.056.687-06); Thais Leite Cunha (987.326.501-59); Thais Santos de Oliveira (040.256.121-00); Thais Scattolini (222.527.808-35)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.933/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Washington Patrick Barros Matos (669.522.391-20); Welder dos Santos Dias (008.955.255-50); Yana de Moraes Pereira (014.116.781-50); Yuri Excalibur de Araujo Pereira (072.167.444-54); Ywanoska Cavalcanti Lisboa (113.550.346-04); Zaira Paiva Machado Franca (002.340.891-05)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.031/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Rodrigues da Silva (010.382.921-07); Diogo Junio Barbosa Sousa (050.127.141-48); Jorge de Oliveira Noronha (008.705.051-06); Laís Mikeline Crisostomo (029.726.941-04); Maria Neblina Orrico Rocha (876.049.061-68)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.035/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Daiane do Carmo Mateus (952.105.125-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.038/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Icaro Di Carlo Meneguini Scaglia (312.917.198-30)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.040/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wadler Ferreira (283.423.478-77)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.041/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Santos de Andrade Pizzol (056.173.304-03)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.042/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Lopes de Oliveira (379.305.708-94); Eliete Santos de Carvalho (266.126.478-76)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.045/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Falci Franco (067.143.396-23)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.062/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anderson Martins Mirabile (048.358.533-50)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.551/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Luis de Almeida Silva (516.663.674-00); Alan Kardec Lobato Sardinha de Melo (693.787.461-87); Alina Maria Pinho Maia (034.238.236-58); Ângela Eika Pimentel Amado (001.325.525-82); Beatriz Matos Pessoa (024.112.253-85); Bruno Terra da Silva (098.630.457-30); Cinthia Mariane Wochnik (262.999.598-43); Cleiton Alves Camargo (552.811.501-97); Cristiano dos Santos Rhoden (020.647.590-00); Cristina Harue Saito (058.285.909-36); Danielle de Lima Barbosa (008.115.591-30); Danilo Silva Moreira (016.628.495-59); Dayanny de Oliveira Lobato (010.943.302-56); Eduardo da Costa Oliveira (005.408.521-71); Elissonia de Rezende Potin (100.349.127-89); Ellen de Oliveira Albuquerque (888.421.502-15); Eneias dos Santos Coelho (027.106.269-00); Fabiana Alves Brito Granemann (707.007.701-78); Felipe Lemons Moreira (008.453.600-43); Felipe Pereira Niquini (101.442.227-28)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu



desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.554/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (064.228.344-38); Julia Cantanhede Flores (019.164.861-26); Juliana Carvalho de Oliveira Cei (022.992.331-30); Julio Cesar Santos (058.354.877-62); Julio Maria do Carmo Neto (287.841.498-50); Kamilla Matias da Silva (014.408.771-57); Kenio Nery Alves do Espirito Santo Gomes (871.887.401-00); Laís Bezerra Andre (036.036.641-40); Laís Durval Leite (136.448.887-60); Laís de Araujo Primo (012.078.315-06); Larissa Oliveira Carmo (141.355.917-44); Lediane Saraiva Santos (033.686.151-65); Lenita de Almeida Nóbrega Carvalho (104.712.078-02); Leonardo Andrade Lima Vidal de Araujo (049.216.014-70); Liana Antero de Melo (046.118.324-22); Ligia Francisco de Deus (035.791.851-79); Liliane da Silva Machado (001.161.991-05); Livia de Mesquita Mentz (012.728.710-88); Lorena Laís Abner de Lima (071.581.926-79); Luana Queiroz Focetola (109.973.887-30)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.556/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melina Frantz Becker (973.354.360-87); Michael Douglas Ponciano Borges (011.066.761-14); Michelle de Oliveira Teixeira Martins (055.221.746-84); Milena Gadelha Carvalho (046.902.374-09); Monalisa Silva do Nascimento (034.074.185-66); Murilo de Souza Martins (024.901.671-03); Naiara Santos da Cunha (024.193.401-08); Nasle Dogan (017.427.381-92); Natanne Lira de Moraes (025.620.943-01); Nathalia Galli de Bortoli (337.383.338-86); Neuza Ribeiro Paiva (358.998.671-91); Ney Gustavo Paes de Andrade (005.673.549-97); Núbia Araújo Silva (037.316.311-80); Nuria Carine Borges Freire Rios (018.143.885-24); Patrícia Maria Carvalho (149.444.498-44); Patrícia Yassumoto Hirata (066.191.879-35); Paula Larissa Brasileiro de Moraes (061.375.494-88); Paula Leopoldina Cajaseiras Mourão (010.209.013-06); Paula Maria Linhares Paiva (001.973.711-40); Paulo Henrique Neiva da Costa (042.392.901-12)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.558/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel da Silva Lima (011.043.801-96); Raquel do Vale Almeida (036.918.671-03); Raul Pereira Lisboa (019.898.025-67); Rejane Maria Rodrigues Neves (003.895.021-97); Renata Bomfim Martins (036.451.381-02); Renata Caroline Leão da Cruz (016.390.361-13); Renato Amaral Ribeiro (004.411.591-17); Renato Soares Peres Ferreira (000.607.281-08); Renato do Rego Valença (019.507.783-04); Roberta Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (052.423.544-96); Rodrigo Lopes (972.236.201-10); Rodrigo Netto de Araújo (099.890.227-63); Rodrigo Pinheiro Nobre (005.390.563-67); Rodrigo Vasconcellos Pinto (095.606.807-30); Rodrigo dos Santos Alves (037.788.891-50); Rogério Ferreira Vieira (714.863.301-00); Rone Ferreira (313.436.638-06); Rosana Ribeiro Lima (012.709.371-03); Rosimary Ferreira Lima (371.648.301-00); Sady Heyse da Silva (940.721.759-00)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.559/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro (012.256.783-82); Sergio Paulo da Silva (029.788.724-62); Sheila Nobre Ferreira (044.217.921-95); Silas Santos Oliveira (017.617.785-01); Silton Luis de Oliveira (271.952.348-86); Sophia Nóbrega Câmara Lima (060.131.384-43); Stefan Espirito Santo Hartmann (013.253.120-88); Stenio de Oliveira Neto (035.487.763-10); Sue Ellen Karla Souza Brandao (725.697.191-53); Talita Barbosa de Carvalho (093.067.137-62); Talita Gualberto



Ribeiro (009.540.591-74); Talita Lonelli de Lima Costa (033.601.431-75); Talita Rebouças de Freitas (666.348.903-82); Talles Mendonça de Lima Paiva (051.607.201-38); Tatiane Caroto Cano (226.588.278-06); Tereza Cristina Sales Silva (037.347.893-38); Thais Alves de Souza (009.398.811-79); Thalita Cristina Rodrigues Neves (304.758.318-88); Thallys Gomes de Sousa da Silva (013.282.073-07); Thaysa Abruzeze dos Santos (224.225.198-81)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.837/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Campos Viana (926.628.896-91); Nize Helena de Avelar Fonseca e Lemos (166.219.726-87); Rita Alves de Oliveira Albergaria (951.097.146-49); Zilda Lucas Pereira de Carvalho (217.579.416-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.841/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Américo Monteiro de Siqueira (017.795.918-53); Iris Lodeiro Chaguri (006.125.508-42); Maria José Vaz Cavalcanti (354.001.738-02); Yacy de Oliveira Silva (160.644.428-08); Yeda Brandão Nogueira de Macedo (154.311.888-79)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.895/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jorgete Francisco da Silva (009.226.411-53)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-006.426/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Freire Carneiro (568.657.592-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão em favor da beneficiária acima referida, uma vez que a pensão civil está fundamentada na Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei nº 10.887/2004 (código 3-1-0400-1), mas somente foi lançado o antigo código 3-1-7500-6 (concessões anteriores à reforma previdenciária), em desacordo com os dados constantes do cadastro do sistema Siape.



ACÓRDÃO Nº 2146/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.726/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.729/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ofélia Tavares Hardman (533.956.705-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.829/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena de Paiva Correa (074.631.206-78); Vanilda de Fátima Antoneli Lima (027.678.236-40); Wilmar Cardoso da Costa (039.431.947-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.846/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elia Torres Simões (340.273.168-19)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.351/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane Moraes de Oliveira (045.566.014-01); Cristina Moraes de Oliveira (045.566.024-75); Delzuita de Oliveira (481.077.197-00); Felipe dos Santos Cordeiro (045.566.054-90); Laurinda Angélica Capalupo (069.607.827-91); Lindomar Barbosa Simfrório (003.193.701-27); Maria Aparecida Soares Simfrório (333.828.831-04); Maria José de Araújo Roças (184.238.847-91); Maria Moraes dos Santos (151.143.254-34); Marli Barbosa Simfrório (726.099.151-87); Sheila Soares Simfrório (729.001.721-87); Terezinha Barbosa de Lima (561.228.291-53)

1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-028.193/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cantídia Maria Poli (013.601.750-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas concernentes ao envio ao Tribunal dos atos de aposentadoria de Paulo Renato Poli e da pensão civil instituída em favor de Cantídia Maria Poli.

ACÓRDÃO Nº 2152/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em receber a peça 62 destes autos como mera petição e negar seguimento ao pleito, dando-se ciência ao peticionário, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.195/2015-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Mera Petição)

1.1. Recorrente: Mellina Torres Freitas (044.461.694-24)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AL

1.7. Representação legal: Carlos Guido Ferrário Lôbo Neto (OAB/AL 12.922) e outros, representando Mellina Torres Freitas

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2153/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, adotando a medida indicada abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a Promotoria de Justiça de Pelotas/RS e a Procuradoria da República no município de Pelotas/RS do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução:



1. Processo TC-000.377/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-010.867/2014-7 (Solicitação)
- 1.2. Representante: Câmara Municipal de Pelotas (CNPJ: 87.696.217/0001-66)
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pelotas/RS
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secex/RS
- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Encaminhar cópia integral destes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que analise a conveniência e oportunidade, diante de suas competências estabelecidas no art. 40 do Decreto 8.901/2016, de examinar as irregularidades relatadas no Relatório da CPI da Saúde de Pelotas/RS (Processo Administrativo 1.857/2013), em especial as mencionadas nos itens 15 a 19 da instrução à peça 166 deste processo.

ACÓRDÃO Nº 2154/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante:

1. Processo TC-005.658/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: José Ricardo de Antoni (CPF 138.116.819-15)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2155/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, apensar o feito ao TC-000.881/2018-0, por conexão de assunto, e dar ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.892/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – Sintep/MT (15.007.842/0001-42)
- 1.2. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/MT
- 1.6. Representação legal: Henrique Lopes do Nascimento (429.968.051-00)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 2156/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 105 e 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, expedir a orientação indicada abaixo, bem como cientificar a unidade jurisdicionada, o representante e o controle interno, com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o feito em seguida:

1. Processo TC-016.284/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)**1.1. Representante:** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB**1.2. Unidade:** Superintendência Regional do Dnit na Paraíba (Dnit/PB)**1.3. Relator:** Ministro José Múcio Monteiro**1.4. Representante do Ministério Público:** não atuou**1.5. Unidade Técnica:** Secex/PB**1.6. Representação legal:** não há

1.7. Dar ciência ao Dnit/PB de que deve adotar as medidas necessárias para evitar que as relações profissionais com os empregados terceirizados impliquem em pessoalidade, subordinação jurídica ou desvio de função, em especial em relação ao Contrato 14/2010, a fim de minimizar os riscos de incorrer em irregularidades que possam proporcionar prejuízo ao erário.

RELAÇÃO Nº 4/2018 – 2ª Câmara**Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****ACÓRDÃO Nº 2157/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.837/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Escoto Pires (003.159.860-93); Marília Reginato Gabriel (011.597.940-90); Paulo Eduardo Macedo Caruso (823.532.710-49); Tairo Sartori da Silva (972.729.490-15); Valentina Morel Correa Rodriguez (018.940.970-33).

1.2. Órgão/Entidade: Quinto Comando Aéreo Regional – V Comar – MD/CA.**1.3. Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.**1.4. Representante do Ministério Público:** Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.**1.5. Unidade Técnica:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).**1.6. Representação legal:** não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.**ACÓRDÃO Nº 2158/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.840/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lima Ferreira (318.390.588-46); Flavia Moreno Santos (043.846.026-00); Gabriel Amaral Mendes Ferreira (135.933.787-36); Gabriel Antonio Macedo Ferreira (131.305.537-97); Gabriel dos Santos Winz (056.108.147-66); Kelly de Souza Duque (097.675.037-65); Larissa Vidaurre de Aguiar (118.802.177-08); Vitorio Emmanuel Neto (143.548.067-89).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.844/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Martins (101.990.577-88); Elisa Jacinto Fernandes (058.301.247-77); Felipe Paim Vasconcelos (107.250.287-93); Marcos Vinicius Valiati dos Santos da Luz (128.087.877-07); Suzana Guimaraes de Lima (058.647.377-71).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.848/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luis Sobral Junior (048.865.165-48); Matheus Silva Oliveira (064.756.435-13).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar – 4º Batalhão de Polícia do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.854/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Bovolini Goulart (036.701.760-12); Gabriel Teixeira Vetorazi Gusson (153.003.967-37); Gustavo Cantanhede de Sousa (047.329.131-21); Leonardo de Matos Felippetti Mariano (096.239.629-08); Mariana Felício Duarte (144.021.646-05); Matheus Luiz de Lima (429.801.308-18); Rafael Rodrigues Delgado (154.554.967-27); Valnei Ferri Rosa da Silva (159.477.957-01); Vanessa Rodrigues Alves (056.038.731-83); Vitoria Bezerra Costa (607.326.323-66).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.860/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Merize Cardoso (095.890.969-56); Guilherme Fontes de Almeida (163.469.347-75); Henrique Pereira Alves (039.802.740-47); Lucas Andrade de Oliveira Barcelar (056.495.193-58); Lucas William Bentz Ferreira (042.617.350-32); Luis Henrique Ferreira Gabriel (444.401.858-51); Maria Cecília da Silva Vieira (029.121.461-43); Marllus Villar Guimaraes (159.476.087-07); Rodrigo Nogueira Barbosa (353.688.878-09); Valdemir Pereira Soares Junior (453.297.278-71).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.863/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Lima Montanhal (465.007.208-57); Caio Peixoto Gaspar Ribeiro (167.088.847-98); Emanuel Santos de Aguiar (409.947.558-13); Felipe da Silva de Oliveira



(118.946.247-85); Hariel da Silveira Apestegui (036.593.370-80); Italo Alfredo Rodrigues Alencar Junior (701.133.544-79); Joao Carlos da Silva Freire (167.833.787-05); Matheus Barbosa Resende (095.379.826-70); Rafael Ademilton do Rego Costa Lemos (111.620.627-70); Renata Alves de Lima Capri (171.644.167-61).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.865/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Fernandes Barbosa de Oliveira (040.362.000-70); Alvaro Pereira Duarte (000.934.393-85); Bruno Moraes Cunha da Silva (044.828.350-64); Caio Martins Fontes de Castello Branco (446.514.958-18); Gabriel Souza Alvarenga (472.612.618-07); Kelvin Itamil da Costa (144.474.637-50); Leonardo Lima Duarte (124.827.167-05); Luiz Augusto Manzato (057.780.789-78); Matheus de Andrade Guerra (105.629.956-84); Vitor Hugo Ribeiro Villela (143.414.127-60).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.869/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Araujo (145.843.177-04); Caio Moura Ribeiro (435.515.658-30); David Allan Chagas dos Santos (021.263.782-76); Dreick Vilaca Guimaraes (103.429.274-93); Guilherme Alves da Cruz (443.389.008-14); Joao Victor Leite Marcelino (455.982.458-41); Jonathan Goncalves Lima (137.707.777-27); Kylie Augusto Cunha Ferreira (116.393.466-60); Pedro Henrique de Souza Bernardes (134.084.736-17); Taylor da Silva Souza (087.639.899-99).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.870/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Silva Portilho Bentes (035.983.942-84); Augusto Batista Rios (103.151.376-06); Isaac Francisco Gomes dos Santos (164.279.997-10); Joao Otavio Pires da Fonseca (184.577.327-65); Lucas Lira Ferreira de Jesus (141.800.207-00); Lucas de Almeida Olimpio (140.189.086-52); Luiz Felipe Basso Bonazza (059.838.011-63); Matheus Ziembowicz Souza (038.094.440-57); Matheus dos Santos Miranda (154.227.227-01); Nickolas Konig (042.159.010-65).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.875/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Felix Freitas (033.221.751-54); Joao Vitor Dutra Menezes (124.611.777-08); Lucas Matheus Lima Gripa (862.767.045-55); Mateus Pinheiro Ramos (114.811.807-11); Matheus Antonio Seger da Silva (100.656.549-35); Paulo Cid Costa Junior (170.973.227-05); Pedro Henrique Palermo Rodrigues (186.460.727-03); Samir Martins de Souza Junior (057.849.551-10); Sidney Peixoto Azevedo (131.983.297-01); Victor Haramoto (122.558.616-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.876/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Lima de Souza (166.797.637-03); Gabriel Edson de Abreu Bandeira (611.407.233-24); Gabriel Gustavo Camargo de Souza (027.086.521-76); Gustavo Luiz Rosseto de Matos (031.107.560-64); Ian Xisto Diniz (165.654.587-07); Leonardo Vinicius Custodio (374.556.268-27); Matheus de Lima Maya Garcia (044.912.160-70); Rodrigo Murilo da Silva (056.879.051-03); Vitor Humberto Zimmer Soares (162.875.587-33); Wallace Alexandre Buequer Pereira (127.826.497-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.879/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alaor Guimaraes Netto (066.931.691-12); Daniel Correa Simoes (094.353.656-12); Davi Agnelo de Araujo Filho (055.935.471-14); Dhenyell Victor Batista Caldas (077.479.549-21); Dioni Placido Friedrich (035.286.580-61); Gerson Foizer Filho (064.610.221-47); Joao Pedro Lyra de Oliveira Costa (027.841.131-24); Lucas Jose Gayo Vasconcelos (166.811.957-92); Marcus Vinicius Mendonca de Moraes (025.507.062-42); Tatiana Regina de Oliveira (055.682.311-76).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.882/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Eduardo Sales Feliciano Rodrigues (114.081.577-64); Amanda Falcão Almeida (023.417.081-61); Artur Vandehelsen Oliveira de Figueiredo (006.885.910-43); Cassia Eduarda Amaro (092.267.089-75); Filipe Takakura Mendonca (025.534.270-50); Gabriel dos Santos Barbosa (056.075.285-70); Guilherme Andre Nunes e Souza (119.095.947-09); Huggo Jose Silverio Mendonca (102.484.764-08); Leonardo Mattos Kleinibing (048.174.080-57); Marco Antonio Barbosa de Abreu Filho (131.273.716-67).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.886/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Brondani Ribeiro (032.701.840-26); Gabriel Lacerda Carius Pereira (178.383.547-81); Gabriel Oliveira de Araujo (120.827.126-13); Gustavo Lopes Toste Parreira (160.597.917-19); Joao Vitor da Silva Garcia (141.476.477-40); Jonatas Vieira Guimaraes (071.062.375-58); Thiago Vieira Campelo (057.555.211-58); Valquiria Leticia Gomes de Mesquita (024.121.411-42); Weslei Coutinho de Mesquita Freitas (170.884.167-94); Yuri de Oliveira Duque (134.505.666-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.887/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enio Gurgel de Vasconcelos (075.125.274-38); Guilherme Perossio Schau (040.862.390-00); Igor Pires Ferreira da Rocha (153.115.257-03); Leonardo Alexandre Ferraz (458.531.918-29); Leonardo Vieira Franca Moss (157.387.037-40); Luis Felipe Costa Barros (171.712.917-07); Mateus Oliveira de Andrade (126.888.834-61); Renata Lima Campos (113.574.496-31); Rodrigo Barbosa Sena (145.515.217-01); William Fernandes dos Santos (160.487.857-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar – EsPCEEx – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.897/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Alves de Araujo Filho (728.082.256-87); Aurina Layse Ribeiro Carvalho (013.917.773-60); Benilda Lucia Nery Guerreiro de Lima (591.421.112-34); Henrique Lacet Silva Souza (084.236.174-08); Jean Carlos Lima Campos (767.470.183-20); Jeronimo Cardoso Nunes (399.001.852-34); Liduina Maria Moreira dos Santos (613.923.832-34); Luciano Carvalho do Carmo (591.855.622-20); Ronaldo Vinagre Machado (826.037.312-20); Vanessa Keli Rodrigues de Oliveira (772.239.932-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeiro Comando Aéreo Regional – I Comar – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.898/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ulysses Teixeira da Silva (938.029.942-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeiro Comando Aéreo Regional – I Comar – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.901/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Habib Paes (059.081.797-36); Ana Claudia Guimaraes (739.933.791-87); Andre Aureliano Moreira Damasceno (098.765.427-61); Camilla Resende Bonin (098.262.106-09); Carolina Dacier Lobato Martins Ferreira (109.856.737-45); Carolina Gomes de Britto Senra (129.776.477-32); Deborah Goldwasser (087.586.697-28); Elizabete Romano Marins da Silva (094.250.747-98); Fatima Pinotti Tamburini (102.683.667-05); Fernanda Carlos Pinto Wajnberg (105.748.737-67).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar – MD/CA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.904/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia de Almeida Freire (111.039.537-02); Raquel Werczler Queiroz de Castro (128.563.597-36); Renata Bacelar Cantanhede de Sa (098.184.097-36); Roberta Carpes Imperial (055.223.677-25); Samira Morais Leal da Cruz (122.321.127-48); Susy dos Santos Vieira Valente (044.800.297-37); Thallita Rosa Nogueira Simão Bibiano (102.814.327-32); Vanessa Bianco (086.892.607-81).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.910/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clara Reis Prata Baldansa (156.671.837-65); Daniel Martins de Carvalho (168.018.517-99); Edgard Guitton Renaud Baptista de Oliveira (165.070.047-40); Edson Catao do Prado Neves (153.157.247-27); Erick Bezerra de Carvalho (108.181.297-43); Evandro de Oliveira Siervi Manso (134.331.086-50); Fellipe Moreira Egito (160.972.307-45); Fernando Antonio Amorim Filho (067.366.063-06); Flavio Meireles Moura Pessoa (061.146.043-26); Francisco Amauri Santos Nascimento (051.956.843-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.915/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Fontenele Brilhante (611.162.613-24); Rodrigo Moraes Goes Telles (156.482.027-09); Samuel Levi dos Santos Chaves (019.342.153-41); Sarah Machado Veldhuis (065.346.593-95); Sergio Gabriel dos Santos Dias (095.044.416-29); Thayna dos Santos Maia (104.627.307-86); Vinicius Saraiva Campos (033.345.983-06); Wesley Rodrigues Machado (035.520.213-10); Ygor Pereira de Lima (439.967.098-38); Yuri Quintans Araujo (067.827.273-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.922/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suzany de Alcantara Sacramento Silva (165.823.917-20); Taiany Mara de Lima Ferreira (063.319.583-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.923/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Maycon dos Santos Rodrigues (173.796.477-50); Alexander Ribeiro do Nascimento (124.007.487-56); Alexandre Magno de Sousa Melo (429.416.578-27); Alexandre Quintino Brindeiro Junior (167.228.087-77); Allan Alcantara Barbosa (150.447.527-54); Amauri Barbosa de Miranda Silva (158.262.067-99); Arthur Nunes Guilhem (427.832.478-28); Bruno Gabriel Lima Cittadino (117.155.177-09); Caio Miranda de Oliveira (173.208.437-81); Caio Rodrigues da Silva Fernandes (168.599.297-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.925/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo dos Santos Souza (429.474.378-61); Eliseu de Lima Sobral (140.585.447-24); Erick Bruno Barros Souza (139.860.457-75); Erick Clayton Alves Costa (458.564.228-56); Felipe de Oliveira Toledo (162.470.107-88); Filipe Rodrigues de Lima (113.768.104-76); Francisco Henrique Ferreira da Silva (426.058.388-38); Gabriel Eduardo Resende Gomes (167.943.097-18); Gabriel Elias Netto (115.034.787-26); Gabriel de Vasconcelos Ribeiro Mota (426.626.678-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.932/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rycharde Lima de Freitas (158.322.047-00); Saulo Santana da Silva (165.280.627-06); Thadeu Cezar Marques (165.634.597-81); Thallis Nascimento de Sa Carvalho (151.618.537-43); Thiago de Jesus Leal (174.278.687-14); Tiago Pavani Nery (442.547.488-09); Washington Junior Gomes Madeira (144.671.987-17); Wesley Gomes Santos (142.256.237-93); Wesley de Azevedo Barbosa (153.145.417-85); Yuri Furtado Silva (130.694.127-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.934/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santana Machado (030.901.460-37); Cauan Veriato Couto (148.495.727-07); Daniel Rosa de Oliveira (166.497.977-82); Daniel Solano de Souza Junior (171.846.457-66); Deyvid Dener Ismael da Cruz (167.674.297-24); Edjohnson da Silva Ribeiro (140.985.537-67); Eduardo Vieira Goncalves (032.731.630-62); Felipe Inocencio Martins (125.402.796-35); Guilherme dos Santos Netto (164.431.847-42); Henrique Pogozelski (025.470.650-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Rodrigues Balthar Silva (129.916.527-30); Dayvid Gomes de Souza (133.234.397-08); Eduardo Nogueira Alexandre (151.184.437-09); Felipe Froguel Rosa (070.251.849-26); Felipe da Cunha Pinto (164.384.667-19); Giovane Matos Andrade Cunha (145.777.377-52); Luiz Carlos de Araujo Virgilio (167.634.497-71); Marcos Henrick Gregorio (089.726.429-08); Mateus Sarmiento Coelho (156.259.997-67); Ordazan Duarte Peixoto Reis Junior (166.325.857-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.945/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Evelin Teixeira Marques (140.121.267-09); Luana Francisca Barbosa Santos (146.200.567-58); Lucas Marcel Batista da Silva (132.874.064-18); Maisa Pinto Leal (057.924.487-36); Marcella de Souza Gomes Serra (120.637.867-04); Mariana Moura Cavalcante dos



Santos (144.075.947-21); Marlon Geraldo Moreira Deluchi (113.077.206-33); Matheus Aquino de Souza (138.061.696-40); Pamela Silva de Meneses Santana (112.963.527-90); Paula Martins de Castro (115.378.966-36).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.951/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Gomes da Silva (116.644.334-57); Iago Siqueira Matheus (158.346.857-90); Igor Gabriel Klaus Brondani (025.128.360-70); Julia de Mello Avila (149.909.357-80); Laura Pitassi Bard Schumacker (177.639.827-05); Leonardo Moreira Pavão (083.891.129-30); Matheus Henrique Bittencourt Pimpão (095.856.989-43); Matheus Pereira Ribeiro (160.786.517-30); Pedro Henrique de Souza Pereira (469.952.628-40); Rodrigo Lorival Nogueira Marques (135.851.847-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.975/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Oliveira de Melo (374.005.968-02); Ana Carolina Aparecida Marques Soarez (380.084.828-77); Bruna de Alencar Custodio Lupoli (331.583.298-67); Brunna Moreira de Farias Pereira (061.608.334-30); Camila Nazareth Pinto (326.531.628-90); Emily de Carvalho Pinto (357.631.038-07); Jose Francisco Silva Costa Junior (020.508.595-46); Juliana Aparecida Dias da Cunha Oliveira (322.181.498-42); Luiz Gustavo Antonio de Souza (053.669.399-41); Thomas Matioli Machado (329.403.458-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.980/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dionathan Luciano Vaz (057.550.531-11); Eduardo Albuquerque Araujo (066.050.923-76); Eduardo Pedroso da Fontoura (035.821.360-60); Estevan Henrich de Melo (018.700.150-29); Felipe Freitas de Lima (075.097.993-33); Felipe Vasconcelos Cavalcante (612.951.413-10); Felipe Virgilio dos Reis (106.695.614-60); Francisco Renan da Silva Frota (061.799.733-00); Francisco Victor Moura Ferreira (062.494.863-30); Francisco Ygor Feitosa Paiva (057.883.963-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.987/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Gomes Blard (092.591.516-51); Awdrey Junior Ribeiro (092.671.426-07); Carlos Augusto da Silva Bernardes (115.241.676-65); Christian Gray Rangel Santos (177.219.567-73); Davi de Almeida Silva (496.107.548-56); Eros Henrique dos Santos Parrela (115.808.076-07); Fabricio Vieira Barbosa (013.657.180-85); Gabriel Gomes de Oliveira (021.022.996-94); Gabriel Santos Cunha (080.252.266-11); Gabriel do Nascimento Vieira (121.212.186-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.991/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Bichoff (425.509.938-37); Ana Clara Pereira (091.086.486-11); Ana Kerollen Silva Alves Garcia (154.933.017-92); Andrielle Farias de Siqueira (930.422.052-15); Bianca Correa de Oliveira (017.905.024-97); Camila Aparecida da Silva (162.521.887-78); Cinthia da Silva Goncalves (126.904.347-17); Daiane Camargo de Almeida (118.228.916-98); Fernanda Cardoso de Sousa (172.389.967-40); Thamyris Chrystine de Souza da Costa (141.165.767-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.996/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denner Tadeu Ferreira Assis de Oliveira (075.815.626-03); Douglas Jose de Castro (135.711.406-05); Duek Rodrigues Matos (008.549.222-10); Eduardo de Araujo Fragoso (023.718.372-29); Filipe Preuss Frangelli (173.789.647-86); Flavio Mesquita Rodrigues (148.985.367-78); Gabriel Azevedo Braz (110.564.176-76); Gabriel Lucena da Conceicao (017.865.886-33); Guilherme Fernandes Clemente (110.480.576-66); Guilherme da Cruz Vance Silva Santos (140.287.557-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.003/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Derlan da Silva Vieira Chumbinho (158.724.697-05); Jefferson de Oliveira Tomaz (151.340.957-36); Leonardo Oliveira de Borba (860.133.270-68); Lucas Severo da Silva (020.864.240-43); Valdeci Andrade dos Santos Junior (160.637.477-02); Vinicius Lasnor Antonio (177.640.827-67); Vinicius Pereira de Lima (008.687.290-78); Yuri Rosa Lima (155.961.777-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.006/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frank Brunno Pedrosa Pestana (150.826.767-76); Gabriel da Silva Braga (155.699.117-74); Gabriel de Lima Cardoso (410.187.878-10); Guilherme Gumerindo Andrade Moura (149.273.927-83); Igor Aguiar Macchioli (442.585.178-10); Igor Felipe Ramos da Silva (169.614.277-66); Joao Luiz Mello Peixoto Junior (185.881.037-02); Joao Marcelo Perez Lopes (361.139.458-04); Joao Paulo Cordeiro Abreu de Miranda (476.271.268-00); Lazaro Borges da Silva (125.143.017-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.009/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michel Matias Machado (030.529.270-60); Naelson de Sousa Pereira (123.363.717-74); Pablo Cavalcante de Oliveira (178.035.927-67); Patrick de Oliveira Damasio (162.637.067-24); Patrick de Oliveira Machado (026.233.100-41); Paulo Henrique Gouveia do Nascimento (139.968.577-56); Pedro Augusto Gallote Leao (169.825.887-93); Pericles Penoel Telles Arruda (054.776.211-92); Rafael Cesar Alves de Moraes Fernandes (050.962.711-02); Rafael de Paula Rocha (124.651.316-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.036/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Zeponi Fernandes de Mello (399.040.618-31); Bruno Victor Rocha Fernandes (146.653.437-05); Camila Bianca Moreira (123.221.146-00); Carolina Andreia Mello da Frota Rosales (010.484.312-82); Carolina da Silva de Sousa (146.166.797-62); Carollina Teixeira de Souza (118.816.507-07); Douglas Henrique da Silva Rosa (439.951.488-40); Luiz Gustavo de Paula (441.175.648-03); Nicolas Antonio Moreira Moura (463.696.318-09); Paulo da Silva Sampaio (453.618.878-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.042/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Alves Machado (346.332.368-06); Gabriel Pereira da Silva Neto (201.605.278-30); Marco Antonio Dias de Moura (125.930.338-19); Paulo Cesar Rezende da Silva (086.041.826-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.117/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Rodrigues da Mata (073.860.389-92); Gabriel Carvalho Teixeira de Oliveira (126.710.467-82); Igor Daniel de Almeida Aleixo (860.398.545-61); Isabella Almeida Bernardes (135.735.166-61); Lucas Juan Viol de Medeiros (022.097.346-65); Lucas Leonel de Souza Assis Mairink (023.199.806-60); Luis Bertolino Neto (473.456.188-54); Matheus Coelho Salomão (129.340.786-04); Natalia Marques Vieira Rosa (122.255.736-38); William Marques da Silva (402.110.428-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.122/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Augusto Pavesi (087.817.769-85); Frederico Oliveira Minarrini Batista (112.181.296-11); Joao Victor de Souza Lopes (150.948.077-30); Matheus Fernandes Celestino (119.644.966-08); Pedro Paris Freitas de Oliveira (458.228.858-88); Rafael Freitas Costa (135.426.247-64); Raphael Brandao Ferreira Cunha (148.198.377-61); Ricardo Augusto de Oliveira (057.831.507-62); Rodrigo Martins Souza dos Passos (121.088.176-46); Vitor Emanuel Abdo (169.475.667-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.127/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno da Cunha Germano (056.652.577-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.612/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Vitor Miranda Queiroz (169.698.837-36); Joao Vitor de Araujo Quintanilha (179.376.697-56); Jocsá Lima Moreira (159.706.877-23); Jonathan Matheus de Oliveira Costa (141.470.897-12); Jonathan Mercês Silva (152.133.177-40); Jonathan Sampaio Goulart (155.643.647-59); Josamir Lopes da Silva Junior (109.669.284-82); Jose Victor Goncalves da Silva (154.966.377-16); Jose Washington Honorato Barreto (131.401.384-07); Josue Ferreira da Silva (161.246.717-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.620/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Richardson Kaio Lopes da Silva (117.882.274-50); Ronny Rezende Regosino (160.147.177-73); Rubens Carvalho Silva Oliveira (142.058.927-05); Skollymowskyv Stoppovgskyv de Alcantara (170.280.927-71); Thalles Roberto Paula da Silva (143.108.517-03); Thauam Cardoso Santana (161.867.927-90); Thiago Augusto Ventura da Silva (187.361.797-60); Thiago Dutra Menezes (151.909.777-81); Thiago Mendonça da Silva (163.884.067-93); Thiago da Silva Santos (098.059.724-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.623/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Fernando Christino da Rosa (377.458.468-03); Antoniel Costa da Silva (014.225.074-08); Daniel Nascimento dos Santos (161.724.637-99); Ermerson Lucas Bezerra da Silva (114.191.964-80); Nata Sousa da Conceicao (173.607.807-05); Vitor Hugo Caetano dos Reis (108.197.717-59); William Silva Santos (157.718.877-22); Willian da Silva Borges (172.286.427-32); Yago dos Santos Barcellos (158.008.367-60); Yuri Cunha dos Santos Baldas (137.169.847-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.627/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Arthur Aguilar de Mattos (108.838.596-61); Douglas Rocha dos Santos Abreu (179.797.847-07); Matheus de Oliveira Ribeiro (705.669.741-00); Phellipe Duarte Pisco de Almeida (154.903.377-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.634/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Paulo Henrique Fernandes de Almeida (181.377.997-02); Rafael Calassara Thiengo (143.030.557-60); Rafaela Pereira Silva (173.969.697-27); Raissa Cristina de Amorim Batista (090.299.754-82); Raquel Raiz Silva de Melo (149.056.527-23); Rhayane Passos Carvalho (137.465.947-90); Rhuan Cesar de Goiz Lopes (159.405.767-29); Rodrigo Cardoso de Araujo (133.091.047-88); Samuel Damasceno da Costa (015.144.462-51); Vania Batista Reis dos Santos (168.756.017-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.640/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana de Faria Moura (777.572.462-53); Danielle Flower de Araujo Sousa Lima (018.933.173-90); Erika Fernandes Maia Brasil (631.794.402-44); Vanderneide Costa de Oliveira (479.362.312-34); Vitor Pereira de Albuquerque (827.752.492-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.646/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Silva Ribeiro (054.774.711-07); Bruno Nery David (702.779.031-90); Daniel Alves Albuquerque (055.270.221-81); Eduardo Soares Nogueira (051.726.421-88); Igor Natan Lira Alvarenga (049.088.121-10); Joao Victor Goncalves Aragao (111.181.096-60); Lucas Gomes da Silva (045.827.171-36); Nathan Santos Cavalcante Amaral (064.227.884-95); Rodrigo Pereira Lima (027.607.592-70); Vitor Carvalho Conde (021.282.462-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.648/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Victor Souza Travessa (024.766.922-98); David Everton Sobreira de Lima (057.109.833-90); Dhaniel Carlos Nunes Goncalves (140.100.736-83); Erick de Franca Rodrigues (036.703.912-58); Jeferson Feitoza de Brito (020.619.842-66); Kenedi Aguilar Pereira da Silva (052.711.411-10); Lucas Tavares Amaro de Araujo (167.698.367-85); Rivelton Silva de Moraes (052.726.321-41); Sebastiao Ferreira Correa (027.559.142-54); Vitor da Silva Pinheiro (019.775.492-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.651/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eric Ferreira Pereira (151.453.157-75); Fabio Conrado Ribeiro (166.644.317-42); Filipi Soares Mafra de Oliveira (171.866.367-64); Gabriel de Souza Nascimento (160.671.897-55); Ian Aguiar de Sousa (157.475.807-10); Italo Fernando dos Santos Wenderroschy (150.072.207-36); Leonardo Goncalves Avelar (165.172.217-00); Lucas Guimaraes Correa (178.565.597-30); Lucas da Silva Maranhao (159.806.417-77); Matheus Goncalves de Oliveira Silva (169.600.407-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.655/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Barbosa (062.728.851-05); Mayara Radi Ismail Jaber (031.856.471-81); Paulo Henrique de Almeida Oliveira (034.447.171-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.656/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Correa (144.684.277-01); Fabio Costa Rodrigues Junior (060.948.123-10); Felipe Fonteles Rabelo (051.784.673-02); Gabriel de Souza Oliveira (176.041.607-00); Leandro Nascimento Augusto (061.543.967-59); Lucas Pereira da Silva (167.629.867-30); Marcos Vinicius Bento Ferreira (169.121.517-10); Matheus Aureliano Lima da Costa (161.793.427-50); Pablo Araujo Correia Lima (610.833.543-29); Rafael Ferreira da Silva (168.356.357-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.658/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan de Moura Lima (179.465.387-23); Douglas Vinicius Sa de Siqueira (178.002.947-06); Enoc de Oliveira Maia Filho (027.253.902-30); Hiago Lorrان Castro de Abreu (140.165.557-28); Jonas da Silva Monteiro (174.046.487-77); Lucas Fernando de Souza Pinheiro (154.693.247-02); Marlon Mauro Santos de Carvalho (165.045.977-74); Talisson Luciano dos Santos da Silva (163.912.667-86); Thiago Carvalho de Almeida (166.629.347-47); Wendel Vitorio Soares Ramos (161.764.757-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.662/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuelle Peixoto Nunes (165.315.507-83); Everton de Araujo Medeiros (430.826.608-43); Fernanda Martins Feijo Pinheiro (017.281.874-51); Gabriel Cunha Campos da Rocha (140.876.337-05); Glauber Maciel do Nascimento (123.809.017-67); Iago Canabarra Martinez Gomes (167.085.507-41); Lawine Nogueira de Paiva (108.933.386-21); Lebruni Souza Oliveira (456.044.418-80); Leticia Lopes Guimaraes (148.505.497-48); Luiza Maria Ferreira Rosa de Jesus (132.430.946-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.665/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir Felipe Silva de Magalhaes (160.104.147-09); Arthur Reis da Costa (161.390.597-12); Arthur Trindade de Oliveira (161.207.987-30); Daniel Roberto Lopes de Souza (158.134.337-08); Fred Ribeiro Gomes (171.884.047-04); Manoel Vitor Cunha Mendes (028.674.293-40); Michel Gomes da Silva (166.274.807-86); Ruan Peterson da Silva Freitas (165.196.687-70); Vinicius Caique Santos Macedo (858.049.535-08); Yan Ribeiro da Silva (160.516.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.668/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Santiago Maia (053.688.757-89); Alex Vidal de Castro (031.323.227-09); Amaralina Araujo Rodrigues (037.338.916-78); Ana Beatriz Carrao Martins Grimaldi (091.053.817-46); Ana Paula Gomes Oliveira Goncalves Barbosa (091.883.507-03); Andre Luiz Meirelles Coelho (090.761.307-10); Andre Luiz Posada Restier (076.814.557-01); Andreia Conceicao dos Santos (042.922.767-14); Aretha Felix Thomaz da Silva (091.197.217-06); Augusto Junior da Silva Inacio (082.421.447-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.671/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano da Silva Portal (017.467.122-95); Danilo Vasconcelos da Silva (022.940.192-96); Denys Leo Oliveira Silva (067.488.263-65); Douglas Henrique da Silva e Silva Junior (155.642.997-52); Jean Claudio Ribeiro de Souza (173.754.137-89); Jonathan Luis Neves de Miranda (176.435.197-57); Jose Aleilson da Silva Pereira (075.372.893-10); Matheus Rodrigues Bravo (170.091.847-80); Rafael Braga da Silva (166.868.527-24); Victor Gutierrez Gomes da Silva (170.342.037-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.673/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Soares Alvim (082.333.527-56); Carina de Souza Pires (052.121.727-05); Celso Ricardo Aro (122.438.158-00); Chirlene Santos Souza Moreira (091.670.777-65); Christiano Barbosa da Silva (124.942.027-01); Cintia dos Santos Rangel Silva (078.040.497-14); Cristiane Vieira Correa (053.561.397-05); Daniele Cristina Jacovetti (223.006.028-73); Daniele Gabriel Costa (051.346.677-05); Danielle Loiola Bispo (042.482.577-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.676/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Maciel Ferreira (048.667.783-42); Caio Paiva da Costa (169.274.727-46); Cassiano Ricardo Vargas de Almeida (146.069.677-81); Douglas Alves Pereira Calixto da Silva (163.158.107-48); Gustavo Pereira da Silva (063.133.087-94); Jean Felipe Ferreira do Nascimento (172.682.937-55); Joao Vitor Sant Anna Machado (165.083.707-07); Marcio Vinicius Silva Alves



(171.874.777-24); Renan Moreira de Souza (150.926.087-06); Ruan Henrique Coelho (157.628.717-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.681/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airton Brasil Martins Filho (119.093.207-57); Carlos Humberto da Silva Junior (032.771.742-47); Erik Johnson Maciel Alves (121.541.944-94); Fabricio da Silva (166.747.687-40); Igor Silvestri Marques da Silva (159.188.197-89); Isaque Salerno (153.535.497-67); Lucas Franca Gomes (049.967.963-67); Luis Henrique Oliveira Viana (174.925.937-08); Richard Souza Rezende (135.018.627-92); Ronaldo Miguel Barboza (110.203.284-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.682/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keila Suellen de Moura Nunes Vide (112.466.677-03); Leandro Marques Braga (068.575.847-88); Leonardo Lara de Carvalho (102.004.687-23); Luana Lucia Ribeiro Martins (102.128.857-82); Luciana de Jesus Affonso (084.436.937-38); Mabel Carneiro Fraga Simoes (936.556.735-15); Marcelo Baldanza Ribeiro (105.962.027-84); Marcelo Inacio Abrantes (088.236.977-60); Marcia Alessandra Moreira da Fraga Pinheiro (100.379.387-89); Maria Fernanda de Lima Oliveira (076.484.097-55).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2220/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.683/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Corais Lino Soares (140.625.417-77); Elizeu Correa Macedo (615.786.513-01); Gabriel Pereira dos Santos (155.063.917-06); Gabriel Pina da Silva (166.427.187-20); Igor Garcia Vieira (065.034.733-11); Joao Pedro Arguelles Ferreira (118.737.777-52); Lohan Ramos de Sousa (173.151.027-60); Lucas Ribeiro Magalhaes (153.384.727-40); Thiago Christian Arnoud da Costa (006.125.212-30); Victhor Henrique da Silva Rodrigues (157.984.877-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.687/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geisson Clemente Salvador (150.078.877-57); Iago Pierre dos Santos Carvalho (166.953.437-56); Jose Henrique Santos de Araujo (048.454.901-45); Leonardo Pereira Schmidt de Vasconcelos (158.960.267-65); Leonardo Torres da Silva (149.987.897-40); Lucas Reis da Silva (162.593.567-65); Lumar Matheus de Lima Louro (160.023.967-64); Mauricio Alves da Silva Pinto (178.547.407-39); Paulo Ricardo Nunes de Lima (144.615.357-62); Wellerson Luiz Alves da Silva e Silva (172.810.467-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.691/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Arian Jose Rodrigues Assuncao (031.689.692-65); Breno Adally Vieira Ribeiro (068.942.493-00); David Lima de Sousa Junior (062.241.503-46); Leonardo Blois Barbosa (151.180.637-01); Lucas da Silva Matos (101.171.117-67); Mateus Araujo de Moraes (178.882.787-28); Matheus Cardoso Aranha (163.763.987-23); Philip Meirelles Barros (172.308.287-24); Rafael Fernandes Nascimento (168.991.127-10); Tiago Oliveira da Silva (061.908.313-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.695/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Luis de Oliveira Sant Anna (058.874.037-30); Bruno Chagas do Nascimento (185.311.587-88); Erick Luiz Bocafoli Zanon (153.326.787-11); Gabriel de Oliveira dos Santos (144.443.827-16); Kaio Henrique da Costa (151.454.907-71); Ramon Damascena Pragana (185.944.717-18); Renan Neves de Oliveira (180.127.947-05); Vinicius Correa do Nascimento (160.432.567-46); Wellerson Wilson dos Santos Duarte (162.340.717-67); Yuri Roger Antao Augusto (165.059.527-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.697/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Lima de Oliveira (039.487.462-57); Alex Fernando Lima de Alencar Junior (185.005.117-88); Igor Souza do Nascimento (184.338.367-57); Lucas Silveira da Silva Mendes (136.276.287-30); Maike Coelho da Rosa (861.690.625-84); Marcos Aurelio da Cunha Leite Junior (612.449.903-70); Marcos Vinicius Bodega da Silva (611.194.353-74); Samuel David Xavier de Sena (162.696.147-67); Victor Hugo Luna Peixoto Fortuna Esteves (163.120.577-39); Vinicius Oliveira da Silva (175.058.627-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clebson Rodrigo Martins Monteiro (918.277.872-87); George Stefano Albuquerque Pinheiro (017.607.763-43); Lucas Ferreira Vieira (152.185.027-58); Lucas Moreira da Serra (148.720.867-75); Marcelo Vieira Pereira (071.903.053-60); Marcos Felipe da Silva (610.327.283-10); Marcos Paulo Vieira Garcias (169.607.547-55); Rodrigo Rodrigues Ney (117.434.727-90); Wesley Pek da Silva Santos (186.460.167-14); William Costa Lopes (023.733.162-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.708/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Tavares de Almeida Rosa (159.942.157-75); Danilo Vitorino da Silva (162.560.547-17); Edson Januario Rosa Junior (034.828.793-38); Evangelista Isaias Pereira Silva (023.210.452-21); Gabriel Menezes Pereira (172.844.017-37); Jose Eddson Carlos Moreira (069.637.983-03); Jose Matheus Rolim de Souza (174.855.127-22); Joseph Nathan Costa de Souza (157.844.517-58); Luiz Henrique Souza de Brito (160.449.397-66); Richard Sales de Carvalho (180.076.747-13).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.713/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Willamis Patricio Araujo (146.436.057-07); Gabriel de Medeiros Silva (074.456.213-93); Gian Luccas Sanchez da Silva (154.552.187-51); Italo Ribeiro Goncalves (155.144.867-02); Johnny Silva da Costa (700.042.372-26); Jose Wesley Ferreira Leao (034.323.822-51); Jose de Souza Gavinho Junior (021.981.672-71); Matheus Magalhaes Pereira (130.077.307-32); Rafael Regis Santos Barros (607.382.103-40); Thiago Gomes da Cruz (024.125.812-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.718/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Souza Cravo (028.121.072-19); Alexsandro Henrique Gomes dos Santos (107.531.734-76); Gabriel Alves de Araujo (153.125.887-50); Jacqueson Goncalves Teixeira (998.179.692-15); Lucas Luiz de Oliveira (160.845.647-12); Marcos da Silva Costa Junior (160.936.607-70); Marlos Matheus de Jesus Correa (152.039.317-20); Pedro Henrique de Sousa Ribeiro (125.297.817-02); Reinaldo de Brito Ferreira Junior (150.791.817-88); Yago Burgelli Mandu (154.014.127-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.724/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrick Batista Cavalcante do Nascimento (179.930.947-98); Paulo Sergio de Oliveira Forte Junior (118.520.107-62); Pedro Antonio Ferreira Mendes (162.344.257-55); Pedro Ciriaco Duarte (172.959.287-23); Pedro Ivo Rodrigues Pinto (155.414.247-47); Rafael Sobral Franco (146.398.027-22); Raphael Rodrigues Peralta (143.427.167-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.728/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnold Felix Pereira (108.575.254-25); Bruno Felipe de Castro Alves (063.929.865-61); Cleber Goncalves da Silva Junior (059.696.095-60); Daniel Guilherme Oliveira Cavalcanti da Silva (168.876.157-89); Daniel Oliveira Feijo de Lima (153.407.067-29); Daniel Yamanaka de Abreu Silva (088.531.384-40); Davyd Paulo Santos Rocha (106.999.624-63); Diogo Silva Castro (022.880.990-89); Eduardo Victor de Lima Moura (099.494.494-21); Eduardo Vila Nova Silva Filho (857.703.255-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.735/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Dandara Cardoso Silva de Souza (131.853.757-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.737/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique dos Santos Oliveira (165.594.687-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.758/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Conceicao de Souza (157.880.107-99); Carlos Henrique Ferreira Oliveira (172.415.247-56); Denis Lucas Farias Ferreira (163.509.357-05); Fabio Welker Catallani Ferreira (424.756.068-94); Frederico Venturi Lopes Rey (160.689.087-55); Gabriel Dias Pennafirme Ferreira (136.823.547-60); Gabriel Nunes da Silva (152.730.987-85); Geilson de Azevedo Lopes (064.951.741-52); Lucas de Castro Constante (059.293.371-79); Samuel dos Santos Campos Esteves (100.846.077-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.765/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Coube Junior (161.285.817-14); Daniel Rodrigues Alves (177.961.067-00); Elyson Jonathan Amorim de Farias (148.388.637-99); Israel Santana Arantes (157.162.237-37); Joao Vitor Costa Barreto (157.923.997-86); Lucas Eduardo Monteiro de Souza (169.410.007-32); Lucas Roberto Santos de Lima (166.530.707-27); Luis Paulo Knauf Alves (065.832.671-60); Luiz Rodrigo Rezende Felix Tiburcio (161.026.967-51); Yago Alves Ribeiro Conceicao (156.717.487-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2235/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.767/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Pedro Moreira Alves (158.762.127-41); Cassiano Leal de Almeida (129.594.227-59); Gabriel de Almeida Ramos (162.463.397-86); Gabriel dos Santos Muniz Ribeiro (115.593.547-04); Leonardo Pereira dos Santos (174.037.517-36); Lucas da Silva Moutinho (041.874.571-43); Pedro Henrique de Miranda Lopes (165.084.377-12); Renan Figueiredo Costa de Oliveira (157.869.887-16); Rodolfo Guzon Dresch Bandeira (011.833.740-89); Victor Hugo Oliveira da Cunha (176.036.387-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.774/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Caroline Mapurunga Aoqui (044.645.184-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.778/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Helbourn (129.909.987-48); Eduardo Vianna Dias (152.390.867-02); Igor Rodrigues Pereira (155.609.017-09); Lucas Estrella de Souza (129.486.027-50); Lucas Luzorio da Silva Barcellos (177.907.567-70); Luiz Phellipe Ferreira da Costa Coelho (175.432.607-27); Natanael Baessa Faria Neto (165.521.757-79); Richardson Campista da Silva



(158.881.627-36); Thiago Gonzaga de Oliveira de Souza (164.960.507-24); Vinicius Luiz da Silva Santos (140.140.376-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2238/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.781/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antonio de Souza da Silva (167.881.787-20); Denis Cesar Sirena Machado (171.922.837-03); Jhordy Santana de Lima (167.550.167-05); Leonardo de Oliveira Machado (148.842.967-70); Lucas Pogian do Nascimento (141.948.937-27); Matheus Alves Moraes de Abreu (168.843.597-22); Matheus Martins de Luca (415.779.208-48); Matheus Trindade Schausse Pires (157.970.807-29); Vitor Batista de Oliveira (168.667.997-16); Wallace Gomes (148.733.107-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.786/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Daneliu Ficagna Tavares (116.275.477-03); Desiree Luize Brito dos Santos (175.812.917-40); Felipe dos Santos Maracci (426.716.458-48); Gabriel Rohen de Azevedo Antunes (162.744.797-08); Lucca Valren Martins da Silva (176.223.437-81); Luis Felipe Palmieri de Lacerda (147.777.717-25); Mariana Guimaraes Alves da Silva (147.100.597-64); Matheus Fernandes Rios Garcia (157.607.957-08); Milla Avila Insaurriaga Fernandes (173.721.497-03); Rafaelle Torres Pereira da Silva (151.732.307-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2240/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.791/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel do Nascimento Agnelo (162.677.897-30); Feliciano Jose de Oliveira Lucas (170.196.417-17); Icaro Pereira de Campos (151.126.457-84); Jhonatan do Nascimento Ferreira (132.482.647-99); Joao Victor Araujo Pereira (173.408.777-38); Leonardo das Chagas Vieira (158.913.007-37); Luis Marcelo Mattos de Freitas dos Santos (169.559.997-70); Marcos Vinicios da Silva Santos (159.402.987-37); Marlon Malheiros Fernandes (159.968.127-70); Pedro Vicente Rego (176.100.437-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.797/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Helena Bezerra Martins (086.445.064-80); Barbara Almeida da Silva (127.828.967-41); Bruna Faccio de Conto (020.769.040-50); Caroline de Almeida Monte (130.587.847-75); Ighor de Barros Rezende (086.326.306-28); Leticia Possamai Leite Oliveira (005.896.132-19); Marina Duarte de Paula Abreu (147.552.787-08); Paula Mascarenhas Ferraz (123.910.917-29); Pedro Alberto Livino da Silva (039.572.494-57); Raquel Fortunato Conrado (053.318.097-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.800/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Caio de Oliveira Lima (146.352.057-38); Cristiano da Silva Fonseca (163.142.037-24); Gabriel dos Santos Freires (146.351.967-20); Gustavo Freire da Silva (148.008.057-83); Israel Sant Anna de Oliveira (170.173.777-96); Joao Vitor de Mesquita Pereira (163.535.537-06); Lucas de Carvalho Machado Neiva (156.237.957-73); Luiz Jeronimo de Souza Junior (175.202.787-60); Mateus da Silva de Araujo (175.035.377-60); Raphael Villet Barbosa (167.939.967-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.803/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Artur Santos de Oliveira (163.040.017-38); Gabriel Leal Goncalves (124.348.137-47); Giovane Pessoa Ribeiro (164.499.307-48); Gustavo Peres Aguiar (165.766.477-51); Igor Marinho do Carmo (154.301.327-99); Igor da Silva Ribeiro (171.926.477-56); Matheus Barcellos da Rocha (126.708.507-07); Neif Pereira Mendes (152.213.357-78); Rodrigo de Souza Martins (156.355.077-60); Wagner Cabral dos Santos (170.247.317-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.811/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas da Silva Ibraim (157.620.497-95); Felipe Tomaz de Lima Fernandes (151.617.407-01); Gabriel Moreira Roosevelt de Paula (089.660.386-54); Jhonathan Oliveira Gusmao (115.515.157-76); Lucas Oliveira Gonzalez de Nunes (166.419.197-65); Marcos Medeiros Bahiense (157.645.457-65); Mateus Macedo Silva (168.819.257-35); Matheus Nascimento da Costa (125.764.977-99); Nykolas Puga de Moura (173.548.137-88); Thiago dos Reis Cunha (158.083.257-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.817/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Amorim da Silva (101.435.457-95); Filipe Rosado de Oliveira (099.422.016-29); Gabriel Ferreira Canabarra (945.060.192-53); Guilherme Costa de Oliveira (148.447.437-67); Ibrahim Ali Sleman Junior (125.294.267-24); Jorge Renato Felipe Correia (116.485.137-35); Julio Cesar Nogueira Colares (058.343.403-77); Pedro Henrique Costa Rocha (100.950.346-41); Raquel Pessoa dos Santos (112.959.977-97); Thais dos Santos Goncalves (350.368.558-84).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.822/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Rodrigues do Nascimento (010.745.221-92); Everton Tozzo (396.213.218-08); Gustavo Emilio de Gois (079.108.764-67); Jasar Reis Graca (131.828.777-47); Lauro Antonio Drehmer Pilatti (059.004.149-57); Luiz Gustavo Pinto Souza (108.917.726-77); Luma Goncalves Madureira (124.297.207-28); Marcela Arraes de Alencar Martins (126.798.867-39); Princia Pimenta Braga (136.910.727-71); Roberta Alves Montes (052.581.527-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.826/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Mello da Silva (168.101.087-93); Gabriel Richard dos Santos Bitencourt (028.687.912-39); Hugo Ismerio Franca (166.721.067-07); Luger Goncalves Loback Siqueira (160.106.537-03); Luiz Felipe Santos Guilherme (158.471.267-86); Marcos Antonio Sarmiento Pinheiro (149.060.987-38); Thiago Pereira Caxias (174.537.697-60); Victor Araujo dos Santos (165.745.847-44); Weskley Silva Almeida (143.813.047-30); Yuri Franca Borges (175.708.617-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.830/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Magno de Oliveira (364.538.398-06); Fernando Silva Kohl de Oliveira (388.978.878-56); Samuel Santos de Souza (150.927.327-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.835/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Samuel Vargas Coelho (040.205.520-96); Adriano Menna Alves (026.628.630-56); Albert Franco da Rosa (015.274.510-62); Alessandro Oliveira Ames (039.469.140-71); Alisson Derzette Hilario (032.814.700-17); Alisson Gustavo Oliveira Goulart (040.025.690-80); Andriel Bittencourt Trindade (852.243.240-68); Brian Mikael Wolf de Vargas (051.788.851-39); Carlos Giovanni Faria Giammattey de Almeida Junior (157.914.057-23); Cayo Alexandre Thomaz (038.888.070-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.839/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Ferraz Teixeira (033.869.930-95); Gabriel Oldani Bibiano (027.235.550-03); Gabriel Sodre dos Santos (027.705.140-16); Gean Felipe Gusmao Vanzan (034.287.760-70); Gerson Gasparetto (031.121.730-31); Giovanni Malfatti Bom (034.804.890-44); Gregory da Cunha Monteiro (012.083.550-90); Guilherme Guimaraes Soares Junior (127.956.896-85); Guilherme Pereira Anchieta (035.060.630-73); Humberto Dias de Souza (026.188.720-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.846/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Gustavo Rocha dos Santos (034.200.370-40); Samuel Goularte da Silva (038.144.600-06); Thiago Antunes Garcia (028.894.620-05); Tiago Roberto Justen (039.732.490-16); Vanderson Rodrigues Guedes (037.992.290-86); Victhor de Carvalho Oliveira Melo (032.639.230-05); Victor Russo Teodoro da Silva (420.939.198-00); Wellington das Neves dos Santos (008.898.760-45); Wendell Giovane Soares Menezes (033.630.380-70); Willian Cortes Pereira (043.179.160-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.850/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Jose Lourenco Fernandes Pinto (142.828.677-28); Andre Luis Santos da Silva (120.678.176-98); Antonio Winicius Rocha Martins (107.617.816-25); Artur Joao de Oliveira Azevedo (153.349.237-99); Douglas de Mello Oliveira (173.472.357-23); Fabio Henrique de Araujo Lourenco Barbosa (461.978.278-59); Joao Bosco Honorato Filho (446.321.528-54); Kelvin Alessandro de Oliveira Souza (433.811.868-76); Lucas Dorea da Silva Santos (142.795.647-28); Lucas Miguel de Vasconcelos (175.332.117-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.853/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Nogueira da Silva Chaves (176.177.377-18); Daniel Elias da Silva (171.096.997-06); Guilherme da Silva Filgueira (169.292.537-74); Jhonathan Matheus Soares dos Santos (121.238.557-82); Leonardo da Silva Garcia (146.275.727-86); Marco Antonio da Cunha Alves (163.628.897-97); Paulo Gabriel Santos Rosa (122.370.666-47); Renan Judice Oliveira (170.454.737-70); Sidney Eduardo Coelho Couto Lima (133.607.577-50); Vinicius Salgado de Oliveira (060.662.945-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.858/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Farias Santos (151.635.947-02); Antonio Augusto Ribeiro da Costa (423.161.798-86); Athos Lopes Athaydes (135.341.787-50); Breno Caetano da Silva (058.449.217-04); Bruno Guilherme Reis Nascimento (135.311.456-22); Caique Miranda Lima (168.568.237-54); Davi Macedo Fagundes (186.600.127-20); Matheus Serra da Silveira (170.210.517-27); Paulo Henrique Andrade Lima (076.570.966-08); Pedro Felipe dos Santos Silva (140.191.747-09).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.868/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Henrique Cardoso Brandao (153.373.427-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.880/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Wilson da Silva Fideles (089.766.026-92); Danielle Tiburcio Santos (114.130.567-41); Dayane Calixto Cavalcante (047.837.475-55); Fabio Ribeiro Queiroz (124.793.117-08); Igor de Moura Negrao (807.049.802-15); Marcos Jose Stinghel Vieira (113.784.897-99); Michelle Azevedo Pereira da Silva (052.903.127-22); Stefania Maria Bernardi Possamai (064.433.839-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.884/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Andre Jardim Rodrigues (122.363.247-40); Luiz Henrique Gomes Monteiro (989.751.531-34); Marco Paulo Giorgio Loureiro (567.219.006-53); Vinicius Novais de Faria (059.441.456-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.894/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Homero Antonio da Silva Junior (151.151.797-25); Raphael Machado Quintana (018.228.130-26); Vinicius Andrade Pires (121.212.006-06); Vinicius Leite Fossari (031.091.790-59); Wesley de Jesus Marins (439.794.958-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.901/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Luiz de Franca Neto (107.847.774-46); Gladysson Magalhaes Terribille (419.917.728-07); Guilherme Castro Bunn (031.801.145-09); Gustavo Antonio Guimaraes Silva (703.331.661-59); Gustavo Wollenhaupt Ribeiro (032.721.570-42); Harley Aguiar Santos de Souza (103.976.064-35); Heitor Sipriano de Assis (121.772.786-86); Hendrick Augusto Dias Souza (465.642.328-96); Hugo Napoleao Bezerra Aragao (039.420.371-22); Isa Grasiela Mendes de Azevedo Benedicto (408.163.348-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.917/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia de Siqueira Pereira Raymundo (314.903.198-24); Riceli Soares da Silva (221.954.188-69); Vanessa da Silva Castrillon (101.778.447-79); Victor Hugo Manuci da Nobrega (166.419.397-90); Vinicius Martins Pinto (430.431.018-63); Williane do Nascimento Beserra (086.878.824-40); Wynnye Fernanda da Rocha Pinto (165.361.377-79); Yago Alves da Silva (146.451.677-40); Yago Araujo Porto Magalhaes (169.658.587-29); Yuri Schenfert dos Santos (039.950.571-79).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.944/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jamelle Santos da Costa (031.696.212-03); Jarciel de Oliveira Pereira (076.260.723-83); Jonathan Ruben Santos da Costa (034.786.922-02); Josue Guedes Siqueira (029.209.372-19); Leanderson de Queiroz Silva (020.051.962-07); Lucas Praca (022.060.822-92); Lucas Ricardo do Nascimento (026.878.112-54); Pedro Henrique Costa Leite (025.977.582-73); Pedro Tarsys Santos de Souza (041.187.112-90); Rafael Oliveira de Souza (017.360.892-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.954/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Henrique Andrade da Silva (025.663.122-06); Fabio Miranda Baia (033.763.272-38); Gabriel da Conceicao Rocha (036.882.362-89); Gabriel de Jesus de Araujo Souza



(608.623.693-39); Glaucivan da Silva de Moraes (035.468.132-00); Igor Carvalho de Araujo (140.427.966-05); Jhonata Silva Lobato (025.107.022-03); Mateus Leiroz Daminelli (047.212.021-21); Rauciney Peres Chagas (030.670.472-22); Vinicius Matheus Freitas Cunha (035.732.522-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.958/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Hernan Moquisay Mendes (059.452.191-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.963/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Luis dos Santos Silva Anjos (053.898.385-05); Camila Rosa Leal Domingos da Silva (168.006.237-92); Caroline Maria de Sousa (153.169.257-50); Diego Teixeira Braga (143.526.107-04); Fabricia de Sousa Bandeira (149.986.137-07); Karoliny Chagas de Souza (096.728.819-32); Lucas Nogueira Guimaraes (147.918.937-51); Luis Eduardo Silva Vasconcelos (061.767.033-10); Mateus de Oliveira Borre (164.711.237-01); Nathalia Gomes Egeli Rego (160.856.597-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.970/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Vitor Guedes da Silva (701.915.794-75); Douglas Gomes dos Santos (858.224.595-52); Ewerton Monteiro da Paixão (027.020.492-06); Gabriel dos Santos Vieira (175.880.637-00); Gustavo Fortunato Coitinho (171.972.337-04); Jorge Luiz Leite Ribeiro (103.164.316-80); Luis Rodrigues Pereira (130.279.006-41); Thiago Favacho Gatti Cavalcanti (148.209.647-12); Wallace Silva Queiroz (175.712.557-40); Yuri Neto Guimaraes (170.294.727-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.974/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Patricio de Oliveira Pinto (157.765.177-45); Carlo Jones Santos de Jesus (065.571.245-36); Diogo Vasconcelos Candido (100.154.714-46); Gleicilene Agnes Simas do Nascimento (167.624.277-58); Gustavo Nascimento Barros (109.616.704-28); Kaique dos Santos Borges (858.956.255-76); Leticia Maurity Moreira (171.910.947-88); Lorena da Cruz Santos (045.295.765-66); Reginaldo Diamante Pereira (062.120.821-38); Rodrigo Ramalho Cardoso (162.627.217-46).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.037/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Magno da Silva (119.471.457-97); Gustavo Pedro da Silva Santos (159.419.297-90); Jonilson Silva Pereira dos Santos (176.493.367-27); Lucas Alves da Costa (139.165.386-67); Lucas Antonio Ferreira de Almeida (107.888.566-42); Lucas Fabricio Ramos da



Silva (168.107.467-22); Lucas Gabriel Crespo de Almeida (143.660.307-21); Lucas Nunes Rodrigues Moreira (151.992.007-55); Matheus Fernandes Lopes (143.365.057-64); Maycon Augusto da Silva Ferreira (168.799.477-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.039/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ferreira de Carvalho (151.748.807-95); Emanuel Santos Boaventura (075.240.845-36); Janssen Soares de Souza Oliveira (161.909.037-62); Lucas Siqueira Lourenco (156.626.277-11); Manoel Carlos Lopes Pires (146.883.437-10); Matheus Rodrigo Rosa dos Santos (149.876.327-80); Matheus de Lima Torres Velloso (150.822.357-29); Matheus do Nascimento Silva (166.595.007-23); Sergio Luiz Oliveira da Costa Junior (158.272.487-38); Thiago Pimentel Alves Flores (176.685.437-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.054/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins Vieira (099.914.917-24); Carlos Rodrigues Junior (050.304.508-07); Francisco de Assis dos Santos (032.820.438-21); Helcius Fernando Botelho de Souza (090.463.397-77); Mauricio Gomes Martins (110.165.008-74); Paulo Cesar Rodrigues (260.373.468-79); Rodrigo Chagas de Oliveira Souza (302.517.148-02); Tiago de Melo Bitencourt (065.952.586-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2270/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.150/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Luiz Ventura de Cerqueira (137.277.316-99); Bruno Alexsander de Carvalho (130.872.126-95); Bruno Marcal Pequeno de Lima (123.717.567-41); Caique Gabriel Araujo de Souza (108.179.966-80); Carlos Eduardo Ignacio dos Santos (159.535.827-73); Carlos Gustavo do Nascimento (139.275.356-21); Cassiano Felipe Calsavara Gomes (121.423.486-02); Daniel Alves Moreira (464.863.538-80); Daniel da Silva Cezario (164.298.897-93); Romulo Marques Coutinho de Souza (117.032.577-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.090/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Fidélis (043.120.559-04); Lincoln Garcia Silva (345.031.808-00); Marcos Cesar Kaupert (286.826.158-27); Marlos Francisco Barbosa de Paula (074.570.596-01); Paulo Pereira Cáceres (007.918.050-77); Priscila Moscovici Melo Afonso (135.300.087-70); Priscila Soares de Almeida (010.256.931-24).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.932/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Debora Cristiane da Silva Aurelio (129.655.017-62); Fabio Joazeiro Borralho (088.936.227-00).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.294/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Anderson Silva de Medeiros (061.321.943-04); Daniel Pereira (039.997.060-66); Douglas Vieira Freitas (610.665.433-64); Eder Rodrigues Alves da Silva (446.174.648-83); Elielson dos Santos (147.739.477-05); Elisson Hora Nepomuceno Melo (160.373.047-85); Fausto Alencar de Castro Neto (063.416.723-57); Flavio Danillo Gomes Santos (046.037.183-57); Flavio Moreira de Oliveira (048.571.403-57); Francisco Elmo Vitor da Silva (046.438.203-30).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.297/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Teotônio Pereira (157.773.577-33); Manuel Lucas Sousa Silva (047.018.373-00); Marcelo Cavalcante de Souza (062.220.094-17); Marcio Gomes (060.314.053-00); Marcio Lessy Rodrigues Canuto (040.334.633-99); Marcos Vinicius Soares Silva (172.857.777-22); Moisés Vinicius Nazareth Oliveira dos Santos (036.854.935-66); Paulo Nielson de Sousa e Silva (054.235.493-45); Pedro Augusto Ramos Santos (153.753.777-64); Ranan Correa Faria (147.667.547-35).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2275/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.529/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heidenia Correia Peroba da Luz (027.097.746-58); Noel Lopes Burgos (063.506.668-87).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.531/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gercina Rodrigues da Silva (023.088.634-55); Maria Horácio Pereira (550.865.944-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.533/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dilsan Rodrigues Costa (574.257.442-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.557/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alcileia Gomes da Silva Xavier (681.327.197-00); Carmelinda Soares da Silva (542.743.707-04); Silvia Maria de Lima Cardoso (347.965.097-04).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.561/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iolanda Santos de Oliveira (018.289.458-46); Maria Aparecida Alves Peixoto (050.304.378-86).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.565/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alice da Silva Fonseca (720.192.556-34); Bernadete de Oliveira Batista (329.199.306-30); Francisca Ferreira Roque (974.858.106-34); Maristela Ferreira de Paiva (026.006.126-37); Solange dos Santos Assis (413.581.806-44).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.591/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jacimar Braz Lima (070.120.437-09); Madalena Ferreira Rodrigues (192.893.592-34); Marlene Pinheiro da Silva (183.893.844-34); Odaleia Clementina da Silva (268.707.972-34); Ormezinda Maria Delgado (597.066.196-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.618/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Gilda Siqueira Braga dos Santos (389.799.264-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.027/2018-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)



- 1.1. Interessada: Agnes Alves Passebon (042.605.928-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.029/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessada: Izaura Dias Evangelista da Silva (282.736.995-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.502/2018-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Afra Pessoa de Almeida (025.796.894-60); Jose Crispim de Almeida (032.034.254-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007,



em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.009/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelaide Carolina Corrêa Wildt Pereira (284.036.730-00); Carmen S. da G. de C. Lucas (039.956.907-34); Dalva Pereira Salles (041.276.137-85); Geny Teixeira de Amorim (012.029.326-90); Maria da Conceição D. da Cunha (305.377.381-34); Maria de Lourdes Barbosa Lima de Breyne (213.468.398-83); Neli Mamede Elias Pereira (552.179.237-68); Noemia dos Santos Welte (905.088.747-34); Sheila Maria Campos Pereira (011.188.247-84); Teresa Martins de Moraes (473.095.638-91); Vaste Gomes da Silva (375.322.277-15); Waldette Cury de Souza (002.809.856-06).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.685/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ely Almerinda Bernardes da Silva (511.459.607-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.767/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Heloisa Helena Simas de Lemos (607.604.007-68); Lucia Helena de Lemos Serta (071.469.477-00); Maria das Graças Gomes de Lemos (753.996.367-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.443/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Rosanna Barcia Ramos (007.564.229-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.444/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Ladislau de Matos (082.931.392-34); Cecilia Maria Ladislau de Matos (046.164.992-68); Elizabeth Maria Ladislau de Matos (234.336.042-15); Janete Mary Ladislau de Matos (147.913.312-49); Laura Maria Ladislau de Matos (087.468.852-34); Lizete Maria de Matos de Figueiredo (071.175.152-87); Marcia Maria Ladislau de Matos (172.005.802-44); Mary John Ladislau de Matos (030.059.502-63); Rosemary de Matos Góes (042.369.042-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.234/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Ramos de Souza (770.035.941-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.716/2017-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edila Dreyer Guedes dos Santos (454.158.970-20); Elda Maria Magalhaes Trajano (738.025.817-68); Gelaci Saraiva Colbeich (304.812.100-59); Maria Edna Magalhaes Trajano (385.163.817-49); Maria Eldair Magalhaes Trajano (344.708.407-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.014/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hélio Serejo (171.146.088-53); João Damasceno Brandão Filho (136.071.628-91); Luis Afonso dos Santos (628.201.257-00); Luiz Afonso dos Santos (628.201.257-00); Marcelo Vidal dos Santos (012.166.700-64); Wanderlei Luiz de Sousa (763.206.508-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão e alteração de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.015/2018-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Omar Carreon Filho (060.705.310-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.020/2018-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Albino de Melo Ferreira (024.576.957-91); Carlos Alberto Ponce Knese (003.835.971-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.163/2018-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Flordoaldo Bones dos Santos (033.907.300-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no



Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.444/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/6/2017, Ata 20/2017, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...)”, leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de encaminhar os presentes autos à Serur para exame de admissibilidade da documentação constante da peça 99, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.295/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00); Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. – ME (07.261.273/0001-39); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Renata Albuquerque Rebouças (10153/OAB-CE) e outros, representando Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. – ME; Jose Moreira Lima Junior (6986/OAB-CE), representando Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos; Baltazar Pereira da Silva Junior (20829/OAB-CE), representando João Bosco Pinto Saraiva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.345/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49); WM Construções Ltda. (02.364.381/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; Jose Marcio Pinheiro Landim, representando Wm Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.626/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34); Simão Pedro Brito (758.498.443-68); Tassia de Paula Brito (006.378.803-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.684/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, bem assim no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e dar ciência das seguintes impropriedades, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-002.815/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: J. F. Construções e Serviços Eireli – EPP (02.956.966/0001-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Pública 001/2017 c/c Contrato 001/2018:
 - 1.7.1.1. escolha de regime de execução de empreitada por preço global sem a adequada fundamentação prévia nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei



8.666/1993, conforme item 9.1.1 Acórdão 1977/2013 – Plenário, especialmente, sem demonstração do atendimento aos requisitos de que tratam os itens 9.1.3 e 9.1.4 do referido Acórdão;

1.7.1.2. exigências de participação do certame licitatório em desacordo com o inscrito nos arts. 9, 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e Acórdão no 402/2008 – Plenário;

1.7.1.3. não inclusão de critérios de aceitação de preços unitários no edital e contrato respectivo, em afronta ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 534/2011 – Plenário, 413/2010 – Plenário, 1.948/2010 – 1ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.746/2009 – Plenário, 2.301/2009 – Plenário, 554/2008 – Plenário, e 2.014/2007 – Plenário;

1.7.1.4. não definição das penalidades/sanções a que se sujeitarão os futuros contratados no caso de inadimplemento parcial ou total, em afronta aos arts. 40, inciso III, 55, inciso VII, VIII e IX, todos da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008 – Plenário, Acórdão 669/2008 – Plenário, subitem 9.2.9 do Acórdão 1597/2010, e Acórdão 807/2008 – 2ª Câmara;

1.7.1.5. obrigatoriedade de vistoria ao local das obras, em afronta ao exposto no Acórdão 2477/2009 – Plenário, no Acórdão 2672/2016 – Plenário, Acórdão 170/2018 – Plenário, Acórdão 234/2015 – Plenário, Acórdão 3.373/2013 – Plenário e Acórdão 785/2012 – Plenário, entre outros;

1.7.1.6. obrigatoriedade de repassar informações que identificassem a empresa que tivesse obtido o edital pela internet e tivesse interesse em participar do certame – Anexo 11, e de preenchimento de recibo de retirada do edital, em afronta ao assente no disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como Acórdão 170/2018 – Plenário e Acórdão 2672/2016 – Plenário;

1.7.1.7. o parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de licitação deixou de analisar pormenorizadamente as questões levantadas, prejudicando decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos;

1.7.1.8. inobservância do art. 43 da Lei 8.666/1993 no que tange a desistência expressa de interposição de recursos;

1.8. alertar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa da necessidade de dispensar especial atenção à execução do Convênio Siconv 822325/2015 por ocasião do acompanhamento das obras, tendo em vista os apontamentos assentes nos autos, notadamente em relação à manutenção dos requisitos de empreitada por preço global adotados, critérios de aceitabilidade de preços unitários porventura adotados e fundamentos/regularidade dos aditivos porventura firmados.

ACÓRDÃO Nº 2302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio Belém – GAP-BE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-003.687/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: J. A. V Ananias – Fênix Comércio e Serviços (23.953.890/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Belém – GAP-BE – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Representação legal: Alessandra Rodrigues Fonseca de Castro (812.155.841-72).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-022.383/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-002.219/2018-2 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.291/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Contrato de Repasse 0280.354-89/2008 (Siafi 643.404), firmado entre o Município de Belém de Maria/PE e o Ministério do Turismo – MTur (TC-002.219/2018-2).

ACÓRDÃO Nº 2305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Caixa Econômica Federal – CAIXA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.303/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.



- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.
- 1.7. Informar:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 2306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-010.431/2016-0 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.304/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20189) e outros.
 - 1.7. Informação:
 - 1.7.1. ao representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Convênio 184/2003 (Siafi 490.861), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Belém de Maria/PE (TC-010.431/2016-0).

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2307/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.283/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elenir de Moraes Martins (CPF 303.475.130-34).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria – RS.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.286/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jorgina Cândido de Oliveira (CPF 447.805.169-00).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.288/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Lucia Pinto do Amaral (CPF 160.044.344-34); Divino Francisco Felizardo (CPF 153.488.061-53) e Marcia Virginia Nasiasene Lins Marques (CPF 441.360.564-00).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa – PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.301/2018-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessadas: Maria de Fatima Gonçalves Albernaz (CPF 029.892.926-08) e Martha Maria Carvalho (CPF 392.797.151-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.303/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Virginia Gonçalves Cerqueira (CPF 379.396.536-87) e Soraya Simão Latini (CPF 415.876.266-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.307/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmem Lucia de Amorim Silva (CPF 205.622.176-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado



pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.945/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ferdinand de Jesus da Cunha Freitas (CPF 004.599.253-34).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.950/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Ricardo (CPF 289.509.689-91).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Blumenau – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.956/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria de Araújo (CPF 138.329.804-15).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.965/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neusa de Barros do Amaral (CPF 392.768.998-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.967/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helcio Silvestre Barbosa (CPF 326.412.657-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Duque de Caxias – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de



concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.069/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto dos Santos (CPF 063.078.174-53) e Jonatas James da Silva Costa (CPF 105.979.994-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.319/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá (CPF 31.029.889-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.323/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Inácia Torres de Lucena (CPF 132.362.614-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.555/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nicola Hugo Prizmic (CPF 043.966.428-49).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Norte – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.559/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Davi da Silva Figueira (CPF 029.388.552-49).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém – PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.563/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Nelson Righi de Oliveira (CPF 270.635.770-34) e Vilnei Silvio Garcia (CPF 175.985.320-87).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria – RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.568/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Manuel Mendes de Mendonça (CPF 710.658.908-00) e Omar Elias Sakalem (CPF 710.522.088-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.575/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurélio Antônio Miotto (CPF 052.176.368-15), Ilso Peres Dal Ri (CPF 044.320.968-53) e Zoroastro Cervini Andrade (CPF 388.692.098-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Centro – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.579/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Luiz de Souza (CPF 117.757.186-20).



1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.611/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Humberto Martins da Costa (CPF 074.922.274-34).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.337/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Galileu Temístocles Figuerôa (CPF 286.781.419-72); Ilma Paiva Dal Santo (CPF 480.720.289-87) e Maria Helena de Oliveira Vaz (CPF 443.481.429-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.340/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joaquim da Silva Pereira Filho (CPF 064.120.764-68).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.354/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Claudia de Faria Silva (CPF 666.558.468-20).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba – SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.653/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Melo Leal (CPF 038.839.300-91).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.658/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduíno Carlos Barboza (CPF 002.254.870-04); João Roza do Amaral (CPF 001.020.750-34); Rubem Dario Lopes Garcia (CPF 009.322.480-04) e Wilson Friedrich (CPF 000.816.390-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.788/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia Midori Kiota Matsumoto (CPF 013.773.598-75).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.473/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Piedade Marques (CPF 798.905.638-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.475/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Zuleima Martins dos Santos (CPF 395.841.359-53).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa – PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.486/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Valeria Moreira da Silva (CPF 390.151.816-91).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Divinópolis – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206, de 2007, de acordo com o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal em favor de Andrea Maria Aguiar de Lima, Fernando Alicia de Souza Oliveira, Maria Urania da Silva Costa e Rafael Izidorio do Espirito Santo, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas



justificativas por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.270/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Maria Aguiar de Lima (CPF 822.628.024-91); Fernando Alício de Souza Oliveira (CPF 248.583.905-00); Maria Urania da Silva Costa (CPF 132.740.075-87) e Rafael Izidorio do Espírito Santo (CPF 647.091.403-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Seguro Social que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, os novos atos de admissão de pessoal em favor de Andrea Maria Aguiar de Lima, Fernando Alício de Souza Oliveira, Maria Urania da Silva Costa e Rafael Izidorio do Espírito Santo no Sisac, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, com a correção das falhas apontadas por este TCU e/ou com o preenchimento do campo sobre “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal”, de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do eventual descumprimento da presente decisão do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Seguro Social; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.006/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldeci Sant'ana da Silva (080.158.304-78); Alex Vidal de Santana (008.060.915-50); Carlos Rafael Nascimento da Silva (768.505.602-04); Catiuscia Dantas da Silva Abreu (889.891.785-68)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.017/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Rondon Mattana (CPF 366.773.418-28); Andre Yokowo dos Santos (CPF 006.985.971-09); Anielle Paz Costa (CPF 730.420.133-91); Ariana Frances Carvalho de Souza (CPF 303.863.168-05); Barbara Pereira dos Cravos (CPF 001.552.781-69); Bruno Bueno Pinto da Cunha (CPF 817.650.371-15); Bruno Cabral França (CPF 013.896.846-28); Bruno Gondim Barbosa Duarte (CPF 035.937.011-03); Caio Pompeia Ribeiro Neto (CPF 291.031.128-70) e Camila Batista Marins Carneiro (CPF 110.233.057-47).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.018/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Salvador Cipriano (CPF 018.255.431-78); Carla Gisele dos Santos Mota (CPF 103.155.927-29); Carlos Alex Sandro Barbosa (CPF 221.251.538-31); Carolina Gonçalves Pinheiro (CPF 033.818.156-36); Carolina Sayao Lobato Coppetti (CPF 018.519.560-18); Carolina de Souza Leal (CPF 039.395.426-95); Cecilia Lindgren Barros (CPF 015.836.651-45); Claudio Emanuel Machado Lage de Melo (CPF 703.462.591-34); Daniel Machado Schenkel (CPF 722.290.201-53) e Daniel Martins de Carvalho (CPF 015.025.091-64).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado



pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.021/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Jardim Ribeiro Lins (CPF 026.996.544-00); Fernando Vicente Alves Belarmino de Macedo (CPF 078.507.014-10); Flavia Azevedo Leite Silva (CPF 115.896.537-00); Francisco Coullanges Xavier (CPF 056.222.296-00); Gediel Ribeiro de Araújo Junior (CPF 284.413.138-73); Glaucia Alice Coelho de Souza (CPF 996.117.321-04); Gustavo Andre Bacellar Tavares de Sousa (CPF 006.029.991-62); Gustavo Vellozo Barreira (CPF 075.674.787-22); Helena Sales Menezes (CPF 018.523.781-90) e Hélio Monteiro Castro (708.437.321-72).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.023/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Ricardo Alves (CPF 735.522.591-04); Julia Simoes Zamboni (CPF 001.822.951-41); Juliana Borim Milanezzi (CPF 357.038.088-20); Juliana Carvalho de Oliveira Cei (CPF 022.992.331-30); Juliana França Varella (CPF 016.878.861-64); Juliana Picoli Agatte (CPF 266.530.328-09); Juliana dos Santos de Almeida Sampaio (CPF 351.489.868-59); Lais Maranhao Santos Mendonça (CPF 001.978.733-24); Lavinia Cavalcanti Martini Teixeira dos Santos (CPF 842.459.647-15) e Lilian de Ascensão Guedes (CPF 322.633.358-54).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.026/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Giovanna Marson (CPF 045.489.759-69); Natália Cerqueira de Sousa (CPF 006.128.421-18); Natália Maria Leitão de Melo (CPF 053.630.734-20); Nayara Frutuoso Furtado



(CPF 005.072.421-57); Paula Pompeu Fiuza Lima (CPF 012.151.681-44); Paula Rincon Afonso Costa (CPF 008.959.421-51); Paulo Eugenio Clemente Junior (CPF 074.139.097-31); Pedro Flach Romani (CPF 017.987.591-44); Pedro Henrique Monteiro Ribeiro Ferreira (CPF 110.107.097-80) e Pedro Henrique de Oliveira Ramiro (CPF 002.515.801-56).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.028/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Alves da Costa Pedrosa (CPF 009.148.594-04); Renata Cardoso Furtado (CPF 009.249.861-23); Renata Menezes Fernandes (CPF 032.234.235-08); Ricardo Rodrigues Dutra (CPF 631.469.086-20); Ricardo de Oliveira Nemetala (CPF 490.621.231-04); Rita Dicacia Felipe Camara (CPF 516.389.914-72); Rivia Helena de Araujo (CPF 054.519.596-92); Roberta Freitas Lemos (CPF 222.008.678-08); Roberta Pelella Melega Cortizo (CPF 263.948.508-37) e Rodrigo Morais Lima Delgado (CPF 641.664.223-91).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.030/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Ferreira Moraes (CPF 029.548.919-71) e Yara da Silva Farias (CPF 718.403.701-49).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.146/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Teixeira (CPF 353.089.428-11); Ana Claudia França de Freitas (CPF 026.907.871-13); Ana Claudia Targino de Vasconcelos (CPF 795.613.143-04); Ana Iris Ferreira (CPF 020.021.994-42); Ana Maria Felix Passos (CPF 013.274.923-85); Ana Paula Mastrazzi (CPF 009.230.995-06); Ana Paula Mendes Melo (CPF 966.403.752-49); Andre Felipe dos Santos Cerqueira (CPF 058.638.345-01); Andre Moreira Rafael (CPF 083.457.426-88) e André Moura Mendes (CPF 056.679.105-60).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho – MDS.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.147/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Rocha de Oliveira (CPF 038.072.015-99); Andrea Cristina Rosseti Maioli (CPF 219.494.968-21); Andreia Soares Vaz (CPF 057.743.026-28); Andreina Leite Cruvinel Ferreira (CPF 548.565.746-04); Andresa Rachi Agelune (CPF 204.451.108-80); Andressa Rodrigues Borges Hirano (CPF 397.191.568-05); Andrezza Ozorio Oliveira (CPF 063.004.203-96); Angelo Flaviano Gonçalves Lisboa (CPF 981.538.380-91); Anny Karlenny de Almeida Porto (CPF 631.004.952-68) e Antonia Gleiciane de Araujo (CPF 408.032.478-26).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado



pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.149/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benigenia de Sousa Vieira (CPF 523.864.063-34); Bethania Felix Martins (CPF 028.812.635-18); Betânia Mendes Ferri (CPF 036.494.930-98); Bianca de Oliveira Carmello (CPF 382.905.098-47); Bleider Roger dos Santos (CPF 406.842.628-78); Bruna Luiza dos Santos (CPF 085.536.589-70); Bruna Marcuzzo (CPF 024.382.690-73); Bruna Marques Paz (CPF 930.067.131-68); Bruna Muller (CPF 006.850.180-32) e Bruna Rodrigues do Nascimento (CPF 043.061.251-65).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.151/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caique de Jesus Silva (CPF 060.639.385-40); Camila Brasil Uchoa de Albuquerque (CPF 036.129.213-98); Camila Nakano de Toledo (CPF 316.466.618-77); Carlo Saraceni dos Santos Dantas (CPF 014.293.585-99); Carlos Alberto Leite (CPF 108.520.278-00); Carlos Henrique Vieira Anastacio (CPF 363.956.068-08); Carlos Valerio Soares Brito (CPF 102.257.706-95); Carolina Magda Oliveira Ferreira da Costa (CPF 025.180.454-22); Carter Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 005.560.193-69) e Catiane da Silva Pinho (CPF 025.929.093-97).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.155/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiane Cristine Ribeiro da Silva (CPF 025.279.171-19); Daillon Cardoso Pereira (CPF 041.559.685-84); Daniel Carvalho Ribeiro (CPF 640.297.273-87); Daniel Fernandes



Valencia (CPF 432.553.468-78); Daniel Guilherme Afonso (CPF 403.021.608-09); Daniele Cristine Schincariol (CPF 222.676.998-69); Danila Caetano de Souza (CPF 277.180.998-22); Danilo Matos de Araújo Damasceno (CPF 031.860.133-80) e Dayane Cristina de Souza Reis (CPF 103.981.566-97).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.615/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luís Souza da Silva (CPF 035.375.537-06); Antônio Carlos Nader (CPF 429.986.386-00); Carlos Mouawad El Khouri (CPF 077.479.018-01); Cassio Rodolfo Menezes Silva (CPF 415.968.385-15); Celide Maria Mendes (CPF 404.599.346-00); Edmar Batista da Costa (CPF 772.545.206-06); Elizabeth Fleming Fonseca Barbosa (CPF 173.836.506-97); Emília Maria Guimaraes Cova Salinas (CPF 163.613.775-04) e Erica Luciana Alves (CPF 040.849.086-14).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.844/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Helder Barros Cardoso Netto (CPF 033.451.308-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.417/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Carlos de Castro (CPF 038.898.312-49) e Marineide Amaral da Silva (CPF 128.660.162-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém – PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.429/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Teresa Cardoso Dusi (CPF 008.675.038-07).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiro dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.713/2018-2 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessadas: Carolina de Lourdes Cordeiro (CPF 007.772.388-02) e Therezinha Valin de Andrade (CPF 173.310.988-96).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Norte – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.843/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gleidson Dias de Figueiredo (CPF 001.199.892-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém – PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.226/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Tavares de Sales (CPF 219.340.531-04) e Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06).

1.2. Entidade: Município de Recursolândia – TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2018 - TCU – 2ª Câmara



Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em desfavor da Sra. Marluce Cabral Pinheiro, como presidente da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 55/2010 (Siconv 748891) destinado a apoiar o projeto de organização dos pescadores artesanais para acessar os programas habitacionais no Estado de Pernambuco (Peça nº 1, p. 65);

Considerando que, no âmbito do TCU, foi realizada a citação solidária da Sra. Marluce Cabral Pinheiro e da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS pela não apresentação da prestação de contas, com a subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, sem a devolução dos correspondentes valores, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CF88, ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, à Cláusula 12ª do aludido convênio e aos arts. 56 e 58, caput, incisos I a VII, da então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

Considerando que, em suas defesas, os responsáveis alegaram que teria sido efetivamente apresentada a prestação de contas, informando que esse dever teria sido dificultado, contudo, pelo próprio Mapa em face de falha no Siconv, além da omissão em solucionar o aludido problema, apesar de inúmeras provocações da conveniente (Peça nº 19, p. 3), tendo anexado, como comprovação, a tabela com a relação dos ofícios enviados ao concedente, reforçando as correspondentes cobranças de posicionamento, já que a situação decorria da inércia do próprio ministério (Peça nº19, p. 10);

Considerando que, na resposta às citações, as defendentes encaminharam três CD com a extensa documentação relativa ao aludido convênio, compondo a suposta prestação de contas com o intuito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

Considerando, todavia, que inexistem nos autos as evidências de o Mapa ter obtido o acesso a esses documentos ora enviados ao TCU;

Considerando, dessa forma, que, para o adequado prosseguimento deste feito, a referida documentação deve ser encaminhada à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Mapa, como órgão responsável pela instauração desta TCE, para que proceda à análise e encaminhe ao TCU e seu parecer conclusivo sobre a adequação e a suficiência da documentação apresentada como prestação de contas do referido convênio e sobre a regularidade da execução, com o aproveitamento, ou não, da parcela executada do correspondente objeto em prol da comunidade local, indicando a eventual subsistência do suscitado dano ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.608/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03) e Marluce Cabral Pinheiro (CPF 071.854.564-87).

1.2. Entidade: Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: Pamela Regina Ramos de Carvalho (OAB/PE 28.247) e outros, representando a Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa que, no improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, avalie a documentação apresentada ao TCU pela Sra. Marluce Cabral Pinheiro (CPF 071.854.564-87) e pela Associação



Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03), a título de prestação de contas do Convênio nº 55/2010 (Siconv 748891), e, ao final do aludido prazo, encaminhe ao TCU e seu parecer conclusivo sobre a adequação e a suficiência da documentação apresentada como prestação de contas do referido convênio e sobre a regularidade da execução, com o aproveitamento, ou não, da parcela executada do correspondente objeto em prol da comunidade local, indicando a eventual subsistência do suscitado dano ao erário, sob pena de aplicação da multa legal ou até mesmo de solidariedade pela eventual débito, nos termos dos arts. 58 e 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do eventual descumprimento da presente decisão do TCU; e

1.7.2. à Secex-PE que envie, à Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a cópia dos três CD ora juntados aos autos como “item não digitalizável”, além da instrução técnica acostada à Peça nº 21, a fim de subsidiar as análises a serem realizadas.

ACÓRDÃO Nº 2359/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho, como ex-prefeito de Macaparana – PE, diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 346/2009 (Siconv 703562) destinado ao apoio à realização da “Festa de São João”;

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atualizados monetariamente até 14/12/2017) sob o montante de R\$ 85.478,82 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71, de 2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições do aludido artigo 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71, de 2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.253/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Aposos: TC-026.022/2017-6 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: JO Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.237.983/0001-23) e Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho (CPF 684.525.784-15).
- 1.3. Entidade: Município de Macaparana – PE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secex/AL que:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo (Mtur), sem prejuízo de determinar que o aludido órgão adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.8.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis para que, querendo, solicitem o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito com o julgamento do feito ou, ainda, efetuem o pagamento do débito para que lhes possa ser dada a quitação, nos termos do art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71, de 2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 2360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.920/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clube Palmares de Volta Redonda-RJ (CNPJ 29.798.923/0001-12) e João Estanislau Laureano (CPF 040.179.787-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte que envide os esforços no sentido de analisar tempestivamente as prestações de contas dos convênios celebrados pelo respectivo ministério, de modo a evitar a ocorrência de falhas como a verificado no âmbito do Convênio nº 257/2007 (Siafi 618956), quando a análise técnica da prestação de contas foi realizada em 2010 e a análise financeira da prestação de contas começou a ser feita em 2015, tendo sido concluída em 2016, ou seja, mais de seis anos após o envio do processo ao setor responsável.

ACÓRDÃO Nº 2361/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de acompanhamento sobre a gestão do passivo na prestação de contas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), em cumprimento aos itens 9.6.3 e 9.12.2 do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária da SE/MinC, para o exercício de 2014;

Considerando que o Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara determinou à SE/MinC que apresentasse os relatórios semestrais ao TCU com as informações atinentes à gestão do aludido passivo de prestação de contas;

Considerando que o aludido acórdão determinou à SecexEducação que autuassem processo específico de acompanhamento sobre a gestão do passivo de prestação de contas pela SE/MinC, devendo submeter o correspondente feito ao competente Ministro-Relator, com a manifestação conclusiva sobre a efetiva redução do aludido passivo processual, até o 5º dia útil de cada mês de agosto e de fevereiro, indicando os responsáveis pela eventual inércia na redução do referido passivo e as medidas corretivas porventura necessárias, entre outras providências cabíveis;



Considerando que as primeiras informações enviadas pelo MinC (Peça nº 4) evidenciaram que não houve a necessária padronização nas respostas enviadas pelas suas diferentes secretarias finalísticas, ensejando a determinação prolatada pelo Acórdão 7.579/2017-TCU-2ª Câmara no sentido de que o órgão federal encaminhasse a nova documentação ao TCU com o necessário detalhamento das informações relacionadas ao “Passivo de Prestação de Contas”;

Considerando que a nova documentação encaminhada ao TCU, em atendimento ao Acórdão 7.579/2017-TCU-2ª Câmara (Peça nº 12), foi analisada pela SecexEducação;

Considerando que a análise empreendida pela referida unidade técnica evidenciou que as providências adotadas pela SE/MinC para a diminuição do atual passivo e a prevenção à formação de novo passivo apresentavam diversas inconsistências tendentes a macular as subseqüentes conclusões, demandando a realização de diligência junto à SE/MinC para o saneamento dessas falhas;

Considerando que, diante disso, foi determinada, por intermédio do Acórdão 635 prolatado pela 2ª Câmara em 27 de fevereiro de 2018, a realização de diligência junto à SE/MinC para o saneamento das inconsistências então apontadas, além de se conceder a dilação do prazo para que a unidade técnica se manifestasse conclusivamente sobre as supervenientes informações;

Considerando que, por meio do Ofício SEI nº 39/2018/AECI/GM-MINC, a SE/MinC (Peça nº 32) apresentou a sua resposta à diligência empreendida pelo Ofício 0098/2018-TCU/SecexEducação;

Considerando que, ao analisar a documentação carreada aos autos, a unidade técnica verificou que ela continha as informações exigidas pelo Acórdão 635/2018-TCU-2ª Câmara, tendo sido elencadas as providências que a SE/MinC vem adotando para a diminuição do atual passivo e a prevenção à formação de novo passivo, com destaque à menção sobre a IN MinC 5, de 2017, como novo marco normativo para a gestão dos projetos culturais do Pronac, além da manifestação da AECI/Minc sobre a gestão do referido passivo processual;

Considerando, porém, que, não obstante a IN MinC 5, de 2017, venha a evitar a formação de novo passivo, a sua vigência há pouco tempo impõe o acompanhamento e a verificação dos possíveis ganhos de produtividade provenientes desse normativo nos próximos ciclos de análise dos dados a serem enviados pelo MinC;

Considerando, ainda, que, com o intuito de apurar o número de autorizações de novos projetos do Pronac em relação às condições que o MinC tem de analisar as prestações de contas desses projetos, deve-se determinar ao MinC que os dados semestralmente enviados ao TCU sejam acompanhados do número total de projetos do Pronac, incluindo-se as transferências voluntárias autorizadas pelo MinC via Fundo Nacional de Cultura – FNC em cada semestre, a partir de 2017, de modo que esses dados deverão substituir a anterior requisição sobre o número de processos de prestação de contas autuados semestralmente pelo MinC, devendo, ainda, ser informado os projetos iniciados com o procedimento de prestação de contas concomitante à execução, segundo a IN MinC 5, de 2017, os projetos que não atingiram a captação mínima exigida por essa norma e o número de projetos arquivados por não atingirem a captação mínima no prazo estabelecido pela referida IN;

Considerando, pelo exposto, que as informações apresentadas pela SE/MinC teriam demonstrado alguns ganhos de desempenho na análise das prestações de contas, ainda que sem atingir as metas originalmente fixadas;

Considerando, por fim, que, diante do aparente descontrole em relação ao número de prestações de contas efetivamente contidos no estoque do MinC, mostra-se indicada a modificação na forma de extração de dados do Salic, de forma que, para o próximo ciclo de análise das informações apresentadas pelo MinC, o estoque de prestações de contas reflita corretamente a correspondente quantidade sem a análise concluída;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.379/2017-3 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que:
 - 1.7.1.1. envie a nova documentação ao TCU, quando do envio dos próximos relatórios semestrais a serem apresentados pela SE/MinC, nos termos do Acórdão 3.232/2017- TCU-2ª Câmara, esclarecendo, a partir, apenas, do dados subsequentes ao exercício de 2017 a necessidade de detalhamento das seguintes informações:
 - 1.7.1.1.1. quantidade total de processos de prestação de contas analisados por semestre;
 - 1.7.1.1.2. quantidade semestral de processos analisados integrantes do passivo de prestação de contas (tal como definido pelo MinC);
 - 1.7.1.1.3. quantidade semestral de novos projetos culturais do Pronac (incluindo-se transferências voluntárias do FNC) autorizadas pelo MinC;
 - 1.7.1.1.4. quantidade de projetos que ainda não atingiram a captação mínima exigida no art. 30 da IN MinC 5/2017;
 - 1.7.1.1.5. quantidade de projetos com a execução já iniciada;
 - 1.7.1.1.6. quantidade de projetos com o procedimento de prestação de contas concomitante, previsto na IN MinC 5/2017, já iniciado;
 - 1.7.1.1.7. quantidade de projetos arquivados por não obedecerem o prazo máximo de captação estabelecido no art. 33 da IN MinC 5/2017;
 - 1.7.1.1.8. quantidade total de prestação de contas sem análise ao final de cada semestre;
 - 1.7.1.1.9. manifestação da AECI/MinC sobre a gestão do passivo de contas e sobre a implementação das modificações trazidas pela IN MinC 05/2017;
 - 1.7.1.1.10. descrição das providências que a SE/MinC e as demais áreas do ministério vêm adotando para a diminuição do passivo atual e a prevenção à formação de novo passivo, incluindo-se a efetiva implementação da IN MinC 05/2017;
 - 1.7.1.2. estabeleça a nova forma de extração dos dados do Salic, permitindo o cálculo mais preciso do estoque total de prestações de contas sem a análise concluída (a ser informado semestralmente ao TCU), devendo, assim, ser excluídas, desse cálculo, todas as prestações de contas já analisadas, ainda que pendentes de outras providências, de modo que os dados do referido estoque expressem com exatidão o número de prestações de contas pendentes de análise, sem qualquer duplicidade.
 - 1.7.2. à SecexEducação que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

ACÓRDÃO Nº 2362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Soma/SC Produtos Hospitares Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2018 conduzido pelo Município de Lages – SC com vistas à aquisição de materiais e de equipamentos para o uso em laboratório municipal;

Considerando que, em suma, a ora representante insurgiu-se contra a revogação da sua participação no aludido certame por ato do Secretário de Administração do Município de Lages – SC



em face de anterior penalidade imposta por outra entidade em outro processo licitatório, não alcançando as licitações realizadas pelo referido município (Peça nº 1, p. 6);

Considerando que, no presente caso concreto, a ora representante pretende submeter o interesse público ao seu interesse meramente particular, já que a presente representação estaria direcionada unicamente à apreciação do aludido ato de revogação da sua participação no referido certame;

Considerando que, em sintonia com a firme jurisprudência do TCU, não cabe ao Tribunal apreciar o mero deslinde de interesses particulares, não devendo o processo de representação se direcionar à tutela de interesses individuais com o mero intuito de propiciar a revisão de atos do processo licitatório, quando não restar evidenciada a preponderância do interesse público;

Considerando, por todo o exposto, que, diante da ausência do primordial interesse público, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo, portanto, ser conhecida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.810/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Soma/SC Produtos Hospitalar Ltda. (CNPJ 05.531.725/0001-20).
 - 1.2. Entidade: Município de Lages – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
 - 1.6. Representação legal: Gilson Luis Dal Mas e outros, representando a Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.
 - 1.7. Determinar à Secex/SC que:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Município de Lages – SC; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2363 a 2388, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2363/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-000.551/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49) e Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27).
4. Entidade: Município de Envira/AM.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
8. Representação Legal: Jcione dos Santos Souza, OAB/AM 6.901 e Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo, OAB/AM 6.767.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito de Envira/AM no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação de parte das despesas efetuadas com recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42, e da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2008, no valor de R\$ 67.500,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Envira/AM;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
17/9/2008	17.600,00
18/12/2008	49.900,00

9.3. aplicar ao Sr. Ivon Rates da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2364/2018 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo 003.675/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimunda Soares de Carvalho (305.828.573-68).
4. Entidade: Município de São Francisco do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal: Raquel Leila Vieira Lima, OAB/PI 234-A, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-prefeita de São Francisco do Piauí/PI, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda Soares de Carvalho, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 5.860,80	1º/03/2007
R\$ 11.721,60	31/05/2007
R\$ 5.860,80	29/06/2007
R\$ 5.860,80	31/07/2007
R\$ 5.860,80	31/08/2007
R\$ 5.860,80	02/10/2007
R\$ 5.860,80	31/10/2007
R\$ 5.860,80	05/12/2007

9.2. aplicar à Sra. Raimunda Soares de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;



9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2365/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.480/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Iuri de Reis Feitosa (921.976.713-91) e Município de Nazaré do Piauí/PI (06.554.141/0001-32).

4. Entidade: Município de Nazaré do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Representação legal: Julio Cesar da Silva Ferreira, OAB/PI 11.388; Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI 2.789; Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI 3.273; Alysson Wilson Campelo de Sousa, OAB/PI 14.634.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, originariamente em nome do Sr. Antônio José dos Santos Filho, ex-Prefeito, na gestão 2009-2012, e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Nazaré do Piauí/PI para aplicação no âmbito do Programa Saúde Família – PSF, durante o exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Nazaré do Piauí/PI e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
28.800,00	20/1/2010
28.800,00	26/2/2010
28.800,00	17/3/2010



28.800,00	16/4/2010
28.800,00	17/5/2010
28.800,00	30/6/2010
28.800,00	14/7/2010
28.800,00	18/8/2010
28.800,00	13/9/2010
28.800,00	18/10/2010
20.000,00	12/11/2010

9.2. aplicar ao Sr. Iuri de Reis Feitosa a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2366/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-017.023/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72), Organização Trajetória Mundial (05.559.151/0001-06), e Hipnos Companhia das Artes (08.017.068/0001-95).

4. Entidade: Organização Trajetória Mundial.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 719.501/2009, firmado entre aquele Ministério e esta entidade, cujo objeto consistia no apoio à realização do Projeto intitulado “Cabo Arte e Cultura”, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir de Brito Oliveira, da Organização Trajetória Mundial e da empresa Hipnos Companhia das Artes;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a firma Hipnos Companhia das Artes:

DATA	VALOR (R\$)
11/2/2010	16.576,52

9.2.2. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a entidade Organização Trajetória Mundial:

Data	Valor (R\$)
5/1/2010	17,97
2/2/2010	17,97
12/2/2010	205.802,30
2/3/2010	17,97
5/4/2010	17,97
4/5/2010	17,97
24/5/2010	1.891,76

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Ademir de Brito Oliveira	R\$ 35.000,00
Organização Trajetória Mundial	R\$ 33.000,00
Hipnos Companhia das Artes	R\$ 4.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a



falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2367/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.207/2009-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados: Isadora Vijalva Rodrigues (013.178.480-39); Lucas de Farias Almeida (024.021.470-67); Lidia Pereira Sérgio (024.021.480-39); Lorenzo de Mattos Rodrigues (376.383.828-70); e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues (723.448.570-87).

4. Órgão: 9ª Região Militar/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues em favor dos interessados Isadora Vijalva Rodrigues, Lucas de Farias Almeida, Lidia Pereira Sérgio, Lorenzo de Mattos Rodrigues e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, recusando registro ao correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários do ato pensional;

9.3. determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados da pensão militar indicados no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante que informe a data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2368/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.019/2016-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro Evangelista de Arandas (CPF 029.761.024-49).

4. Entidade: Município de Ibirajuba - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008) sob o valor de R\$ 108.000,00 para a realização da “Festa de Santo Izídio”, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.000,00 em contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Pedro Evangelista de Arandas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 25/6/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Evangelista de Arandas a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento



da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2369/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.656/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97) e Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Luís Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (Peças nos 16 e 17), de Ida Maria Zanette (Peça nº 18) e de Iria Lermenn (Peça nº 19), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. oriente a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que a sua aposentadoria poderá prosperar por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, com o ajuste na proporcionalidade dos seus proventos para o patamar de 26/30 avos;

9.3.4. oriente as Sras. Ida Maria Zanette e Iria Lermenn no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes originalmente concedidos, por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Ida Maria Zanette no sentido de que ela poderá permanecer aposentada, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, com o devido ajuste do seus proventos, contudo, à proporção de 25/30 avos;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Iria Lermann e a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que elas podem optar por retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no caso da necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou no caso da referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol da Sra. Ida Maria Zanette, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2370/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.364/2016-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdecirio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44).

4. Entidade: Município de Macaparana – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito de Macaparana – PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados, nos exercícios de 1999 e 2000, com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob o montante de R\$ 279.600,00 no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
299,53	02/07/1999
91.200,00	27/12/1999
50.100,00	27/12/1999
47.100,00	02/05/2000

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2371/2018 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 033.248/2015-0.
- 1.1. Apenso: TC 020.931/2017-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre irregularidades na execução do Contrato de Repasse no 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse no 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins, sob os valores de R\$ 700.164,74 e de R\$ 22.169.087,92, para a construção de 100 moradias e de 884 moradias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação já conhecida pelo TCU por intermédio do Acórdão 11.508/2016-2ª Câmara;

9.2. levantar o sobrestamento deste processo em face do cumprimento do item 1.7.2.1 do Acórdão 11.508/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, a Caixa Econômica Federal instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse no 227.257-90/2007, em face de toda a estranha demora na conclusão do correspondente empreendimento, com a sua subsequente paralisação, sem a efetiva entrega das unidades habitacionais faltantes e sem a necessária resolução das pendências contratuais e das subjacentes falhas construtivas, servindo a ora suscitada autorização para a aludida operação de crédito como mero subterfúgio para tentar cobrir o aludido dano ao erário pelo indevido aporte de recursos públicos estaduais, em vez da necessária reparação desse dano pelas efetivas pessoas privadas responsáveis;

9.4. determinar que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a efetiva conclusão da tomada de contas especial determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, sem prejuízo de, desde já, alertar os gestores da Caixa no sentido de que eles podem ser responsabilizados solidariamente pelo correspondente dano ao erário e até mesmo multados por descumprimento da correspondente decisão do TCU, nos termos dos arts. 8º e 58, IV e § 1º, entre outros, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante dos eventuais atos omissivo-comissivos tendentes a resultar no descumprimento da determinação prolatada pelos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011, do CR 231.421-68/2007, do CR 232.191-07/2007, do CR 231.425-04/2007, do CR 218.868-95/2007, do CR 231.996-16/2008, do CR 232.193-25/2008, do CR 232.101-10/2008, do CR 232.204-57/2008, do CR 232.093-11/2008, do CR 232.100-06/2008, do CR 232.004-38/2008, do CR 229.053-75/2008 e do CR 128.120-49/2011, apresentando o devido memorial de cálculo, entre os demais elementos de convicção sobre cada CR, sem prejuízo de, se for o



caso, instaurar imediatamente a devida tomada de contas especial sobre cada um desses contratos de repasse, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Governo do Estado do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ciência e eventuais providências; e

9.6.2. promova o monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2372/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.206/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) e Cirqueira e Alves Ltda. – ME (CNPJ: 84.045.723/0001-05).

4. Entidade: Município de Iracema – RR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Ayres de A. Rocha (OAB/RR 621), representando a Cirqueira e Alves Ltda. – ME.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema – RR (gestão: 2009-2016), diante da parcial execução do Convênio 367/PCN/2011 destinado a reformar e a murar a biblioteca municipal sob o montante de R\$ 409.000,00, com R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 9.000,00 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama para condená-lo, em solidariedade com a Cirqueira e Alves Ltda. – ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443, de 1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RITCU:

Valor original (R\$):

Data da Ocorrência:



R\$ 77.175,16

16/8/2012

R\$ 11.744,46

16/8/2012

9.3. aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e à Cirqueira e Alves Ltda. – ME, individualmente, a multa sob o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2373/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.706/2014-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (ex-prefeito, CPF 067.542.102-06)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 10.923/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2374/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.356/2016-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Vagner Santos Curi (ex-prefeito, CPF 730.446.878-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, durante o exercício de 2012, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Vagner Santos Curi, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
6.372,00	26/03/2012
6.372,00	30/03/2012
6.372,00	26/04/2012
6.372,00	31/05/2012
10.620,00	29/06/2012
10.620,00	31/07/2012
10.620,00	31/08/2012
10.620,00	28/09/2012
10.620,00	31/10/2012
10.620,00	30/11/2012
51.156,00	26/03/2012
51.156,00	30/03/2012
51.156,00	26/04/2012
51.156,00	31/05/2012



51.156,00	29/06/2012
51.156,00	31/07/2012
51.156,00	31/08/2012
51.156,00	28/09/2012
51.156,00	31/10/2012
51.156,00	30/11/2012
7.818,00	26/03/2012
7.818,00	30/03/2012
7.818,00	26/04/2012
7.818,00	31/05/2012
7.818,00	29/06/2012
7.818,00	31/07/2012
7.818,00	31/08/2012
7.818,00	28/09/2012
7.818,00	31/10/2012
7.818,00	30/11/2012
14.202,00	26/03/2012
14.202,00	30/03/2012
14.202,00	26/04/2012
14.202,00	31/05/2012
14.202,00	29/06/2012
14.202,00	31/07/2012
14.202,00	31/08/2012
14.202,00	28/09/2012
14.202,00	31/10/2012
14.202,00	30/11/2012
8.508,00	26/03/2012
8.508,00	30/03/2012
8.508,00	26/04/2012
8.508,00	31/05/2012
14.180,00	29/06/2012
14.180,00	31/07/2012
14.180,00	31/08/2012
14.180,00	28/09/2012
14.180,00	31/10/2012
14.180,00	30/11/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
28.296,00	31/07/2012
28.296,00	31/08/2012
28.296,00	28/09/2012
28.296,00	31/10/2012
28.296,00	30/11/2012

9.2. aplicar ao responsável Vagner Santos Curi multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2375/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.959/2017-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros (CPF 055.275.896-53)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, sendo facultado ao servidor optar por requerer aposentaria com proventos proporcionais a 21/35, desconsiderados os períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e de solicitador acadêmico;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2376/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.820/2015-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91) e Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), ex-presidentes
4. Unidade: Comunidade Rural de Tamatateua
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em decorrência de omissão na prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MMA/FNMA 124/2004, celebrado com a Comunidade Rural de Tamatateua, estabelecida no município de Bragança/PA, que tinha por objeto “elaborar um plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a comunidade de Tamatateua”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Profírio Felício da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Marinaldo Ambrósio da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua;

9.3. condenar os responsáveis abaixo ao recolhimento, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, das respectivas datas, até o pagamento:

9.3.1. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Profírio Felício da Silva:

Valor (R\$)	Data
10.000,00	4/1/2005
8.461,00	4/1/2005
17.000,00	4/1/2005

9.3.2. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Marinaldo Ambrósio da Silva:

Valor (R\$)	Data
47.760,00	21/9/2005
60.870,00	29/12/2005



9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marinaldo Ambrósio da Silva e à Comunidade Rural de Tamatateua multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2377/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.389/2016-1

2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (ex-prefeito, CPF 076.376.592-91) e JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ 10.919.917/0001-48)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Secex/PA

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da ausência de prestação de contas final bem como de irregularidades na execução física do Termo de Compromisso 0139/2011, celebrado com o município de Chaves/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e da empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto em solidariedade com a empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. – EPP:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
150.851,50	23/11/2012



43.491,09	7/12/2012

9.1.2 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
1.800,00	27/6/2012
6.000,00	27/6/2012
6.500,00	12/7/2012
1.950,00	12/7/2012
2.440,57	7/12/2012
732,18	7/12/2012
10.000,00	11/12/2012
3.000,00	11/12/2012

9.2. aplicar a Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e à empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2378/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.356/2013-5

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito, CPF 054.829.413-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)

8. Advogada constituída nos autos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da omissão no



dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao município de Pirapemas/MA no âmbito do Convênio 12/2006, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.6 do Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara;

9.3. excluir a responsabilidade de Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em complemento à informação transmitida por meio do Ofício 1121/2016-TCU/SECEX-MA, de 2/5/2016.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2379/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.706/2014-5

1.1. Aposos: TC 036.782/2016-5 e TC 016.359/2016-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86) e Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04), coordenadora-geral da cooperativa

4. Unidade: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados Ao Projeto Esperança Ltda. (Cooesperança)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304), Miyeko Chayamite (OAB/DF 24.326) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades contra Lourdes Maria Staudt Dill, coordenadora-geral da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança, por irregularidades na execução do Convênio 8/2004, destinado à elaboração de Plano Integrado de Resíduos Sólidos para capacitação, profissionalização e formação de catadores da região do município de Júlio de Castilhos/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lourdes Maria Staudt Dill e da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., deixando de aplicar-lhes multa em razão da prescrição da pretensão punitiva;



9.2. dar ciência desta decisão ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Procuradoria da República em Santa Maria/RS, fazendo referência ao Inquérito Civil 1.29.008.000177/2009-17.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2380/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.838/2016-2

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF 222.811.424-34), ex-prefeito, e Município de Piaçabuçu/AL (CNPJ 12.247.268/0001-01)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito de Piaçabuçu/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 538/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput e parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 57, 58, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 267 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Djalma Guttemberg Siqueira condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 5.113,79 (cinco mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 19/10/2007 até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Funasa;

9.2. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar, quanto ao Município de Piaçabuçu/AL, por economia processual, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida a seguir



especificada, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal:

Valor (R\$)	Data
R\$ 1.149,89	7/6/2016
R\$ 1.942,65	23/10/2007

9.6. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2381/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.784/2017-1.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito, CPF 203.798.974-15), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) e William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda., CPF 045.140.804-70)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 0179424-84, firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e da firma JW Construções Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
23.519,81	05/04/2007
30.708,36	10/09/2007
15.771,83	07/02/2008

9.2. aplicar a Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e à firma JW Construções Ltda. multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com



atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2382/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2010-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessadas: Elizabeth Pereira da Silva (CPF 027.527.273-72) e Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72)

4. Unidade: Ministério do Trabalho

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadorias concedidas a servidoras do extinto Ministério da Previdência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora a que se refere o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. convocar Raimunda Florentino de Oliveira Leite para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por: a) apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para majoração da



aposentadoria estatutária; ou b) excluir o tempo rural, reduzindo-se a proporcionalidade dos proventos de 28/30 para 25/30, como inicialmente concedido;

9.4.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, se houver comprovação dos recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural;

9.4.5. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2383/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.536/2017-9

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessado: José Albery Ramos Maia (CPF 128.669.201-63)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadoria concedida a servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração da aposentadoria de José Albery Ramos Maia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a integralização de proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;



9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das alterações consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2384/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-027.734/2014-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa; e América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial atinente aos recursos do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, caput; 23, inciso III, alínea “a”; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alexandre Braga Pegado, de Marcos Tadeu Silva e da América Construções e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006
33.759,00	9/6/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.



10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2385/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.178/2013-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Carla Maria Martins Ferraz Alves (inventariante de Carlos Galiza Alves, ex-Secretário de Saúde, CPF 274.475.533-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Jessica Aguiar Nogueira (13.380/OAB-PI), Genésio da Costa Nunes (5.304/OAB-PI) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4.416/OAB-PI)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves contra o Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara, que imputou débito e multa a Carlos Galiza Alves em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos federais do SUS no âmbito do Programa de Atendimento Assistencial Básico – PAB, durante os exercícios de 2005 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212, 277 e 285 do RI/TCU e os arts. 6º e 19 da IN 71/2012, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. arquivar o processo, em relação a Carlos Galiza Alves, sem julgamento de mérito, e excluir o seu nome dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara;
- 9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2386/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-032.220/2013-8
2. Grupo II, Classe I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90)



4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1 Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Letícia Oliveira da Cunha (OAB/RS 29.022)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em etapa de embargos de declaração opostos ao Acórdão 929/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2387/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.058/2015-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA, CNPJ 01.931.942/0001-56) e José Alberto de Figueiredo Melo (presidente, CPF 082.942.832-15)
4. Unidade: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 820331/2006 (Siafi nº 565451), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto de Estudos Amazônicos para o desenvolvimento de ações educativas complementares ao ensino escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, condenando-os, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze)



dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar aos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2388/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.983/2014-7

2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64); Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-presidente da Funet; Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), ex-Diretor de Patrimônio e Financeiro da Funet; Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29); Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57); Maria José de Albuquerque Santos - ME (CNPJ 01.191.186/0001-76); e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (CNPJ 07.476.459/0001-05)

4. Unidade: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) por força do Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Final de Ano em Gado Bravo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo, de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 149.940,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e



acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Bruno Barbosa de Melo, a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.3 aplicar a Bruno Barbosa de Melo e a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 excluir Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME, Maria José de Albuquerque Santos - ME e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME da relação processual;

9.6 remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 11 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)



PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 2363 a 2388, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-000.551/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Envira/AM.

Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49) e Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE E PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE. EMISSÃO DE CHEQUES CONTRA A CONTA CORRENTE DO AJUSTE EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA DO AJUSTE E A DESPESA HAVIDA. CITAÇÃO. REVELIA DO ENTE FEDERADO E ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência na modalidade fundo a fundo.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto de programa federal compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) A transferência da verba federal depositada em conta específica de ajuste entabulado com a União para outra conta constitui-se em presunção **juris tantum** de quebra do necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve existir entre a verba recebida e o gasto efetuado. Nesse caso, ainda que realizada a transferência da verba federal da conta do ajuste, pode o responsável trazer aos autos elementos idôneos e cabais que evidenciem o nexo causal entre a despesa e a origem dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito de Envira/AM no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação de parte das despesas efetuadas com recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42, e da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2008, no valor de R\$ 67.500,00.

2. A glosa dos recursos do PNATE refere-se ao pagamento de despesas com combustíveis, gasto vedado pela MP 2.178-36/2001 e a Resolução CD/FNDE 5/2005 (peça 1, p. 78). De acordo com o FNDE, o montante impugnado no PDDE teria origem em saques da conta bancária do ajuste (R\$ 17.600,00), bem como em inidoneidade de Notas Fiscais no **quantum** de R\$ 49.900,00 (peça 2, pp. 96/99).

3. O Relatório do Tomador de Contas consta à peça 2 (pp. 172/190).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 208) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 2, p. 210).



5. Atuando inicialmente neste feito, a Secex/ES apontou que, em relação ao débito de R\$ 2.237,42 – PNATE 2005 –, embora tal gasto não pudesse ter sido realizado, a responsabilidade pela sua devolução recairia sobre o Município, o qual teria se beneficiado do combustível adquirido. Contudo, após ponderar acerca da baixa materialidade da quantia, e aduzir, ainda, que ela guardou correspondência com o objetivo do programa, a unidade técnica concluiu por descaracterizar tal valor como dano ao erário.

6. Quanto aos recursos do PDDE, a unidade instrutiva destacou que, após perscrutar a documentação relativa à movimentação daquela verba, ficou assente a emissão de dois cheques contra a conta corrente específica do ajuste, de R\$ 17.600,00 e de R\$ 49.900,00, tendo como beneficiário, em ambas as cârtulas, o Município de Envira/AM.

7. Com base em tais apontamentos, a Secex/ES efetuou, por delegação de competência, a citação solidária do Sr. Ivon Rates da Silva e do Município de Envira/AM, pelo débito de R\$ 67.500,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE 2008 (peças 7, p. 7/9, 11/14 e 16).

8. Somente o Sr. Ivon Rates da Silva apresentou alegações de defesa, tendo a municipalidade quedado-se inerte. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução por meio da qual é analisada a defesa do Prefeito (peça 31):

“5. Apesar de [o Município] de Envira/AM ter tomado ciência do Ofício 133/2016- TCU-SECEX-ES, de 8/3/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, em 31/3/2016, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, impondo-se, já que transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida entidade, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O Sr. Ivon Rates da Silva tomou ciência do Ofício 197/2016-TCU-SECEX-ES, de 31/3/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 23, em 4/5/2016, e por meio de advogados legalmente constituídos (peças 17 e 22), após obter vistas e cópia integral do processo (peças 19-20; 24-25 e 28), bem como a prorrogação do prazo para manifestar-se por 30 dias (peças 26-27), apresentou as alegações de defesa, intempestivamente, em 23/6/2016, contendo os seguintes argumentos sobre as ocorrências e o débito apurado, conforme documentação integrante da peça 29:

(...)

6.2. sobre o débito apontado pelo FNDE relativo ao PNATE, arrima-se na instrução técnica desta Secex-ES, em especial na conclusão à peça 7, p. 6, que reproduz (peça 29, p. 3-4), requerendo ao final a correção do grave equívoco por esta corte de contas da inclusão dos recursos do PNATE/2005 nesta TCE;

6.3. quanto aos débitos relativos à aplicação dos recursos do PDDE/2008, objeto da citação, informa que foi aberto procedimento licitatório para aquisição dos materiais destinados às escolas da rede municipal de ensino, sagrando-se vencedora a empresa Jonas Batista – ME, com nome fantasia de Comercial Âmagô;

6.4. afirma, como prova da entrega dos materiais adquiridos e sua distribuição para as escolas, que (peça 29, p. 4-5):

‘Assim expedida a ordem de fornecimento, a empresa Comercial Âmagô cumpriu integralmente a entrega dos materiais no almoxarifado da Prefeitura Municipal, ainda em 16/10/2008, conforme se faz prova com a cópia das cautelas de entrega, formalizando a entrada dos materiais no almoxarifado da Prefeitura (doc. 01).

Sustentando a prova acima firmada pela cautela de entrega, emitida pela empresa Âmagô, juntamos à contraprova as cópias das cautelas da Secretaria Municipal de Educação, entregando os materiais adquiridos com recursos do PDDE/2008 para as Escolas Municipais. (doc. 02).

Esses documentos por si só desfazem a dúvida quanto ao fornecimento dos materiais constantes das Notas fiscais da empresa Comercial Âmagô e, melhor que isso, comprovam que os recursos do



PDDE/2008 foram efetivamente utilizados à serventia das Escolas da rede municipal de ensino, refutando toda e qualquer dúvida neste sentido.’

6.5. sobre a movimentação financeira dos recursos, alega que não houve questionamento do FNDE em nenhum momento sobre a questão, razão pela qual não se manifestou anteriormente a respeito;

6.6. pontua três aspectos a serem considerados na análise (peça 29, p. 5): que o Município de Envira/AM, localizado na divisa com o estado do Acre, distante 1200 km de Manaus não tinha em 2008, nem tem até hoje, agência bancária; a agência mais próxima, do Banco do Brasil, fica a 100 km por via aérea e 500 km por via fluvial, além da dificuldade de navegação no período de seca dos rios (julho-dezembro); e, em razão destes fatores, ‘nos idos de 2008 a Prefeitura era obrigada a fazer saques uma vez por mês para garantir os pagamentos programados a serem executados na Tesouraria da Prefeitura Municipal’;

6.7. argumenta que em 2008 raras empresas tinham interesse de participar de processos licitatórios para fornecer mercadorias para o município e receber o pagamento em cheque, considerando a distância do banco, como mencionado, o transporte caro, escasso, inseguro e de baixa qualidade, e experiências negativas sofridas pelos empresários em vendas a outros municípios, o que obrigava a Administração criar alternativa para garantir o fornecimento e a continuidade do serviço;

6.8. acresce que, como o comércio do Município não possuía habilitação para participar das licitações, ou estoque para atender a demanda, a Prefeitura levava suas convocações para Manaus/AM ou Rio Branco/AC, e o transporte para a entrega da mercadoria constituía a parte mais cara, principalmente no período de seca dos rios. Nestas circunstâncias, as empresas ‘estabeleciam como condição para contratar com a Prefeitura que o pagamento de suas notas fiscais fosse executado em espécie, no ato da entrega das mercadorias’ (peça 29, p. 6);

6.9. neste contexto (peça 29, p. 6), afirma que:

‘(...) a Empresa Comercial Âmago estabeleceu como condição para participar do certame e entregar as mercadorias na sede do município de Envira, que seu pagamento fosse feito em espécie na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no ato da entrega dos produtos. E assim foi executada a aquisição dos materiais adquiridos com recursos do PDDE/2008.’

6.10. reforça mais uma vez que para assegurar o funcionamento da Administração municipal são efetuados saques de recursos no Banco do Brasil da cidade de Eirunepé/AM, que se situa na distância anteriormente mencionada, para posterior pagamento em espécie, via Tesouraria, aos fornecedores ou prestadores de serviços, ‘mediante a apresentação de notas fiscais, recibos e suas certidões (...)’ (peça 29, p. 7);

6.11. argui que diante desta realidade do interior do Amazonas, **‘o cheque emitido a Prefeitura Municipal, nesse caso, é expediente meramente formal, e que a solução encontrada na época, está plenamente albergada pelos princípios da continuidade do serviço público e pela supremacia do interesse público’** (grifos do autor – peça 29, p. 7);

6.12. na sequência, traz um julgado da justiça federal do Rio Grande do Norte – 5ª Vara, cuja decisão produziu-se o entendimento de que o saque de recurso do programa PNATE não permite concluir que houve enriquecimento ilícito do ex-gestor, ademais das provas de que os transportes foram realizados e os executores remunerados, e encerra as alegações quanto ao fato de o recurso ter sido sacado nos seguintes termos (peça 29, p. 8):

‘Como se vê Senhor Ministro Relator, a movimentação dos recursos pela Tesouraria da Prefeitura não é uma ação criminosa com fim de desviar dinheiro público, mas notadamente uma condição imposta pela situação geográfica e de infraestrutura do município que há anos obriga os Gestores a fazer pagamentos em espécie pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.’

(...)

6.14. transcreve o questionamento quanto ao nexo de causalidade [entre os recursos e a despesa efetuada] (...)



6.15. [e] afirma, em esclarecimento, **‘que a entrega dos materiais foi efetivada no dia 16/10/2008 e não no dia 30/09/2008’** e ‘que o carimbo de atesto com a data de 30/09/2008 decorre de equívoco da Secretária de Educação do Município que atestou as Notas Fiscais com a mesma data da emissão, pois, o entendimento da época era de que as notas fiscais deviam ser atestadas com a mesma data da emissão.’ (grifos do autor, peça 29, p. 10);

6.16. alega que, diante dos fatos já relatados quanto à ausência de agência bancária no município de Envira/AM e a realidade quanto à distância para a agência utilizada pela Prefeitura para movimentar os recursos, a divergência entre a data do saque e a da entrega do produto decorre ‘porque os saques, na maioria das vezes, eram feitos uma vez por mês, em data programada e sigilosa, com transporte aéreo em razão da segurança’ (peça 29, p. 10). Neste sentido, os saques para a tesouraria da prefeitura se destinavam a pagamentos que ocorriam em várias datas, daí a não coincidência entre a data do saque e a do pagamento.

(...)

6.22. sobre a não comprovação da idoneidade das notas fiscais, alega que em 2008 as notas fiscais eram impressas em gráficas e recebiam um selo codificado de autoria da Sefaz, e a própria secretaria não dispunha de sistema informatizado que permitisse consulta e nem mesmo havia sinal de **internet** no interior de estado, o que impossibilitava aferir sua idoneidade. Ademais a empresa Comercial Âmagô tinha larga margem de venda na praça de Manaus e participava dos certames de outros municípios;

6.23. transcreve trecho de expediente da Sefaz em que esta registra que as notas fiscais recebidas pela prefeitura, e que teriam suportado os pagamentos com os recursos do PDDE, continham selos fiscais liberados em 2006 para a mesma empresa de razão social Jonas Batista, nome fantasia Comercial Âmagô, porém para notas fiscais de outra numeração e não para as apresentadas (peça 29, p. 14-15);

6.24. acresce que a expedição de notas fiscais fraudadas, com selo da mesma empresa, mas para talonário de outra numeração decorreu de uma ação unilateral da própria empresa, do qual foi vítima, e sem meio de consulta para aferir sua veracidade e a mercadoria entregue no almoxarifado, era natural que o tesoureiro procedesse ao pagamento pautando-se na boa-fé;

6.25. adiciona, ainda, o fato de o gestor só ter tomado conhecimento da inidoneidade das notas fiscais em 2010, por meio do Ofício 0208/2010-GSEFAZ, e, ainda, o entendimento, análogo, expresso na Súmula 509 do STJ, transcrito à peça 29, p. 16, que, embora trate de créditos de ICMS, reconhece que diante da boa-fé do comerciante e demonstrada a veracidade da compra e venda é lícito o aproveitamento dos créditos de notas fiscais posteriormente declarada inidônea. Por conseguinte, conclui que não pode ser penalizado, já que se tratou de uma ação unilateral da empresa e já que restou demonstrada a veracidade da compra e venda, consoante as **‘cautelas de recebimento de mercadorias (doc. 01) e das cautelas de distribuição dos materiais nas escolas (doc. 02)’** – peça 29, p. 16 – grifos do autor;

6.26. na sequência, o gestor, por meio de seus advogados legalmente constituídos, argui que atendeu aos princípios da probidade e da boa-fé no decorrer de todo o processo licitatório, e da contratação (nota de empenho) até o cumprimento integral da avença com a entrega dos materiais pela contratada e sua destinação às escolas do município, sendo impossível não presumir a boa-fé subjetiva; e

6.27. por fim, requer a aprovação das contas do PDDE/2008, reconhecendo a regularidade na aplicação dos recursos, o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas e a boa-fé do Sr. Ivon Rates da Silva ao pagar as notas fiscais inidôneas da empresa Comercial Âmagô.

Análise

7. No que concerne à aplicação do recurso repassado em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42 em valor original, que excedeu ao limite de 20% do total repassado para pagamento de combustível, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 5, de 22/4/2005, na instrução anterior à peça 7 consideramos que se constituiu em um



caso isolado de baixa gravidade, já saneado, visto que o FNDE não apontou a repetição de débitos desta natureza em anos seguintes, e, por conseguinte, poderia ser considerado regular para fins de desconstituição do débito gerado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8. Posteriormente à instrução, por meio do Ofício 61/2015-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/11/2015, acompanhado da documentação comprobatória encaminhada pelo atual prefeito do Município de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva (peça 5), o fundo informa que houve o recolhimento da quantia total de R\$ 3.863,13, em 30/9/2015 (p. 3-5), com vistas ao saneamento da pendência relativa à irregularidade na execução dos recursos do PNATE/2005, porém não foi suficiente para quitar o débito por uma diferença de R\$ 2.912,05, conforme espelho de débito que anexa (p. 8-9).

9. Ao analisar os demonstrativos de débito, constata-se que a diferença decorre do fato de que o [recolhimento] apresentado pelo Sr. Ivon Rates da Silva foi atualizado monetariamente, ao passo que o calculado pelo FNDE considerou também a incidência de juros de mora.

10. Desta feita, considerando que ocorreu o recolhimento do débito relativo à aplicação dos recursos do PNATE/2005 pelos responsáveis (prefeitura – principal e o Sr. Ivon – correção) antes do julgamento da prestação de contas, o que implica na incidência apenas da atualização monetária do débito, somos por julgar regular com ressalvas as contas do gestor, dando-lhe quitação, e comunicar ao FNDE o resultado do julgamento para que adote as providências internas necessárias.

(...)

12. [No que tange ao PDDE/2008, a] citação dos responsáveis pautou-se em dois aspectos verificados:

12.1. a prefeitura foi a beneficiária dos recursos com duas transferências da conta do programa para a sua conta, por meio dos cheques 85009 e 850010, em 17/9/2008 no valor de R\$ 17.600,00 e em 18/12/2008 no valor de R\$ 49.900,00, respectivamente (peça 4, p. 19 e 23), sendo a primeira transferência antes mesmo da data da alegada entrega das mercadorias (30/9/2008 – peça 1, p. 241-251), não existindo nexo de causalidade entre o apresentado na prestação de contas e os pagamentos efetuados; e

12.2. não foi demonstrada a habilitação jurídica da empresa Jonas Batista, CNPJ 04.751.416/0001-00, nome fantasia Âmagô, cujas notas fiscais sustentaram as despesas apresentadas na prestação de contas dos recursos, mas que segundo o Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM eram inidôneas, [pois] a empresa encontrava-se suspensa no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas (CCA) – peça 1, p. 285.

13. Os elementos comprobatórios apresentados pelo Sr. Ivon Rates da Silva para desconstituir a irregularidade que lhe foi imputada se constituem de (peça 29):

13.1. um controle emitido pela empresa Comercial Âmagô, denominado ‘Cautela de Entrega’ (peça 29, p. 19-24), de 6 folhas, no qual consta a indicação da nota fiscal e o quantitativo do material, indicado por caixa, pacote e amarrado, que teria sido entregue para cada item da nota, bem como o meio de transporte da mercadoria, o nome de quem entregou e o de quem recebeu, datados de 16/10/2008;

13.2. controle da Prefeitura Municipal de Envira sobre os produtos entregues nas escolas de 17 a 22/10/2008, denominado Recibo de Materiais, no total de 44 recibos (peça 29, p. 25-68), contendo o quantitativo e a discriminação dos produtos entregues, estando a maioria com a assinatura do professor ou responsável que o recebeu; e

13.3. ata de abertura da Carta Convite 30/2008, datada de 24/9/2008, tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Expediente e Limpeza para Escolas Municipais, contendo a informação de comparecimento de três licitantes, de elaboração de mapa comparativo (que não foi juntado aos autos), e do encerramento da reunião (peça 29, p. 69) (...).

14. Note-se que a prestação de contas indica o pagamento das notas fiscais de n.ºs. 2711, 2712, 2713, 2714, 2715 e 2716, todas de 30/9/2008, emitidas pela empresa Jonas Batista – CNPJ 04.751.416/0001-00, de nome fantasia Comercial Âmagô (peça 1, p. 89 - relação, e cópia das NF – que



não primam pela nitidez, [pois] demonstram terem sido escritas sobre algo já escrito, peça 1, p. 241-251), totalizando R\$ 67.500,00.

15. Também constam dos autos, em decorrência de apurações empreendidas pelo Ministério Público Federal no Amazonas (peça 1, p. 144), outras notas fiscais de fornecimento de materiais de expediente e de limpeza emitidas pela empresa Jonas Batista – Comercial Âmago, de n.ºs. 2735, 2736, 2737, 2738 no montante de R\$ 40.402,90 (peça 1, p. 217-223), bem como um recibo também emitido pela empresa de que teria recebido a importância de R\$ 78.892,10 (peça 1, p. 225), referente ao pagamento dos produtos constantes das notas fiscais de n.º 2735 a 2738 mais os da nota de n.º 2739 que não se encontra nos autos, e, ainda, as de n.ºs. 2740, 2741 e 2742 perfazendo R\$ 53.554,00, (peça 1, p. 227-237), sendo todas as notas datadas de 17/11/2008. Esta documentação indica a aquisição de materiais de expediente e de limpeza pela Prefeitura Municipal de Envira totalizariam R\$ 132.446,10, considerando a nota fiscal n.º 2739 que perfaria R\$ 38.489,20, mas que não se encontra nos autos.

16. Considerando que a Carta Convite 30/2008, datada de 24/9/2008, tem por objeto a Aquisição de Materiais de Expediente e Limpeza para as Escolas Municipais, que a empresa Jonas Batista – Comercial Âmago também teria fornecido estes materiais, porém, mediante outras notas fiscais que não as indicadas como relativas ao PDDE/2008, e que o responsável não logrou demonstrar o que de fato foi adquirido por meio desta carta convite, somos por considerar que não restou comprovada a alegação de que as notas fiscais supostamente pagas com recursos do PDDE/2008 foram originárias da Carta Convite 30/2008. Mesmo porque, nelas não constam materiais de limpeza.

17. Além de não estar comprovado o procedimento licitatório que teria suportado a aquisição dos materiais destinados às escolas do município, a efetivação de sua entrega em 16/10/2008, como alegado pelo gestor dos recursos, também não há como ser acatada visto que o elemento comprobatório apresentado não se constitui de nenhum documento oficial da Prefeitura de entrada da mercadoria em seu almoxarifado, mas de mero expediente emitido pela própria empresa e recebido por uma pessoa, sem que se saiba quem seja, sem assinatura e identificação funcional. Além disso, não há a descrição do que estaria sendo entregue em cada caixa, pacote ou amarração, nem mesmo é possível correlacionar com a nota fiscal, [pois], por exemplo, a nota fiscal 2711 (peça 1, p. 241) tem 11 itens de materiais e a ‘cautela de entrega’ emitida pela empresa relaciona 8 itens (peça 29, p. 24).

18. Quanto à distribuição para as escolas de materiais no período de 17 a 22/10/2008, como o procedimento licitatório indicado não comprova quais materiais teriam sido por ele adquiridos, nem há documento da Prefeitura que comprove a entrega do material, não há como se certificar que os produtos a elas destinados são relativos às notas fiscais 2711 a 2716 da empresa Jonas Batista – Comercial Âmago.

19. Reforça esse entendimento o fato de que o responsável sequer elaborou a correlação do total de cada item de material escolar que teria sido entregue nas escolas (peça 29, p. 25-68) com o que fora adquirido, e numa análise expedita, constata-se que a relação dos materiais contém itens como diário de classe, estilete, livro de ata, livro de ponto, bombril, sabão, papel higiênico, etc., que não fizeram parte da alegada compra, e, ainda, que, tomando por exemplo a aquisição/distribuição de Caderno de matérias e Caderno de caligrafia, constata-se que: segundo a NF 2711 (peça 1, p. 241) teriam sido adquiridos 650 Cadernos universitário de 10 matérias, ao passo que a documentação relativa ao que fora entregue nas escolas contabiliza 1462 cadernos; já de Caderno caligráfico teria sido adquirido o quantitativo de 1200, mas os controles indicam a distribuição de apenas 400. Denota-se, pois, que a prefeitura já deveria contar com estoque de cadernos de matérias para distribuir, já que 812 cadernos a mais foram entregues nas escolas. Também, que teriam sido adquiridos materiais em quantitativos superiores ao que fora distribuído, no caso de Caderno de caligrafia no quantitativo de 800 unidades a mais, que deveriam ser destinados ao estoque. Por conseguinte, diante da ausência de comprovação de que o que fora adquirido foi efetivamente distribuído às escolas e de que os comprovantes apresentados indicam, na exemplificação feita, que a Prefeitura já possuía cadernos de matérias em estoque para distribuir, e que teria mantido um grande quantitativo de caderno de caligrafia em



estoque, temos que o responsável não logrou comprovar a efetiva correlação entre os materiais distribuídos e os adquiridos da empresa por meio das NF de nºs. 2711 a 2716.

20. No que se refere ao aspecto financeiro, o Sr. Ivon Rates da Silva não apresentou qualquer documento da Prefeitura que comprove as datas e fonte dos recursos que suportaram o pagamento ao fornecedor.

(...)

22. Em suas alegações de defesa reforça veementemente que o fornecedor exigiu o pagamento em espécie no ato da entrega da mercadoria (vide itens 6.9 e 6.17 desta instrução). Nota-se, assim, total contradição em suas alegações, [pois] ao menos R\$ 49.900,00 de recursos do PDDE/2008 não estavam disponíveis quando da alegada entrega dos materiais em 16/10/2008 e, ainda, o fato de que o saque na conta do programa só veio a ocorrer em 18/12/2008, restando, pois, sem nexo tal assertiva.

23. Observa-se que mesmo no caso dos R\$ 17.600,00 de saldo que se encontrava na conta do programa, a sua transferência para a conta da prefeitura teria ocorrido antes até da abertura da Carta Convite 30/2008, em 24/9/2008.

(...)

26. Sobre o saque em espécie em conta de convênio, recentemente, e seguindo entendimento já exposto em outra oportunidade, este Tribunal proferiu o Acórdão [3.917/2016 – 1ª Câmara, segundo o qual a realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio, sendo necessário, contudo, a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.]

(...)

28. No caso concreto em análise, não foi apresentado pelo Sr. Ivon Rates da Silva nenhum documento acerca de eventual pagamento efetuado à empresa Jonas Batista – Comercial Âmagô. Ademais, embora tenha afirmado que o pagamento teria ocorrido em espécie quando da entrega da mercadoria, a qual segundo afirma teria ocorrido em 16/10/2017, no valor de R\$ 67.500,00 com recursos do PDDE/2008, em verdade a conta do programa não possuía este montante, [não havendo, assim], nexo de causalidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a quantia de R\$ 49.900,00 não estava disponível quando da alegada entrega dos materiais, e o saque na conta do programa só veio a ocorrer em 18/12/2008.

(...)

31. Ante todo o exposto somos por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivon Rates da Silva.”

9. A proposta de mérito, placitada pelo escalão dirigente da Secex/ES, contemplou, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ivon Rates da Silva, com a sua condenação solidária com o Município de Envira/AM, ao pagamento do débito composto pelas parcelas de R\$ 17.600,00 (17/9/2008) e de R\$ 49.900,00 (18/12/2008), sem prejuízo de aplicar àquele responsável a multa pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 31, pp. 10/11, 32 e 33).

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 34).

11. Estando os autos em meu gabinete, o Sr. Ivon Rates da Silva apresentou arrazoado por meio do qual apresenta argumentos adicionais de defesa (peça 35).

12. Por meio do Despacho constante da peça 36, determinei a restituição dos autos à Secex/ES para que, em nome do formalismo moderado e dos fundamentais princípios da ampla defesa e do contraditório, analisasse o arrazoado do responsável, tarefa que foi levada a efeito mediante a instrução da peça 36, da qual cumpre transcrever o seguinte excerto:

“EXAME TÉCNICO

5. De acordo com a instrução preliminar (peça 31, p. 2):

‘O débito é decorrente da utilização de recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2008, em fins diversos do pactuado, contrariando-se a Resolução



CD/FNDE 19/2008 e o princípio da legalidade, uma vez que a prefeitura foi a beneficiária [da verba] com duas transferências da conta do programa para a conta da Administração municipal, inclusive parte antes mesmo da data da alegada entrega das mercadorias, não existindo nexo de causalidade entre o apresentado na prestação de contas e os pagamentos efetuados, além de não ter sido demonstrada a habilitação jurídica da empresa Jonas Batista, CNPJ 04.751.416/0001-00, nome fantasia Amago, cujas notas fiscais sustentaram as despesas apresentadas na prestação de contas dos recursos, mas que segundo o Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM eram inidôneas, já que a empresa encontrava-se suspensa no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas (CCA).’

6. Em atenção aos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, bem assim com vistas a atender à determinação contida no despacho ministerial (peça 36), passamos a examinar os argumentos e documentos carreados aos autos pelo Sr. Ivon Rates da Silva (peça 35), os quais sintetizamos nas linhas que se seguem acompanhadas das respectivas análises:

Argumentos:

7. No que concerne à habilitação jurídica da empresa Jonas Batista (Comercial Âmagô), asseverou que a comissão de licitação dispensou a documentação das licitantes com base no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que nenhuma das participantes teria apresentado a documentação exigida para participação no certame.

8. Aduziu, quanto às notas fiscais inidôneas apresentadas pela referida empresa, que a Prefeitura Municipal teria realizado pagamento de boa-fé, haja vista que o objeto da compra seria entregue pelo fornecedor e já se encontrava no Almoxarifado do Município.

9. Sustentou que as notas fiscais constantes da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal do Amazonas (peça 1, p. 217-23), não possuem ligação com o processo de prestação de contas do PDDE/2008 do Município de Envira/AM.

10. Com relação ao questionamento relativo ao objeto do Convite 30/2008, afirmou que não obstante o processo licitatório em epígrafe ter lançado à disputa materiais de expediente e de limpeza, em decorrência da limitação de recursos, somente teriam sido empenhados os recursos correspondentes ao material de expediente, num total de R\$ 67.500,00.

11. No tocante à comprovação de entrega do material ao Almoxarifado da Prefeitura, o defendente alega que existia no âmbito municipal um termo de conferência praticado à época dos fatos e que o referido documento não teria sido juntado aos autos porque, no seu entender, não haveria necessidade, pois a cautela de entrega nas escolas já se constituiria prova eficaz e suficiente. Contudo, encaminhou a portaria de nomeação do servidor que teria recebido o material de expediente.

12. Defendeu, em relação à divergência entre o material escolar que teria sido entregue nas escolas com aquele que fora adquirido, que os materiais de limpeza que constam das cautelas de entrega nas escolas teriam sido adquiridos com recursos próprios em outro processo licitatório. Por seu turno, a ausência de correlação entre a quantidade adquirida e aquela efetivamente entregue às escolas, aduziu que já existiam outros materiais no depósito da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que os materiais de expediente adquiridos no âmbito do PDDE/2008 serviram apenas de complemento da demanda existente.

13. No que se refere à ausência de documento que comprove o pagamento ao fornecedor, os patronos do responsável alegaram que a prestação de contas em epígrafe já teria sido aprovada pelo FNDE, em 2012. Contudo, optaram por encaminhar cópia do recibo de pagamento do valor que teria sido repassado à empresa fornecedora dos materiais adquiridos com recursos do FNDE/2008.

14. Quanto à divergência entre as datas em que os materiais teriam sido entregues e as datas dos cheques emitidos, alegou que na época dos fatos não existia agência bancária no município. Assim, as empresas locais estabeleciam como condição de venda que o pagamento fosse realizado à vista por ocasião da entrega da mercadoria. Por esse motivo, os pagamentos à empresa fornecedora teriam

ocorrido em dois momentos (16/10/2008 – data de entrega das mercadorias e em 19/12/2008), uma vez que o Município não dispunha dos recursos totais no momento de entrega dos materiais de expediente.

15. No caso do primeiro saque de recursos do PDDE/2008, em 17/9/2008, ou seja, antes mesmo da sessão de abertura das propostas, que ocorreu em 24/9/2008, asseverou que o tesoureiro providenciou o saque da conta, tendo em vista que já existia um processo de aquisição em curso e, ainda, porque não havia previsão de outra data próxima de ida ao banco. Em adição, transcreve excerto do Acórdão 3917/2016 – TCU – 1ª Câmara, que dispõe, em síntese, que a realização de saques em espécie da conta específica não se constitui em óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e despesas realizadas no convênio.

16. Justificou, ainda, que o atesto nas notas fiscais com a mesma data de emissão era motivada pelo fato de os servidores municipais acreditarem que tal procedimento se constituía mera formalidade.

17. Por fim, alegou que as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda no sentido de que as notas fiscais apresentadas pela empresa Comercial Âmagô seriam inidôneas não podem servir como fundamento para levantar dúvidas quanto à realização do negócio, tendo em vista o lapso de dois anos transcorridos entre a transação comercial e a manifestação da Sefaz-AM.

Análise:

18. Preliminarmente, no que concerne à habilitação jurídica da empresa Jonas Batista (Comercial Âmagô), registre-se que os argumentos anteriormente apresentados pelo responsável para essa questão (peça 29) já foram acolhidos pela unidade técnica na instrução anterior (peça 31), não sendo objeto de proposta de condenação em débito ou de cominação de multa naquela ocasião, sendo despiendo [tecer] comentários adicionais.

19. Cabe ressaltar que a irregularidade referente à movimentação bancária está mais relacionada à falta de comprovação do uso dos recursos para o pagamento dos materiais adquiridos no âmbito do convênio que ao saque em espécie propriamente dito. Apesar de essa prática ser desaconselhável, inclusive por questões de segurança, há previsão normativa que legitima o procedimento utilizado, desde que inviáveis os pagamentos via rede bancária, a saber: § 3º do Art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967, **verbis**: ‘Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.’

20. Como se vê, se houver comprovação da regular utilização dos recursos, poder-se-á acatar os pagamentos feitos em espécie. Por outro lado, se forem efetuados saques da conta específica sem a correspondente comprovação das despesas, o julgamento pela irregularidade será inevitável. O entendimento do TCU é basicamente na seguinte linha: ‘TCE. Não comprovação do nexo de causalidade. Contas irregulares. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, quando não comprovado o nexo de causalidade entre a execução das obras e os recursos do convênio’. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: Acórdão 1713/2005 – Primeira Câmara; Acórdão 292/2010 – Primeira Câmara; Acórdão 35/2010 – Plenário.

21. Aliás, importa assinalar que o eventual pagamento da despesa com cheque nominativo, conforme previa o termo de convênio, não comprovaria, isoladamente, a efetiva realização da operação de compra e venda, porquanto seria necessária, para esse **mister**, também a apresentação de provas que permitissem, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. E isso, em nosso entender, não restou devidamente comprovado nos autos, não sendo possível a demonstração do estabelecimento do necessário nexo de causalidade. Vamos aos fatos.

22. Em primeiro lugar, há que se destacar a ausência de contemporaneidade entre a alegada entrega das mercadorias (16/10/2008) e a emissão do segundo cheque para pagamento da empresa (18/12/2008), porquanto esse descompasso tem o condão de retirar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira e a realização da despesa nos casos em que ocorrem saques em espécie da conta específica do convênio.



23. Os saques dos recursos do PDDE/2008 para a conta da prefeitura ocorreram em duas oportunidades, em 17/9/2008 – R\$ 17.600,00 e em 18/12/2008 – R\$ 49.900,00 (peça 4, p. 19 e 23). Por outro lado, de acordo com os extratos, ocorreram ingressos de recursos da ordem de R\$ 32.614,00, em 22/10/2008, e de R\$ 16.307,00, em 24/10/2008 (peça 1, p. 124, 128, 136 e 379).

24. Oportuno trazer a lume a alegação do responsável de que o pagamento em dinheiro seria condição imposta pelas empresas locais para fornecimento das mercadorias e que a Prefeitura realizava saques mensalmente (...).

(...)

25. [No presente caso, o] nexos causal resta ainda mais fragilizado pelo fato de a empresa fornecedora estar, segundo as notas fiscais emitidas, sediada na cidade de Manaus. Dessa forma, carece de razoabilidade a afirmação do responsável de que a empresa Comercial Âmagô teria exigido o recebimento em espécie como condição para fornecimento das mercadorias, haja vista que forneceu em outubro de 2008 e só teria recebido a segunda e maior parcela do pagamento cerca de dois meses depois, em dezembro de 2008.

26. Esse raciocínio se impõe pelo surgimento da seguinte incongruência: Ou o Município tinha condições de perceber a possibilidade de as notas fiscais das mercadorias serem inidôneas, porquanto uma empresa local estaria emitindo notas de outra empresa (Comercial Âmagô) sediada em Manaus, ou esta empresa sediada em Manaus teria deslocado um funcionário por cerca de 1200 Km até o Município de Envira, em 18/12/2008, tão somente para receber em espécie o valor de R\$ 49.900,00, referente ao segundo cheque 850010 sacado pela Prefeitura Municipal. Ou pior, teriam sido utilizados outros meios fraudulentos para emissão das notas fiscais.

27. Ora, se a empresa Comercial Âmagô estava realmente estabelecida em Manaus e o Município realizava saques uma vez por mês, ou seja, comparecia à agência bancária nessa periodicidade, bastaria realizar uma transferência bancária na visita ao banco relativa ao mês de outubro ou novembro de 2008 (ou até de dezembro de 2008) para a conta corrente da supramencionada empresa, procedimento este que se revestiria de maior praticidade e segurança, evitando que funcionário da empresa se deslocasse 1200 Km para receber esta quantia em espécie.

28. Com relação à comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos, entende-se que os documentos intitulados ‘termos de conferência de material’, apresentados nessa fase processual pelo responsável (peça 35, p. 94-99) não podem ser aceitos pelo fato de não se mostrar razoável admitir que o funcionário municipal, Sr. Francisco Lira Wanderley, que seria o chefe do almoxarifado à época dos fatos, poderia emitir dois documentos com a mesma finalidade.

29. Melhor explicando, na instrução preliminar foi proposta a rejeição das alegações de defesa do responsável, dentre outros motivos, por conta da divergência contida nos documentos denominados ‘cautela de entrega’, no qual consta a indicação da nota fiscal e o quantitativo do material, bem como as respectivas caixas, pacotes e amarrados, que teriam sido entregues para cada item da nota, bem como o meio de transporte da mercadoria, o nome de quem entregou e o de quem recebeu, datados de 16/10/2008 (peça 29, p. 19-24).

(...)

30. Pois bem, nesse passo processual, depois de tomar ciência da divergência existente, o responsável apresentou esses novos documentos com registros idênticos aos das notas fiscais, alegando que eles já existiam na época do recebimento das mercadorias e que não teriam sido juntados à prestação de contas do convênio porque o Sr. Ivon julgava tal procedimento desnecessário.

31. Corroborar esta inviabilidade de fixação do liame necessário entre o repasse de recursos e a entrega das mercadorias o fato de que, segundo o responsável, o atesto nas notas fiscais com a mesma data de emissão (30/9/2008), quando as mercadorias teriam sido entregues somente em 16/10/2008, fora motivado pela crença dos servidores municipais de que tal procedimento se constituía de mera formalidade. Ou seja, os materiais de expediente não foram atestados corretamente.

32. Dessa forma, não há como assegurar que as mercadorias objeto do convênio sob exame foram efetivamente fornecidas e, caso comprovada a aquisição, se os recursos foram originários do

ajuste em questão. Esse cenário impede estabelecer o necessário nexos causal entre os gastos efetuados e os objetos realizados. A propósito, oportuno esclarecer que cabe ao responsável fornecer essa certeza, pois cabe a ele o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos geridos, não só quanto ao aspecto físico, mas também do ponto de vista financeiro.

33. Por esses motivos, na esteira do já defendido na análise empreendida pela unidade técnica (peça 31), os documentos ora apresentados também são insuficientes para provar o nexos de causalidade entre a execução do objeto e a utilização dos recursos.

34. No que se refere ao aspecto financeiro, o Sr. Ivon Rates da Silva apresentou, após questionamento na instrução anterior, cópia de recibo e de nota de empenho, os quais seriam referentes ao pagamento da empresa Comercial Âmagô. Contudo, considera-se, à vista da ausência de comprovação da efetiva entrega dos bens objeto do convênio, que esses documentos apresentados somente nessa fase processual, não tem o condão de estabelecer o necessário nexos de causalidade.

35. Ante todo o exposto somos por rejeitar as novas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivon Rates da Silva.”

13. Com base em tais considerações, a Secex/ES apresentou a seguinte proposta de mérito (peça 38, p. 7, 39 e 40):

“I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2005, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado pelo FNDE, dando-se-lhe quitação;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, relativamente à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2008, e condená-lo, em solidariedade, com o Município de Envira/AM (CNPJ 04.530.895/0001-27) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
17/9/2008	17.600,00
18/12/2008	49.900,00

III) aplicar ao Sr. Ivon Rates da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao FNDE para as providências internas que se fizerem necessárias; e

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

14. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a responsabilização do Sr. Ivon Rates da Silva, discordando, todavia,



da imputação de débito ao Município de Envira/AM, sob os seguintes fundamentos (peça 41):

“Feito esse relato, e embora não tenhamos levantado a questão em nossa manifestação anterior (peça 34), pedimos vênias para divergir em parte da proposta da Secex/ES (peça 38), e propor que seja responsabilizado apenas o ex-prefeito, Sr. Ivon Rates da Silva e, apesar da revelia do município de Envira/AM, que seja excluída a sua responsabilidade, considerando não estar comprovado nos autos que os valores transferidos à conta do PDDE/2008 tenham efetivamente revertido em proveito do ente público como determina o teor dos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa/TCU 57/2004.

Com efeito, não parece razoável presumir um proveito do município simplesmente pelo fato de os valores do PDDE/2008 terem em algum momento transitado pelas contas da prefeitura, o que pode ser apenas uma etapa que antecede desfalques e desvios diversos, haja vista a perda de rastreabilidade dos recursos federais quando misturados aos municipais. Para uma responsabilização direta do ente público, faz-se necessário que esteja comprovado nos autos o efetivo benefício do ente municipal com a aplicação irregular dos recursos públicos.

Nesse sentido, não há comprovação da destinação daqueles valores federais, sem o que não é possível afirmar uma correta utilização dentro do escopo do PDDE/2008, tampouco algum desvio com efetivo proveito ao município, o que também afasta a possibilidade de responsabilização direta do ente público. Nessas condições, deve a responsabilidade recair exclusivamente sobre o ex-prefeito na condição de gestor municipal responsável pelos valores federais.

A propósito, sobre a responsabilização do referido gestor, os novos elementos apresentados não são capazes de modificar o nosso entendimento anterior (peça 34), o qual estava em consonância com a instrução da unidade técnica lançada à peça 31. No geral, persiste nos autos a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores do PDDE/2008 e os documentos de despesas que o responsável aduz serem relacionadas, sendo que os valores foram transferidos para uma conta da prefeitura.

Não se pode acolher as alegações do gestor de que o pagamento em espécie tenha sido uma condição imposta pelas empresas locais e que por isso então a prefeitura realizava saques mensais. A propósito, a análise da unidade técnica observou que uma empresa local emitia notas fiscais em nome de outra, sediada na capital do estado, circunstâncias que fragilizam a tentativa do responsável em relacionar aquelas despesas ao objeto pactuado.

Nesse aspecto, inclusive, além da realização de saques em espécie da conta específica, sobressaem ausências de nexo de causalidade e de contemporaneidade entre a suposta entrega de mercadorias que se aduz ter ocorrido em 16/10/2008 e a emissão do segundo cheque para pagamento da empresa em 18/12/2008, entre outras situações, compondo um contexto que inviabiliza aferir se os valores federais foram utilizados dentro da finalidade pactuada ou se porventura resultaram algum proveito diverso ao município de Envira/AM que justificasse uma responsabilização direta do ente público, o que também não vislumbramos nos autos.

III

Desse modo, com vênias por divergir parcialmente da unidade técnica (peça 38), propomos que seja excluída a responsabilidade do município de Envira/AM e que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivon Rates da Silva e que as suas contas sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito pelos valores de R\$ 17.600,00 (17/9/2008) e R\$ 49.900,00 (18/12/2008) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, autorizando-se, ademais, o recolhimento parcelado das dívidas – caso venha a ser requerido pelo responsável – e a respectiva cobrança judicial.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito de Envira/AM no período de



1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação de parte das despesas efetuadas com recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42, e da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2008, no valor de R\$ 67.500,00.

2. A glosa dos recursos do PNATE refere-se ao pagamento de despesas com combustíveis, gasto vedado pela MP 2.178-36/2001 e pela Resolução CD/FNDE 5/2005 (peça 1, p. 78). De acordo com o FNDE, o montante impugnado no PDDE teria origem em saques da conta bancária do ajuste (R\$ 17.600,00), bem como em inidoneidade de Notas Fiscais no **quantum** de R\$ 49.900,00 (peça 2, pp. 96/99).

3. Atuando inicialmente neste feito, a Secex/ES apontou que, em relação ao débito de R\$ 2.237,42 – PNATE 2005 –, embora tal gasto não pudesse ter sido realizado do modo como fora, a responsabilidade pela sua devolução recairia sobre o Município, o qual teria se beneficiado do combustível adquirido. Contudo, após ponderar sobre a baixa materialidade da quantia, e aduzir, ainda, que o atual prefeito recolheu a quantia de R\$ 3.863,13, em 30/09/2015, com vistas ao saneamento dessa pendência, a unidade técnica concluiu por descaracterizar tal valor como débito.

4. Quanto aos recursos do PDDE, a unidade instrutiva destacou que, depois de perscrutar a documentação relativa à movimentação daquela verba, ficou assente a emissão de dois cheques contra a conta corrente específica do ajuste, de R\$ 17.600,00 e de R\$ 49.900,00, tendo como beneficiário, em ambas as cârtulas, o Município de Envira/AM.

5. Com base em tais apontamentos, a Secex/ES efetuou, por delegação de competência, a citação solidária do Sr. Ivon Rates da Silva e do Município de Envira/AM, pelo débito de R\$ 67.500,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE 2008.

6. Somente o Sr. Ivon Rates da Silva apresentou alegações de defesa, tendo a municipalidade quedado-se inerte. Após analisar a defesa do Prefeito, a Secex/ES, em síntese, propôs: i) o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Ivon Rates da Silva relativas ao PNATE/2005; ii) o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, no que tange ao PDDE/2008, condenando-se-lhe, de forma solidária com o Município de Envira/AM ao pagamento do débito de R\$ 67.500,00, com a aplicação ao ex-alcaide da penalidade insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) o envio de cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério Público da União.

7. O **Parquet** especializado anuiu ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica no que tange à responsabilidade do ex-prefeito, discordando da imputação do débito à municipalidade por não restar comprovado que o município de Envira/AM se beneficiou dos recursos.

8. Estando os autos em meu Gabinete, o Sr. Ivon Rates da Silva apresentou argumentos adicionais, os quais determinei fossem analisados pela Secex/ES que, após tê-lo feito, ratifica, **in totum**, o encaminhamento outrora sugerido.

9. Inicio o exame deste feito destacando que, conforme asseverado pela Secex/ES, o Sr. Ivon Rates da Silva recolheu o valor que havia sido glosado no âmbito do PNATE/2005 relativo à aquisição de combustível. Embora o FNDE tenha reconhecido que a quantia era insuficiente, tal fato ocorreu porque a Autarquia, em seu cálculo de atualização do débito, fez incidir no montante inicial – R\$ 2.237,42 – juros e correção monetária, sendo que o responsável somente aplicou a tal **quantum** este último consectário legal.

10. Nesse sentido, acolho o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que tal valor foi corretamente pago pelo Sr. Ivon Rates da Silva, porquanto a incidência de juros somente é factível após condenação deste Tribunal em que tal determinação seja expressa por meio do respectivo Acórdão.

11. Este o quadro, creio que, no ponto, o melhor deslinde a ser conferido é a exclusão de tal valor do débito a ser imputado ao Sr. Ivon Rates da Silva, ou seja, não se faz necessário o julgamento do responsável pela regularidade com ressalva no que toca ao PNATE/2005 – como pugnado pela



Secex/ES, porquanto esta TCE é um processo uno, no qual o débito contém parcelas de programas distintos, mas que não desnaturam a sua natureza única.

12. Desse modo, o que está posto nos autos é o afastamento de parcela do débito apontado pela entidade instauradora destas contas especiais, cumprindo, apenas, excluir tal **quantum** do dano ao erário que passo a discutir adiante.

13. Consoante visto no Relatório precedente, o FNDE instaurou a presente TCE asseverando que a parcela do que havia glosado no âmbito do PDDE/2008 era relativa à apresentação de Notas Fiscais inidôneas, no valor de R\$ 49.900,00. Já o restante da glosa, da ordem de R\$ 17.600,00, seria atinente à emissão de cheque contra a conta corrente específica do ajuste em benefício do Município de Envira/AM.

14. Todavia, como apurado pela Secex/ES, em análise aos documentos relativos à movimentação financeira daquela conta, o valor de R\$ 49.900,00 também foi sacado mediante a emissão de cheque em benefício da municipalidade.

15. É dizer, ao fim e ao cabo, têm-se R\$ 67.500,00 sacados da conta do PDDE/2008, fato que evidencia quebra do imprescindível nexo causal que deve haver entre a despesa efetuada e a origem do recurso.

16. O responsável aduz que transferiu os recursos que lhe foram repassados da conta específica daquele programa para a conta-corrente da Prefeitura, sob a justificativa, de não haver agência do Banco do Brasil na municipalidade. Assevera, ainda mais, que o fez porque as empresas fornecedoras exigiam o pagamento em espécie quando da entrega dos bens e equipamentos.

17. A obrigação de manter a verba recebida em conta específica, no caso em foco, possui natureza normativa (Resolução FNDE 9/2007 – vigente à época do ocorrido). Aquele normativo previa que os saques de recursos da conta específica somente seriam permitidos para o pagamento de despesas previstas no programa, mediante a utilização de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que ficasse identificado o credor (Resolução FNDE 9/2007, art. 16, § 7º).

18. A sistemática acima descrita tem por finalidade dar transparência às movimentações efetuadas, de modo a que possam ser rastreadas e devidamente verificadas pelos respectivos órgãos de controle.

19. Nesse sentido, a transferência do **quantum** depositado na conta do PDDE/2008 foi efetuada ao largo das disposições normativas cabíveis à espécie, impedindo o necessário estabelecimento do nexo causal entre o gasto havido e a verba oriunda do programa ora em foco.

20. O precedente mencionado pela Secex/ES, o qual placita entendimento de que, **per se**, a realização de pagamento em espécie não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no ajuste, deve ser compreendido com cautela.

21. Em princípio, o saque da conta corrente específica do ajuste configura, sim, quebra do tão debatido nexo de causalidade. Ocorre que tal presunção milita em caráter de presunção **juris tantum** e não **jure et de jure**.

22. É dizer, ainda que efetuado o saque da conta corrente, pode o responsável trazer aos autos elementos idôneos e cabais que evidenciem o nexo causal entre a despesa e a origem da verba. Caberá, portanto, ao gestor comprovar que, a despeito do saque na conta específica, o pagamento fora custeado, de fato, com recursos do ajuste.

23. No caso que ora se analisa, o responsável, consoante exame da Secex/ES ao qual incorporo às minhas razões de decidir, não cumpriu com tal **mister**, ou seja, não carregou aos autos elementos que comprovassem de forma indene de dúvida o nexo de causalidade entre as despesas havidas e o recurso do PDDE/2008.

24. A assertiva acima ganha especial relevo quando se tem em conta a informação de que Notas Fiscais inidôneas teriam sido emitidas pela empresa que, supostamente, teria se beneficiado da verba. Chama atenção, ainda, no quadro probatório deste processo, o fato de as retiradas de valores da conta



específica do ajuste terem ocorrido em datas posteriores ao pagamento que o responsável teria efetuado à empresa contratada para o fornecimento de materiais, conforme apontado pela Secex/ES:

“22. Em suas alegações de defesa, [o ex-Prefeito] reforça veementemente que o fornecedor exigiu o pagamento em espécie no ato da entrega da mercadoria (...). Nota-se, assim, total contradição em suas alegações, [pois] ao menos R\$ 49.900,00 de recursos do PDDE/2008 não estavam disponíveis quando da alegada entrega dos materiais em 16/10/2008 e, ainda, o fato de que o saque na conta do programa só veio a ocorrer em 18/12/2008, restando, pois, sem nexos tal assertiva.

23. Observa-se que mesmo no caso dos R\$ 17.600,00 de saldo que se encontrava na conta do programa, a sua transferência para a conta da prefeitura teria ocorrido antes até da abertura da Carta Convite 30/2008, em 24/9/2008.”

25. Tais contradições não socorrem o responsável, restando incólume nos autos a conclusão pela quebra do necessário e inafastável nexos de causalidade entre a despesa efetuada e a origem dos recursos, **in casu**, do PDDE/2008.

26. No que tange aos argumentos adicionais colacionados pelo responsável à peça 35 deste processo, tenho por adequado o exame da Secex/ES que rebateu ponto a ponto os tópicos trazidos em seu arrazoado, motivo pelo qual o incorporo às minhas razões de decidir.

27. Nada obstante, cito a incongruência consubstanciada na afirmação do Sr. Ivon Rates da Silva de que as empresas exigiam pagamento em espécie, fundamentação por ele aduzida para sacar os recursos da conta conveniada mediante a emissão de cheque, e o fato de o pagamento da parcela de R\$ 49.900,00 ter ocorrido em dezembro, ou seja, dois meses após o fornecimento dos materiais.

28. Ora, se a firma, de fato, exigia pagamento em espécie para fornecer o material objeto do contrato entabulado com a municipalidade, não faz sentido que o tenha fornecido e aguardado dois meses para receber a remuneração que lhe cabia.

29. Ainda sobre a aquisição do material, é importante destacar que o responsável havia carreado ao processo em suas alegações de defesa, documento intitulado Cautela de Entrega, o qual consiste de tabela em que são descritos os itens de materiais, a quantidade, unidade, a Nota Fiscal a que se refere e a discriminação (peça 29, pp. 21/24). Conforme se colhe de tais documentos, foram utilizadas as unidades de caixa, pacote e amarrado.

30. A Secex/ES havia ponderado que não havia como correlacionar o conteúdo descrito nas Cautelas de Entrega com o que constava da respectiva Nota Fiscal, dada a divergência no padrão de medida utilizado, pois as Notas fiscais discriminavam os produtos que haviam sido agrupados genericamente em caixas, pacotes e amarrados naquele documento.

31. Em adição às suas alegações de defesa, o Sr. Ivon Rates da Silva apresenta documentos intitulados Termos de Conferência de Material, nos quais os produtos constantes das respectivas Notas Fiscais são devidamente discriminados.

32. Como aduzido pela unidade técnica, é de se questionar o motivo pelo qual o responsável não acostou estes últimos documentos à prestação de contas do PDDE e, ainda, às suas alegações iniciais de defesa. Tal fato coloca em dúvida a veracidade dos Termos de Conferência de Material que podem ter sido elaborados **a posteriori** apenas para fins de apresentação tardia a esta Corte de Contas.

33. Dessarte, tendo em vista que, como resta evidente neste processo, não ficou assente a existência do liame causal entre as despesas e a verba do PDDE, as contas do Sr. Ivon Rates da Silva devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito ora apurado, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Destaco que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme deliberação exarada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto na situação em foco não decorreu o interregno de dez anos entre a ocorrência da irregularidade (2008) e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em março de 2016 (peça 9).



35. Quanto ao Município de Envira/AM, é forçoso concluir, como fez o Ministério Público especializado, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que os recursos do PDDE tenham, de fato, beneficiado a municipalidade.

36. Com efeito, o mero trânsito da verba federal pela conta corrente do Município é insuficiente para se afirmar que o **quantum** tenha sido efetivamente utilizado em proveito daquele ente federado.

37. Para a realização da citação do Município, a Decisão Normativa 57/2004 demanda apenas a existência de indícios de que o ente federado tenha se beneficiado (art. 1º). Todavia, para a condenação, é necessário que reste **comprovado** que a municipalidade tenha tido proveito com a verba federal.

38. À guisa de conclusão, cabe excluir o Município de Envira/AM do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

39. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2363/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-000.551/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49) e Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27).
4. Entidade: Município de Envira/AM.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
8. Representação Legal: Jocione dos Santos Souza, OAB/AM 6.901 e Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo, OAB/AM 6.767.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito de Envira/AM no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação de parte das despesas efetuadas com recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42, e da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2008, no valor de R\$ 67.500,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Envira/AM;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
17/9/2008	17.600,00



18/12/2008	49.900,00

9.3. aplicar ao Sr. Ivon Rates da Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-003.675/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Francisco do Piauí/PI.

Responsável: Raimunda Soares de Carvalho (305.828.573-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NULIDADE, POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA, DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular utilização de recursos federais transferidos sob a égide do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por imposição do ordenamento jurídico.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra a Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-prefeita de São Francisco do Piauí/PI, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados



àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2007.

2. Para implementação do objeto do programa foram transferidos à municipalidade R\$ 52.747,20 (peça 2, p. 38).

3. A prestação de contas foi apresentada ao FNDE em 12/3/2008 (peça 1, p. 40-94). Após análise, houve impugnação da documentação apresentada referente aos recursos repassados, conforme Informação 176/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 106-110), porquanto quem assinou o parecer do Conselho de Alimentação Escolar em 28/2/2008, o Sr. José Ademar da Silva (peça 1, p. 44), não constava nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do referido Conselho. Ademais, não foi realizada a aplicação financeira dos recursos transferidos.

4. Notificada acerca das referidas ocorrências em 24/3/2010 (peça 1, p. 114-120), com aviso de recebimento à peça 1, p. 138, a Sra. Raimunda Soares de Carvalho permaneceu silente. O prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, enviou ao FNDE cópia de ação judicial contra a ex-prefeita, visando a regularizar a situação do município junto à autarquia (peça 1, p. 178-184).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 64) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 66).

6. No Tribunal, a Secex/PI apresentou análise da matéria por meio da instrução inserta à peça 25, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“9. Em exame técnico constante da instrução à peça 4, a responsabilidade da Sra. Raimunda Soares de Carvalho ficou caracterizada, pois ela era a gestora do município à época das liberações dos recursos recebidos, da conclusão do objeto e da prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeita à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

10. Registre-se, ainda, que, de acordo com o art. 17, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 32/2006 (resolução que estabelecia as normas para a execução do Pnae em 2007), era competência do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) receber e analisar a prestação de contas do Pnae enviada pela entidade executora (Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI), remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo (Anexo I da resolução), o qual deveria ser elaborado observando-se o ‘Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE’, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa.

11. No entanto, o nome que foi apostado na parte de autenticação do CAE nos pareceres conclusivos é do Sr. José Ademar da Silva. Considerando que não consta nos registros do FNDE, tão pouco neste processo, esse nome como presidente do CAE ou como representante deste, o parecer do Conselho de Alimentação Escolar não tem validade, pois não está assinado pelo presidente do CAE ou por seu representante, contrariando o disposto no art. 17, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 32/2006, não podendo ser utilizado como documento que ateste a execução do Pnae/2007.

12. Concluiu-se, então, pela existência de um débito no total dos recursos repassados, calculados a partir das datas dos créditos dos recursos na conta específica do Pnae/2007, conforme extrato bancário à peça 1, p. 48-70.

13. Por conseguinte, a Sra. Raimunda Soares de Carvalho foi citada (peça 8) para apresentar alegações de defesa ou devolver o valor impugnado.

14. Em resposta, a defendente enviou a documentação inserta à peça 15, na qual atesta que: ‘com o fito de comprovar a regularidade do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, sobre a execução do Programa no período de 2007, Gestão do Defendente, remete-se na oportunidade cópia do Parecer Conclusivo do Conselho (documento 01)’.

15. O referido parecer encontra-se datado de **28/3/2010**, apresentando como signatário o Sr. Raimundo Soares de Carvalho (peça 15, p. 5).

16. O FNDE, mesmo sem ser provocado pelo TCU, carrou aos autos os documentos constantes à peça 16, informando que a responsável apresentara, no âmbito daquela autarquia, justificativas quanto às irregularidades ensejadoras desta TCE, as quais estavam sendo objeto de análise.



17. Com efeito, a entidade repassadora deveria se posicionar preliminarmente acerca das novas justificativas apresentadas. A um, para esclarecer se o Sr. Raimundo Soares de Carvalho é ou não a pessoa habilitada para assinar como presidente do CAE, uma vez que tal informação não consta do sítio eletrônico do FNDE. A dois, se o novo parecer do CAE acerca da prestação de contas pode substituir o documento anterior assinado pelo Sr. José Aldemar da Silva. A três, para se posicionar quanto à subsistência ou não de débito, uma vez que a glosa pelo valor total repassado deveu-se à rejeição do parecer do CAE assinado pelo Sr. José Aldemar da Silva.

18. Nesse sentido, foi promovida diligência ao FNDE (peça 20) para que analisasse as novas informações adicionadas pela responsável, remetendo parecer conclusivo a este Tribunal.

19. Em resposta, o FNDE enviou a documentação inserida à peça 24, a qual nos cabe analisar nesta oportunidade.

EXAME TÉCNICO

20. Constata-se, a teor do Ofício enviado pelo FNDE (peça 24), que o Sr. Raimundo Soares de Carvalho, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) aprovando as despesas realizadas à conta dos recursos do Pnae/2007 (peça 16, p. 5) em 28/3/2010, seria o Presidente do CAE no município de São Francisco do Piauí, com mandato de 2/4/2009 a 2/4/2013, o que resultou na manifestação favorável à aprovação das contas da municipalidade, conforme segue:

‘O Senhor Raimundo Soares de Carvalho, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em 28/03/2010, consta no registro do Sistema CAE Virtual com mandato de 02/04/2009 a 02/04/2013 como Presidente do Conselho. Dessa forma, sendo responsável por atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Considerando o disposto na Informação nº 716/2011 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e nas suas deliberações decorrentes, no âmbito do Processo nº 23034.030006/2009-66, bem como o posteriormente apontado na Resolução CD/FNDE nº 22/2014 sobre as responsabilidades e resultados de análise da prestação de contas em questão serão aprovadas diante da possibilidade de atestar a legitimidade do signatário do referido Parecer.’ (grifo nosso).

21. Discordamos do posicionamento do FNDE, conforme considerações a seguir:

21.1. O Conselho de Alimentação Escolar constitui instância necessária e indispensável de controle da execução físico-financeira dos recursos federais destinados à execução do programa de alimentação escolar, conforme se depreende do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n. 11.947/2009:

‘Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

(omissis).

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Pnae e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.’ (grifei).

21.2. Nos termos da Resolução FNDE n. 32/2006, compete ao gestor municipal apresentar prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar, constituído por ‘demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira’.



21.3. Incumbe ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), por sua vez, analisar a prestação de contas apresentada pelo gestor e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais. Uma vez aprovada a prestação de contas, o Conselho encaminha ao FNDE apenas o ‘demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira’.

21.4. Nesse sentido é o que dispõe o art. 20 da Resolução FNDE n. 32/2006, **verbis**:

‘IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 20. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, na forma do Anexo I desta Resolução, e do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s) de que tratam os incisos V e VII do artigo 19 desta Resolução.

§ 1º A Entidade Executora elaborará e remeterá ao CAE a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE, acompanhada da documentação julgada necessária para a comprovação da execução do Programa.

§ 2º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela Entidade Executora, acrescidas daquelas realizadas pelas creches, pré-escolas do ensino fundamental, escolas, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade Executora.

§ 3º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do artigo 18, emitirá parecer conclusivo acerca da execução do Pnae e o encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s).

§ 4º O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar registros sobre a análise da documentação recebida da Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae, para os alunos matriculados em creches, nas pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, inclusive, as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, separadamente, observando o ‘Roteiro para a Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE’ – Anexo I desta Resolução.’

21.5. A manifestação do CAE constitui, portanto, exigência normativa de controle sobre a correção da aplicação dos recursos do Pnae. Encontra-se na jurisprudência deste Tribunal de Contas numerosos arestos no sentido de que a ausência ou invalidade do parecer do órgão de controle social constitui obstáculo à comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Acórdãos n. 4255/2013 – TCU – 1ª Câmara, 3688/2014 – TCU – 2ª Câmara, 377/2014 – TCU – 2ª Câmara, 5941/2014 – TCU – 2ª Câmara e 818/2015 – TCU – 2ª Câmara).

21.6. Não obstante, no presente caso, o parecer do CAE, conforme documento carreado pela defendente (peça 15, p. 5), fora assinado em **28/3/2010**, apresentando como signatário o Sr. Raimundo Soares de Carvalho. Segundo o FNDE, o referido subscritor do parecer ‘consta no registro do Sistema CAE Virtual com mandato de 02/04/2009 a 02/04/2013 como Presidente do Conselho’.

21.7. Com as vênias por discordar da manifestação do FNDE (peça 24), entende-se que resta claramente evidenciado que a gestão do Sr. Raimundo à frente do CAE no município de São Francisco do Piauí é bem posterior ao período de aplicação dos recursos objeto da presente TCE, já que os recursos do Pnae objeto da presente TCE referem-se ao exercício de 2007, enquanto a gestão do Sr. Raimundo à frente do CAE só foi iniciada em 2/4/2009, conforme asseverado pelo próprio FNDE.

21.8. Dessa forma, não poderia o Sr. Raimundo atestar a regularidade da execução do programa (Pnae) no município de São Francisco do Piauí no exercício de 2007, uma vez que não detinha competência legal para a prática desse ato.

21.9. Resulta dessa constatação que as contas do Pnae relativas ao exercício de 2007 não foram efetivamente aprovadas pelo CAE, uma vez que o parecer de aprovação fora assinado por pessoa incompetente, padecendo de vício que o torna inválido para os fins do disposto no art. 19, inciso IV, da



Lei n. 11.947/2009. Ao enfrentar situações análogas, esta Corte de Contas tem entendido que a invalidade do parecer do conselho constitui obstáculo à comprovação da regular aplicação dos recursos do programa (Acórdãos n. 4255/2013 – TCU – 1ª Câmara, 3688/2014 – TCU – 2ª Câmara, 377/2014 – TCU – 2ª Câmara, 5941/2014 – TCU – 2ª Câmara e 818/2015 – TCU 2ª Câmara).

22. Outrossim, o FNDE apurou um débito de R\$ 42,60 em razão do pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 12 na Resolução CD/FNDE n.32, de 10/8/2006 (peça 24, p. 6-7). No entanto, este montante deve ser desconsiderado pela sua baixa materialidade, bem como pelo fato de não ter sido objeto da citação efetivada (peça 8).”

7. Com essas considerações, a Secex/PI oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 25 a 27):

7.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda Soares de Carvalho e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 5.860,80	1º/03/2007
R\$ 11.721,60	31/05/2007
R\$ 5.860,80	29/06/2007
R\$ 5.860,80	31/07/2007
R\$ 5.860,80	31/08/2007
R\$ 5.860,80	02/10/2007
R\$ 5.860,80	31/10/2007
R\$ 5.860,80	05/12/2007

7.2. aplicar à Sra. Raimunda Soares de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.3. autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento sugerido pela Secex/PI, com os seguintes acréscimos, **verbis** (peça 28):

“8. Há evidente fragilidade na comprovação execução do Pnae no Município de São Francisco do Piauí no exercício 2007, decorrente de vícios relacionados à elaboração do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) que indicam a supressão da instância de controle prevista no § 5.º do art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.178-36/2001, vigente à época.

9. De início cumpre rememorar que, nos termos do art. 4.º da mencionada Medida Provisória e do art. 20 da Resolução FNDE n.º 32/2006, o gestor municipal deveria prestar contas ao Conselho de Alimentação Escolar que, após o seu exame, emitiria parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais e encaminharia a prestação de contas ao FNDE.

10. O exame dos autos evidencia que o rito legalmente previsto não foi cumprido pela ex-Prefeita. Primeiro, porque não consta qualquer expediente demonstrando que houve o encaminhamento da prestação de contas ao CAE. Segundo, a corroborar que fora suprimido o controle do Conselho, porque a gestora municipal presta contas diretamente ao FNDE (peça 1, p. 40), apresentando suposto parecer do CAE assinado por pessoa estranha àquele órgão de fiscalização (peça 1, p. 44).



11. Pois bem, a aludida irregularidade na confecção do parecer foi detectada no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 17/3/2010, conforme Informação n.º 176/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, pp. 106-110). A responsável foi notificada da irregularidade por meio do Ofício n.º 414/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, pp. 114-120), que lhe foi entregue em 30/3/2010 (peça 1, p. 138). Não obstante, a ciência pessoal da notificação, a responsável permaneceu silente naquela instância administrativa, razão pela qual foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

12. A responsável foi regularmente citada em 8/7/2015 (peças 8 e 9) e apresentou, em sede de alegações de defesa, novo parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, datado de **28/3/2010**, assinado pelo Senhor Raimundo Soares de Carvalho, Presidente do CAE no Município de São Francisco do Piauí no período de 02/04/2009 a 02/04/2013, com reconhecimento de firma em **5/8/2015** (peça 15, p. 5).

13. A nosso sentir, os elementos constantes dos autos trazem dúvidas significativas acerca da veracidade do parecer do Conselho de Alimentação Escolar apresentado pela responsável em suas declarações de defesa.

14. Conforme já dito acima, a Senhora Raimunda Soares de Carvalho teve ciência, em 30/3/2010, da irregularidade no parecer do CAE originalmente entregue ao FNDE (peça 1, p. 138), contudo, observa-se que o novo parecer do CAE foi emitido, supostamente, em 28/3/2010 (peça 15, p. 5), **dois dias antes da notificação da responsável**. A rigor, se até o dia 30/3/2010 não era conhecida a falha no parecer anterior, por que houve a emissão de novo parecer no dia 28/3/2010? Essa inconsistência cronológica do aludido parecer permite concluir, com razoável grau de certeza, que o documento não foi efetivamente assinado na data que lhe foi aposta.

15. Ademais, se fosse verdadeira a existência desse parecer desde 28/3/2010 ou, na hipótese de erro na aposição da data, em qualquer outra data próxima, por que a responsável, notificada pessoalmente, não o teria entregado tempestivamente ao FNDE?

16. Observa-se, também, que o novel parecer somente surge no mundo jurídico após a citação da responsável pelo TCU, em 8/7/2015 (peças 8 e 9), não havendo uma única notícia ao longo do procedimento administrativo acerca de sua existência. Ademais, o reconhecimento da firma do signatário do parecer ocorreu somente em 5/8/2015, data também posterior à citação da ex-Prefeita.

17. As constatações de que o parecer apresentado ao TCU (i) não foi assinado na data aposta no documento, (ii) somente surgiu após a citação da responsável e (iii) teve a firma reconhecida, também, em momento posterior à citação da gestora municipal, constituem indícios robustos de que o novo parecer foi efetivamente produzido após a citação da gestora municipal, visando fazer prova perante o TCU.

18. Neste cenário, cumpre observar que, no momento da elaboração do novo parecer, o signatário do documento já não estava no exercício do mandato de Presidente do CAE, que se encerrou em 02/04/2013. Assim, diante das evidências, há de se concluir que o novel parecer fora assinado, novamente, por pessoa incompetente, sendo o documento nulo e inapto para demonstrar a regular aplicação dos recursos do Programa.

19. Por fim, diante da possível prática de crimes de falsidade documental, entende-se pertinente, também, a proposta da Secex-PI de encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Estado do Piauí para adoção das medidas cabíveis.

20. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em concordância com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica (peças 25 a 27).”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério de Educação – FNDE contra a Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-



prefeita de São Francisco do Piauí/PI, em face de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2007.

2. O objetivo do Pnae é a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3. Para alcançar o objetivo precitado, foi repassada à municipalidade a quantia de R\$ 52.747,20.

4. Conforme se colhe do Relatório precedente, o Tomador de Contas (FNDE) impugnou a prestação de contas apresentada, sob o fundamento de que o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE foi assinado pelo Sr. José Ademar da Silva, em 28/2/2008 (peça 1, p. 44), sem que esse signatário constasse nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do aludido Conselho.

5. Nesta Casa de Contas, a Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-prefeita, foi instada a se manifestar nos autos para ressarcir integralmente o valor repassado ao município na sua gestão ou para oferecer alegações de defesa acerca da irregularidade, nos seguintes termos (peça 8): “apresentação de parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar presente na prestação de contas do Pnae/2007 sem validade em razão da falta de legitimidade de quem o assinou, contrariando o art. 17, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 32/2006, a qual estabelece normas para a Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para o exercício de 2007”.

6. Em atenção ao chamamento processual precitado, a ex-alcaide trouxe ao processo seus elementos de defesa, que, em substância, limitaram-se a apresentar novo parecer conclusivo do CAE, sobre a execução do Pnae no exercício de 2007, datado de 28/03/2010, assinado pelo Sr. Raimundo Soares de Carvalho, Presidente do CAE no município de São Francisco do Piauí no período de 02/04/2009 a 02/04/2013 (peça 15).

7. Diante do novel documento acostado aos autos, a Secex/PI diligenciou o FNDE para que se manifestasse conclusivamente acerca das informações adicionadas pela responsável (peça 20). Em resposta à diligência, a autarquia enviou ao Tribunal Nota Técnica (peça 24) em que acolhe o parecer mais recente do CAE e, por conseguinte, manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do município.

8. A unidade técnica discordou da interpretação do FNDE por considerar que o signatário do novel parecer, Sr. Raimundo Soares de Carvalho, que presidiu o CAE no interregno de 02/04/2009 a 02/04/2013, não poderia atestar a regularidade da execução do Pnae do ano de 2007, uma vez que o aludido exercício financeiro (2007) estaria fora da competência do agente. Por consequência, a Secretaria instrutiva propôs que o Tribunal julgasse irregulares as contas da ex-prefeita, com imputação do débito quantificado no processo e aplicação da multa proporcional ao dano, capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A proposta de encaminhamento recebeu acolhida do Ministério Público de contas que, entre outras considerações, registrou que: a) a responsável “teve ciência, em 30/3/2010, da irregularidade no parecer do CAE originalmente entregue ao FNDE, contudo, observa-se que o novo parecer do CAE foi emitido, supostamente, em 28/3/2010, dois dias antes da notificação da responsável. A rigor, se até o dia 30/3/2010 não era conhecida a falha no parecer anterior, por que houve a emissão de novo parecer no dia 28/3/2010?”; b) o parecer somente surge no mundo jurídico após a citação da responsável pelo TCU, em 8/7/2015, não havendo uma única notícia ao longo do procedimento administrativo acerca de sua existência; c) o reconhecimento da firma do signatário do parecer ocorreu somente em 5/8/2015, data também posterior à citação da ex-prefeita; d) o novo parecer foi efetivamente produzido após a citação da gestora municipal, visando a fazer prova perante o TCU.

10. Compulsando a documentação acostada aos autos, entendo, na esteira do raciocínio desenvolvido pelo **Parquet**, que há indícios suficientes de que o último parecer enviado a esta Corte, para fins de colmatar a lacuna documental necessária para aprovação da prestação de contas do Pnae



(2007) naquela gestão, não foi assinado na data aposta no documento (em 28/03/2010), uma vez que possivelmente foi elaborado e teve firma reconhecida em momentos processuais posteriores à citação da ex-prefeita.

11. De mais a mais, o parecer enviado a esta Corte pela ex-gestora em alegações de defesa está, igualmente ao parecer impugnado pelo FNDE, permeado de vício de competência. Ou seja, o parecer mais antigo, rejeitado pela autarquia, foi assinado por pessoa estranha ao CAE e que não constava dos registros do FNDE, e o parecer mais recente foi subscrito pelo Presidente do CAE no interregno de 02/04/2009 a 02/04/2013, período não relacionado à fiscalização na gestão de 2007, não havendo possibilidade fática de, nos anos seguintes (2009 a 2013), atestar retroativamente a regularidade da execução dos recursos do Pnae do exercício de 2007.

12. Em ambas as hipóteses, os agentes signatários são funcionalmente incompetentes para produzirem os documentos mencionados, podendo os pareceres ser considerados nulos, uma vez que eivados do vício de competência, e, por conseguinte, inaptos para atestar a regular aplicação dos recursos do Pnae.

13. Ressalto que as prestações de contas recebidas pelo FNDE têm natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam o Pnae, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e analisar a prestação de contas (art. 17, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 32/2006). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do Pnae.

14. Dessarte, a nulidade dos pareceres, por falta de assinatura de titulares competentes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais.

15. A jurisprudência desta Casa de Contas tem sedimentado a tese de que a ausência de parecer do CAE – ao que equivale a nulidade desse documento – impossibilita a comprovação do bom e regular emprego dos valores federais, conforme excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal “Jurisprudência Seleccionada” (disponível em: <www.tcu.gov.br>):

Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, rel. min. Ana Arraes

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Acórdão 3688/2014 – Segunda Câmara, de minha relatoria

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

16. Noutras palavras, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do Pnae, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Essa obrigação, lembre-se, decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

17. Nesse contexto, entendo que as contas da Sra. Raimunda Soares de Carvalho devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista da reprovabilidade de conduta da ex-agente e da gravidade da falta constatada.

18. Registro que, no caso concreto, não houve a perda da eficácia da pretensão sancionatória do Tribunal.

19. Acerca do tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do



fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016).

20. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação da ex-agente ocorreu em 23/06/2015 (peça 6). Considerando que os atos impugnados se deram em 2007 (fato gerador) e houve interrupção de prazo em 2015, percebe-se não que transcorreu o decênio previsto no **Codex**, podendo ser aplicada a multa referida.

21. Por fim, cumpre ainda autorizar o pagamento fracionado das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2364/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 003.675/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimunda Soares de Carvalho (305.828.573-68).
4. Entidade: Município de São Francisco do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal: Raquel Leila Vieira Lima, OAB/PI 234-A, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-prefeita de São Francisco do Piauí/PI, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda Soares de Carvalho, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 5.860,80	1º/03/2007
R\$ 11.721,60	31/05/2007
R\$ 5.860,80	29/06/2007
R\$ 5.860,80	31/07/2007
R\$ 5.860,80	31/08/2007
R\$ 5.860,80	02/10/2007
R\$ 5.860,80	31/10/2007



R\$ 5.860,80	05/12/2007

9.2. aplicar à Sra. Raimunda Soares de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 011.480/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nazaré do Piauí/PI.

Responsáveis: Iuri de Reis Feitosa (921.976.713-91), Município de Nazaré do Piauí (06.554.141/0001-32).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF. INEXECUÇÃO DO PROGRAMA. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS POR INTEGRANTES DA EQUIPE DE SAÚDE DE FAMÍLIA. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO IRREGULARES DE PROFISSIONAIS DO PSF NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, COMO FORMA DE VIABILIZAR O RECEBIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PREVENTIVO DO AGRAVO DE SAÚDE DAS FAMÍLIAS. SOLIDARIEDADE DO ENTE MUNICIPAL QUE SE BENEFICIOU DAS VERBAS FEDERAIS INDEVIDAMENTE E DO EX-GESTOR QUE CONCORREU PARA O DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO PSF. CONTAS IRREGULARES DOS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, originariamente em nome do Sr. Antônio José dos Santos Filho, ex-Prefeito, na gestão 2009-2012, e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos, no montante de R\$ 316.800,00, ao Município de Nazaré do Piauí/PI para aplicação no âmbito do Programa Saúde da Família – PSF durante o exercício de 2010.

2. As falhas que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial foram apuradas no Relatório de Auditoria 10.838 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, acostado à peça 1, p. 5-67.

3. A seguir, reproduzo excerto da instrução elaborada por Auditor Federal de Controle Externo – AUFC, da Secex/PI, em que constam o histórico da instauração desta TCE, bem como o exame dos fatos e das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados (peça 37):

“HISTÓRICO

2. O FNS/MS repassou ao município de Nazaré do Piauí/PI, pela conta bancária 58.052-X vinculada à agência 96-5, no exercício de 2010, o valor de R\$ 651.021,00 referente às estratégias do Piso de Atenção Básica – PAB fixo, agentes comunitários de saúde, saúde bucal e saúde da família, todos do bloco Atenção Básica. Destes R\$ 316.800,00, referentes à estratégia saúde da família (peça 1, p. 233-255), objeto dessa tomada de contas especial, (...) R\$ 308.000,00 foram objeto de questionamentos.

3. Os repasses foram realizados em onze parcelas, entre 20/1/2010 a 12/11/2010, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 254):

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência	Número da ordem bancária
28.800,00	20/1/2010	801232
28.800,00	26/2/2010	803847
28.800,00	17/3/2010	806535
28.800,00	16/4/2010	809961
28.800,00	17/5/2010	812159
28.800,00	30/6/2010	816717
28.800,00	14/7/2010	818122
28.800,00	18/8/2010	821979
28.800,00	13/9/2010	823637
28.800,00	18/10/2010	826423
28.800,00	12/11/2010	828685

4. Para maior esclarecimento, transcreve-se, a seguir, o histórico contido na instrução inicial de peça 5:

‘2. O Denasus emitiu, em 1º/7/2011, o Relatório de Auditoria 10838, informando, entre outras irregularidades, a ocorrência de prejuízo ao erário no montante de R\$ 308.000,00 (peça 1, p. 5-67).

3. A fiscalização em tela foi realizada para atender à solicitação do Ministério Público Federal, em virtude de representação formulada por vereadores do referido Município (peça 1, p. 9).

4. De acordo com o Item IX do Relatório do Denasus, o motivo do débito seria o não cumprimento da carga horária mínima do PSF, tendo em vista que o quantitativo de atendimentos teria sido inferior ao parâmetro de 4 consultas por hora, por profissional (peça 1, p. 55-65).

5. Os responsáveis foram, então, notificados do teor do mencionado relatório ainda em julho de 2011, não tendo havido manifestação (peça 2, p. 178-184).

6. A instauração da presente tomada de contas, contudo, só foi autorizada em 21/8/2014, conforme Despacho 239/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 3, p. 4).

7. O Relatório de TCE, de 28/8/2014, confirmou o valor do débito e a responsabilidade solidária dos Senhores Antônio José dos Santos Filho e Iuri de Reis Feitosa (peça 3, p. 54-58).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 320/2015 concluiu que os responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 3, p. 62-64). O Certificado de Auditoria 320/2015 certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 65). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial constam da peça 3, p. 66 e 67.

5. Nessa mesma instrução, peça 5, constatarem-se algumas fragilidades no Relatório de Auditoria 10838, do Denasus, cabendo transcrever alguns trechos da análise:

‘11. Identifica-se, assim, uma evidente contradição entre a fundamentação do débito (não cumprimento da carga horária do PSF) e a proposição de ressarcimento, a qual, a despeito de reconhecer a ocorrência de ações de saúde, ainda que em quantitativo inferior ao supostamente necessário, entende cabível a devolução integral dos recursos repassados ao Município. A efetivação de tal proposta, indubitavelmente, implicaria enriquecimento sem causa da União, uma vez que os serviços efetivamente executados não seriam remunerados.

12. A mencionada contradição permeia todo o **relatório do Denasus, o qual não se preocupou em demonstrar, detalhadamente, em quais meses cada profissional cadastrado no PSF estaria ausente**, bem como qual seria o valor mensal repassado pelo FNS para remunerar o referido membro da equipe. Tal falha resta evidente na Constatação 132055 (peça 1, p. 35-37), a qual descreve a composição de três equipes do PSF e, conquanto registre a ausência de apenas alguns dos profissionais, propõe a devolução integral dos recursos.

13. É possível identificar, ainda, outras falhas no relatório do Denasus que limitam ou impedem uma segura apuração do valor do eventual prejuízo ao erário, na forma do art. 210 do RI/TCU. Destaca-se, nesse sentido, que, apesar de a fiscalização ter examinado o histórico de consultas do PSF do período de janeiro a novembro de 2010 (Constatação 131121, peça 1, p. 13 17), **a análise financeira do programa foi limitada ao período de janeiro a maio de 2010** (Constatações 132255 e 132257, peça 1, p. 47-49).

14. Assim, por exemplo, identificou-se que o médico Hailton Alves Filho, que não estava cadastrado no PSF, foi o responsável por 50% das consultas realizadas no período de janeiro a novembro, bem como que, entre janeiro e abril, a Secretaria Municipal de Saúde teria pago R\$ 20.600,00 ao profissional, sendo apenas R\$ 4.800,00 com recursos do Piso de Atenção Básica e R\$ 19.800,00 com recursos municipais (Constatação 131421, peça 1, p. 29-31). Ou seja, **embora o médico não estivesse cadastrado no PSF, sua remuneração adveio, principalmente, de recursos municipais**.

15. Na mesma linha, identificou-se que, entre janeiro e maio de 2010, o FNS repassou R\$ 144.000,00 ao PSF do município, tendo sido constatada a realização de despesas no montante de R\$ 74.074,80 no mesmo período, equivalentes a apenas 51% do valor repassado. **O relatório registra que o saldo bancário do período permaneceu em aplicações financeiras e destaca que não houve desvio dos recursos** movimentados na conta corrente específica (peça 1, p. 47-49).

16. Portanto, pelo exame do Relatório 10838 do Denasus, é possível concluir que, conquanto possa ter havido deficiências na execução do PSF do Município de Nazaré do Piauí/PI em 2010, **mais da metade dos recursos recebidos permaneceu em conta corrente, ao menos entre janeiro e maio** do mesmo ano, não tendo sido constatada a ocorrência de desvios.



17. Desse modo, **resta incoerente a proposta de impor aos gestores municipais o ressarcimento de 100% dos recursos**, quando existem evidências suficientes a demonstrar a prestação de serviços médicos por alguns dos profissionais do PSF, bem como a existência de saldo em conta corrente. Tais fatores revelam, por um lado, a ausência de prejuízo no tocante às ações efetivamente executadas e, por outro, o **eventual beneficiamento do município com o saldo porventura existente em conta corrente.**’ [grifos adicionados]

6. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos adicionais, foi proposta a realização de diligência junto ao FNS, solicitando sua manifestação conclusiva acerca das irregularidades apontadas no relatório do Denasus, em especial sobre o montante do dano ao erário, bem como sobre a eventual responsabilidade do município no tocante aos recursos utilizados para o pagamento de outras ações de saúde e aqueles que permaneceram em conta corrente.

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1.156/2015-TCU/SECEX-PI, de 6/8/2015 (peça 8), o FNS apresentou o Ofício 2.681/FNS/SE/MS, de 9/9/2015 (peça 10). No expediente, a entidade informou que não detinha competência regimental para manifestar-se conclusivamente sobre quaisquer irregularidades apontadas em relatórios de auditoria, cabendo-lhe, exclusivamente, instaurar o processo de tomada de contas especial. O FNS sugeriu que a diligência fosse redirecionada ao Denasus.

8. Realizou-se, então, diligência junto ao Denasus, por meio do Ofício 1.389/2015-TCU/SECEX-PI, de 29/9/2015 (peça 11), reiterado pelo Ofício 1.857/2015, de 16/12/2015 (peça 13). Em resposta, o órgão apresentou a documentação constante das peças 15-17.

9. À peça 16, foi apresentado o Parecer Técnico 2.086/2016. Inicialmente, foi informado que as irregularidades relacionadas à Estratégia de Saúde da Família foram: não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais por todos os profissionais médicos; manutenção de profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES e no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB sem que eles tenham prestado serviços; manutenção de cadastros de profissionais no CNES, mesmo após o seu desligamento do Município de Nazaré do Piauí.

10. Portanto, conjugando as informações do Relatório de Auditoria 10838 com as colhidas em diligência, concluiu-se pela ocorrência de dano ao erário federal, correspondente ao montante total repassado pelo Ministério da Saúde ao município em 2010, R\$ 308.000,00, haja vista que nenhuma das equipes cadastradas no CNES cumpriu com os requisitos da Portaria MS/GM 648/2006 (peça 18).

11. Quanto à responsabilização, o cadastro de profissionais nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde e a manutenção das unidades de atendimento, bem como a verificação sobre o cumprimento da carga horária integral dos profissionais do PSF, eram de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Iuri de Reis Feitosa, tendo sua citação realizada, na forma do art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 (peças 18 e 23 e 24).

12. No tocante ao ex-prefeito do município, Sr. Antônio José dos Santos Filho, entendeu-se que ele não deve ser responsabilizado na presente TCE, tendo em vista que não praticou nenhuma das condutas causadoras dos débitos apurados, as quais eram de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.

13. Destaca-se, ainda, que a auditoria do Denasus consignou que os valores repassados ao PSF foram aplicados em outras ações de saúde. Tal registro leva à conclusão de que houve o beneficiamento do Município de Nazaré do Piauí/PI. Dessa forma, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, foi realizada a citação do referido ente federativo, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade (peças 18, 22 e 25).

14. Em síntese, a unidade técnica proferiu instrução à peça 18, na qual concluiu que a responsabilidade sobre a gestão dos recursos repassados recairia integralmente no Sr. Iuri de Reis Feitosa em solidariedade com o município de Nazaré do Piauí/PI, devido à inclusão irregular, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, de profissionais que não trabalharam no Programa de Saúde da Família do Município; ao não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo programa; e à não disponibilização de atendimentos à população nas localidades relacionadas no



programa na quantia de R\$ 308.000,00 repassada ao Município de Nazaré do Piauí/PI, no exercício de 2010.

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 20), as citações dos responsáveis (Sr. Iuri de Reis Feitosa e Município de Nazaré do Piauí/PI) foram concretizadas por meio dos Ofícios 782/2016 e 783/2016-TCU/SECEX-PI, ambos de 25/7/2016 (peças 23 e 22, respectivamente), e Avisos de Recebimento de 29/7/2016 e 28/7/2016 (peças 24 e 25, respectivamente).

16. As alegações de defesa do município de Nazaré do Piauí/PI e do Sr. Iuri de Reis Feitosa estão acostadas às peças 27, 28 e 29 e às peças 31, 32 e 33, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

17. As irregularidades apontadas nessa TCE referem-se à inclusão irregular, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, de profissionais que não trabalharam no Programa de Saúde da Família; ao não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo programa; e à não disponibilização de atendimentos à população nas localidades relacionadas no programa, no exercício de 2010, no município de Nazaré do Piauí/PI, na quantia de R\$ 308.000,00. A responsabilidade recaiu sobre o Sr. Iuri de Reis Feitosa em solidariedade com o município de Nazaré do Piauí/PI.

I.1 – Alegações de defesa do município de Nazaré do Piauí/PI, representado pelo gestor Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (CPF 432.555.153-00) em resposta ao Ofício 783/2016-TCU/SECEX-PI (peças 27 a 29)

18. Iniciou alegando que não teria realizado ingerência na administração municipal anterior. Estendeu-se alegando que os gestores anteriores (secretário de saúde e prefeito) perceberam os recursos do FNS/MS e não prestaram contas satisfatoriamente, o que teria tornado irregular o município junto ao Ministério da Saúde (peça 17, p. 2).

19. Ato contínuo, fez um breve esclarecimento das supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 10838 do Denasus e a consequente inadimplência perante o Ministério da Saúde (peça 17, p. 2-3).

20. Após, alegou que, devido à ausência de documentos para fins de prestação de contas nos arquivos municipais, interpôs perante o Ministério Público ‘Representação por Ato de Improbidade Administrativa cumulada com Pedido de Ressarcimento de Danos ao Erário’, em alinhamento aos ditames da Súmula TCU 230 (peça 27, p. 3-4).

21. Por conseguinte, alegou que não geriu os recursos além de ter adotado medidas judiciais cabíveis. Por isso, o atual representante municipal solicitou acolhimento das alegações de defesa e julgamento pela regularidade das suas contas com a consequente baixa de seu nome dos autos deste processo de TCE.

I.2 – Da análise

22. Destaca-se que, apesar de não ser arrolado como responsável nesse processo de TCE, o atual gestor se concentrou em defender-se, pessoalmente, em vez de atacar a irregularidade apontada no ofício citatório, que é a ilegitimidade do recebimento de recursos pelo Município, face ao não cumprimento dos normativos relacionados ao Programa de Saúde da Família.

23. Ressalta-se que a interposição da Representação perante o Ministério Público é posterior à cientificação da notificação ao atual gestor, isto é, a ciência foi dia 28/7/2016 enquanto a interposição da ação foi dia 9/10/2016 (peça 29).

24. Quanto ao objeto dos pedidos, frisa-se que eles estão esvaziados, dado que o gestor não está arrolado como responsável neste processo de tomada de contas especial, mas sim o município de Nazaré do Piauí/PI, nos termos da DN-TCU 57/2004.

II.1 – Alegações de defesa do Sr. Iuri de Reis Feitosa (CPF 921.976.713-91), em resposta ao Ofício 782/2016-TCU/SECEX-PI (peças 31 a 33)

25. Iniciou alegando que não se questionou a efetiva prestação de serviços, mas a aplicação de recursos federais em ações diferentes daquelas para as quais foram destinadas.

26. Ressaltou que toda carga horária fora efetivamente cumprida, apesar do descumprimento de algumas metas em virtude de demanda inferior às projeções iniciais de atendimento. Nessa linha,



alegou que o próprio Ministério da Saúde teria reconhecido que as regras do Programa Saúde da Família não correspondiam às complexas realidades dos municípios, modificando radicalmente a carga horária das equipes médicas. Completou alegando que o município possuía número de médicos superior ao número de equipes.

27. Enfatizou que o município possuía 3 equipes do Programa Saúde da Família, além de contratação de mais 7 médicos que atendiam a demanda do hospital de pequeno porte Esperança Garcia. Alegou que toda população era atendida por médicos não vinculados ao PSF e que os registros referentes ao programa estavam atrelados apenas aos dados de produção dos médicos cadastrados no referido programa. Isso poderia ser corroborado com a constatação do Denasus quanto ao número elevado de atendimentos de alguns médicos.

28. Admitiu-se que a gestão municipal não teria cumprido integralmente os preceitos da Política Nacional da Atenção Básica aprovada pela Portaria MS/GM 648/2006, contudo, alegou que a devolução dos recursos agravaria ainda mais o sistema de saúde local.

29. Alegou que há vários precedentes nessa Corte de Contas, principalmente acórdãos, que julgaram com ressalvas as contas de responsáveis que aplicaram recursos fora dos objetos estritos dos ajustes, mas com a mesma finalidade do programa e em prol da comunidade.

30. Nessa linha, afirmou que o entendimento dessa Corte de Contas, para casos semelhantes, é de afastamento do débito quando demonstrado benefício ao município e à comunidade sem a ocorrência de locupletamento dos responsáveis.

31. Continuou afirmando que julgar irregulares as contas dos responsáveis para casos semelhantes seria gravoso demais. Além disso, suscitou a determinação da Decisão Normativa TCU 57/2004 que determina às unidades técnico-executivas competentes verificar a existência de indícios de que os entes da federação destinatários de transferências de recursos se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

32. Ato contínuo, alegou que para casos semelhantes, o TCU tem entendido que haveria desvio de objeto, e não de finalidade, dado que os recursos foram aplicados na mesma área, isto é, de Saúde.

33. Após, completou alegando que a jurisprudência dessa Corte de Contas estaria evoluída no sentido de julgar diferentemente os casos de desvios de finalidade e de objeto. Alertou que, para os casos de desvio de objeto, o julgamento seria por contas regulares com ressalvas e, para os casos de desvio de finalidade, contas irregulares e com débito, além de multa aos responsáveis e de determinação de devolução dos recursos pela municipalidade.

34. Alertou ainda que o conceito de finalidade se caracterizaria por generalidades e amplitudes de uma ação pública, por exemplo, as áreas saúde, habitação e educação seriam distintas, isto é, cada uma dessas áreas representaria finalidade também distinta. Afirmou que objeto seria o desdobramento da finalidade em metas ou etapas objetivas a fim de implementar os objetivos desta. Por conseguinte, alegou que os recursos impugnados tiveram como destinação a área de saúde, o que configuraria desvio de objeto.

35. Alertou que o relatório de auditoria do Denasus explicitou a ausência de desvio de recursos públicos. Além disso, alegou que nenhum dos prestadores de serviços mencionados percebeu recursos oriundos do PSF, dado que foram pagos com recursos próprios da municipalidade, o que não suportaria questionamentos quanto a hipóteses de ressarcimentos no período de 2010.

36. Após, sopesou os princípios relativos à Saúde com os princípios dos órgãos administrativos. Concluiu que seria o Poder Executivo o detentor da competência para fixar as 'políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

37. Reclamou que a utilização de amostragem como instrumento de auditoria do Denasus fragilizaria a prova da ocorrência de impropriedades na prestação de contas.

38. Alegou que houve o cumprimento integral de carga horária por parte dos médicos contratados pelo município de Nazaré do Piauí no âmbito do Programa Saúde da Família, apesar de alguns profissionais exercerem outras atividades em outros locais. Além disso, alegou ainda que as

atividades dos médicos subdividiu em conformidades com a previsão da Estratégia de Saúde da Família tais como: atendimentos ambulatoriais, visitas domiciliares, palestras educativas e capacitações.

39. Ademais, afirmou que não houve equipe incompleta do PSF no município de Nazaré do Piauí no período declinado. Relatou que em apenas uma equipe houve substituição de um médico, Dr. Normany Rocha Feitosa pelo Dr. Hailton Alves Filho, embora tal médico não pudesse ser cadastrado no sistema operacional e que tais custos foram custeados com recursos próprios.

40. Alegou que todas as equipes cumpriram suas cargas horárias, apesar de alguns possuírem vínculos com outras entidades. Além disso, relatou também as dificuldades em contratar médicos, apesar de realização de concursos públicos.

41. Por fim, pediu que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dadas as alegações supra expostas.

I.2 – Da análise

42. Quanto aos argumentos relativos à carga horária efetivamente cumprida, à alteração das regras do PSF pelo Ministério da Saúde e aos pagamentos com recursos próprios não merecem acolhimento por não ter apresentado documentação comprobatória. Ademais, o relatório do Denasus é categórico ao afirmar que os atendimentos foram de natureza ambulatorial, atendendo parcialmente os locais e a carga horária previstos, isto é, fora das estratégias do PSF, conforme evidências das constatações: 131211, 131222, 131390 desse relatório (peça 32, p. 2-3).

43. Com relação às alegações relativas ao sopesamento de princípios relativos à área de Saúde, cabe destacar que, apesar de as decisões do objeto questionado serem de competência municipal, a aplicação dos recursos do PSF possui natureza legal/contratual, na qual a União formaliza parceria com o município para realizar prestações de saúde no bloco da Atenção Básica. Logo, por falta de amparo legal/normativo, essas alegações não merecem prosperar.

44. Da mesma forma, não merece prosperar a tese de que a metodologia adotada para identificação da irregularidade fragiliza as provas apresentadas, dado que tal metodologia é apropriada para casos de natureza semelhante, isto é, natureza quantitativa de dados.

45. Ademais, eis as conclusões do relatório do Denasus: i) a assistência médica é ambulatorial e sem observância das estratégias do PSF, realizada de forma esporádica para usuários do SUS que tiveram acesso aos atendimentos através das filas para marcação de consultas, nas madrugadas; ii) a execução do PSF não observou as estratégias do programa preceituado na Política Nacional da Atenção Básica, aprovada pela Portaria MS GM 648/2006, por não priorizar a prevenção, a promoção da atenção em equipe, centrada nas famílias, devidamente cadastradas, em seu ambiente físico e social; iii) as ações da assistência médica não foram executadas de forma sistemática e em equipe, portanto a assistência é esporádica como citado na denúncia; e, iv) os acessos das famílias para os atendimentos médicos foram através das filas para marcação de consultas, o que não condiz com as estratégias do PSF, tendo em vista que a demanda deve ser administrada pelo gestor, e, assim, dificultam acolher os argumentos de que as cargas horárias dos membros das equipes foram cumpridas.

46. Portanto, a inclusão irregular, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, de profissionais que não trabalharam no Programa de Saúde da Família; o não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo programa; e a não disponibilização de atendimentos à população nas localidades relacionadas no programa, no exercício de 2010, caracterizaram débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos municípios. A jurisprudência quanto ao recebimento irregular de recursos é no sentido de que, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade (Acórdãos 5.866/2009 – 1ª Câmara; 3.531/2006 – 2ª Câmara).

47. Entretanto, frisa-se que o relatório do Denasus não evidenciou nem apresentou indícios de desvios de recursos nem locupletamento pelos responsáveis, o que faz merecer o acolhimento destas alegações.



48. Além disso, cabe destacar que as atividades de saúde ambulatorial e saúde da família possuem natureza semelhante por pertencerem ao mesmo bloco, ou seja, Atenção Básica. Nessa linha, observou-se que todos os recursos desse bloco estavam depositados na mesma conta bancária, conta corrente 58052-X vinculada à agência 96-5 do Banco do Brasil. Logo, merecem acolhimento os argumentos de que os procedimentos realizados pertencerem à mesma finalidade, isto é, Saúde, e aqueles relativos à ocorrência de desvios de objeto em detrimento dos desvios de finalidade, dado que os serviços realizados pertencem ao mesmo bloco – Atenção Básica.

49. Contudo, a Decisão Normativa TCU 57/2004 explicita, em seus arts. 1º e 3º, que nos processos de TCE relativos a transferências de recursos públicos, fundo a fundo, aos entes federados, em que seja comprovado que tal ente autônomo se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o ente, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

50. Nessa linha, nota-se que os recursos recebidos irregularmente foram aplicados em benefício do ente municipal, sem locupletamento por parte do agente público. Assim, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 e conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário, e 5.224/2015 e 10.997/2015, ambos da 2ª Câmara), apenas a cominação de multa.

51. Entretanto, ressalta-se que a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 exige a citação solidária do ente federado com o agente público responsável pela irregularidade. Contudo, ao proferir o julgamento de mérito, essa decisão normativa prevê que a solidariedade do agente público poderá ser descaracterizada. Ademais, o instituto da solidariedade objetiva garantir ao credor o recebimento dos recursos creditados, todavia, considerando o caso concreto, no qual houve o benefício do ente municipal sem locupletamento do agente público, entende-se que a solidariedade do agente público deva ser afastada.

52. Portanto, a análise das alegações de defesa do representante legal do ente municipal associada à do responsável não foi capaz de elidir as irregularidades, fazendo subsistir o débito, apesar de descaracterizar a solidariedade inicialmente suscitada.

53. Além disso, em função da presunção de boa fé que milita em favor do ente público, é possível a prorrogação de prazo para comprovação de ressarcimento de débito a ele imputado ou na impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, rejeitando-se as alegações de defesa e abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015 - Segunda Câmara e 4.744/2010 - Primeira Câmara, respectivamente.

54. Dessa forma, é cabível, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo ao município de Nazaré do Piauí/PI (CNPJ 06.554.141/0001-32) para o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia recebida irregularmente (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora. E, posteriormente, dar-se-á o prosseguimento aos autos.

55. (...) é cabível, no exame de mérito, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Iuri de Reis Feitosa (CPF 921.976.713-91).”

4. Diante da análise empreendida, o AUFC, com o aval do Diretor e do titular da Secex/PI, propõe ao Tribunal (peças 37-39):

4.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Nazaré do Piauí/PI comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida abaixo indicada a favor do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas respectivas, na forma da legislação em vigor:



Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
28.800,00	20/1/2010
28.800,00	26/2/2010
28.800,00	17/3/2010
28.800,00	16/4/2010
28.800,00	17/5/2010
28.800,00	30/6/2010
28.800,00	14/7/2010
28.800,00	18/8/2010
28.800,00	13/9/2010
28.800,00	18/10/2010
20.000,00	12/11/2010

4.2. informar ao Município de Nazaré do Piauí/PI que:

4.2.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

4.2.2. a ausência da liquidação tempestiva do débito poderá levar ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios;

4.3. encaminhar ao Município de Nazaré do Piauí/PI, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cópia da instrução da peça 37 destes autos juntamente com a notificação do Acórdão que vier a ser proferido.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se, em concordância com a Secex/PI, pela irregularidade das contas do Sr. Iuri de Reis Feitosa, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e, no que se refere ao Município de Nazaré do Piauí, propõe o afastamento do débito. Eis os fundamentos invocados pelo **Parquet** que sustentam a sua proposição (peça 40):

“8. De minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento externado pela unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

9. No exercício de 2010, foram repassados R\$ 316.800,00 ao município de Nazaré do Piauí-PI no âmbito do PSF, conforme extrato que consta da peça 1, p. 254. O Denasus calculou como débito o valor de R\$ 308.000,00 (constatação 132055; peça 1, p. 37-39 e 55-65).

10. O relatório de auditoria do Denasus revela uma série de irregularidades na execução do Programa Saúde da Família, entre as quais se destacam o não cumprimento da carga horária dos médicos, quantidade de atendimentos aquém do parâmetro de quatro atendimentos por hora por profissional, realização de atendimentos ambulatoriais assistemáticos, sem foco em prevenção, não realizados em equipe e não centrados na família e em seu ambiente físico e social, caracterizando inobservância das estratégias do PSF. O relatório destaca, ainda, irregularidades no cadastro dos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tendo em vista as incompatibilidades entre os dados constantes do sistema e a realidade de atendimento observada durante a auditoria (peça 1, p. 51-55). Cabe ressaltar, quanto a esse último ponto, que os valores transferidos ao município dependem do número de equipes cadastradas nos sistemas, e que o

cadastro com erros é considerado fraude pelo Denasus, já que possibilita o recebimento irregular de recursos (peça 16, p. 4). Segundo os documentos que constam dos autos, o município não comprovou a regularidade do funcionamento das três equipes do PSF cadastradas nos sistemas.

11. Quanto à execução financeira, o relatório ressalta que, no período analisado, uma única conta bancária reunia recursos de diferentes programas (Piso da Atenção Básica Fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e PSF), não sendo possível saber exatamente quais despesas foram pagas com os valores de cada um. Não obstante, a auditoria conclui que não houve desvio dos recursos movimentados na conta 58.052-x e que os valores foram aplicados em outros programas de saúde (constatação 132257; peça 1, p. 47-49).

12. Considerando esses dados, manifesto minha concordância com a conclusão da unidade técnica pela ausência de elementos para caracterizar o desvio de finalidade, restando, porém, demonstrado o desvio de objeto. Peço vênias, no entanto, para discordar da proposta de imputação de débito ao município.

13. **Entendo que, no caso concreto em exame, configura-se hipótese de afastamento do débito**, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, cito, em especial, o Acórdão 8.663/2017-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso análogo ao que ora se examina. Segundo o acórdão mencionado, o débito deve ser afastado quando, na aplicação de recursos de transferências na área de saúde, não se observa desvio de finalidade, mas apenas desvio de objeto. Nessa mesma linha foram os Acórdãos 2.882/2013, 7.437/2013, 3.126/2016 e 2.059/2016, todos da 1ª Câmara, e 2.190/2013, da 2ª Câmara.

14. Convém destacar, como fez o voto condutor do Acórdão 8.663/2017-TCU-1ª Câmara, a existência de jurisprudência divergente:

‘Cabe pontuar que há julgados que discordaram dessa jurisprudência, quando se tratava de repasses destinados à saúde. Os Acórdãos 2.605/2014-TCU-2ª Câmara e 5.618/2016-TCU-1ª Câmara entenderam que, no que tange aos repasses fundo a fundo, **tanto nos casos de desvio de objeto quanto nos de desvios de finalidade, é cabível a aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, com recolhimento do débito ao fundo de saúde originário**, para que os recursos fossem investidos no objetivo original do repasse.’ (destacamos)

15. Todavia, naquele caso, assim como neste, as irregularidades analisadas eram anteriores à edição da Lei Complementar 141/2012. Por esse motivo, o Acórdão 8.663/2017-TCU-1ª Câmara determinou o afastamento do débito, medida que entendo cabível também neste processo.

16. Quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Iuri de Reis Feitosa, ex-Secretário de Saúde do Município, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, anuo à proposta da unidade técnica.

17. Apesar de não estar caracterizado o desvio de recursos públicos e o locupletamento do gestor, não é possível afastar a responsabilidade do secretário de saúde sobre a gestão dos recursos, já que a Lei 8.080/1990 prevê, em seu art. 9º, inciso III, que a direção do SUS nos municípios é exercida pela Secretaria de Saúde, e a Portaria MS/GM 648/2006 atribui a ela a competência de organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica. Cabia ao titular da Secretaria de Saúde, portanto, zelar pela regular execução do Programa Saúde da Família, o que não ocorreu.

18. As constatações feitas pelo Denasus na auditoria realizada em 2012, acrescidas dos esclarecimentos prestados pelo órgão por meio do Parecer Técnico 2.086/2016 (peça 16), indicam que o ex-secretário não garantiu o cumprimento da carga horária de quarenta horas semanais exigida dos profissionais médicos, tampouco a quantidade de atendimentos prevista para cada profissional, manteve profissionais no CNES sem que eles tivessem prestado serviços ou mesmo após seu desligamento, além de ter adotado estratégias de atendimento da população distintas daquelas preconizadas pelo PSF. As alegações e documentos trazidos aos autos pelo responsável não são suficientes para infirmar as conclusões do Denasus, o que justifica a proposta de irregularidade de suas contas e a aplicação de multa.



19. Ressalte-se que, caso acolhida a proposta de afastamento do débito, considero caber, desde logo, o julgamento de mérito destas contas especiais.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-PI no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Iuri de Reis Feitosa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Por outro lado, propõe afastar o débito atribuído ao município de Nazaré do Piauí- PI.”

É o Relatório.

VOTO

Apresento a este Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos, no montante de R\$ 316.800,00, ao Município de Nazaré do Piauí/PI para aplicação no âmbito do Programa Saúde da Família – PSF durante o exercício de 2010.

2. Após o saneamento dos autos, mediante diligências ao FNS e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denansus, a Secex/PI concluiu haver dano ao erário no montante de R\$ 308.000,00 e promoveu a citação solidária do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Iuri de Reis Feitosa, gestor de programas de saúde, e do Município de Nazaré do Piauí/PI, o qual teria se beneficiado indevidamente com os recursos, para que apresentassem as alegações de defesa sobre as seguintes irregularidades: i) inclusão irregular, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, de profissionais que não trabalharam no Programa de Saúde da Família – PSF do Município; ii) não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo programa; e iii) não disponibilização de atendimentos à população nas localidades relacionadas no programa.

3. Devidamente citados (peças 22-25), foram encaminhadas as alegações de defesa, as quais, segundo a unidade instrutiva, não servem para afastar as falhas apontadas. Entretanto, com relação ao débito, a unidade considerou que a dívida deveria ser imputada somente ao ente municipal, afastando a responsabilidade do Sr. Iuri de Reis Feitosa pelo dano ao erário, sem prejuízo de, no momento oportuno, julgar-lhe as contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

4. Assim, considerando a impossibilidade de se aferir a boa fé da pessoa jurídica, propôs ao Tribunal, preliminarmente ao julgamento de mérito, com base nos arts. 10, § 1º, 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Nazaré do Piauí efetuassem o recolhimento da dívida ao FNS.

5. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu parcialmente da proposta formulada pela unidade técnica. Para o **Parquet**, o débito de responsabilidade do Município de Nazaré do Piauí/PI deve ser afastado, haja vista que os recursos públicos do PSF, apesar de não empregados na execução do aludido programa, foram aplicados em outros programas de saúde.

6. Com relação ao Sr. Iuri de Reis Feitosa, concordou com a unidade no sentido de que as falhas apontadas pelo Denasus não foram elididas com as alegações apresentadas pelo responsável, razão por que o MP/TCU manifestou-se, desde logo, pela irregularidade das contas do ex-gestor, com a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ii

7. À peça 27 consta a defesa apresentada em atendimento à citação do Município de Nazaré do Piauí/PI (peças 22 e 25).

8. O Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, prefeito à época da citação do Município de Nazaré do Piauí/PI, afirmou não ter atuado na administração municipal anterior, não ter gerido os recursos questionados e, considerando a falta de documentos no arquivo da Prefeitura de Nazaré do Piauí/PI para prestar contas dos recursos então recebidos, apresentou representação por ato de improbidade administrativa cumulada com o pedido de ressarcimento de dano ao erário perante o Ministério



Público Federal. Assim, requer ao Tribunal a improcedência da demanda em relação a ele, bem como a retirada de seu nome dos presentes autos.

9. Ao examinar o preâmbulo da defesa constante da peça 27, verifica-se não ser o Município de Nazaré do Piauí/PI que oferece alegações de defesa, mas sim o prefeito à época da citação do mencionado Município, o Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, que o faz em seu próprio nome, e não no da pessoa jurídica do Município. A rigor, não se tem defesa em nome do Município de Nazaré/PI, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado revel, para todos os efeitos.

10. Cabe anotar que o Sr. José Nunes de Oliveira Júnior não consta do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial, razão por que o pedido feito na peça 27 no sentido de excluir o nome de tal gestor destes autos resta prejudicado.

11. Ainda que se relevasse a autoria da defesa constante da peça 27, em prol da verdade material e do formalismo moderado que norteiam os processos de controle externo, insta reconhecer que o teor nela apresentado não serve para elidir as irregularidades apontadas nestes autos, haja vista que não foram enfrentadas as questões de inclusão irregular no CNES de nomes de profissionais que não trabalharam no PSF, de descumprimento de carga horária mínima ou da não disponibilização de atendimentos à população nas localidades relacionadas no programa, fato que possibilitou, como mencionado alhures, o recebimento indevido de recursos federais pelo Município, com infração ao disposto na Portaria GM/MS 648/2006.

12. Nem mesmo a representação do Município de Nazaré do Piauí, formulada somente após a citação do TCU, conforme registrado no Relatório precedente, o isentaria da responsabilidade pelo débito ora apurado, porquanto tal documento não constitui medida judicial apta para tanto. A representação junto à Procuradoria da República no Piauí/MPF configura mera providência administrativa, que pode ou não, observados os requisitos legais aplicáveis ao caso, ensejar medida judicial de iniciativa do MPF.

13. Já o Sr. Iuri de Reis Feitosa encaminhou sua defesa, conforme documento da peça 31. Em apertada síntese, o ex-gestor negou as falhas apontadas e considerou que a situação configuraria desvio de objeto, e não de finalidade, haja vista a aplicação de recursos federais em ações diferentes daquelas para as quais os valores foram destinados, porém dentro da mesma finalidade do programa e em prol da população. Assim, requer sejam suas contas julgadas regulares com ressalva.

14. A unidade técnica, no essencial, não acolheu os argumentos relativos ao descumprimento da carga horária, à composição incompleta da equipe do PSF e à não disponibilização de atendimento à população nas localidades relacionadas no programa, porquanto desacompanhados de elementos probatórios.

15. Entretanto, considerando que as atividades de saúde ambulatorial e saúde da família pertenciam ao mesmo bloco “Atenção Básica”, que todos os recursos financeiros desse bloco foram depositados na mesma conta bancária, e que não foram apresentados pelo Denasus indícios de desvio de recursos, a unidade instrutiva acolheu os argumentos de que não houve desvio de finalidade, haja vista que todos os procedimentos realizados pertenciam à finalidade “saúde”, e sim desvio de objeto, dado que os serviços realizados eram do mesmo bloco “Atenção Básica”.

16. Segundo a unidade instrutiva, mesmo havendo desvio de objeto, restou caracterizado débito, que deve ser ressarcido pelo Município de Nazaré do Piauí/PI, o qual se beneficiou indevidamente com os recursos do PSF. Assim, considerando não ter ocorrido locupletamento do gestor público, concluiu caber somente ao ente municipal adimplir o débito indicado, afastando a solidariedade do Sr. Iuri de Reis Feitosa pelo dano. Nesse contexto, a unidade sugeriu julgar as contas do ex-gestor irregulares, com multa, e fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Nazaré do Piauí para recolhimento da dívida apurada.

17. Antes de examinar a matéria, é preciso enfatizar que, à época da transferência dos recursos públicos do SUS, na modalidade fundo a fundo, vigorava a Portaria/GM/MS 648/2006, que, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecia a revisão de diretrizes e normas para a

organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família – PSF e o Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

18. Para acesso aos recursos federais que custeiam o Programa Saúde da Família, o ente municipal deve observar uma série de requisitos, dentre os quais se destaca a disponibilização de infraestrutura necessária à prestação de serviços, abrangendo pessoal, material e equipamentos aptos a garantirem o funcionamento das equipes de saúde, cujos nomes de seus integrantes são previamente cadastrados em sistema específico para o segmento especializado. Após esse cadastramento, de responsabilidade das secretarias municipais de saúde e do Distrito Federal, ocorre a transferência dos recursos do FNS para o ente municipal ou DF, conforme o caso, de forma a viabilizar o custeio das despesas relacionadas às equipes de saúde que vão atuar no PSF.

19. A seguir, reproduzo excerto do Voto adotado nos autos do TC 004.340/2015-9, condutor do Acórdão 3.702/2015 – 2ª Câmara (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), no qual consta a sistemática que envolve a liberação dos recursos públicos, na modalidade fundo a fundo, com base na Portaria/GM/MS 648/2006, norma aplicável por inteiro ao caso que ora se analisa:

“5. O PSF se transformou, com o passar dos anos, ao longo da implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), organizado a partir da edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em estratégia prioritária para a reorganização da atenção básica à saúde no Brasil.

6. Em 2006, considerando a evolução da implementação desse programa e a necessidade de adequação das inúmeras normas envolvidas, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, instituindo uma nova Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), em vigor em 2011, ou seja, durante o período retratado nestes autos.

7. Tendo em vista essa priorização da Saúde da Família, foram definidas como competências dos municípios, dentre outras, a inserção preferencial, ‘de acordo com sua capacidade institucional, da estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde’ e à garantia da infraestrutura necessária, seja em termos de pessoal, seja em termos de material e equipamentos, ao funcionamento das equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e das unidades básicas de referência dos Agentes Comunitários de Saúde.

8. Por sua vez, o Ministério da Saúde, como idealizador e incentivador da prática, assumiu a responsabilidade de contribuir também financeiramente para essa reorientação do modelo de atenção à saúde, garantindo fontes de recursos federais para compor o financiamento do denominado Piso de Atenção Básica – PAB, a ser transferido por meio do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Estaduais e Municipais.

9. Conforme disposto na referida portaria, o PAB representa o componente federal para o financiamento da atenção básica, composto por uma fração fixa e outra variável.

10. A parte fixa é destinada a todos os municípios, tendo como parâmetro para o cálculo do valor a ser transferido mensalmente, de forma regular e automática, a população de cada município, para aplicação em ações de saúde em geral, conforme especificação em lei e nos normativos.

11. Já no que se refere à parte variável do PAB, e é sobre isso que quero chamar mais a atenção, vê-se que ela envolve recursos financeiros cujo montante é calculado pelo Ministério da Saúde, a partir de pacto efetuado na Comissão Intergestores Tripartite, destinado a estimular a implementação de estratégias nacionais de reorganização da saúde, dentre elas a implantação de equipes de saúde da família, nos seguintes termos:

‘2.2. Do Piso da Atenção Básica Variável - Os recursos do PAB variável são parte integrante do Bloco da Atenção Básica e terão sua utilização definida nos planos municipais de saúde, dentro do escopo das ações previstas nesta Política.

O PAB variável representa a fração de recursos federais para o financiamento de estratégias nacionais de organização da Atenção Básica, cujo financiamento global se dá em composição tripartite.

Para fazer jus ao financiamento específico do PAB variável, o Distrito Federal e os municípios devem aderir às estratégias nacionais:



- I - Saúde da Família (SF);
- II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- III - Saúde Bucal (SB);
- IV - Compensação de Especificidades Regionais;
- V - Saúde Indígena (SI); e
- VI - Saúde no Sistema Penitenciário.’

12. Como visto, para ter direito a esse financiamento específico, os municípios devem aderir a cada uma dessas estratégias, observando os normativos pertinentes.

13. **Assim, após a adesão do município, os valores dos incentivos financeiros para as equipes de Saúde da Família implantadas, e registradas no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), são transferidos mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), de acordo com a Portaria nº 648, de 2006, com identificação desse objetivo.**

14. **Logo, vê-se que os valores são transferidos pelo Ministério da Saúde, após o lançamento de dados pelo próprio município, informando a existência completa das equipes, com a identificação de cada profissional.**

15. Por seu turno, no que se refere à suspensão do repasse dos referidos recursos, a aludida portaria, em seu Capítulo III (item 5.1), aduzia que:

‘5.1. Da suspensão do repasse de recursos do PAB variável

O Ministério da Saúde suspenderá o repasse de recursos dos incentivos a equipes de Saúde da Família ou de Saúde Bucal ao município e/ou ao Distrito Federal, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de saúde ou por auditoria do DENASUS, alguma das seguintes situações:

- I - inexistência de unidade de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;
- II - **ausência de qualquer um dos profissionais da equipe** por período superior a 90 (noventa) dias, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica e/ou; (grifo meu)
- III - **o descumprimento da carga horária para os profissionais das Equipes de Saúde da Família ou de Saúde Bucal estabelecida nesta Política.**’

20. Retomando as irregularidades apuradas, o Denasus, em fiscalização, constatou o descumprimento da carga horária para os profissionais das equipes de profissionais da Saúde da Família. Eis o excerto do Relatório de Auditoria 10.838, em que o Denasus assim se descreveu a falha (peça 1, p. 41):

“Constatação 132057: Os profissionais que compõem as equipes do PSF não cumprem a carga horária de 40 horas semanais, contrariando o capítulo II, item 2.1, da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria MS/GM 648/2006.

Evidência: Diante da falta de controles que possibilitasse identificar a carga horária dos profissionais que compõem cada equipe do PSF, a equipe de auditoria procurou levantar estas informações, no tempo presente da visita ao Município, através de pedidos de informações aos 29 usuários pesquisados e aos servidores do CS-I/SMS, sendo evidenciado o seguinte:

- O médico Hailton A. Filho trabalha nas segundas e terças feiras à tarde, portanto oito (8) horas semanais;

- O médico Calisto Lobo Matos trabalha nas quartas e sextas feiras à tarde e terças feiras pela manhã. Portanto, 12 horas semanais;

Quanto ao médico Antônio Marques dos Reis, não encontramos informações consistentes com relação aos dias dos seus atendimentos. Com base em informações obtidas através de servidores do Hospital Esperança Garcia, o referido profissional atende, aos sábados, doentes oriundos da fila no Hospital Esperança Garcia. O Hospital não é cadastrado com equipe do PSF.

As fichas de atendimento ambulatorial registram 23 consultas realizadas pelo médico Antônio Marques dos Reis, na localidade rural de Marmelada, que pertence à área da equipe rural de



Sussuapara. Ressaltamos que, além destas duas localidades, compõem esta área as localidades da Enseada, Malhada Grande, Escondido, Catarens, Paracati, Santo Expedito, Jordão II, Coberto, Mata, Melancia e Boqueirão. Não constatamos ações de coordenação do PSF.

Além da afronta à Política Nacional de Atenção Básica, com relação à falta de cadastros de família, à falta de integralidade da equipe e à falta de atividades em equipe em ações de prevenção centrado (sic) na família no seu ambiente físico e social, **também os componentes das equipes não cumprem a carga horária semanal de 40 horas** como preceitua o Capítulo II, item 2.1, da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria 648/2006, sendo mais um motivo da demanda reprimida refletida na fila de procura por tratamento.” Grifado.

21. No Parecer Técnico 2.086/2016 (peça 16), emitido pelo SNA – Sistema Nacional de Auditoria do SUS em atendimento à diligência efetuada pelo Tribunal, têm-se as seguintes informações complementares:

“Na análise dos cadastros e mapas de atendimento pelos médicos do PSF, apresentados pela SMS, constatamos:

O médico Calisto Lobo Matos permaneceu cadastrado no CNES, na equipe 01 do PSF do posto de Saúde do povoado Sussuapara (zona rural) de março de 2007 a março de 2011, com carga horária de 40 horas semanais. Porém, no exercício de 2010 os serviços foram prestados no Centro de Saúde (sede do Município), sem o cumprimento das 40h semanais, ficando o Posto de Sussuapara sem atendimento médico.

De acordo com os mapas de atendimentos apresentados pela SMS, no exercício de 2010 esse profissional trabalhou somente nos dias abaixo discriminados, evidenciando o não cumprimento da carga horária cadastrada no CNES:

Janeiro: estava em férias. Fevereiro: (...) 5 dias. Março: (...) 7 dias. Abril: não constou seu nome nas fichas de atendimento apresentadas pela SMS. Maio: não constou seu nome nas fichas de atendimento apresentadas pela SMS. Junho: (...) 2 dias. Julho: não constou seu nome nas fichas de atendimento apresentadas pela SMS. Agosto: (...) 10 dias. Setembro: (...) 08 dias. Outubro (...) = 06 dias. Novembro: (...) 11 dias. Dezembro: não constou seu nome nas fichas de atendimento apresentadas pela SMS. Vencimentos: R\$ 4.800,00.

Em consulta ao SCNES, constatou-se que em 2010 o profissional possuiu dois vínculos públicos e um privado, chegando **a acumular uma carga horária total de 91 horas semanais** nos municípios de Floriano e Nazaré do Piauí (...).

O médico Antônio Marques dos Reis permaneceu cadastrado na equipe 02 do PSF do Centro de Saúde I (sede do município) de junho/2009 a setembro/2011, com carga horária de 40 h semanais. Os mapas de atendimento do exercício de 2010, apresentados pela SMS, demonstram que o profissional prestou atendimento no Posto de Saúde do povoado Marmelada, vinculado à equipe do PSF da localidade de Sussuapara, somente dia 20/janeiro/2010 e um dia não identificado do mês de fevereiro/2010, evidenciando que a população da área adstrita à equipe PSF do Posto de Saúde de Sussuapara (zona rural) permaneceu sem atendimento médico durante todo o exercício de 2010, pois o médico cadastrado para a equipe desse Posto de Saúde (Calisto Lobo [Matos]) atendeu no Centro de Saúde I, na sede do município, tendo os usuários do SUS que buscarem atendimento em outras áreas, contrariando um dos fundamentos da Política Nacional da Atenção Básica que é possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada preferencial do sistema de saúde, COM TERRITÓRIO ADSTRITO. (grifo nosso).

(...) a amostragem dos pagamentos analisados (janeiro a maio/2010) constatou que recebeu remuneração integral de R\$ 4.800,00 nos meses de janeiro a abril/2010.

Em consulta ao SCNES, constatou-se que em 2010 o profissional possuiu cinco vínculos públicos e um um privado, chegando **a acumular uma carga horária total de 112 horas semanais** nos municípios de Floriano e Nazaré do Piauí (...).

O médico BRUNO MAIA DOS SANTOS foi cadastrado no CNES na Equipe 03 do PSF lotada no Centro de Saúde I (sede do Município) a partir da competência setembro/2009, permanecendo até



abril/2010, com carga horária de 40 horas semanais. Em 2010 recebeu remuneração de R\$ 4.800,00 mensais nos meses de janeiro a março, pagos com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde. (...)

De acordo com os mapas de atendimento apresentados pelo SMS, (...) prestou atendimento somente nos meses de janeiro e fevereiro/2010, nos seguintes dias: Janeiro: (...) 8 dias. Fevereiro: (...) 6 dias. Março: férias.

Em consulta ao SCNES, constatou-se que em 2010 o profissional possuiu dois vínculos públicos, chegando a **acumular uma carga horária de 80 horas semanais** nos municípios de Floriano e Nazaré do Piauí (...).

O médico NORMANY ROCHA FEITOSA permaneceu cadastrado na equipe 03 do PSF, sediada no Centro de Saúde I, de julho de 2010 a novembro de 2013, com carga horária de 40 horas semanais. (...) o profissional foi remunerado no mês de maio de 2010 com o salário de R\$ 4.800,00.

Nos mapas de atendimento apresentados pela SMS **não constou que não houve atendimento pelo referido médico durante o exercício de 2010 e que esta equipe permaneceu incompleta de março a dezembro de 2010**, já que em alguns dias dos meses de janeiro e fevereiro/2010 ocorreram atendimentos realizados pelo médico Bruno Maia. **O fato acima demonstra que o profissional apenas foi cadastrado para beneficiar o município no recebimento dos incentivos financeiros do PSF, transferidos pelo Ministério da Saúde.**

O médico HAILTON ALVES FILHO, apesar de ter prestado atendimento médico no município de Nazaré do Piauí no exercício de 2010, não era cadastrado no CNES, pois já tinha cadastro no PSF de outro município, nem possuía contrato de prestação de serviços. Os [leia-se: Nos] mapas de atendimento apresentados pela SMS constam que os atendimentos foram realizados no Centro de Saúde I.

Foram apresentados mapas de atendimento dos meses abaixo onde constam registros de atendimento nos seguintes dias: Janeiro: (...) 3 dias. Fevereiro: (...) 3 dias. Março: (...) 4 dias. Abril: (...) 3 dias. Maio: (...) 7 dias. Junho: (...) 7 dias. Julho: (...) 4 dias. Agosto: (...) 5 dias. Setembro: (...) 3 dias. Outubro: (...) 3 dias. Novembro: (...) 6 dias. Dezembro: não constou seu nome nas fichas de atendimento desse mês apresentadas pelo SMS.”

22. Conforme as constatações do Denasus, o descumprimento da carga horária de 40 h semanais ocorreu nas três equipes do PSF. Chama atenção a constatação da inexpressiva quantidade de dias efetivamente trabalhados pelos profissionais no âmbito do PSF.

23. O médico Calisto Lobo Matos, inscrito no CNES para atuar no PSF, não prestou atendimentos na localidade de Sussuapara, havendo trabalhado efetivamente por 49 dias no Centro de Saúde I na sede de Nazaré do Piauí, porém fora da área de sua equipe do PSF e sem a observância das estratégias do referido Programa. Outro exemplo é o caso do médico Antônio Marques dos Reis que, segundo os documentos apurados pelo Denasus, somente atendeu em dois dias, durante o exercício de 2010, na localidade de Sussuapara. Por sua vez, o médico Bruno Maia dos Santos atendeu somente por 14 dias no Centro de Saúde I, na sede do Município de Nazaré do Piauí. E, mais um exemplo, o caso do médico Normany Rocha Feitosa, que não prestou atendimento no PSF.

24. As constatações acima indicam o pleno descumprimento da carga horária dos integrantes das equipes do PSF e, sem dúvida, constituíram obstáculos à implementação do Programa Saúde da Família, na medida em que a prevenção de agravos à saúde das famílias não foi realizada.

25. Também chama atenção o acúmulo de carga horária semanal por médicos: como exemplo, tem-se 91 h (médico Calisto Lobo Matos), 112 h (médico Antônio Marques dos Reis) e 80 h (médico Bruno Maia dos Santos), correspondente a 18,2, 22,4 e 16,0 horas por dia, considerando cinco dias úteis da semana. Essas cargas horárias acumuladas em dois municípios, a saber em Floriano e Nazaré do Piauí, inviabilizam o exercício de todas as atividades registradas no CNES pelo profissional, tanto que não cumpriram a carga horária de 40 horas no PSF, conforme apurado pelo Denasus.

26. Sobre a composição incompleta da equipe do PSF, o responsável não apresentou prova que demonstre a inocorrência da falha.



27. A constatação 132055 registrada no Relatório 10.838 do Denasus (peça 1, p. 35) evidencia a composição multiprofissional e nominal das três equipes do PSF, bem como as irregularidades apontadas em cada uma delas, as quais motivaram a conclusão no sentido de ressarcimento ao FNS no montante de R\$ 308.000,00.

28. Na equipe do médico Normany Rocha Feitosa, os auditores do Denasus verificaram que a enfermeira que integrava a equipe não o conhecia, que o mencionado médico não comparecia nos pagamentos de janeiro a maio/2010, bem como que não havia, entre os entrevistados, alguém que tivesse sido atendido pelo referido médico. Concluíram os auditores que tal situação revela uma equipe incompleta, sem médico, apesar de o profissional estar cadastrado no CNES, e, assim, tem-se que os serviços não foram prestados no âmbito do PSF.

29. Na equipe do médico Calisto Lobo Matos, o Denasus apurou não haver registros de que o referido profissional, no exercício de 2010, tenha prestado serviço em Sussuapara, deixando a população dessa localidade sem atendimento médico no âmbito do PSF. A enfermeira integrante de sua equipe se afastou em setembro/2010 para fazer mestrado. Ora, a ausência desse profissional médico durante todo o ano de 2010 na prestação de serviços em Sussuapara e o afastamento da enfermeira, embora cadastrados no CNES, configuram, na prática, uma equipe incompleta do PSF e que, portanto, não desempenhou suas funções.

30. Em relação à equipe do médico Antônio Marques dos Reis, o Denasus constatou que ele atendeu, de janeiro a novembro, somente 23 consultas, em Marmelada, área ligada ao Posto de Saúde rural de Sussuapara, portanto fora da área para a qual fora designado que era o Centro de Saúde-I (urbano), deixando de atuar efetivamente com a equipe do PFS, embora seu nome tenha permanecido no CNES.

31. A situação fática apurada pelo Denasus revela a completa violação dos objetivos do Programa Saúde da Família. Há claro descumprimento do PSF, com o agravante de que o referido programa federal constitui estratégia prioritária e de abrangência nacional para a reorganização da atenção básica no Brasil, nos termos da Portaria GM/MS 648/2006.

32. Pode-se afirmar que o Município de Nazaré do Piauí não implementou o PSF, apesar de ter mantido no CNES equipe multiprofissional, cujo cadastro viabilizou a liberação dos recursos do SUS para aquela localidade. Incabível admitir que o gestor municipal possa decidir unilateralmente por não cumprir o PSF – alçado à condição de estratégia nacional e prioritária do governo federal – e remanejar recursos federais liberados exclusivamente para execução de tal programa para aplicação em outro propósito. A inexecução do PSF compromete o êxito da implantação de uma política nacional de atenção básica estruturada para promover, no caso do aludido programa, a prevenção de agravos à saúde dos beneficiários, com postura pró-ativa frente aos problemas de saúde-doença da população.

33. Em toda a extensão do Relatório de Auditoria 10.838, inclusive na conclusão, o Denasus afirma não terem sido observadas as estratégias do PSF preceituadas na Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS 648/2006, por não haver o gestor priorizado a prevenção e a promoção da atenção em equipe, centrada nas famílias, devidamente cadastradas, em seu ambiente físico e social.

34. Ressalte-se que possuir e manter a equipe multifuncional para atuação no PSF era uma das condições para recebimento dos recursos do SUS, tanto que a ausência de qualquer um dos profissionais da equipe, bem como o descumprimento da carga horária por tais profissionais constituíam causa de suspensão de repasse de recursos, conforme Portaria/GM/MS 648/2006, Capítulo III, item 5.1 (vide itens 18 e 19 desta Proposta de Deliberação). Portanto, não é demais afirmar que o Município de Nazaré do Piauí recebeu irregularmente recursos federais para o PSF.

35. Reproduzo, na sequência, excerto do Voto condutor do Acórdão 1.072/2017 – Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), em que essa matéria foi abordada, culminando na fixação de entendimento no referido **decisum**:

“26. Os casos **de recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo



Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regimentos.

27. Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos ‘fundo a fundo’.

28. Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

29. Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto **pelo ente beneficiário**, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

(...)

60. No que diz respeito aos **recursos recebidos irregularmente** pelo ente, consoante já esclareci neste voto e na linha do que foi decidido no Acórdão 1.121/2017-TCU-Segunda Câmara, o cofre credor deve ser o FNS, pois eles sequer deveriam ter sido repassados para o fundo de saúde local. Assim, uma vez constatado que determinado ente recebeu incentivos financeiros com recursos do FNS com base em informações inverídicas por ele prestadas ao Ministério da Saúde, cabe ao ente recompor o fundo nacional, independentemente de qual tenha sido o destino final dado aos recursos.” (excerto do Voto condutor do Acórdão 1.072/2017 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

“9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;” (Acórdão 1.072/2017 – Plenário).

36. Com base nas irregularidades apontadas pelo Denasus, tem-se que o PSF não foi executado, restando configurada a não disponibilização de atendimento à população nas localidades relacionadas no referido programa. Como exemplo, relembre-se o descumprimento de carga horária mínima dos médicos inscritos nas equipes do PSF, a ocorrência de equipes incompletas do PSF, a prática de assistência ambulatorial, por meio de consultas previamente marcadas por iniciativas dos próprios usuários que, para tanto, enfrentam fila de agendamento de consultas etc. (v.g. constatações ns. 131211, 131222, 131390, 131719, 132055, 132057, todas do Relatório de Auditoria 10.838 do Denasus, p. 1, p. 5-67).

37. Além do descumprimento das estratégias do PSF, há ainda outro agravante que impede adotar para o presente caso a tese de desvio de objeto com afastamento do débito apurado. Trata-se do descontrole da movimentação financeira dos recursos do PSF. O Denasus constatou que os recursos financeiros do Programa Atenção Básico Fixo – PAB Fixo, do Agente Comunitário da Saúde – ACS, da Saúde Bucal – SB e do PSF foram movimentados na conta 58052-x, da agência 96-5, do Banco do Brasil S/A, e, por “não existir um controle de custos dos serviços/programas, como determina o art. 10 da Lei do FMS 05/1991, não se conhece em que exatamente todos os recursos do PSF foram utilizados.” (constatação 132257, peça 1, p. 47).

38. Apesar de o Denasus informar que não se verificou desvio dos recursos da conta bancária mencionada e concluir que os valores do PSF não foram totalmente aplicados no Saúde da Família, sendo destinados para outros programas de saúde, o referido Departamento expressamente fez a seguinte ressalva: “Ressaltamos que não foi minuciosamente analisada a regularidade do objeto de cada despesa do ACS, SB e PAB Fixo” (peça 1, p. 48).

39. O próprio Denasus não atestou a regularidade de eventuais despesas realizadas fora do PSF. A certeza anunciada pelo Denasus é de que os recursos do PSF ora impugnados não foram empregados na implementação do Programa Saúde da Família. Portanto, inexistem provas de desvio de objeto capazes de afastar o débito, não se afirmando, assim, a tese defendida pelo MP/TCU.

40. A propósito, vale registrar excerto do Acórdão 1.072/2017 – Plenário, adotado nos autos do TC 022.118/2015-2, em que foram firmados entendimentos acerca do tratamento a ser conferido aos débitos relativos aos recursos federais dos SUS:

“9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos ‘fundo a fundo’ aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

(...)

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;”

41. Ainda que se argumente, como fez o **Parquet** em seu parecer, que as irregularidades examinadas nestes autos são anteriores à Lei Complementar 141/2012, o fato é que, no presente caso, nem mesmo se comprovou ter havido desvio de objeto no emprego dos recursos públicos destinados ao Município de Nazaré do Piauí para aplicação nas ações do PSF.

42. Portanto, nesse quadro de descontrole financeiro, é bem coerente a conclusão do Denasus ao afirmar desconhecer o paradeiro da totalidade dos recursos do PSF, ainda que tais valores tenham transitado na referida conta bancária.

43. Ressalte-se que os simples fatos de os recursos do PSF, do PAB Fixo, do SB e ACS transitarem pela mesma conta bancária e de não ter sido verificado desvio de recursos dessa conta não sustentam, por si sós, a conclusão de que os recursos do PSF tenham sido aplicados em outros programas de saúde e, portanto, de que não haveria débito a ser imputado aos responsáveis.

44. E, no que refere à finalidade do PSF, cabe registrar ela foi deliberadamente descumprida pelo gestor municipal. O termo “finalidade” não deve ter amplitude tal que venha a desconfigurar o programa para o qual os recursos foram destinados. É bastante temerário dizer que o gestor pode livremente aplicar recursos de um programa em outro sem que isso imponha o ressarcimento dos valores gastos, sobretudo quando nem a regularidade do emprego desses recursos eventualmente em outros programas restou confirmada.

45. No caso em exame, a finalidade que se deve observar é aquela adstrita ao Programa Saúde na Família, voltada exclusivamente para prevenção de agravos à saúde, com postura pró-ativa frente aos problemas de saúde-doença da população, mediante a atuação de equipe multiprofissional, previamente cadastrada no CNES, centrada nas famílias em seu ambiente físico e social.

46. Não se pode alargar o significado do termo “finalidade” ao ponto de deixar, sempre, ao alvedrio do responsável pela gestão dos recursos públicos federais transferidos a decisão de aplicá-los em programas que lhe convier, mesmo que relacionado à saúde no sentido mais amplo, sob pena de



comprometer, como no caso, a implantação de uma estratégia nacional e prioritária para a reorganização da atenção básica no país que, no caso do PSF, é a prevenção de agravos à saúde das famílias.

47. Por tais fundamentos, não cabe aplicar ao presente caso a suscitada tese de desvio de objeto, sem a imposição de débito, especialmente quando não comprovado nos autos o efetivo emprego dos recursos do PFS em outras áreas da saúde que guardem conexão com a finalidade do PSF. Assim, as alegações de defesa do Sr. Iuri de Reis Feitosa não prosperam.

iii

48. Por fim, no que refere à responsabilização, entendo que a solidariedade pelo dano causado ao erário alcança a ambos os responsáveis, Município de Nazaré do Piauí, ente que se beneficiou indevidamente dos recursos públicos federais, e ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Iuri de Reis Feitosa, a quem cabia legalmente a gestão dos recursos (Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III, e Portaria GM/MS 648/2006, capítulo I, item 2.1, capítulo II, item 2.), de modo a assegurar a plena execução do PSF no município.

49. Anoto que o Sr. Iuri de Reis Feitosa concorreu, independentemente de eventual e futura comprovação ou não de locupletamento pessoal, para a ocorrência de dano ao erário, na medida em que deixou de zelar pelo cumprimento da carga horária dos profissionais integrantes da equipe do PFS, pela veracidade dos dados dos profissionais cadastrados no CNES para atuar no PSF, de forma a manter a equipe multiprofissional completa e atuante, e pela efetiva disponibilização de atendimento preventivo do agravo de saúde das famílias, de acordo com as estratégias do PFS.

50. Nesse contexto e com base no conjunto probatório inserto nestes autos, entendo que as contas do Município de Nazaré do Piauí/PI e as do Sr. Iuri de Reis Feitosa devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado. Ao Sr. Iuri de Reis Feitosa cabe também aplicar a multa proporcional ao dano ao erário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2365/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.480/2015-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iuri de Reis Feitosa (921.976.713-91) e Município de Nazaré do Piauí/PI (06.554.141/0001-32).
4. Entidade: Município de Nazaré do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal: Julio Cesar da Silva Ferreira, OAB/PI 11.388; Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI 2.789; Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI 3.273; Alysso Wilson Campelo de Sousa, OAB/PI 14.634.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, originariamente em nome do Sr. Antônio José dos Santos Filho, ex-Prefeito, na gestão 2009-2012, e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Nazaré do Piauí/PI para aplicação no âmbito do Programa Saúde Família – PSF, durante o exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara,



ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Nazaré do Piauí/PI e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
28.800,00	20/1/2010
28.800,00	26/2/2010
28.800,00	17/3/2010
28.800,00	16/4/2010
28.800,00	17/5/2010
28.800,00	30/6/2010
28.800,00	14/7/2010
28.800,00	18/8/2010
28.800,00	13/9/2010
28.800,00	18/10/2010
20.000,00	12/11/2010

9.2. aplicar ao Sr. Iuri de Reis Feitosa a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-11/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-017.023/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Organização Trajetória Mundial.

Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72), Organização Trajetória Mundial (05.559.151/0001-06), e Hipnos Companhia das Artes (08.017.068/0001-95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. ORGANIZAÇÃO TRAJETÓRIA MUNDIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) De acordo com o entendimento fixado no Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde, solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

4) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial – OTM, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 719.501/2009 (peça 1, pp. 51/87).

2. Referido ajuste, firmado entre aquele Ministério e a OTM, teve vigência de 9/12/2009 a 10/2/2010, e seu objeto consistia no apoio à realização do Projeto intitulado “Cabo Arte e Cultura”, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 300.000,00 e foram transferidos à entidade em 5/2/2010, por meio da Ordem Bancária 2010OB800144 (peça 1, p. 89). A Contrapartida da conveniente foi estabelecida em R\$ 33.800,00.

4. O Mtur, após analisar a prestação de contas encaminhada, emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 211/2013 (peça 1, pp. 135/139), por meio da qual consignou a sua não aprovação em função da ausência dos seguintes documentos – conforme apontado na Nota Técnica 11/2013 (peça 1, pp. 111/121): i) Relatório de Cumprimento do Objeto detalhando as ações programadas/executadas; ii) Relatório de Execução Físico-Financeiro apresentando discriminação das etapas fases, bem como as

respectivas quantidades; iii) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas; iv) Fotografia e/ou filmagem de cada item de infraestrutura listado no Plano de Trabalho; v) Declaração individual do prestador do serviço de segurança com RG e CPF, discriminando a função exercida, o valor contratado e o período de execução; vi) Declaração de realização do evento; vii) Declaração de Gratuidade; viii) Declaração da Autoridade Local; e ix) Declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

5. O Ministério do Turismo notificou os responsáveis e requereu a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 127-133). Como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE, quantificou o dano em R\$ 300.000,00 e imputou-o ao Sr. Ademir de Brito Oliveira (peça 1, pp. 155/161).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 186) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 192).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE instruiu os autos à peça 4, tendo concluído, naquela oportunidade, pela necessidade da realização de diligência junto ao MTur para a coleta de documentação atinente à prestação de contas do ajuste em foco.

8. Efetuada a medida saneadora (peça 6), e encaminhada a documentação requisitada (peça 8), a unidade técnica instruiu os autos à peça 9, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto daquela manifestação (peça 9):

“10. (...) verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à Peça 8, p. 122-183. Também foram apresentados os anexos ao Relatório de Fiscalização **in loco** (Peça 8, p. 103-114). Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. De acordo com o plano de trabalho aprovado (Peça 8, p. 128-132) o objeto do convênio abrangia:

11.1. Itens de infraestrutura: locação de palco, locação de som, contratação de serviço de segurança com 60 profissionais, locação de 60 banheiros químicos, locação de equipamento de vídeo, locação de 55 grades guarda corpo, locação de grupo gerador, locação de iluminação, locação de telão, locação de tenda modulada para **house mix** e locação de tenda para área de produção.

11.2. Realização de **shows**: bandas Brasafrica, Estado civil, Jerivá, Ívano, Grupo Cultural Maracatudo, Maracatu Nação Pernambuco, Maracatu Porto Rico e Charles Teony.

12. Para a execução dos itens de infraestrutura foi realizado o Processo Licitatório 7/2009 (Peça 8, p. 152-165). Embora não conste o contrato firmado, estão nos autos notas fiscais e recibos emitidos em nome da empresa Hipnos Companhia das Artes (Peça 8, p. 166-177) com o seguinte detalhamento das despesas:

12.1. Nota Fiscal 75 no valor de R\$ 12.495,00, referente aos itens locação de tenda para área de produção – R\$ 3.500,00, locação de 55 grades guarda corpo – R\$ 495,00 e locação de iluminação – R\$ 8.500,00;

12.2. Nota Fiscal 76 no valor de R\$ 24.500,00, referente ao item locação de palco;

12.3. Nota Fiscal 78 no valor de R\$ 23.600,00, referente aos itens locação de 60 banheiros químicos – R\$ 15.600,00, e locação de tenda modulada para **house mix** – R\$ 8.000,00;

12.4. Nota Fiscal 79 no valor de R\$ 26.400,00, referente aos itens contratação de serviço de segurança com 60 profissionais – R\$ 17.400,00 e locação de grupo gerador – R\$ 9.000,00;

12.5. Nota Fiscal 80 no valor de R\$ 6.600,00, referente aos itens locação de telão – R\$ 1.000,00 e locação de equipamento de vídeo – R\$ 5.600,00;

12.6. Nota Fiscal 81 no valor de R\$ 9.000,00, referente ao item locação de som.

13. Não consta nos autos qualquer documento relativo à contratação e pagamento das bandas que se apresentaram no evento.

14. O órgão concedente instaurou a Tomada de Contas Especial em decorrência da não comprovação da execução física do objeto do convênio. No entanto, não realizou análise acerca da execução financeira.



15. Como a análise do TCU não se limita pela aquela efetuada pelo órgão instaurador, e constando nos autos os documentos encaminhados pelo conveniente relativos à prestação de contas, essa análise pode ser realizada.

16. Em relação à contratação de bandas para a realização de **shows**, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

17. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, não há notícias de como foi efetuada a contratação das bandas que se apresentaram no evento.

18. Em relação à execução física do objeto, o concedente apontou a ausência de documentos que seriam necessários para [comprová-la] (...).

19. O Ministério do Turismo, entretanto, realizou fiscalização **in loco**, cujo Relatório (Peça 8, p. 92-100), acompanhado de anexo fotográfico (Peça 8, p. 107-111), **atestou a realização do evento**, apontando apenas as seguintes ressalvas:

19.1. Existência de apenas 10 banheiros químicos;

19.2. Presença de apenas 55 seguranças;

19.3. Ausência das 55 grades guarda corpo;

19.4. Ausência de tenda para área de produção.

20. Assim, embora o concedente não tenha apresentado a documentação requerida, considerando o princípio da verdade real que rege essa Corte, entende-se que o Relatório de Fiscalização **in loco** produzido pelo próprio concedente é suficiente para comprovar a execução física do objeto do convênio, tanto em relação aos itens de infraestrutura como em relação aos **shows** realizados, com exceção das ressalvas apontadas.

21. Em relação à execução financeira dos itens de infraestrutura, verifica-se que as notas fiscais e recibos (Peça 8, p. 166-177) guardam relação com os pagamentos registrados no extrato da conta específica (Peça 8, p. 178-183). Dessa forma, estão devidamente comprovadas as despesas.

22. Quanto à execução financeira dos **shows**, verifica-se no extrato da conta específica (Peça 8, p. 178-183) a realização de quatro pagamentos nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 70.000,00, R\$ 66.000,00 e R\$ 63.000,00, cujo valor total, R\$ 229.000,00, coincide com os valores previstos no plano de trabalho (Peça 8, p. 128-132) para a contratação das bandas. Não consta, entretanto, qualquer documento relativo à contratação e pagamento das bandas que se apresentaram no evento, pagamentos estes que só seriam comprovados mediante apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

23. Não foi comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.



24. Verificou-se ainda a ocorrência de despesas bancárias no período de R\$ 100,00, o que é vedado pelo art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, e que não houve a devolução do saldo residual da conta específica, que em 24/5/2010 era de R\$ 2.105,00, descumprindo-se o art. 57, da Portaria Interministerial 127/2008.

25. Dessa forma, devem ser glosadas as seguintes despesas:

25.1. Cinquenta banheiros químicos: $50/60 \times R\$ 15.600,00 = R\$ 13.000,00$;

25.2. Cinco seguranças: $5/60 \times R\$ 17.400,00 = R\$ 1.450,00$;

25.3. Grades guarda corpo: R\$ 495,00

25.4. Tenda para área de produção: R\$ 3.500,00

25.5. Realização de **shows** das bandas Brasafrica, Estado civil, Jerivá, Ívano, Grupo Cultural Maracatudo, Maracatu Nação Pernambuco, Maracatu Porto Rico e Charles Teony: R\$ 229.000,00;

25.6. Realização de despesas bancárias: R\$ 100,00; e

25.7. Não devolução do saldo residual: R\$ 2.105,00.

26. Considerando que houve o depósito da contrapartida na conta específica, e que deve ser mantida a proporção pactuada no convênio, deve ser considerado no débito apenas o valor relativo aos recursos federais despendidos. O valor total do Convênio 719501/2009 foi de R\$ 333.800,00, sendo R\$ 300.000,00 transferidos pelo concedente, o que representa 89,87 % do total. Aplicando-se esse percentual sobre o débito apurado, de acordo com as datas de pagamento, chega-se aos seguintes valores:

Descrição do débito	Data	Valor total (R\$)	%	Valor dos recursos federais (R\$)
Despesas bancárias	5/1/2010	20,00	89,87	17,97
Despesas bancárias	2/2/2010	20,00	89,87	17,97
Pagamento por serviços não executados	11/2/2010	18.445,00	89,87	16.576,52
Pagamento de shows sem comprovação financeira	12/2/2010	229.000,00	89,87	205.802,30
Despesas bancárias	2/3/2010	20,00	89,87	17,97
Despesas bancárias	5/4/2010	20,00	89,87	17,97
Despesas bancárias	4/5/2010	20,00	89,87	17,97
Saldo residual	24/5/2010	2.105,00	89,87	1.891,76
Total				224.360,46

27. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Ademir de Brito Oliveira, presidente da Organização Trajetória Mundial, uma vez que foi o responsável pela assinatura do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições do art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 em relação à correta liquidação das despesas, bem como à pessoa jurídica Organização Trajetória Mundial, em virtude do entendimento esposado na Súmula-TCU 286.

28. Também deve ser responsabilizada a empresa contratada para execução dos itens de infraestrutura, Hipnos Companhia das Artes, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela Organização Trajetória Mundial, provenientes do Convênio 719501/2009, por serviços que foram pagos, mas não executados, conforme apontado pelo concedente no Relatório de Fiscalização **in loco** (Peça 8, p. 92-100).

CONCLUSÃO

29. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foram comprovadas:

29.1. A execução física do objeto do convênio, uma vez que o Ministério do Turismo, ao realizar fiscalização **in loco** (Peça 8, p. 92-100), apontou que os seguintes itens foram pagos mas não executados: cinquenta banheiros químicos, cinco seguranças, grades guarda corpo e tenda para área de produção.

29.2. A execução financeira, uma vez que foram realizados quatro pagamentos nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 70.000,00, R\$ 66.000,00 e R\$ 63.000,00, referentes à contratação das bandas que se apresentaram no evento, sem apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e



assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. Não foi comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

30. Verificou-se ainda a ocorrência de despesas bancárias no período de R\$ 100,00, o que é vedado pelo art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, e que não houve a devolução do saldo residual da conta específica, que em 24/5/2010 era de R\$ 2.105,00, descumprindo-se o art. 57, da Portaria Interministerial 127/2008.

31. Considerando que houve o depósito da contrapartida na conta específica, e que deve ser mantida a proporção pactuada no convênio, aplicou-se percentual dos recursos transferidos pelo concedente, de 89,87 % do total, sobre o valor do débito apurado, de forma a apurar o valor a ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

32. A responsabilidade deve ser imputada Sr. Ademir de Brito Oliveira, presidente da Organização Trajetória Mundial, uma vez que foi o responsável pela assinatura do convênio, bem como a pessoa jurídica Organização Trajetória Mundial, em virtude do entendimento esposado na Súmula-TCU 286. Também deve ser responsabilizada empresa contratada para execução dos itens de infraestrutura, Hipnos Companhia das Artes, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela Organização Trajetória Mundial, provenientes do Convênio 719501/2009, por serviços pagos e não executados.”

9. Por delegação de competência deste Relator, foram realizadas as seguintes citações solidárias (peças 15, 16 e 21/24):

9.1. do Sr. Ademir de Brito Oliveira, da Organização Trajetória Mundial e da empresa Hipnos Companhia das Artes, pelo débito de R\$ 16.576,52, à data de 11/2/2010;

9.2. do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial, pelo débito abaixo discriminado:

Data	Valor (R\$)
5/1/2010	17,97
2/2/2010	17,97
12/2/2010	205.802,30
2/3/2010	17,97
5/4/2010	17,97
4/5/2010	17,97
24/5/2010	1.891,76

10. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/PE propõe, em síntese, que: a) os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja-lhes imputado, sem prejuízo de cominar-lhes a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (peças 25, pp. 4/5, 26 e 27).

11. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 28).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial – OTM, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 719.501/2009.



2. Mencionado ajuste, firmado entre aquele Ministério e a OTM, teve vigência de 9/12/2009 a 10/2/2010, e seu objeto consistia no apoio à realização do Projeto intitulado “Cabo Arte e Cultura”, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 300.000,00 e foram transferidos à entidade em 5/2/2010, por meio da Ordem Bancária 2010OB800144. A Contrapartida da conveniente foi estabelecida em R\$ 33.800,00.

4. O Mtur, após analisar a prestação de contas encaminhada, emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 211/2013, por meio da qual consignou a sua não aprovação em função da ausência dos seguintes documentos – conforme apontado na Nota Técnica 11/2013: i) Relatório de Cumprimento do Objeto detalhando as ações programadas/executadas; ii) Relatório de Execução Físico-Financeiro discriminando as etapas fases, bem como as respectivas quantidades; iii) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas; iv) Fotografia e/ou filmagem de cada item de infraestrutura listado no Plano de Trabalho; v) Declaração individual do prestador do serviço de segurança com RG e CPF, discriminando a função exercida, o valor contratado e o período de execução; vi) Declaração de realização do evento; vii) Declaração de Gratuidade; viii) Declaração de Autoridade Local; e ix) Declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

5. O Ministério do Turismo notificou os responsáveis e requereu a devolução dos recursos repassados. Como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE, quantificou o dano em R\$ 300.000,00 e o imputou ao Sr. Ademir de Brito Oliveira.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE instruiu os autos à peça 4, tendo concluído, naquela oportunidade, pela necessidade da realização de diligência junto ao MTur para a coleta de documentação atinente à prestação de contas do ajuste em foco. Efetuada a medida saneadora, e encaminhada a documentação requisitada, a unidade técnica instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou as seguintes citações solidárias: i) do Sr. Ademir de Brito Oliveira, da Organização Trajetória Mundial e da empresa Hipnos Companhia das Artes, pelo débito de R\$ 16.576,52, à data de 11/2/2010; ii) do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial, pelo débito abaixo discriminado:

Data	Valor (R\$)
5/1/2010	17,97
2/2/2010	17,97
12/2/2010	205.802,30
2/3/2010	17,97
5/4/2010	17,97
4/5/2010	17,97
24/5/2010	1.891,76

7. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/PE propõe, em síntese, que: a) os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja-lhes imputado, sem prejuízo de cominar-lhes a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (peças 25, pp. 4/5, 26 e 27).

8. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

9. Consoante descrito no Relatório precedente, o objeto do convênio em questão pode ser caracterizado por dois tipos de desembolsos: i) para aquisição de itens de infraestrutura; e ii) para a realização de **shows** musicais.



10. Com relação aos gastos de infraestrutura, a Secex/PE apurou, em exame à documentação acostada ao processo em sede de diligência, que parte da despesa restou efetivamente comprovada, por meio de documentos que estabeleceram o nexo causal entre os gastos e a verba conveniada.

11. Não ficou comprovada, todavia, a execução dos seguintes itens, previstos no Plano de Trabalho: i) cinquenta banheiros químicos (R\$ 13.000,00); ii) contratação de cinco seguranças (R\$ 1.450,00); iii) 55 grades guarda corpo (R\$ 495,00); e iv) tenda para área de produção (R\$ 3.500,00).

12. No que tange aos **shows**, havia a previsão de apresentação das bandas Brasafrica, Estado Civil, Jerivá, Ívano, Grupo Cultural Maracatudo, Maracatu Nação Pernambuco, Maracatu Porto Rico e Charles Teony, no valor total de R\$ 229.000,00.

13. Aponta a unidade técnica que constam do extrato da conta específica do ajuste quatro pagamentos nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 70.000,00, R\$ 66.000,00 e R\$ 63.000,00, totalizando R\$ 229.000,00. Nada obstante, não foi carreada ao processo documentação relativa à contratação e remuneração das bandas musicais, comprovando que, efetivamente, tais desembolsos foram custeados com recursos do convênio em análise.

14. Desse modo, a só existência de movimentação na conta bancária nos valores acima indicados (peça 8, p. 180), não serve de lastro à comprovação da boa e regular aplicação de tal quantia.

15. Ademais, cumpre destacar que não foram carreados aos autos os contratos de representação exclusiva das bandas musicais com o empresário contratado, como exige a jurisprudência deste Tribunal (excerto colhido da ferramenta de pesquisa Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 1.435/2017 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

“Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, **é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado**, registrado em cartório.” (grifo acrescido)

16. A Secex/PE aponta, ainda, a realização de pagamentos de despesas bancárias no valor de R\$ 100,00, desembolso não passível de ser coberto com recursos do convênio (art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008), bem como a não devolução de saldo residual, no montante de R\$ 2.105,00.

17. Tendo em conta tais valores: i) R\$ 18.445,00 (infraestrutura); ii) R\$ 229.000,00 (shows musicais); iii) R\$ 100,00; e iv) R\$ 2.105,00, a unidade instrutiva, mediante o cálculo da participação percentual da União na avença (89,87%), chegou aos montantes a serem imputados aos respectivos responsáveis (conforme tabela constante do item 26 da instrução transcrita no Relatório precedente).

18. Prosseguindo, foi acertada a inclusão no polo passivo deste processo da Organização Trajetória Mundial e da firma Hipnos Companhia das Artes. Aquela entidade deve ser responsabilizada nos termos do entendimento fixado no Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde, solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

19. Já a empresa Hipnos Companhia das Artes tem a responsabilidade no dano de que ora se cuida em função de ter recebido pagamento por serviços de infraestrutura que não executou.

20. Uma vez que os responsáveis optaram pela revelia, cabe julgar suas contas irregulares, imputando-se-lhes o débito apurado nos autos.

21. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-se-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo óbice, no que tange ao delineado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (incidente de uniformização de jurisprudência sobre prescrição), ao sancionamento alvitrado.

22. Oportuno, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada.



Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2366/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-017.023/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72), Organização Trajetória Mundial (05.559.151/0001-06), e Hipnos Companhia das Artes (08.017.068/0001-95).
4. Entidade: Organização Trajetória Mundial.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 719.501/2009, firmado entre aquele Ministério e esta entidade, cujo objeto consistia no apoio à realização do Projeto intitulado “Cabo Arte e Cultura”, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir de Brito Oliveira, da Organização Trajetória Mundial e da empresa Hipnos Companhia das Artes;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a firma Hipnos Companhia das Artes:

DATA	VALOR (R\$)
11/2/2010	16.576,52

9.2.2. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a entidade Organização Trajetória Mundial:

Data	Valor (R\$)
5/1/2010	17,97
2/2/2010	17,97
12/2/2010	205.802,30
2/3/2010	17,97
5/4/2010	17,97
4/5/2010	17,97
24/5/2010	1.891,76

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor



Ademir de Brito Oliveira	R\$ 35.000,00
Organização Trajetória Mundial	R\$ 33.000,00
Hipnos Companhia das Artes	R\$ 4.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V– Segunda Câmara

TC-019.207/2009-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: 9ª Região Militar/Comando do Exército.

Interessados: Isadora Vijalva Rodrigues (013.178.480-39); Lucas de Farias Almeida (024.021.470-67); Lidia Pereira Sérgio (024.021.480-39); Lorenzo de Mattos Rodrigues (376.383.828-70); e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues (723.448.570-87).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MENOR SOB GUARDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA GUARDA DEFINITIVA DOS MENORES. PAIS BIOLÓGICOS ECONOMICAMENTE ATIVOS E EM CONDIÇÕES DE ASSEGURAR O SUSTENTO CONDIGNO DOS MENORES. ILEGALIDADE DAS CONCESSÕES E NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues em favor dos beneficiários Isadora Vijalva Rodrigues, Lucas de Farias Almeida, Lidia Pereira Sérgio, Lorenzo de Mattos Rodrigues e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues.

2. A 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Controle Interno, opinou pela ilegalidade da concessão a Lucas de Farias Almeida (peça 1, p. 4).

3. Nesta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propôs considerar ilegal a concessão em benefício de Lucas de Farias Almeida e de Lidia Pereira Sérgio, com a correspondente



negativa de registro do ato de pensão militar, conforme a instrução inserida à peça 17, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“6. Esta unidade técnica verificou que o ato habilitava como beneficiários dois menores sob guarda, e, por esse motivo, realizou diligência ao órgão (Ofício 9478/2013-TCU/SEFIP, de 28/6/2013, peça 3), para que fossem encaminhadas as seguintes informações:

a) termo de Guarda pelo instituidor dos menores sob guarda Lidia Pereira Sérgio e Lucas de Farias Almeida;

b) documentos que comprovassem a dependência econômica dos beneficiários Lidia Pereira Sérgio e Lucas de Farias Almeida em relação ao instituidor;

c) Certidão de Nascimento dos menores sob guarda Lidia Pereira Sérgio e Lucas de Farias Almeida;

d) nome completo e CPF dos pais biológicos dos menores sob guarda;

e) documentos comprobatórios de que os pais não detinham quaisquer condições de manter o sustento dos menores sob guarda (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda).

7. Em resposta à diligência, o órgão de origem encaminhou a esta unidade técnica o Ofício 495-Dil/SAPes/CCIEEx, de 19/9/2013 (peça 7), contendo:

a) cópia de provisão de guarda de menor – provisória (p. 16-17);

b) cópia do boletim interno e do título de pensão que comprovou a dependência econômica dos beneficiários (p. 7-11);

c) cópia das certidões de nascimento dos menores sob guarda (p. 12 e 26);

d) cópia das identidades e CPFs dos pais biológicos dos menores sob guarda (p. 13-15 e 27-28);

e) cópia de ação de guarda, que menciona que os pais biológicos da pensionista Lidia Pereira Sérgio não detinham condições de sustento da menor (p. 29-33);

f) ação de divórcio direto entre o militar e a Sra. Sandra Virgínia Maia de Farias Rodrigues, acordando alimentos à menor Lidia Pereira Sérgio (p. 18-19).

8. A análise da documentação revelou que o menor sob guarda Lucas de Farias Almeida é filho biológico de Sandra Virgínia Maia de Farias, que foi casada com o militar Bergueson Moraes Rodrigues, tendo o militar entrado com pedido da guarda do menor no decorrer do período de matrimônio. Ambos moveram ação para obter a guarda da menor Lidia Pereira Sérgio em 1990, durante o período que se encontravam casados.

9. Entretanto, consta dos autos apenas o termo de guarda provisório de Lucas de Farias Almeida e a petição inicial da ação de guarda de Lidia Pereira Sérgio. Por esse motivo, nova diligência foi realizada (Ofício 1244/2017-TCU/Sefip, de 6/4/2017, peça 8), para que fosse encaminhado ao Tribunal o termo de guarda definitivo dos menores Lidia Pereira Sérgio e Lucas de Faria Almeida.

10. Em resposta à diligência, a unidade encaminhou o Ofício 153-SAPes/CCIEEx, de 29/5/2017 (peça 11), cujo exame revela que os beneficiários habilitados como menores sob guarda não possuem o termo de guarda definitivo (p. 3 e 6) e, por esse motivo, foi feita oitiva, com o intuito de garantir o direito dos interessados em manifestarem-se nos autos (Ofício 3284/2017-TCU/Sefip, de 3/7/2017, peça 12 e Ofício 3285/2017-TCU/Sefip, de 3/7/2017, peça 13).

11. Tendo os interessados tomado ciência dos ofícios (peças 14 e 15) e não se manifestado nos autos, considera-se atendida a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

12. Em relação à concessão de pensão militar aos menores sob guarda, entende-se que não havendo termo de guarda definitivo não resta comprovada a condição de menores sob guarda que pleiteiam para o recebimento da pensão.

13. Tendo em vista o exposto, considera-se ilegal a concessão de pensão aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio.

14. Cabe registrar que o controle interno também entendeu a concessão a Lucas de Farias Almeida como ilegal.

15. Quanto às importâncias já recebidas de boa-fé, cabe a aplicação da Súmula 106 TCU, pela qual ‘o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica



por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente’

(...)

17. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de pensão militar instituída por Bergueson Moraes Rodrigues (CPF 599.772.300-30), concedido pelo Exército Brasileiro a Lucas de Farias Almeida (CPF 024.021.470-67) e a Lidia Pereira Sérgio (CPF 024.021.480-39), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, em consonância [com a] Súmula 106 do TCU;

c) determinar à [9ª] Região Militar que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação que vier a ser prolatada pelo Tribunal:

c.1) faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal a Lucas de Farias Almeida (CPF 024.021.470-67) e a Lidia Pereira Sérgio (CPF 024.021.480-39), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, RI/TCU;

c.2) dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados ou aos seus representantes legais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

c.3) emita novo ato livre das irregularidades identificadas;

d) determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação contida nos itens c.1 a c.3.”

4. A instrução acima contou com a aprovação do escalão dirigente da Sefip (peças 18 e 19). Igualmente o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta oferecida pela unidade técnica de considerar ilegais as concessões em epígrafe, sob os seguintes fundamentos (peça 21):

“3. De fato, ao compulsar os autos é possível constatar que, após a realização de duas diligências e a tentativa de ouvir os beneficiários em sede de contraditório e ampla defesa, não foi possível obter a documentação comprobatória da guarda definitiva dos menores.

4. No caso de Lucas de Farias Almeida, observa-se que nem mesmo o termo de guarda provisória foi encaminhado. À peça 7, p. 16-17, constam apenas dois Termos de Declaração assinados perante o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Um deles assinado pelo Promotor de Justiça e o pai biológico do menor, no qual concorda em passar a guarda para o instituidor (Bergueson Moraes Rodrigues) e a mãe biológica (Sandra Virginia Maia de Farias Rodrigues). Já o outro, verifica-se que foi assinado apenas pelo Promotor de Justiça e a Sra. Sandra Virginia Maia de Farias Rodrigues, não constando a anuência do militar Bergueson Moraes Rodrigues.

5. Além disso, conforme se verifica à peça 20, cujas informações foram extraídas dos bancos de dados disponibilizados por este Tribunal, os pais biológicos de Lucas de Farias Almeida constam como empresários individuais e sócios de duas empresas cada um, todas elas com a informação de que os registros permanecem ativos.

6. Já no caso da beneficiária Lidia Pereira Sérgio, observa-se que consta dos autos, à peça 7, p. 29-33, o pedido de guarda (...) e, à peça 11, p. 8, um documento de difícil leitura intitulado ‘Provisão de Guarda de Menor – Provisória’, no qual parece constar a concessão da guarda provisória da menor ao instituidor, em novembro do ano 2000.

7. Embora a unidade técnica tenha concluído apenas que a guarda definitiva não foi comprovada, cumpre informar que, nos bancos de dados disponibilizados por este Tribunal, foi possível constatar que a mãe biológica da referida menor possuía renda própria quando do óbito do instituidor, ocorrido em 28/7/2005.



8. Conforme se verifica à peça 19, cujas informações foram extraídas dos sistemas disponibilizados por este Tribunal, a [mãe biológica] percebe desde 21/9/2001 um benefício previdenciário de pensão por morte deixado pelo pai biológico da menor, e atualmente encontra-se empregada como Auxiliar de Escritório.

9. Assim, conclui-se que em ambos os casos restaram afastadas as dependências econômicas dos menores em relação ao instituidor do benefício.

10. Por fim, vale lembrar que, no caso das pensões concedidas aos dependentes dos militares, o art. 7, inciso I, alínea ‘e’, da Lei 3.765/1960, com a redação incluída pela Medida Provisória – MP 2.215-10/2001, prevê que a pensão deferida ao menor sob guarda ou tutela é devida ‘até **vinte um anos de idade** ou, se estudante universitário, **até vinte e quatro anos de idade** ou, se **inválido, enquanto durar a invalidez**’.

11. Portanto, tendo em vista que não consta dos autos que o benefício concedido a Lucas de Farias Almeida não está mais produzindo efeitos financeiros, mesmo ele já tendo completado 21 anos de idade, entende-se cabível a determinação para que o [pagamento] seja cessado, no caso de ainda estar produzindo efeitos.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, com as complementações realizadas neste parecer, manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues em favor dos interessados Isadora Vijalva Rodrigues, Lucas de Farias Almeida, Lidia Pereira Sérgio, Lorenzo de Mattos Rodrigues e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues.

2. Neste momento processual, examina-se especificamente a inclusão de Lucas de Farias Almeida e de Lidia Pereira Sérgio como beneficiários do instituidor, por alegação de serem menores sob guarda.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a ilegalidade da concessão com negativa de registro do correspondente ato de pensão militar, em face de não restar “comprovada a condição de menores sob guarda que pleiteiam para o recebimento da pensão”, uma vez que não há nos autos os termos de guarda definitivos referentes aos interessados mencionados no item precedente.

4. Essa sugestão de encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público de Contas, com o acréscimo da constatação – fundamentada no acervo probatório acostado ao processo, bem como em bancos de dados disponibilizados por este Tribunal – de que está afastada a dependência econômica de Lucas de Farias Almeida e de Lidia Pereira Sérgio em relação ao instituidor da pensão.

5. Consoante visto no Relatório precedente, a unidade técnica empreendeu duas diligências, com vistas a esclarecer a questão da guarda, e tentou ouvir os beneficiários (mediante oitiva), para fins de contraditório e ampla defesa, mas não obteve a documentação comprobatória da guarda definitiva dos menores, tampouco os interessados se manifestaram nos autos.

6. Além da ausência desses documentos, o **Parquet** especializado verificou que: a) os pais biológicos do Sr. Lucas de Farias Almeida constam como empresários individuais e sócios de duas empresas cada um, permanecendo ativos os registros dessas sociedades empresárias (peça 20); b) a mãe biológica da Sra. Lidia Pereira Sérgio possuía renda própria quando do decesso do instituidor, ocorrido em 28/7/2005, e percebe, desde 21/9/2001, pensão por morte deixada pelo pai biológico da menor, estando atualmente empregada como auxiliar de escritório (peça 19).

7. Essas evidências trazidas aos autos pelo MP/TCU descaracterizam a suposta dependência econômica dos beneficiários precitados ao instituidor da pensão.

8. Em situações quejandas, esta Casa de Contas tem entendido que é necessário examinar se o beneficiário da pensão ostenta a condição de dependente econômico, consoante sobressai do Voto do Ministro Benjamin Zymler que impulsionou o Acórdão 3.115/2016 – 1ª Câmara:

“4. A dependência econômica é pressuposto para a concessão do benefício previdenciário, ainda que não esteja expressamente mencionada na lei. Como é cediço, pensão não é herança. O objetivo desse benefício previdenciário é assegurar meios para o sustento do pensionista a partir do falecimento do instituidor, que, presume-se, contribuía outrora para esse sustento.

5. Refoge às finalidades da previdência a melhoria do padrão do pensionista e de seus familiares.

6. Quando expressamente previsto nos dispositivos legais, o requerente da pensão há que demonstrar sua condição de dependente, seja ele o irmão inválido, pai ou pessoa designada. Porque, nessas hipóteses, a presunção seria de que essas pessoas adultas não seriam, em princípio, dependentes econômicas do servidor/inativo, salvo se demonstrado o contrário.

7. Contudo, há situações nas quais a lei não exige a comprovação da dependência, pois existe a presunção de que os beneficiários legais encontram-se em situação de dependência frente ao instituidor. Essa presunção pode ser relativa ou absoluta.

8. É absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor.

9. Mas é relativa quando se trata do menor sob guarda e do filho inválido.

10. Ora, o menor sob guarda cujos pais têm condições de assegurar seu sustento deve ser por eles sustentado. Desarrazoado que os genitores economicamente ativos recuperem a guarda do filho após o falecimento do instituidor – se é que em algum momento, de fato, a guarda tenha sido transferida para o instituidor – e passem a receber, em seu nome, o benefício previdenciário. Isso seria um completo desvirtuamento do instituto previdenciário da pensão.

(...)

12. Considerando que a hipossuficiência financeira dos pais não é o único elemento a ser avaliado pelo juiz para conceder a guarda a outrem; considerando que a transferência da guarda não extingue o poder familiar dos pais; considerando que é dever primário dos pais assegurar o sustento dos filhos; considerando que a concessão de benefício previdenciário possui como requisito a dependência econômica (ainda que por presunção legal) e considerando, ainda, que a guarda judicial não pode ter por objetivo desvirtuar a aplicação dos institutos previdenciários, deve-se negar registro à pensão do menor sob guarda cujos pais dispõem de meios para assegurar seu sustento.

9. Como se nota, os pais biológicos dos beneficiários têm condições de prover o sustento de seus filhos (v. item 6 acima), o que afasta o pressuposto da dependência econômica, necessário para conferir legalidade à concessão de pensão militar ora examinada. De ressaltar ainda que a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com as achegas promovidas pelo **Parquet**, está em afino com o magistério jurisprudencial desta Corte de Contas.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, entendo que devem ser consideradas ilegais as concessões de pensão militar aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, com negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

11. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, devendo ser emitido novo ato após a correção das irregularidades acima descritas.

12. Deve-se também determinar ao órgão de origem que comunique aos interessados sobre a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, a 9ª Região Militar/Comando do Exército deve remeter ao Tribunal documentos comprobatórios de que os beneficiários da pensão foram cientificados do julgamento desta Corte.

13. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do



cumprimento das providências endereçadas ao órgão de origem.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2367/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.207/2009-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Isadora Vijalva Rodrigues (013.178.480-39); Lucas de Farias Almeida (024.021.470-67); Lidia Pereira Sérgio (024.021.480-39); Lorenzo de Mattos Rodrigues (376.383.828-70); e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues (723.448.570-87).
4. Órgão: 9ª Região Militar/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues em favor dos interessados Isadora Vijalva Rodrigues, Lucas de Farias Almeida, Lidia Pereira Sérgio, Lorenzo de Mattos Rodrigues e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, recusando registro ao correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários do ato pensional;

9.3. determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados da pensão militar indicados no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante que informe a data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 005.019/2016-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibirajuba – PE.

Responsável: Pedro Evangelista de Arandas (CPF 029.761.024-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FESTEJOS POPULARES. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUSPOSTOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008) sob o valor de R\$ 108.000,00 para a realização da “Festa de Santo Izídio”, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.000,00 em contrapartida do conveniente.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex/MG lançou o seu parecer conclusivo à Peça 25, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 26 e 27), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 4ª do convênio, foram previstos R\$ 108.000,00 para a execução, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2008OB900505, de R\$ 100.000,00, em 25/6/2008, peça 1, p. 44). Conforme a cláusula 6ª, o ajuste vigeria de 13/5/2008 a 1º/7/2008; no entanto, a vigência foi alterada para 13/5/2008 a 13/8/2008 (peça 9, p. 175, itens não digitalizáveis).

3. O relatório de auditoria da Controladoria-geral da União encontra-se à peça 1, p. 183-185; o Certificado de Auditoria, à peça 1, p. 187; o Parecer do Dirigente do Controle Interno, à peça 188; e o Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 191.

4. Considerando que não constavam dos autos a prestação de contas nem o extrato bancário, foram expedidas diligências: ao Ministério do Turismo, solicitando a prestação de contas (cláusula 12ª, peça 6, com resposta à peça 9); e ao Banco do Brasil S.A., Agência 1689-6, solicitando informações sobre a conta vinculada (peça 5, com resposta à peça 10).

5. De acordo com o extrato bancário encaminhado pelo Banco do Brasil (peça 9, itens não digitalizáveis):

a) a ordem bancária foi depositada em 27/6/2008 (peça 10, p. 2); e

b) na mesma data do depósito, foram emitidos três cheques, zerando a conta (peça 10, p. 2); um de R\$ 93.500,00 em favor da J.B. da Silva Eventos (peça 10, p. 3-4 e peça 9, itens não digitalizáveis,



vol. 2, p. 72), um de R\$ 1.500,00 à Prefeitura – IRRF (peça 10, p. 5-6 e peça 9, itens não digitalizáveis, vol. 2, p. 71) e outro de R\$ 5.000,00 à Prefeitura – ISS (peça 10, p. 7-8 e peça 9, itens não digitalizáveis, vol. 2, p. 70).

6. O Ministério do Turismo encaminhou a íntegra do processo, contendo dentre outros (itens não digitalizáveis):

a) Plano de Trabalho (peça 9, p. 88-92), declaração do Presidente da Câmara sobre a execução (peça 9, vol. 2, p. 52), fotos (peça 9, vol. 2, p. 53-54), relação de pagamentos (peça 9, vol. 2, p. 34), extratos (peça 9, vol. 2, p. 36-37), e relatórios de cumprimento do objeto (peça 9, vol. 2, p. 7), de execução físico-financeira (peça 9, vol. 2, p. 32) e da execução da receita e da despesa (peça 9, vol. 2, p. 33);

b) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 164/2009 atestando a realização do evento (peça 9, vol. 2, p. 59-60) e Nota Técnica de Reanálise 52/2010 aprovando as contas (peça 9, vol. 2, p. 84-87);

c) em relação à empresa contratada: proposta de preço de 22/4/2008 (peça 9, p. 44 e 93), CNPJ (peça 9, p. 45), cartas de exclusividade para o dia dos shows (peça 9, p. 46-48 e 94-98), propaganda (peça 9, p. 49-51 e 60), contrato entre a representante dos artistas e a empresa contratada (peça 9, p. 106-118), justificativa e ratificação da inexigibilidade (peça 9, vol. 2, p. 38), publicação da inexigibilidade (peça 9, vol. 2, p. 39), contrato entre a Prefeitura e a empresa (peça 9, vol. 2, p. 41-44), nota fiscal e recibos, ambos de R\$ 108.000,00 no dia 27/6/2008 (peça 9, vol. 2, p. 46) e recibo de R\$ 8.000,00 (peça 9, vol. 2, p. 50);

d) Nota Técnica de Análise 536/2009 solicitando a nota fiscal atestada e identificada e justificativa para a assinatura do contrato em 8/5/2008, data anterior à vigência – 13/5/2008 (peça 9, vol. 2, p. 62-66). O responsável enviou a nota fiscal atestada e com menção à avença (peça 9, vol. 2, p. 69) e esclareceu que contratou as atrações artísticas em 8/5/2008, pois a assinatura do convênio ocorreu no dia do início do evento (peça 9, vol. 2, p. 68);

e) parte do pagamento à empresa, a partir de recursos da contrapartida (R\$ 8.000,00), foi feito pela Prefeitura em 30/6/2008, a partir da conta do FPM. Para que constasse o depósito da contrapartida na conta vinculada foi feita uma transferência em 16/7/2008. Em 29/7/2008 o valor transferido foi sacado e depositado na conta do FPM para compensar o valor pago em 30/6/2008 (peça 9, itens não digitalizáveis, vol. 2, p. 37 e 73-75);

f) Ofício da Secex/PE e Acórdão Plenário 7240/2013, sobre representação do TCE/PE noticiando irregularidades no convênio (peça 9, vol. 2, p. 93-94);

g) em decorrência do Acórdão TCU, foi encaminhado ofício reprovando a aplicação financeira (peça 9, vol. 2, p. 162). Emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 54/2015 reprovando as contas e instaurando a TCE (peça 9, vol. 2, p. 165-169) e publicou-se citação por edital (peça 9, vol. 2, p. 177-180);

h) segundo Relatório do TCE/PE, houve contratação direta das bandas Saia Rodada, Brasas do Forró e Mastruz com Leite, intermediada pela empresa J.B. da Silva Eventos, CNPJ 07.441.929/0001-03 (processo 17/2008, inexigibilidade 2/2008, R\$ 100.000,00 por conta de convênio e R\$ 8.000,00 com recursos próprios). Para caracterizar a inviabilidade de competição, prevista no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, dever-se-ia observar alguns requisitos (peça 1, p. 89-121):

h.1) nos termos dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei 6.533/78, o artista e as pessoas físicas ou jurídicas que agenciam mão-de-obra de profissionais artísticos deveriam ser previamente inscritos na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, sendo o registro indispensável à regularidade da contratação, o que não se verificou;

h.2) a contratação direta deve ser efetuada diretamente com o artista (detém exclusividade de sua representação) ou por intermediação de empresário exclusivo (o mercado não oferece opções de concorrência). O caráter da exclusividade do empresário deve ser anterior ao evento, não cabendo a designação de um empresário para um evento em particular como ocorreu. Algumas exclusividades foram obtidas em data posterior às solicitações da Comissão de Licitação, de 30 de abril de 2008 e 30



de maio de 2008, constituindo indícios de simulação, contrariando o art. 167, §1º, incisos I, II e III, do Código Civil Brasileiro;

h.3) a atração artística deve ser consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. Porém, as razões que motivaram a Prefeitura limitam-se a afirmações da Secretaria Municipal de Educação ('conhecidíssimas na região pelo sucesso que fazem, na propagação da nossa música regional'), o que não atenderia ao art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

h.4) o parágrafo único, inc. III, do art. 26, da Lei de Licitações, estabelece que a inexigibilidade deve conter a justificativa de preço da contratação, o que não se verificou (peça 9, vol. 2, p. 97-161); e

h.5) para o TCE, não haveria possibilidade de saneamento da inexigibilidade 2/2008, sendo nulos os contratos e pagamentos decorrentes. As condutas estariam tipificadas nos arts. 89, da Lei 8666/93 e 10, inc. VIII, da Lei 8.429/92, que preveem sanções para quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade e frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

7. Esta Secretaria considerou pertinentes as justificativas da Prefeitura para parte das ocorrências, pois decorrentes da alteração de ofício da vigência (itens 2, 6d e 6e desta instrução e peça 1, p. 46-47):

a) contratação da empresa em data anterior à vigência do convênio. O convênio só foi celebrado na data do início do evento. Assim, o gestor precisava celebrar o contato com a empresa que representava as atrações artísticas de forma a assegurar a realização do evento. Questionado, encaminhou a nota fiscal com ateste e com menção ao convênio;

b) parte do pagamento à empresa ocorreu a partir da conta do FPM, sendo o valor posteriormente restituído. Embora caracterize artifício contábil e pagamento a partir de conta diversa da conta vinculada, a ocorrência também é oriunda do atraso na celebração do convênio.

EXAME TÉCNICO

8. Por outro lado algumas ocorrências persistiam sem justificativa. Em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico da Diamb (peça 12), foram enviadas comunicações processuais para que o gestor esclarecesse as ocorrências abaixo descritas:

a) citação para que apresentasse alegações de defesa quanto à contratação direta das bandas Saia Rodada, Brasas do Forró e Mastruz com Leite, intermediada pela empresa J.B. da Silva Eventos, CNPJ 07.441.929/0001-03 (processo 17/2008, inexigibilidade 2/2008), que apresentou meras cartas de exclusividade (restrita aos dias do evento), que não caracterizavam a inviabilidade de competição (art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93); e que foram firmadas em datas posteriores (6/5/2008, peça 9, p. 46; 12/5/2008, peça 9, p. 47; e 1/5/2008, peça 9, p. 48) ao orçamento da empresa que viria a ser contratada (22/4/2008, peça 9, p. 44), constituindo indício de simulação, contrariando o art. 167, §1º, incisos I, II e III, do Código Civil Brasileiro, a cláusula 3ª, inciso II, letras 'g' e 'h' do convênio; e podendo consubstanciar ofensa aos arts. 89, da Lei 8666/93 e 10, inc. VIII, da Lei 8.429/92 (peças 13 e 14);

b) audiência para que apresentasse razões de justificativas (peças 15 e 16):

b.1) sobre o fato de os artistas a serem contratados e as pessoas físicas ou jurídicas que os agenciaram não terem apresentado comprovante de inscrição prévia na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, sendo o registro indispensável à regularidade da contratação, nos termos dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei 6.533/78;

b.2) sobre as razões da escolha das atrações artísticas, evidenciando que possuíam consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme previsto no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93; e

b.3) para o preço da contratação das atrações artísticas, nos termos do parágrafo único, inc. III, do art. 26, da Lei de Licitações.



9. No que tange aos endereços do responsável, o sistema CPF da Receita Federal informou Rua Professor Alencar 29, Indianópolis, Ibirajuba/PE, CEP 55390000 (sistema CPF e peça 1, p. 136, 143 e 156). O sistema Telelista não retornou qualquer resultado útil. O convênio indicou a Rua Miguel Inácio de Sobral, s/n 2, Centro, Ibirajuba/PE, CEP: 55.390-000 (peça 1, p. 28).

10. Quanto às comunicações processuais:

a) parte retornou ao remetente (peças 17, 18, 23 e 24); e

b) parte foi recebida por Maria das Neve M. Arandas (peças 19, 20, 21 e 22). Considerando que as comunicações foram recebidas por pessoa com mesmo sobrenome do responsável (Arandas) no endereço que consta no convênio (Rua Miguel Inácio de Sobral, s/n 2, Centro, Ibirajuba/PE, CEP: 55.390-000, peça 1, p. 28), entendemos que as comunicações processuais (uma audiência e uma citação) foram válidas.

11. Apesar de o responsável ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. No que diz respeito à inexigibilidade indevida de licitação, cumpre lembrar a recente consulta elaborada pelo MTur:

‘10. O recente julgamento do TC 022.552/2016-2, com a prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de 5/7/2017, com Voto da lavra do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à ‘exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo’, veio pacificar a questão.

11. Em suma, o entendimento do Plenário desta Casa foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias da apresentação e à localidade do evento e a não apresentação destes instrumentos do contrato de exclusividade sem o registro em cartório afronta os pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio. Tal situação pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas não é motivo suficiente para condenar em débito o responsável’

13. De acordo com a recente deliberação prolatada em sede de consulta (Acórdão 1435/2017 - Plenário), a contratação por inexigibilidade indevida de licitação, por si só, não se presta a justificar a imputação de débito.

14. Contudo, a eventual condenação em débito do responsável poderia ocorrer em razão da inconsistência entre a data das cartas de exclusividade e a data do orçamento da empresa que viria a ser contratada. No caso, a empresa apresentou cartas de exclusividade firmadas em datas posteriores (6/5/2008, peça 9, p. 46; 12/5/2008, peça 9, p. 47; e 1/5/2008, peça 9, p. 48) ao orçamento da mesma empresa, posteriormente contratada (22/4/2008, peça 9, p. 44), constituindo indício de simulação. Ocorre que não se verifica nos autos outros indícios que possam corroborar, ou confirmar, eventual fraude.

15. Ademais, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, nos casos da espécie, o Tribunal deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou as irregularidades e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Nesse sentido, a citação do responsável deveria ter ocorrido em solidariedade com a empresa contratada, para que a mesma pudesse apresentar alegações de defesa/documentos sólidos e capazes de refutar o indício apontado, o que não ocorreu.

16. Há de se considerar que a Festa de Santo Izídio efetivamente ocorreu e que, na Nota Técnica de Análise 536/2009 (Peça 9), consta que as contratações ocorreram em 8/5/2008 e a assinatura do convênio teve efeito no dia do início do evento (13/5/2008). O gestor precisava celebrar o contrato com a empresa que representava as atrações artísticas antes dessa data, de forma a assegurar sua



realização. Ademais, houve atraso no repasse do recurso, que ocorreu apenas em 25/6/2008. Essa justificativa foi considerada pertinente para justificar a contratação da empresa em data anterior à vigência e realização de parte do pagamento a partir de recursos do FPM, posteriormente restituídos (AUFCE e Diretor Técnico, por delegação de competência do Secretário, peças 11 e 12).

17. Considere-se, ainda, que o início da vigência do convênio (13/5/2008) ocorreu três meses e meio depois da prolação do Acórdão 96/2008 Plenário, de 30/1/2008, marco temporal a partir do qual passou-se a exigir o contrato de exclusividade. Neste sentido o precedente jurisprudencial de lavra do eminente Ministro Vital do Rêgo (Acórdão 4178/2017-Segunda Câmara):

‘A exigência da apresentação de contrato de exclusividade (em lugar de carta de exclusividade) para a contratação de artista com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, não é cabível quando o período de vigência do convênio houver transcorrido anteriormente à prolação do Acórdão 96/2008 Plenário.’

18. Assim, considerando: os fatos acima relatados, que poderiam vir a elidir a responsabilidade da empresa e do gestor quanto ao alegado indício de simulação; a ausência de citação solidária da empresa contratada, o que apenas poderia ser suprimida com a realização de nova citação; e, por fim, o fato que já se vão nove anos e quatro meses da data do convênio, o que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela empresa e pelos artistas contratados, até o momento não notificados, propõe-se não realizar nova citação solidária, passando-se, de imediato, ao julgamento de mérito.

19. Diante da revelia do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, CPF 029.761.024-49, então Prefeito; e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, CPF 029.761.024-49, então Prefeito;

b) aplicar ao Sr. Pedro Evangelista de Arandas, CPF 029.761.024-49, então Prefeito, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

b.1) contratação direta das bandas Saia Rodada, Brasas do Forró e Mastruz com Leite, intermediada pela empresa J.B. da Silva Eventos, CNPJ 07.441.929/0001-03 (processo 17/2008, inexigibilidade 2/2008), que apresentou meras cartas de exclusividade (restritas aos dias do evento), que não caracterizavam a inviabilidade de competição (art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993);

b.2) os artistas a serem contratados e as pessoas físicas ou jurídicas que agenciam mão-de-obra de profissionais artísticos não apresentaram comprovante de inscrição prévia na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, sendo o registro indispensável à regularidade da contratação, nos termos dos arts. 3º, 4º e 6º, da Lei 6.533/1978;

b.3) ausência de razões para a escolha das atrações artísticas, evidenciando que possuíam consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme previsto no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993; e

b.4) ausência de justificativa para o preço da contratação das atrações artísticas, nos termos do parágrafo único, inc. III, do art. 26, da Lei de Licitações;



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”³. De igual modo, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça 28), o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica.

4. Enfim, durante a Sessão da 2ª Câmara de 13/3/2018, diante da prévia manifestação do ilustre Procurador do MPTCU Júlio Marcelo no sentido do subjacente envio de algumas ponderações adicionais sobre o feito, retirei o processo da correspondente pauta de julgamento para promover a avaliação sobre essas eventuais ponderações adicionais.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008) sob o valor de R\$ 108.000,00 para a realização da “Festa de Santo Izídio”, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.000,00 em contrapartida do conveniente.

2. No âmbito do TCU, embora tenha sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentar a sua defesa ou promover o recolhimento do débito apurado nestes autos, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a realização de diligências junto ao Ministério da Cultura e ao Banco do Brasil, a Secex/MG passou precipuamente a avaliar o suposto contexto da irregularidade consubstanciada na ausência do contrato de exclusividade registrado em cartório para fins de contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação.

4. Por esse prisma, a partir das respostas a essas diligências, a unidade técnica aduziu que parte da documentação tenderia a servir para comprovar a execução do referido evento cultural, apontando, para tanto, a subsistência dos seguintes elementos:

“(…) a) Plano de Trabalho (peça 9, p. 88-92), declaração do Presidente da Câmara sobre a execução (peça 9, vol. 2, p. 52), fotos (peça 9, vol. 2, p. 53-54), relação de pagamentos (peça 9, vol. 2, p. 34), extratos (peça 9, vol. 2, p. 36-37), e relatórios de cumprimento do objeto (peça 9, vol. 2, p. 7), de execução físico-financeira (peça 9, vol. 2, p. 32) e da execução da receita e da despesa (peça 9, vol. 2, p. 33);

b) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 164/2009 atestando a realização do evento (peça 9, vol. 2, p. 59-60) e Nota Técnica de Reanálise 52/2010 aprovando as contas (peça 9, vol. 2, p. 84-87);”

5. A unidade técnica sugeriu, então, o afastamento do referido dano ao erário, à luz do recente Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de propor a irregularidade das contas do responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Peço licença para discordar dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, já que a aludida documentação até poderia servir para indicar a suposta execução do evento, mas não tem força bastante para promover a efetiva comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os dispêndios supostamente incorridos no aludido convênio, não podendo resultar, assim, no suposto afastamento do dano ao erário apurado nestes autos.

7. Ocorre que o referido ajuste foi executado com evidente açodamento processual, além da flagrante inversão de algumas etapas procedimentais, sem a necessária comprovação do aludido nexo causal, devendo-se salientar, nesse ponto, que:

(i) o referido contrato de exclusividade teria sido assinado sem o devido registro no cartório (Peça 1, fl. 55), em 8/5/2008;

(ii) o parecer técnico, o parecer jurídico e a assinatura do convênio teriam sido emitidos logo depois (Peça 1, fls. 14, 17 e 28/42) e no mesmo dia, em 13/5/2008;

(iii) o correspondente evento festivo teria ocorrido nessa mesma data (Peça 1, fl. 8), entre 13 e 15/5/2008; e

(iv) os recursos federais teriam sido repassados sob a única parcela de R\$ 100.000,00 (Peça 1, fl. 44) após a realização do evento, em 25/6/2008.

8. Todo esse tumulto procedimental foi registrado, aliás, até mesmo no âmbito do Ministério do Turismo, quando, para além da estranha anotação de vários documentos como “itens não digitalizáveis”, ficou também destacada a seguinte inconsistência:

“(…) d) *Nota Técnica de Análise 536/2009 solicitando a nota fiscal atestada e identificada e justificativa para a assinatura do contrato em 8/5/2008, **data anterior à vigência** – 13/5/2008 (peça 9, vol. 2, p. 62-66). O responsável enviou a nota fiscal atestada e com menção à avença (peça 9, vol. 2, p. 69) e esclareceu que contratou as atrações artísticas em 8/5/2008, **pois a assinatura do convênio ocorreu no dia do início do evento** (peça 9, vol. 2, p. 68);*

*e) parte do pagamento à empresa, a partir de recursos da contrapartida (R\$ 8.000,00), foi feito pela Prefeitura em 30/6/2008, a partir da conta do FPM. **Para que constasse o depósito da contrapartida na conta vinculada foi feita uma transferência em 16/7/2008. Em 29/7/2008 o valor transferido foi sacado e depositado na conta do FPM para compensar o valor pago em 30/6/2008** (peça 9, itens não digitalizáveis, vol. 2, p. 37 e 73-75);”*

9. Não fosse o bastante, a correta comprovação do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no referido Convênio nº 127/2008 (Convênio 625913/2008) restou ainda mais prejudicada, já que, entre outros ajustes, o aludido município teria concomitantemente recebido o aporte de outros recursos federais por meio do Convênio n.º 628165/2008 (Convênio 804/2008), nas seguintes condições:

Nº Convênio	Objeto	Situação	Valor	Vigência	Repasse federal
628165/2008	Objeto: “Festa De São João”.	Inadimplência Suspensa	R\$ 100.000,00	de 23/06 a 22/09/2008	em 15/7/2008

10. Toda essa confusão entre os recursos federais aportados concomitantemente ao Convênio nº 127/2008 e ao Convênio n.º 628165/2008 foi, ainda que indiretamente, detectada pelo TCU, quando julgou irregulares as contas do aludido Convênio n.º 628165/2008, por meio do Acórdão 9.815/2015-2ª Câmara, tendo ficado anotado, na correspondente fundamentação do referido acórdão, que:

“(…) Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba/PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na utilização dos recursos federais do Convênio nº 804/2008, cujo objeto consistiu na implementação do projeto intitulado “Festa de São João”.

2. O mencionado acordo previa a alocação de recursos no montante de R\$ 108.000,00, ficando R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do órgão federal concedente, os quais foram repassados em parcela única, por meio da Ordem Bancária nº 2008OB900905, em 15/7/2008 (Peça nº 1, fl. 83).



3. Após a análise da prestação de contas encaminhada pelo responsável, o MTur concluiu pela instauração da presente TCE, conforme a Nota Técnica de Reanálise nº 211/2012 (Peça nº 1, fls. 182/184), que indicou a reprovação da execução física do objeto, nos seguintes termos:

‘OBJETO DA RESSALVA: Shows Musicais

*RESSALVAS APONTADAS: Encaminhar filmagem e/ou fotografias originais dos **shows**, identificadas, que mostrem o nome do evento e a logomarca do MTur.*

*RESPOSTA DO CONVENIENTE: O conveniente apresentou as mesmas fotografias em três momentos distintos. Ocorre que as mesmas fotografias, ora aparecem com **Banner** em que é possível verificar o nome do evento (fls. 153-155), ora apenas com o **Banner** apenas com o nome da Prefeitura (fis. 73 e 74). E por fim, temos fotografias em que não constam nem um (**sic**) dos dois Banners (fis. 51 e 52). Consta indício de montagem nas fotografias encaminhadas às fis. 153 - 155, razão pela qual estaremos encaminhando os autos para Assessoria de Controle Interno para as devidas providências.’*

4. Em razão disso, o Ministério do Turismo notificou o responsável sobre as ressalvas técnicas, requerendo a devolução dos recursos repassados, mas o conveniente não se pronunciou, apesar de ter sido devidamente notificado (Peça nº 1, fl. 265).

5. Dessa forma, o Relatório do Tomador de Contas (Peça nº 1, fls. 283/287) concluiu pela responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista de Arandas pela devolução ao erário do valor total transferido por conta do Convênio nº 804/2008.

6. No âmbito do TCU, a Secex/PE realizou a citação do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, para apresentar defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 100.000,00 aos cofres públicos diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 804/2008, em função das seguintes irregularidades:

a) não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, impedindo a comprovação da execução física do evento “São João da Paz II”, objeto do convênio, descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o inciso II, do § 2º, do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008; e

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme o plano de trabalho que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o inciso II, do § 2º, do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio.

7. Embora regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

8. Em vista disso, a unidade técnica propôs que as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito no valor total do aludido convênio, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

9. O MPTCU, por sua vez, divergindo da proposta da unidade técnica, sugeriu o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalva, aduzindo que a ausência de filmagens e de fotografias do evento, exigidas pelo concedente, não teria o condão de configurar a inexecução do objeto, não representando ocorrência capaz de macular as contas.

10. Compulsando os autos, peço licença para divergir do MPTCU e, assim, acompanhar a proposta da Secex/PE, pelas razões que passo a expor.



11. É de se ver, inicialmente, que o órgão concedente apontou que as filmagens e fotografias não apresentavam o nome do evento e a logomarca do MTur, destacando-se que essa ressalva técnica resultou na reprovação da execução física do objeto, conforme consta da aludida Nota Técnica de Reanálise.

12. Constatou-se, dessa forma, que a falta concernente à ausência de fotografias e filmagens do evento não pode ser tratada como mera falha formal, visto que esses elementos mostram-se essenciais para a comprovação da efetiva realização do evento, até porque, no presente caso concreto, não há um robusto conjunto probatório capaz de demonstrar a realização do evento e de estabelecer o nexo de causalidade entre as receitas provenientes de recursos federais e as despesas no objeto ajustado, destacando-se, ainda, que há indícios de montagem nas fotografias constantes da prestação de contas encaminhada pelo responsável, conforme aponta a nota técnica do concedente.

13. Ressalto que, nos termos do convênio celebrado entre o município de Ibirajuba/PE e o MTur, resta consignada a expressa necessidade de o conveniente, por ocasião da prestação de contas, comprovar, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., a fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (Peça nº 1, fls. 47/79).

14. Bem se sabe que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que fotografias e filmagens não podem ser aceitas, isoladamente, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, vez que essa comprovação deve também incluir documentos hábeis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos deve ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre a aplicação dos recursos federais recebidos e a execução do objeto conveniado, destacando, todavia, que, no presente caso concreto, havia expressa exigência quanto à produção das fotografias e filmagens.

15. De todo modo, a despeito de a Secex/PE ter incluído nos termos da citação do responsável a necessidade de apresentar as notas fiscais e os recibos emitidos em nome dos executores do evento, nem mesmo esses documentos não foram adequadamente apresentados, conforme indica a análise conduzida na instrução inicial, à Peça nº 3, nos seguintes termos:

‘(...) 8. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 12-13) previa a contratação de sete bandas: Banda Carú Forró (R\$ 10.000,00), Banda Feras (R\$ 26.000,00), Banda Mesclagem (R\$ 12.000,00), Banda Afrodite (R\$ 20.000,00), Banda Forrozão Pegada Massa (R\$ 10.000,00), Banda Santropê (R\$ 20.000,00) e Banda Swing do Pará (R\$ 10.000,00).

9. No entanto, para realizar a execução do Convênio 804/2008 foi contratada a empresa Charles Cristiane das Neves ME, por inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 102), que teria contratado as referidas bandas, conforme contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 103-106) e Nota Fiscal 267, de 16/7/2008, no valor de R\$ 108.000,00 e recibo correspondente (Peça 1, p. 108 e 109, respectivamente).

10. Em relação à contratação de bandas para a realização de **shows** por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias,



previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

11. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade não foram incluídas no processo, e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Charles Cristiane das Neves ME, que teria intermediado a contratação das bandas.

12. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pela conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

13. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 804/2008.

14. Para comprovar a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente apresentasse a documentação requerida pelo concedente: filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a efetiva ocorrência dos shows.

15. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa Charles Cristiane das Neves ME de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só consta nos autos a Nota Fiscal 267, de 16/7/2008, no valor de R\$ 108.000,00 e recibo correspondente (Peça 1, p. 108 e 109, respectivamente), que comprovam o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

16. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Convênio. (...)’

16. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

17. Desse modo, considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade apontada na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte ao ex-prefeito do que a condenação proposta pela Secex/PE, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor dos valores federais transferidos e geridos pelo ex-gestor.

18. Por tudo isso, peço licença para dissentir da proposta do MPTCU, de sorte a acompanhar a proposta da Secex/PE, com pequena alteração no fundamento legal, no sentido de que as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa legal, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 57, da Lei Orgânica do TCU.”

11. Como visto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, e, por esse ângulo, a ausência de percucientes elementos para demonstrar



a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no presente caso concreto, diante, sobretudo, da ausência do referidonexo causal, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos recursos federais repassados, em face dos robustos indícios de desvio dos valores públicos, devendo o TCU promover a presente condenação do responsável ao pagamento do débito apurado no bojo do Convênio nº 127/2008, com a subsequente aplicação da multa legal.

12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 31/5/2017 (Peça nº 12), e a data fatal da prestação de contas final do ajuste, em 9/10/2008 (Peça 1, fl. 49).

13. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

15. De toda sorte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, pois, que o TCU deve julgar irregulares as contas do responsável para lhe imputar o débito pela integralidade dos valores federais repassados, diante, sobretudo, da ausência do aludido nexocausal, além de lhe aplicar a multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2368/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.019/2016-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Evangelista de Arandas (CPF 029.761.024-49).
4. Entidade: Município de Ibirajuba - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008) sob o valor de R\$ 108.000,00 para a realização da “Festa de Santo Izídio”, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.000,00 em contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel o Sr. Pedro Evangelista de Arandas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 25/6/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Evangelista de Arandas a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.656/2017-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC.

Interessadas: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97) e Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04).

Representação legal:

_ Luís Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Ida Maria Zanette, Divete Otacira Dai Prai Vazatta e Iria Lermenn.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM O RECOLHIMENTO DAS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



AVERBAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO OBTIDO POR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó – SC.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 21 (fls. 1/5), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça nº 22), nos seguintes termos:

“Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn, ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Histórico

3. Em consulta ao sistema Sisac, observou-se que todas as inativas já possuíam atos Sisac cadastrados e julgados ilegais. Os atos Sisac n. 10805001-04-1997-000116-0, 10805001-04-1997-000173-9 e 10805001-04-1998-000118-7, referentes às aposentadorias de Iria Lermann, Ida Maria Zanette e Divete Otacira Dai Prai Vazatta, respectivamente, foram julgados ilegais devido à averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

4. Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo, identificou-se, da mesma forma, a averbação de tempo de serviço rural para todas as interessadas. No ato de Iria Lermann foram averbados 10 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço rural; para Ida Maria Zanette, 8 anos; e nos dois atos de Divete Otacira Dai Prai Vazatta, 4 anos, 11 meses e 23 dias.

5. Complementarmente, no ato Sisac n. 10094946-04-2008-000078-5, de Divete Otacira Dai Prai Vazatta, foram averbados 1 ano, 5 meses e 4 dias de tempo, obtidos através de justificação judicial.

6. Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e que o tempo averbado de justificação judicial exige comprovação, além do fato de que os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitivas acostadas às peças 2-4.

7. Devidamente notificadas (peça 5-7), as interessadas apresentaram sua defesa, por meio de procurador, que foram juntadas como peças 9, 12-13.

Exame Técnico

8. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural para todas as interessadas, além de tempo obtido através de justificação judicial para a inativa Divete Otacira Dai Prai Vazatta.

9. Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada’.



10. A averbação de tempo de serviço obtido por justificação judicial também foi tema de padronização de jurisprudência por meio da Súmula TCU 107, que dispõe que:

Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.

11. Assim, faz-se necessário trazer aos autos outros elementos comprobatórios para comprovação da regularidade do tempo averbado por justificação judicial. Tal entendimento fica explicado no Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar o Acórdão 991/2005-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 001.961/2003-4:

‘Ainda que aqui, extraordinariamente, se pretendesse tratar do mérito, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal, a justificação judicial, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, materialmente convincentes, é prova frágil, insuficiente para comprovar vínculo laboral. Isto porque, em razão das facilidades do procedimento, haveria completa fragilização do controle do tempo de serviço, prestado por milhares, quicá milhões, de trabalhadores em todo o Brasil. Isto contribuiria, sensivelmente, para a quebra do sistema previdenciário.

Ademais, justificação é o procedimento judicial somente admissível, para o especialíssimo efeito de comprovar tempo de serviço, em casos de comprovado extravio dos regulares assentamentos, devidamente corroborados por meio de farta documentação subsidiária, não valendo, via de regra, como reconhecimento dos fatos justificados. Com efeito, a justificação somente prova que, no âmbito desse especial procedimento, alguém foi ao juiz e disse algo. Não prova o fato, nem que, o que foi dito, seja verdade. Daí a impossibilidade racional de admiti-la como prova’.

12. No ato Sisac n. 10094946-04-2008-000078-5, de Divete Otacira Dai Prai Vazatta, que contém o tempo em questão, não há qualquer menção à documentação comprobatória ou referência à situação específica relativa à justificação judicial, evidenciando a fragilidade de tal averbação.

Respostas às oitivas

13. As defesas das interessadas (peças 9, 12-13) foram apresentadas pelo mesmo procurador, o Dr. José Augusto Alvarenga, OAB/SC 17577-B, exatamente nos mesmos termos, e serão, portanto, analisadas conjuntamente.

14. Ressalte-se que não foi apresentada defesa quanto à averbação irregular de tempo obtido por justificação judicial, referente ao ato n. 10094946-04-2008-000078-5, de Divete Otacira Dai Prai Vazatta, embora a interessada tenha sido questionada a esse respeito (peça 4).

15. Quanto ao tempo de serviço rural, o representante legal das ex-servidoras argumenta que as inativas foram beneficiárias de decisão judicial já transitada em julgado, produzida no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC. Argumenta o procurador que tal sentença reconheceu o direito à manutenção, para fins de aposentadoria, dos períodos laborais prestados em regime de economia familiar sem a necessidade da correspondente indenização.

16. Consultando-se a movimentação do citado processo (peça 14), observa-se que de fato já transitou em julgado. O Acórdão de segunda instância (peça 15), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicadas as apelações da União e do INSS. Sua Ementa (peça 15, p. 1) detalha o teor da decisão:

‘(...)

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação do tempo de serviço rural exercido pelos substituídos.



Esse ato de averbação, diferentemente do ato de inativação, não se apresenta complexo, e, portanto, submete-se ao prazo decadencial, pois dele decorreram efeitos favoráveis aos servidores independentemente do registro pelo Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, segundo o qual o prazo decadencial de cinco anos, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/99, tem início a partir da vigência da Lei (01/02/1999), o direito de se rever o ato de averbação do tempo de serviço rural sem contribuições somente poderia ter sido exercido até 01/02/2004'.

17. Observa-se que a decisão supramencionada confirmou a decadência do ato administrativo de averbação de tempo rural pelo órgão de origem das inativas. Entretanto, explicitou que tal decadência não atinge o ato de inativação, ou seja, a análise do TCU quando no julgamento de atos de concessão de aposentadoria. Assim, o INSS não poderia desaverbar o tempo rural das ex-servidoras, mas o TCU pode apreciar sua regularidade ao analisar seus atos de aposentação.

18. Tal entendimento se coaduna com decisões do TCU acerca do caso abarcado na ação 2006.72.00.009358-8/JF-SC (Acórdãos TCU 10.089/2017, 6.820/2017, 6.104/2017, 2.037/2017, todos da 1ª Câmara, entre outros), que julgou ilegais os atos de concessão que continham pagamento de parcela relativa à hora extra amparado judicialmente devido à discussão travada nos autos do processo judicial limitar-se à incidência da decadência administrativa trazida pelo art. 54 da Lei 9.784/99 – ou seja, a mesma situação da decisão judicial citada no parágrafo 15.

19. Na análise da ação 2006.72.00.009358-8/JF-SC constatou-se que o que motivou o provimento do pedido do autor não foi a decisão do TCU no âmbito de apreciação de ato de aposentadoria, mas a decadência da possibilidade de alteração de atos administrativos por parte do gestor da jurisdicionada – acompanhando a já pacificada jurisprudência do STF a respeito, que dispõe que, dada a natureza peculiar do ato de pessoal, a contagem de sua decadência tem por marco inicial a data de sua apreciação pelo TCU.

20. Ante o exposto, conclui-se que o argumento das interessadas não merece acolhida, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade dos atos e recusa de seus registros.

21. Complementarmente, observa-se que à concessão de Ida Maria Zanette pode ser aplicado o entendimento fixado na Súmula TCU 74 para obtenção do tempo mínimo necessário à aposentação com proventos proporcionais, calculados à razão de 25/30 avos. Tal entendimento não se aplica às outras concessões pois, excluindo-se o tempo rural e o tempo obtido por justificação judicial (no caso de Divete Otacira Dai Prai Vazatta), o acréscimo de tempo entre a inativação e a promulgação da EC 20/98 não faz com que o tempo mínimo de serviço exigido seja atingido (25 anos, mulher, e 30 anos, homem).

22. Assim, propõe-se determinar à Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS que esclareça às interessadas suas alternativas de ação a partir do julgamento de seus atos:

a) Para a ex-servidora Ida Maria Zanette, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida; ou manifestar-se pela concordância da aplicação da Súmula TCU 74;

b) Para a ex-servidora Iria Lermann, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida; ou retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação; e

c) Para a ex-servidora Divete Otacira Dai Prai Vazatta, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que possa continuar aposentada, com proventos proporcionais ajustados à razão de 26/30 (devido ao desconto do tempo obtido por justificação judicial); ou retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação.

Conclusão



23. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária para todos as interessadas, e de tempo obtido por justificação judicial sem comprovação para Divete Otacira Dai Prai Vazatta, conclui-se que os atos de concessão de aposentadoria ora em análise merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seus registros.

24. Cabe esclarecer à ex-servidora Ida Maria Zanette que pode continuar aposentada caso opte pela aplicação da Súmula TCU 74.

25. Cabe esclarecer às ex-servidoras Iria Lermann e Divete Otacira Dai Prai Vazatta que suas aposentadorias poderão prosperar mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Opcionalmente, podem retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação.

Proposta de Encaminhamento

26. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF: 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF: 345.179.109-97) e Iria Lermann (CPF: 423.444.099-04);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) esclareça às interessadas Ida Maria Zanette e Iria Lermann que suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes em que foram concedidas, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c.2) esclareça à inativa Divete Otacira Dai Prai Vazatta que sua aposentadoria poderá prosperar mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, com ajuste na proporcionalidade de seus proventos para a razão de 26/30 avos;

c.3) informe, complementarmente, à ex-servidora Ida Maria Zanette que poderá permanecer aposentada caso opte pela aplicação da Súmula TCU à sua concessão, com o devido ajuste de seus proventos à razão de 25/30 avos;

c.4) esclareça também às inativas Iria Lermann e Divete Otacira Dai Prai Vazatta que podem optar por retornar às atividades para completar tempo de serviço suficiente para a inativação;

c.5) caso se comprove o recolhimento das contribuições, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, ou se aplique o entendimento disposto na Súmula TCU 74 para a concessão de Ida Maria Zanette, cadastre novos atos de aposentadoria, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.6) informe às interessadas o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas inativas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 23), o MPTCU anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica.



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó – SC, nas seguintes condições:

Peça	Interessado	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
16	Divete Otacira Dai Prai Vazatta	25/6/1960	alteração – aposentadoria voluntária	23/6/2004	15/3/2012
17	Divete Otacira Dai Prai Vazatta	25/6/1960	inicial – aposentadoria voluntária	27/5/1998	15/3/2012
18	Ida Maria Zanette	13/7/1947	inicial – aposentadoria voluntária	12/9/1997	30/3/2012
19	Iria Lermenn	3/10/1956	inicial – aposentadoria voluntária	11/7/1997	30/9/2011

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip e o MPTCU pugnaram pela ilegalidade dos referidos atos de aposentadoria, diante da irregular averbação de tempo de serviço rural em prol de todas as interessadas, além de tempo inadequado obtido por meio de justificação judicial para a inativa Divete Otacira Dai Prai Vazatta.

3. De todo modo, como os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, foi oportunizado a prévia ampla defesa às interessadas, em sintonia com a jurisprudência do STF (v. g.: MS-25.116 e MS-25.403), tendo as correspondentes defesas sido acostadas às Peças nºs 9, 12 e 13.

4. Em relação ao referido tempo rural, a Súmula nº 268 do TCU esclarece que: *“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”*.

5. Por essa linha, não merece prosperar o argumento da defesa no sentido de que teria sido reconhecido o correspondente direito às interessadas, sem o correspondente recolhimento das devidas contribuições previdenciária.

6. Por seu turno, em relação à referida averbação do tempo de serviço por justificação judicial, a Súmula nº 107 do TCU ressalta que: *“Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira”*.

7. A Sefip anotou, então, que, no presente caso concreto, faltou a necessária apresentação dos demais elementos comprobatórios sobre a regularidade do referido tempo averbado por justificação judicial, a exemplo do entendimento esposado no Acórdão 991/2005 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, tendo, em seu voto condutor, ficado registrado que:

“(…) Ainda que aqui, extraordinariamente, se pretendesse tratar do mérito, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal, a justificação judicial, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, materialmente convincentes, é prova frágil, insuficiente para comprovar vínculo laboral. Isto porque, em razão das facilidades do procedimento, haveria completa fragilização do controle do tempo de serviço, prestado por milhares, quiçá milhões, de trabalhadores em todo o Brasil. Isto contribuiria, sensivelmente, para a quebra do sistema previdenciário.



Ademais, justificação é o procedimento judicial somente admissível, para o especialíssimo efeito de comprovar tempo de serviço, em casos de comprovado extravio dos regulares assentamentos, devidamente corroborados por meio de farta documentação subsidiária, não valendo, via de regra, como reconhecimento dos fatos justificados. Com efeito, a justificação somente prova que, no âmbito desse especial procedimento, alguém foi ao juiz e disse algo. Não prova o fato, nem que, o que foi dito, seja verdade. Daí a impossibilidade racional de admiti-la como prova”.

8. Ocorre que, no ato em favor de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (Sisac nº 10094946-04-2008-000078-5), com a aludida averbação desse tempo por justificação judicial, não há menção à documentação comprobatória ou qualquer referência à específica situação inerente à referida justificação, ficando evidenciada, assim, a fragilidade da correspondente averbação temporal, não tendo, tampouco, sido apresentada a respectiva defesa pela interessada com os devidos esclarecimentos sobre essa irregular averbação, a despeito de a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta ter sido prévia e regularmente notificada pelo TCU.

9. Por outro lado, a aposentadoria em favor de Ida Maria Zanette pode se valer da Súmula nº 74 do TCU com vistas ao alcance do tempo mínimo necessário à percepção do correspondente benefício com proventos proporcionais sob o patamar de 25/30 avos.

10. Essa solução não pode ser aplicada, todavia, sobre as demais concessões, pois, excluindo-se o tempo rural e, no caso da Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta, o tempo por justificação judicial, o período transcorrido entre a respectiva inativação e a promulgação da EC nº 20, de 1998, não permite atingir o tempo mínimo de serviço (contribuição) exigível para a correspondente aposentadoria proporcional (25 anos, para mulher, e 30 anos, para homem).

11. A Sefip propôs, assim, o esclarecimento das interessadas sobre as subsistentes opções (Peça nº 21, fl. 4), salientando que:

“(…) a) para a ex-servidora Ida Maria Zanette, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida; ou manifestar-se pela concordância da aplicação da Súmula TCU 74;

b) para a ex-servidora Iria Lermann, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida; ou retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação; e

c) para a ex-servidora Divete Otacira Dai Prai Vazatta, as opções são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que possa continuar aposentada, com proventos proporcionais ajustados à razão de 26/30 (devido ao desconto do tempo obtido por justificação judicial); ou retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação”.

12. Por tudo isso, ao incorporar os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir, entendo que as aludidas aposentadorias devem ser consideradas ilegais, negando-lhes os correspondentes registros.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

ACÓRDÃO Nº 2369/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.656/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97) e Iria Lermann (CPF 423.444.099-04).



4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Luís Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (Peças nºs 16 e 17), de Ida Maria Zanette (Peça nº 18) e de Iria Lermenn (Peça nº 19), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. oriente a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que a sua aposentadoria poderá prosperar por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, com o ajuste na proporcionalidade dos seus proventos para o patamar de 26/30 avos;

9.3.4. oriente as Sras. Ida Maria Zanette e Iria Lermenn no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes originalmente concedidos, por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Ida Maria Zanette no sentido de que ela poderá permanecer aposentada, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, com o devido ajuste do seus proventos, contudo, à proporção de 25/30 avos;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Iria Lermann e a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que elas podem optar por retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no caso da necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou no caso da referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol da Sra. Ida Maria Zanette, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e



9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 024.364/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Macaparana – PE.

Responsável: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito de Macaparana – PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados, nos exercícios de 1999 e 2000, com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob o montante de R\$ 279.600,00 no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. De acordo com o extrato de transferência (convênio 370460), peça 1, p. 183-187, e peça 3, p. 2-7, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Macaparana, nos exercícios de 1999 e 2000, recursos no montante de R\$ 279.600,00, para serem aplicados no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

3. Após conferência da documentação encaminhada pelo gestor a título de prestação de contas dos recursos recebidos, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Gestão do FNAS, conforme detalhado no Ofício MAS/CAPC 4422/RTR, de 10/10/2003 (peça 1, p. 55), solicitou a apresentação dos seguintes documentos complementares: Relatório de Cumprimento do Objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; Conciliação do saldo bancário; Demonstrativo de Rendimentos; Cópia autenticada do despacho adjudicatório da licitação realizada; Cópia autenticada da homologação da licitação realizada; Declaração da autoridade competente quanto à boa e regular aplicação do recurso transferido; Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis. O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 57.



4. Posteriormente, por meio do Ofício 2927/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/6/2014 (peça 1, p. 65-67), a Secretaria Nacional de Assistência Social reiterou o teor do ofício anteriormente enviado e solicitou ao responsável a apresentação dos extratos bancários da conta específica do programa. O aviso de recebimento relativo ao aludido ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 69.

5. Mediante Parecer Técnico 376/2014-CPC-TV(DSGM), de 14/8/2014 (peça 1, p. 89-91), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS promoveu a análise da prestação de contas encaminhada pelo gestor. Na análise, concluiu-se pela necessidade de solicitar 'documentos que demonstrem o nexo de causalidade entre a execução do PETI e a verba pública repassada'. Por intermédio do Ofício 4186/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014, o responsável foi cientificado para apresentar 'documentação idônea apta a comprovar os gastos efetuados com a verba pactuada' (peça 1, p. 93-95). O aviso de recebimento referente ao ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 97.

6. Em nova análise da matéria, por meio do Parecer Técnico 459/2014-CPC-TV(DSGM), de 20/10/2014 (peça 1, p. 109), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS concluiu que a documentação encaminhada pelo gestor comprovava apenas a utilização do valor de R\$ 90.900,47, referente às duas primeiras parcelas repassadas, de um total de R\$ 279.600,00 transferidos ao município. Conforme ofício e aviso de recebimento constantes da peça 1, p. 117-121, o responsável foi notificado quanto ao débito perante a União.

7. Em complementação às análises anteriores, a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, por meio do Parecer Técnico 822/2015-CPC-TV(DSGM), de 3/8/2015 (peça 1, p. 157-159), registrou o recolhimento do débito referente à contrapartida municipal e identificou, além das falhas já apontadas no tocante à prestação de contas, a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997. Tal irregularidade teria ocasionado um débito no valor histórico de R\$ 632,25, conforme calculado na simulação constante da peça 1, p. 167.

8. Posteriormente, por meio do Parecer Técnico 1.046/2015-CPC-TV(DSGM), de 23/9/2015 (peça 1, p. 3-5), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS sugere a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez esgotadas as medidas administrativas para recomposição do débito, decorrente da não comprovação de despesas e da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

9. Em 25/9/2015, a Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS emitiu o termo de aprovação parcial constante da peça 1, p. 11, reprovando o valor de R\$ 189.331,78 na prestação de contas dos recursos repassados ao município, sendo R\$ 188.699,53 decorrentes de despesas não comprovadas e R\$ 632,25, decorrentes da não aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro.

10. Finalmente, em 23/5/2016, a Secretaria Executiva do MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 107/2016, que concluiu pela responsabilização do Senhor Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito do município de Macaparana durante as gestões 1997/2000 e 2001/2004, pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 189.331,78, em virtude da 'impugnação parcial de despesas', devido à não comprovação da execução de despesas (peça 1, p. 199-213).

11. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 826/2016 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 221-226). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário para conhecimento, que então emitiu, em 12/8/2016, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 235.

12. Autuada a tomada de contas especial no TCU, foi elaborada a instrução que integra a peça 4 dos autos, na qual se propôs realizar a citação do Senhor Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44), prefeito do município de Macaparana nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNAS, em decorrência das ocorrências e condutas abaixo listadas:



Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Macaparana, para aplicação no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nos exercícios de 1999 e 2000.

Conduta(s): a) não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; Conciliação do saldo bancário; Demonstrativo de Rendimentos; Cópia autenticada do despacho adjudicatório da licitação realizada; Cópia autenticada da homologação da licitação realizada; Declaração da autoridade competente quanto à boa e regular aplicação do recurso transferido; Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; b) não apresentar documentação comprobatória dos gastos efetuados, que seja capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos destinados pelo FNAS e a execução do programa PETI pelo município de Macaparana; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

13. A proposta de citação obteve concordância do diretor e do titular da Secex-PE, conforme pronunciamentos emitidos em 6/4/2017 e 7/4/2017, respectivamente (peças 5 e 6), sendo autorizada mediante o despacho proferido em 11/4/2017 pelo Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 7).

14. Na sequência, a citação foi efetivada por meio do Ofício 0524/2017-TCU/SECEx-PE, de 12/4/2017 (peça 9). O aviso de recebimento acostados à peça 10 dos autos atesta a entrega, em 11/5/2017, do mencionado ofício, que foi encaminhado para o endereço do responsável constante do cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil (peça 8).

EXAME TÉCNICO

15. Efetivada a citação e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

16. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

17. Ademais, considerando que as datas utilizadas na atualização do débito imputado ao responsável estão compreendidas no período de 2/7/1999 a 2/5/2000, resta caracterizado o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência das irregularidades e o despacho proferido em 11/4/2017 pelo Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que ordenou a citação do responsável (peça 7). Dessa forma, registra-se a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 quando do julgamento das contas.

CONCLUSÃO

18. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Valdecirio de Oliveira Cavalcanti, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

19. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável e condenando-o em débito, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, não se aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Considerar revel o Senhor Valdecirio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44), prefeito municipal de Macaparana nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

20.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do



Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do Senhor Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44), prefeito municipal de Macaparana nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

<i>Detalhamento do Débito</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>Programa de Erradicação do Trabalho Infantil</i>	
299,53	02/07/1999
91.200,00	27/12/1999
50.100,00	27/12/1999
47.100,00	02/05/2000

20.3. *Autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

20.4. *Autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

20.5. *Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço web: www.tcu.gov.br/acordaos.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça 14), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito de Macaparana – PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados, nos exercícios de 1999 e 2000, com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob o montante de R\$ 279.600,00 no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

2. Como visto, do montante total transferido ao aludido município nos exercícios de 1999 e 2000 (R\$ 279.600,00), o responsável somente comprovou a utilização de R\$ 90.900,47, não tendo, por outro lado, apresentado os documentos comprobatórios sobre o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos no ajuste.

3. A despeito de ter sido regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, sem lhe aplicar, todavia, a multa legal, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.



5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Apenas parte, contudo, dos dispêndios com os aludidos recursos federais teria restado efetivamente comprovada nestes autos, pela efetiva demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, tendo a unidade técnica anotado, nesse ponto, que:

“(...) 6. Em nova análise da matéria, por meio do Parecer Técnico 459/2014-CPC-TV(DSGM), de 20/10/2014 (peça 1, p. 109), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS concluiu que a documentação encaminhada pelo gestor comprovava apenas a utilização do valor de R\$ 90.900,47, referente às duas primeiras parcelas repassadas, de um total de R\$ 279.600,00 transferidos ao município.”

8. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, ainda, da ausência do referido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, com o ensejo, inclusive, à presunção legal de parcial dano ao erário, ante a evidência de não aplicação dos valores públicos pelo desvio dos correspondentes recursos federais, devendo o TCU imputar o débito apurado nestes autos ao responsável, sem lhe aplicar, todavia, a subsequente multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

9. Ocorre que teria incidido a referida prescrição sobre o presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/4/2017 (Peça 7), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2001 (então vigente Portaria MDS 459/2005).

10. Por intermédio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

12. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela não aplicação da multa legal em desfavor do responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Valdecirio de Oliveira Cavalcanti para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem lhe aplicar, contudo, a multa legal em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2370/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.364/2016-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44).
4. Entidade: Município de Macaparana – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito de Macaparana – PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados, nos exercícios de 1999 e 2000, com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob o montante de R\$ 279.600,00 no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
299,53	02/07/1999
91.200,00	27/12/1999
50.100,00	27/12/1999
47.100,00	02/05/2000

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC 033.248/2015-0
Apenso: TC 020.931/2017-4
Natureza: Representação
Entidades: Estado do Tocantins e Caixa Econômica Federal
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE REPASSE. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CEF APÓS O TERMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE EM 31/12/2016. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO DO AJUSTE, A DESPEITO DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A EFETIVA CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOTICIA SOBRE A EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM VISTAS À CONCLUSÃO E À SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NO REFERIDO CONTRATO DE REPASSE E EM OUTROS SIMILARES. SUBSISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. POSTERGAÇÃO TENDENTE APENAS A BUSCAR A INDEVIDA REPARAÇÃO DO ERÁRIO COM OS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, EM VEZ DA NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS ENVOLVIDAS. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. CONHECIMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO 11.508/2016 – 2ª CÂMARA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A IMEDIATA INSTAURAÇÃO DA DEVIDA TCE. OUTRAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse nº 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins, sob os valores de R\$ 700.164,74 e de R\$ 22.169.087,92, para a construção de 100 moradias e de 884 moradias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, respectivamente.

2. Em linhas gerais, o ilustre representante informou que o TCE-TO não teria promovido a aprofundada análise sobre os referidos ajustes, por ter constatado que os correspondentes recursos públicos seriam provenientes do orçamento geral da União, desafiando, assim, a competência do TCU.

3. O CR 128.120-49/2001 teria sido firmado em 31/12/2001 e se manteve vigente até 30/11/2013, para a construção de 100 unidades habitacionais em alvenaria de tijolos furados e com cobertura com telha cerâmica, em Miracema do Tocantins – TO, tendo a prestação de contas final do ajuste sido apresentada em 5/9/2013 e homologada em 17/2/2014; ao passo que o CR 227.257-90/2007 se manteve vigente no período de 18/7/2007 a 31/12/2016 e contemplou a construção de 884 moradias em Axixá – TO, Buriti – TO, Carrasco Bonito – TO, São Miguel – TO, Praia Norte – TO e Sítio Novo



– TO, tendo sido aplicado, para tanto, o valor total de R\$ 22.169.087,92, com o aporte de R\$ 15.908.000,00 em recursos federais, a despeito de o portal da Caixa indicar, atualmente, que os aludidos empreendimentos estariam paralisados.

4. Após a análise inicial do feito, a Secex-TO promoveu as necessárias diligências junto à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado de Tocantins e junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins, tendo obtido os elementos de convicção no sentido de que:

(i) o CR 128.120-49/2001 já estaria expirado, sem a configuração dos indícios de dano ao erário ou de outras irregularidades, não demandando a pronta atuação do TCU;

(ii) o CR 227.257-90/2007 apresentaria, contudo, irregularidades sobre as diversas prorrogações do ajuste e o atual estado de paralisação das obras, para além da ocorrência de vários vícios construtivos nas aludidas unidades habitacionais, sinalizando para a necessidade de sobrestamento do processo com o intuito de a Caixa proceder à análise da prestação de contas do aludido CR, após o encerramento do ajuste em 31/12/2016.

5. Por essa linha, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 11.508/2016 (Relação nº 35/2016 – 2ª Câmara) no seguinte sentido:

“(…) 1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 31/12/2016, quando se dará o final da vigência do CR 227.257-90/2007, informe o TCU sobre o resultado das apurações relativas ao aludido ajuste, bem como as providências adotadas;

1.7.2. à Secex/TO que:

1.7.2.1. promova o sobrestamento, por 180 (cento e oitenta) dias, do presente feito, promovendo a sua nova instrução, ao final do citado prazo, para encaminhá-lo ao Relator; e (...)”

6. Atendidas as aludidas determinações do TCU, o auditor da Secex-TO promoveu a análise final do feito e lançou o seu parecer conclusivo à Peça 97, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 98 e 99), nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de fatos noticiais por meio do meio do Ofício 648/2015-GABPR, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), bem como da documentação acostada àquele expediente epistolar, autuados como Representação (peça 1).

2. Por meio do Ofício supracitado, a presidência da Corte de Contas Estadual encaminhou cópia das Resoluções 535, 536, 537 e 538, todas da Primeira Câmara daquele Tribunal, emitidas em razão da apreciação dos processos 5026, 5025, 2360 e 5024/2013, nas quais constam referências a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da execução das obras relacionadas aos Contratos de Repasse 128.120-49/2001 (Siafi 446691) e 227.257-90/2007 (Siafi 597860), ambos firmados entre o Estado do Tocantins e o Ministério das Cidades, este tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) como sua mandatária (peça 1, p. 2-11, 12-21, 22-31 e 32-42).

HISTORICO PROCESSUAL

3. No curso das apurações ficou evidenciado que o CR 128.120-49/2001 (Siafi 446691) foi firmado em 31/12/2001, vigeu até 30/11/2013, teve por objeto a construção de 100 unidades habitacionais de alvenaria de tijolos furados e cobertura com telha cerâmica, em Miracema do Tocantins/TO. A prestação de contas final foi apresentada em 5/9/2013 e homologada em 17/2/2014 (peças 2-3, 49-50).

4. Nas considerações preambulares exaradas no Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 70, p. 1, sexto parágrafo) está consignado que o Colegiado julgador anuiu com entendimento formulado pela Secex-TO de que, em relação ao CR 128.120-49/2011 (Siafi 446691), já expirado, não subsistiram circunstâncias tendentes a sustentar hipótese de prejuízo sofrido pelo erário federal ou irregularidade de outra natureza, com dimensão e gravidade que justificasse qualquer outra medida fiscalizadora (peça 67, itens 20, 21 e 23 e peças 68-69).

5. Por seu lado, o CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) foi celebrado em 18/7/2007, tinha encerramento da vigência previsto para 31/12/2016 (a manifestação da Secex-TO foi oficializada em setembro de 2016, enquanto o Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara foi proferido em outubro de 2016, conforme peças 67-70), contempla a construção de 884 moradias nos municípios de Axixá/TO, Buriti/TO, Carrasco Bonito/TO, São Miguel/TO, Praia Norte/TO e Sítio Novo/TO, tem valor total pactuado em R\$ 22.169.087,92, dos quais R\$ 15.908.000,00 de repasses do Tesouro Nacional, já integralizados na conta bancária vinculada.

6. Na derradeira instrução produzida no âmbito da Secex-TO (peça 67) destacou-se que, no contexto das Resoluções 535/2015-TCE/TO-1ª Câmara, 536/2015-TCE/TO-1ª Câmara e 538/2015-TCE/TO-1ª Câmara, todas de 1/9/2015, a Corte de Contas Estadual tratou de supostas irregularidades trazidas no contexto de tomadas de contas instauradas pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins (CGE-TO) as quais, de modo sumarizado, apontaram prejuízos em decorrência de patologias (descritas predominantemente como trincas em paredes e pisos, transbordamento de fossas sépticas e calçadas danificadas) verificadas em centenas de unidades habitacionais, todas relacionadas à execução de metas do CR 227.257-90/2007, concernindo aos instrumentos a seguir relacionados:

i. Contrato 39/2008 (Concorrência 16/2007), firmado entre o Estado e a Construtora Rio Tranqueira Ltda., disciplinando a construção de 386 unidades habitacionais em Sítio Novo/TO e São Miguel/TO (peça 1, p. 2-11);

ii. Contrato 38/2008 (Concorrência 16/2007), firmado entre o Estado e a Construtora Rio Tranqueira Ltda., disciplinando a construção de 306 unidades habitacionais em Praia Norte/TO e Axixá/TO (peça 1, p. 12-21);

iii. Contrato 37/2008 (Concorrência 16/2007), firmado entre o Estado e a Sabina Engenharia Ltda., disciplinando a construção de 192 unidades habitacionais em Buriti/TO e Carrasco Bonito/TO - (peça 1, p. 32-42).

7. Cotejando dados da peça inaugural com outros documentos obtidos em pesquisas exploratórias a respeito do CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) o Auditor encarregado da derradeira instrução anotou, ainda:

i. o portal da CEF registrava que a situação das obras era de paralisação (peça 47, p. 1);

ii. desde 2011 houve ampla divulgação por diversos canais da imprensa noticiando defeitos nas unidades habitacionais construídas com recursos do CR em questão (peças 52-54);

iii. desde 2014 as secretarias que representam Estado do Tocantins na execução do CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) já conheciam uma série de irregularidades, além de outros fatores complicadores de natureza jurídica e negocial, que afetavam a execução das unidades habitacionais, sugerindo a abertura de licitações para concluir ou corrigir obras/serviços, ajuizamento de ações judiciais, cientificação da CEF acerca de tais circunstâncias, dentre outras providências (peça 48, Despacho/GAB/SCIDADES nº 85/2014);

iv. o deslinde das tomadas de contas especiais cujo escopo envolviam os contratos de execução relacionados à implementação do CR 227.257-90/2007 foi o arquivamento, sem resolução de mérito, tão somente porque a fonte que financiava as construções era federal, circunstância que afastava a competência do TCE/TO;

v. os extratos da conta corrente vinculada atestam a interrupção quase total da movimentação financeira desde 2011 até a ocasião daquela análise (peça 26, p. 55-56);

vi. não obstante a falta de movimentação financeira para pagamentos por obras/serviços, havia até o final de março de 2016 um saldo de R\$ 1.410.780,04 aplicados em poupança vinculada à conta corrente (peça 26, p. 65-67);

viii. esse montante financeiro permanecia parado há anos e o Estado contratado não demonstrava, mesmo com a longevidade do CR, condições de concluir o quantitativo de casas previsto, nem de sanear os vícios construtivos há muito detectados;



ix. diversas manifestações dos protagonistas do CR dão a conhecer que parte considerável das casas construídas não possui regularização fundiária, mesmo após quadruplicada a vigência inicial de dois anos (peça 21, subitem 1.2; peça 23, p. 20 e 23; peça 24, p. 25 e peça 37, p. 6);

x. o transcurso de prazo desde a aprovação dos projetos depreciou os preços ajustados com base em referências do exercício 2007, sendo implausível que mesmo as disponibilidades existentes possam fazer frente às unidades habitacionais que não foram construídas, além de reparos do enorme quantitativo de casas que apresenta defeitos explícitos ou redibitórios;

8. Ato contínuo, atendendo a diligência do TCU e reportando-se ao CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) a CEF empreendeu o seguinte relato, em agosto de 2016 (peças 60, p. 3, subitens 1.13 a 1.26 e peça 62):

i. o ajuste tem como objeto a construção de 884 unidades habitacionais para quebradeiras de coco, distribuídas em dezesseis comunidades de seis municípios da região norte do Tocantins, denominada Bico do Papagaio, está com 96,49% de execução e vigência então fixada em 31/12/2016;

ii. o Governo do Estado lançou a Concorrência 16/2007, dividindo o objeto em três lotes, tendo como vencedores as empresas Sabina Engenharia Ltda. e a Construtora Rio Tranqueira Ltda. (Contratos 037/2008, 038/2008 e 039/2008, respectivamente, conforme peça 62, p. 3-7);

iii. as obras tiveram início em fevereiro/2008 e mantiveram ritmo normal até dezembro do mesmo ano, quando já havia sido executado e aferido pela CEF o percentual de 96,48%;

iv. a partir de então somente o trabalho técnico social teve continuidade, seguindo até janeiro/2012, o qual alcançou o percentual de execução físico-financeira de 97,76%;

v. embora com a perduração da paralisação, anota-se que houve mobilização do Governo do Estado no intuito de promover a regularização fundiária e buscar a conclusão das obras. A última vistoria da CEF foi realizada em 2009;

vi. com a troca de comando do Governo do Tocantins, em 2009, verificou-se uma descontinuidade administrativa na condução das obras. Ainda que com 96,48% de execução, as casas foram entregues aos beneficiários e muitas delas apresentaram patologias como trincas em paredes e pisos, problemas com o esgotamento sanitário e outros de menor impacto;

vii. tais ocorrências levaram o Governo do Tocantins a acionar as construtoras a assumirem a recuperação das unidades habitacionais com defeitos. As empresas, por sua vez, exigem que o Governo efetue o pagamento dos reajustes previstos em seus respectivos contratos, vinculando a recuperação dos problemas construtivos ao pagamento de tais passivos;

ix. a partir de 2010, com novo comando na gestão estadual, foram abertos processos administrativos para apurar responsabilidades, os quais restaram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, dando ensejo às Resoluções 535/2013, 536/2013 e 538/2013;

x. a cada mudança no comando do governo do Tocantins e após a CEF cientificar as novas equipes acerca da situação dos contratos e cobrar providências para a conclusão das obras, em comum deparam-se com cenários de alegada falta de recursos e auditorias internas para verificar a legalidade das operações antecedentes;

xi. na última reunião da CEF com representantes do Estado do Tocantins, em 4/8/2016, foi cogitada a busca de recursos financeiros para solucionar as pendências por meio de um fundo estadual específico (peça 62, p. 2);

xii. o Governo do Tocantins foi alertado que, persistindo a situação ora vigente, o CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) não será prorrogado e provavelmente resultará em abertura de tomada de contas especial (peça 62, p. 2 e 18-19).

9. Confrontada com tal perspectiva a Secex-TO reputou que as tratativas formais demonstradas pela CEF, bem como a sinalização do deslinde que a mandatária do Ministério das Cidades vislumbrava e da qual dera ciência ao Estado eram razoáveis, pertinentes e coerentes com as circunstâncias, de modo que não se vislumbrava necessidade de expedir determinação, recomendação ou alerta por parte desta Corte de Contas (peça 67, p. 24). Essa conclusão teve o aval dos dirigentes da Unidade Técnica do TCU (peças 68-69) e foi decisiva para a proposição de arquivamento da



Representação (peça 67, itens 23 a 26).

10. Todavia, o Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara impôs determinações à CEF e à Secex-TO, conforme transcrito adiante, considerando que as irregularidades constatadas nas obras do CR 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), aliadas à alta materialidade dos valores envolvidos, às várias prorrogações da avença e ao estado atual de paralisação das obras, apontavam para a necessidade de sobrestamento do julgamento de mérito para que o Banco procedesse, após 31/12/2016, quando se daria o encerramento da vigência do ajuste, à análise da prestação de contas do referido contrato de repasse, informando este Tribunal sobre as conclusões e as providências adotadas (peça 70, sétimo parágrafo):

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 31/12/2016, quando se dará o final da vigência do CR 227.257-90/2007, informe o TCU sobre o resultado das apurações relativas ao aludido ajuste, bem como as providências adotadas;

1.7.2. à Secex/TO que:

1.7.2.1. promova o sobrestamento, por 180 (cento e oitenta) dias, do presente feito, promovendo a sua nova instrução, ao final do citado prazo, para encaminhá-lo ao Relator;

11. Notificada acerca da deliberação do TCU (peças 72 e 74) e tendo recebido cópia integral dos autos em atendimento a seu requerimento (peças 77 e 80), a CEF apresentou informações e documentos em resposta, dos quais extraímos o seguinte (peça 82):

i. informa que em 26/12/2016 o CR 227.257-90/2007 teve a sua vigência prorrogada até 31/12/2017;

ii. aduz que o pleito do Estado por nova prorrogação de prazo foi feito diretamente ao Ministério das Cidades, recebendo aprovação deste;

iii. a despeito das informações e alegações acima, verifica-se que em 14/12/2016 a CEF emitiu Parecer, por intermédio da Gerência Executiva de Governo de Palmas/TO, favorável à prorrogação, justificando-o como necessário a fim de dar condições ao contratado de concluir as unidades habitacionais e efetuar os reparos necessários (peça 82, p. 3-5).

EXAME TÉCNICO

12. Consulta realizada no Portal da CEF em 14/9/2017 revela que a vigência do CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860), de fato, estende-se até 31/12/2017, porém, a situação da execução mantém-se inalterada, ou seja, paralisada há anos e com pendências não superadas (peça 83).

13. A aparente firmeza de propósitos outrora sinalizada pela Gerência Executiva de Governo de Palmas/TO (GIGOV/PM), unidade da CEF encarregada de acompanhar e gerenciar os contratos de repasse e instrumentos congêneres no âmbito de sua área de jurisdição, já aludida no subitem 8, 'xii' destas laudas, alertando o Governo do Tocantins de que persistência da situação descrita no item acima inviabilizaria uma nova prorrogação de prazo e provavelmente daria ensejo a abertura de tomada de contas especial (peça 62, p. 2 e 18-19), informação decisiva para que a Secex-TO sugerisse o arquivamento da presente Representação (peça 67, item), foi contraditada e transmutada alguns dias depois, com a emissão do Parecer GIGOV/PM 0032/2016 (peça 82 p. 3-4).

14. Embora haja a clara tentativa de induzir o TCU a acreditar que, premido pela advertência da GIGOV/PM, o Estado do Tocantins operou tratativas diretas com o Ministério das Cidades, recebendo a aprovação deste quanto ao pleito de nova prorrogação da vigência (peça 82, p. 2, item 3 e p. 3, item 2), fica patente que antes de tal decisão o Ministério supracitado consultou a CEF, na qualidade de sua mandatária junto ao CR, recebendo manifestação favorável por parte daquela unidade técnica do Banco.

15. E antes de se formalizar tal renovação de prazo é inequívoco o fato de que a CEF, em 17/11/2016 (peças 72 e 74), mais de um mês antes da assinatura do derradeiro termo aditivo de prorrogação, já tinha ciência da influência daquela expectativa de encerramento do CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) sobre a proposição originalmente formulada pela Secex-TO, bem como da



preocupação e do interesse de Relator destes autos quanto ao deslinde de tal ajuste, que parecia em vias de ser ultimado, referendadas pelo acórdão prolatado pela Segunda Câmara do TCU.

16. Infere-se que os judiciosos encaminhamentos estatuídos nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.1 do Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara tiveram por fundamento tanto as razões expressas no decisum (peça 70, parte inicial do sétimo parágrafo), quanto a narrativa da Secex-TO, tendo esta discorrido que o rol de problemas que afetariam o CR 227.257-90/2007 (Siafi 597860) era extenso, o histórico da atuação das partes parecia sofrível e as sucessivas dilações de prazo da avença em nada contribuíram até aquela ocasião para a conclusão do objeto ou para a regularização de pendências, vislumbrando-se sinais de predisposição para perpetuar a irresolutividade do negócio e impedir o remate do CR em prazo razoável podendo, ainda, levar à prescrição punitiva por atos comissivos ou omissivos praticados por agentes jurisdicionados vinculados a esse infausto enredo, haja vista que em relação a atos praticados na fase inicial da execução já se extrapolou o prazo convencionado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

17. Merece ênfase o fato de que o ajuste previa prazo de execução do objeto em dois anos, contados da sua assinatura, ocorrida em 18/9/2007 (peça 22, p. 46-53). Com o término ora previsto para 31/12/2017 já se implementaram dilações da vigência que a estenderam para mais de dez anos.

18. Ademais, é absolutamente plausível deduzir que as patologias construtivas que afetaram de forma ampla e intensa as unidades habitacionais construídas tenham se agravado sobejamente desde a última vistoria realizada pela CEF, em 2/12/2009 (peça 22, p. 3, campo 'Observações').

19. Por parte do Estado contratado coligimos documentos indicativos de vistorias mais recentes e que corroboram o relato da variedade e extensão de problemas e defeitos nas construções habitacionais (peça 28, p. 5-51, e peças 29-43).

20. Por pertinência, urge relatar que não é só a incompletude, o aparecimento ou o agravamento de vícios executivos em centenas de unidades habitacionais, conjugada com indisponibilidade de recursos financeiros para que o Estado contratado possa suprimi-los. Está narrado em vários documentos do dossiê do CR e até no Parecer da GIGOV/PM que referendou a última dilação de prazo, dificuldades do contratado em articular-se com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Instituto de Terras do Tocantins (Itertins), inclusive com prefeituras dos municípios de situação das casas, quando emitentes de títulos na forma prevista nos artigos 21 a 30 da Lei 11.952/2009 (ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), de maneira a obter a regularização fundiária dos terrenos onde as unidades habitacionais foram edificadas (peça 21, subitem 1.2; peça 24, p. 25; peça 82, p. 2, item 2, p. 3, subitens 1.6 e 2.2 e p. 4, subitem 2.5; peça 85, peça 86, p. 3, campo 'Deliberações').

21. As anuências da CEF quanto os sucessivos pleitos de prorrogação, a despeito da completa paralisação e sem qualquer ato de retomada, ainda que simbólica, por mais de metade dessa década de prazo, e mais incisivamente em relação à última, em relação à qual dispomos de dados específicos e atuais, sugerem que tais deferimentos foram mais apoiados em fatores diplomáticos ou políticos, em detrimento de critérios objetivos e técnicos pautados em parâmetros que visassem a mitigação de riscos, a cessação de repasses e o bloqueio de valores financeiros ainda recuperáveis, dada a elevada probabilidade de resultarem em prejuízos.

22. A postura das partes e o cenário delineado no curso da longa vigência em questão não se mostram condizentes com os deveres impostos aos gestores de recursos do Tesouro Nacional e tem potencial para revelar-se deletéria em relação aos interesses jurídicos e econômicos da União. Enfatize-se, o ajuste perdura e em breve ultrapassará o quinto governo do Estado contratado, desde o que celebrou o ajuste até o mandato em curso dos dias atuais (Marcelo Miranda, Carlos Henrique Gaguim, Siqueira Campos, Sandoval Cardoso e novamente Marcelo Miranda), sem soluções efetivas e sem um deslinde plausível.

23. Em princípio, qualquer aval no sentido de uma nova prorrogação constituiria uma nova procrastinação nociva e injustificável, porém, a avaliação desta Corte de Contas não se pauta

puramente por juízos superficiais, não se eximindo de levar em conta circunstâncias fáticas e peculiares do caso concreto, seus impactos e possíveis consequências, tudo tendo como parâmetro a promoção e a proteção do interesse público, baliza soberana.

24. Fazemos tais ponderações porque, conduzindo as apurações pertinentes obtivemos da GIGOV/PM informações e documentos dando a conhecer que o Estado do Tocantins, após nova admoestação acerca da possibilidade de abertura de tomada de contas especial, devolução de recursos em favor da União e inclusão no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (peça 85), entabulou proposta de contratação de empréstimo da ordem de R\$ 453.240.000,00, a ser obtido em linha de crédito ofertada pela própria CEF, denominada 'Finisa', de cujo montante uma parcela de R\$ 21.400.000,00 será utilizada na solução das pendências e defeitos construtivos associados ao CR em análise (peças 84, 87 e 93, p. 3-4, subitem 4.2 e p. 11, Ação 2133).

25. Reunimos evidência cabal de que o Chefe do Poder Executivo do Estado enviou à Assembleia Legislativa, em 11/5/2017, Mensagem com Substitutivo de Projeto de Lei nº 49/2016, cuja aprovação autorizará o Estado do Tocantins a contrair o referido empréstimo junto à CEF, inclusive apontando para a parcela do montante que seria empregada na complementação da construção de unidades habitacionais de interesse social (peça 88, p. 3-4). A imprensa local noticiou amplamente que tal propositura fora aprovada pelo Parlamento Estadual em dois turnos, com modificações, em sessões deliberativas ocorridas em 13/9/2017 (peça 89).

26. Da Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins obtivemos a minuta do texto aprovado, já no contexto de Emenda Modificativa, contemplando a autorização para empréstimo no importe de R\$ 453.240.000,00 composto, dentre outros itens, da verba de R\$ 21.400.000,00 vinculada à complementação das unidades habitacionais de interesse social (peças 90-91). Ressalte-se, na ocasião de elaboração desta instrução o Projeto de Lei aprovado ainda não continha os autógrafos das autoridades previstas na legislação estadual, ainda não tinha sido encaminhado para o crivo do Governador, promulgando e providenciando a devida publicação legal, ainda que com vetos parciais, ou vetando integralmente o Projeto de Lei, embora esta seja uma hipótese remota, tendo em vista que a proposição é oriunda do Poder Executivo Estadual.

27. A Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento, unidade da Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins (Seplan/TO) encarregada das iniciativas de captação de recursos, inclusive mediante operações de crédito internas, apresentou à Secex-TO o teor do Parecer Técnico encaminhado à CEF para detalhar e justificar a aplicação dos valores pleiteados via negociação do empréstimo já aludido (peças 94-95). Nesse Parecer está consignada a destinação de R\$ 5.000.000,00 (dentro dos R\$ 21.400.000,00), para a solução das pendências associadas ao CR 227.257-90/2007 (peça 95, p.11).

28. Ocorre que desses novos elementos probatórios emergiu um novo cenário, associado às apurações, impactante, preocupante e que, por estes últimos atributos, deve ser considerado nesta análise técnica, ampliando seu escopo.

29. Confrontando dados descritivos, quantitativos e financeiros presentes no Parecer Técnico da Seplan/TO submetido à CEF (peça 95, p. 5-12, Item II – Complementação da Construção das Unidades Habitacionais), com os dados cadastrados e disponibilizados pelo Banco no seu portal da internet, em página denominada 'Siurb - Acompanhamento de Obras', verifica-se que a verba de R\$ 21.400.000,00 destacada no contexto do possível empréstimo será destinada a custear e superar pendências que afetam de modo similar treze contratos de repasses (inclusive o CR 227.257-90/2007) firmados como Estado do Tocantins entre os exercícios 2007 e 2008, cujos objetos são similares às duas avenças examinadas desde o princípio das apurações, conforme dados tabulados abaixo:

Contrato de Repasse	Unidades Habitacionais	Valor dos aportes federais
229.053-75/2008	407	14.456.540,55
231.421-68/2007	243	23.060.059,04

232.004-38/2008	80	5.062.083,12
232.191-07/2007	272	18.070.030,13
231.425-04/2007	654	30.339.447,61
231.996-16/2008	200	3.268.000,00
232.193-25/2008	133	1.743.630,00
232.101-10/2008	40	524.400,00
232.204-57/2008	100	1.311.000,00
232.093-11/2008	50	655.500,00
232.100-06/2008	50	655.500,00
218.868-95/2007	255	12.037.522,27
227.257-90/2007	884	15.908.000,00
Totais	3.368	127.091.712,72

30. Ademais, dentro daquela verba de R\$ 21.400.000,00 a ser angariada via empréstimo, há previsão de aplicação de R\$ 1.928.220,62 na conclusão de outras mais de 1.200 unidades habitacionais populares viabilizadas mediante onze contratos de empréstimos antigos, contraídos pelo Estado entre os longínquos anos de 2005 a 2009 (0306.174-75/2009, 0306.178-11/2009, 0205.082-27/2005, 0206.823-07/2005, 0206.603-49/2005, 0206.990-36/2005, 0306.183-86/2009, 0206.984-58/2005, 0206.736-41/2005, 0206.476-00/2005 e 0306.181-68/2009, conforme peça 95, p. 11), os quais envolveram recursos disponibilizados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Tais recursos foram objeto de empréstimos firmados nos termos da Resolução 460/2004, do Conselho Curador do FGTS (peça 96), não se enquadrando como recursos oriundos do Tesouro Nacional, embora sua destinação tenha relevância social e pertinência com os demais instrumentos ora discriminados.

31. Restringindo-nos apenas aos ajustes que deram amparo a repasses do Tesouro Nacional, esse rol de contratos doravante conhecidos, também antigos, de objetos idênticos e afetados por problemas de execução e encaminhamentos similares, envolvem a expectativa de intervenções e regularizações diversas em quase 3.400 unidades habitacionais, para os quais foram carreados cerca de 130 milhões de Reais, em valores nominais e históricos, sem qualquer atualização monetária, transferidos desde 2007 por meio da CEF.

32. Ora, se o Relator destes autos e a Segunda Câmara cancelaram o aspecto da materialidade como fator decisivo para propor o sobrestamento e a reanálise do assunto, até então circunscrita ao compromisso de desembolso concernente ao CR 227.257-90/2007 (R\$ 15.908,00, conforme peça 83), é óbvio que diante dessa nova dimensão de valor esse juízo será mantido.

33. Em que pese convencidos de que o Estado e a CEF não demonstraram firmeza de propósitos e acurácia na implementação de seus respectivos papéis para concluir as metas mesmo após sucessivas e exageradas prorrogações, culminando a essa altura com uma inusitada e excepcional demanda para reforço e complementação das contrapartidas devidas pelo Ente Público contratado, não se pode desprezar que isso pode, finalmente, viabilizar soluções adequadas para o extenso rol de pendências. Se não para tudo, cenário ideal, para a maior parte.

34. E essa ênfase não deve levar em conta apenas o atendimento satisfatório de formalidades contratuais mas, principal e essencialmente, os substantivos e duradouros benefícios pessoais e sociais que advirão caso suplantados os defeitos e pendências que afetam centenas de unidades habitacionais.

35. Essa possibilidade de deslinde, além de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 3º, da Carta Magna), pode materializar o exercício efetivo ou digno da moradia, direito social previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Some-se, ainda, viabilizar à população de menor renda o



acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável é o primeiro objetivo da lei que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS (inciso I, do art. 2º, da Lei 11.124/2005).

36. Esse hipotético cenário pode diminuir o risco de desfecho de tantos contratos de repasse com pendências severas, ensejando tomadas de contas especiais, o que não interessa às partes, tampouco aos beneficiários das unidades habitacionais, os já contemplados com casas mal construídas, com defeitos ou incompletas e os que deixaram de ser contemplados com moradias em condições de habitabilidade, além de ser pertinente e interessante para a CEF, eis que esse tipo de empréstimo recebe como garantia de adimplência autorização para bloqueio de receitas perenes do próprio Estado, além de fomentar sua atividade principal e incrementar seus resultados financeiros e operacionais como instituição bancária.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS E CONCLUSÕES

37. Sob tais circunstâncias e, considerando que Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara se reporta exclusivamente ao CR 227.257-90/2007 (peça 70), não vemos óbice para admitir uma nova prorrogação de tal ajuste se, e somente se, o Estado do Tocantins viabilizar, antes do termo final da vigência ora pactuada (31/12/2017), o novo empréstimo junto à CEF contemplando recursos para reformas e correções das unidades habitacionais objeto daquele instrumento.

38. Embora configurado um enredo histórico que ofende os princípios de moralidade, da eficiência e da celeridade, em relação aos quais está jungida toda Administração Pública, a solução alvitrada pelos jurisdicionados contribui para materializar, ainda que tardiamente, o princípio da efetividade, sem onerar a União, além de favorecer o alcance do interesse público em sentido lato, conforme já suscitado e contextualizado em parágrafos anteriores. As circunstâncias concretas nos impelem a ponderar que a persecução destes últimos pressupostos é primordial.

39. Considerando a proximidade temporal quando da celebração dos ajustes, as sucessivas prorrogações até a presente ocasião, a similitude dos objetos e dos problemas havidos na implementação das metas pactuadas, a inclusão de todos os CR's pendentes de finalização, listados no item 29, no rol da proposta de empréstimo formalizada, autorizada e em tratativas avançadas entre o Governo do Estado do Tocantins e a CEF, a conveniência para órgãos e entidades públicas, assim como para os beneficiários atuais e potências, para estes em maior grau, no deslinde apropriado como o delineado com a concretização do propalado empréstimo, estabelecendo uma relação indissociável entre tais elementos, além de conferir expressiva amplitude e dimensão dos impactos financeiros e sociais que essa transação pode produzir em relação àquelas avenças, opinamos que não se pode desprezar a oportunidade de que o TCU promova acompanhamento do desenrolar de operação dessa magnitude.

40. Conforme definido e consignado em ata de reunião entre representantes da CEF e do Estado do Tocantins acerca de exigências e condições do sobredito empréstimo, ocorrida e registrada no último de 31 de agosto do ano em curso, a fórmula operacional para mitigar riscos e impor um adequado andamento dos compromissos foi a realização de desembolsos semestrais e vistorias trimestrais pela CEF (peça 87).

41. Caso o Relator seja favorável à proposta de acompanhamento que formularemos a seguir, a Secex-TO ficaria incumbida de tal mister, iniciando procedimentos já a partir de janeiro de 2018, em razão de determinação a ser dirigida e cumprida pela CEF em tal ocasião.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Tendo em vista os documentos, informações, circunstâncias e análises sobre os quais discorreremos precedentemente, propomos o seguinte encaminhamento:

42.1 suspender o sobrestamento que recai nos presentes autos, aplicado por força do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 11.508/2016-TCU-Segunda Câmara, autorizando a implementação do procedimento previsto no § 3º, do art. 47, da Resolução TCU 259/2014;

42.2 com espeque no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência à Presidência da Caixa Econômica Federal (CEF) que a eventual autorização de nova prorrogação do prazo do Contrato de Repasse 227.257-90/2007 (Siafi 597860), firmado com o Estado do Tocantins em 18/9/2007, só será

justificável se, e somente se, o Estado do Tocantins viabilizar e celebrar com esse Banco, antes do termo final da vigência ora pactuada (31/12/2017), a formalização do empréstimo objeto dos estudos e tratativas relacionadas à Ata de Reunião nº 87/2017/GIGOVPM, de 31/8/2017, e ao Projeto de Lei 49/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 13/9/2017, e desde que se mantenha no escopo desse provável empréstimo o importe destinado a custear à complementação e a solução das defeitos e pendências em unidades habitacionais contempladas em diversos contratos de repasse celebrados com órgãos federais por meio da CEF;

42.3 com espeque no inciso II, do art. 1º, e no inciso II, do art. 241, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secex-TO que autue processo específico de Acompanhamento, ficando autorizada desde já a promover as medidas processuais necessárias a tal encargo durante os exercícios 2018 e 2019, em especial para promover as diligências necessárias perante a Caixa Econômica Federal para requerer documentos, dados e outras manifestações pertinentes relacionadas à conclusão das metas e ao saneamento de pendências por parte do Estado do Tocantins, associadas aos Contratos de Repasse a seguir listados, cujos objetos envolvem a construção de unidades habitacionais, haja vista a previsão de aporte de recursos da ordem de R\$ 21.400.000,00 destacado na composição de empréstimo de que trata a Ata de Reunião nº 87/2017/GIGOVPM, de 31/8/2017, e o Projeto de Lei 49/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 13/9/2017, destinado à conclusão das metas e ao saneamento de irregularidades e pendências a serem resolvidas pelo Estado do Tocantins, Ente Público contratado:

Contrato de Repasse	Unidades previstas	Habitacionais	Valor dos aportes federais
229.053-75/2008	407		14.456.540,55
231.421-68/2007	243		23.060.059,04
232.004-38/2008	80		5.062.083,12
232.191-07/2007	272		18.070.030,13
231.425-04/2007	654		30.339.447,61
231.996-16/2008	200		3.268.000,00
232.193-25/2008	133		1.743.630,00
232.101-10/2008	40		524.400,00
232.204-57/2008	100		1.311.000,00
232.093-11/2008	50		655.500,00
232.100-06/2008	50		655.500,00
218.868-95/2007	255		12.037.522,27
227.257-90/2007	884		15.908.000,00
Totais	3.368		127.091.712,72

42.4. com fulcro no inciso II, do art. 250, do Regimento Interno do TCU, determinar desde já à Caixa Econômica Federal (CEF), por intermédio da Gerência Executiva de Governo de Palmas/TO (GIGOV/PM) que, impreritivamente até 28/2/2018, informe a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO), se algum contrato de repasse envolvendo a construção de unidades habitacionais foi excluído ou algum outro não relacionado foi incluído no rol acima, para ter pendências solucionadas com o uso dos recursos do empréstimo já aludido, bem como apresentar o cronograma de vistorias in loco a cargo da GIGOV/PM, o qual servirá de base para os procedimentos de acompanhamento incumbidos à Secex-TO, cabendo a esta monitorar o cumprimento da presente deliberação no contexto do processo de Acompanhamento autorizado no subitem anterior;

42.5. fixar para dezembro de 2019 a obrigação de encaminhamento de instrução por parte da Secex-TO para o relator sorteado para atuar no supracitado processo de Acompanhamento, dando a



conhecer dos avanços e da situação das pendências relacionadas a cada contrato de repasse contemplado com novos recursos do empréstimo contraído pelo Estado do Tocantins, sem prejuízo de que esse prazo seja antecipado caso a CEF informe sobre a finalização de todos os ajustes, ou ocorra fato superveniente que repercuta de modo negativo ou impeditivo na operação ou, ainda, que justifique o conhecimento e a manifestação do relator dos autos de Acompanhamento (descumprimento de determinação ou diligências expedidas pelo TCU, deficiências no acompanhamento a cargo da GIDUR/PM, distrato ou rescisão do contrato de empréstimo ou de quaisquer dos contratos de repasse, abertura de tomadas de contas especial e etc.);

42.6. com espeque no inciso V, do art. 169, do Regimento Interno do TCU, autorizar o arquivamento destes autos, após cumprida a comunicação definida no subitem 42.2, e sem prejuízo de encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada para a Caixa Econômica Federal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse nº 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins, sob os valores de R\$ 700.164,74 e de R\$ 22.169.087,92, para a construção de 100 moradias e de 884 moradias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, respectivamente.

2. Anoto, preliminarmente, que o TCU já conheceu da presente representação por intermédio do Acórdão 11.508/2016-2ª Câmara.

3. Como visto, até o presente momento, o referido CR 128.120-49/2011 não teria apresentado irregularidade, devendo o TCU atentar, contudo, para a necessidade de a Caixa aprofundar a sua avaliação sobre a efetiva execução desse empreendimento.

4. De outra sorte, ao promover a construção de 884 unidades habitacionais em vários municípios do Estado de Tocantins, o CR 227.257-90/2007 apresentou diversas irregularidades, a exemplo de deficiências construtivas em “centenas” de habitações já concluídas, diante das trincas em paredes e pisos, do transbordamento de fossas sépticas e dos danos em calçadas, além de diversas irregularidades nos aspectos jurídico-negociais, com efeitos sobre a execução do empreendimento, demandando, por vezes, a abertura de novas licitações para a conclusão ou a correção de itens de serviço e o ajuizamento de ações judiciais, entre outras intercorrências, além de pendências na regularização fundiária das casas já entregues.

5. Em face da presença de recursos federais, o TCE-TO teve a sua competência afastada, tendo, contudo, a movimentação financeira do ajuste sido interrompida desde 2011, a despeito do elevado nível de execução do ajuste (mais de 95%) e da subsistência do vultoso saldo remanescente no valor de R\$ 1.410.780,04 (Peça 26, p. 55-56 e 67-67).

6. A unidade técnica (Peça 97) anotou que, a despeito das sucessivas dilações de prazo para a execução do ajuste, não se observou a efetiva conclusão do objeto ajustado, nem mesmo a aludida regularização fundiária, além dos necessários reparos nas obras já executadas.

7. A unidade técnica salientou, ainda, as informações obtidas junto à Caixa no sentido de que, após a sinalização da iminente instauração de tomada de contas especial, o governo estadual teria passado a negociar a obtenção de operação de crédito na ordem de R\$ 453.240.000,00, por meio de crédito junto à referida instituição financeira (Finisa), com R\$ 21.400.000,00 comprometidos para a solução das pendências verificadas em outros 13 (treze) contratos de repasse similares, para além do presente CR 227.257-90/2007.



8. Essa iniciativa teria se confirmado pelo envio da mensagem do governador à Assembleia Legislativa, em 11/5/2017, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 49, de 2016, para autorizar a contratação da aludida operação de crédito, além do parecer técnico enviado pela Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento, junto à Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins (Seplan-TO), para a Caixa com o intuito de detalhar e de justificar o crédito pleiteado, com a indicação do valor de R\$ 5.000.000,00 destinado a solucionar as referidas pendências construtivas.

9. A partir dos supostos *“benefícios pessoais e sociais que advirão caso suplantados os defeitos e pendências que afetam centenas de unidades habitacionais”* no bojo do referido CT 227.257-90/2007, além da possível contribuição do referido empreendimento para a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais na região, a Secex-TO se mostrou favorável à suscitada prorrogação da avença e, assim, propôs o envio de informação à Caixa no sentido de que a eventual autorização para a nova prorrogação de prazo do CR 227.257-90/2007 *“só será justificável se, e somente se,”* o Estado de Tocantins viabilizar a referida operação de crédito *“e desde que se mantenha no escopo desse provável empréstimo o importe destinado a custear a complementação e a solução dos defeitos e pendências em unidades habitacionais contempladas em diversos contratos de repasse celebrados com órgãos federais por meio da CEF”*.

10. Peço licença para discordar da proposta oferecida pela Secex-TO, pelas razões que passo a expor.

11. O referido CR 227.257-90/2007 tem sido estranhamente empurrado por mais de uma década, estando paralisado há mais de ano em face das pendências ainda não superadas, a despeito de contar com vultoso saldo financeiro remanescente na conta corrente do ajuste, ficando evidenciado, por aí, a subsistência de possíveis irregularidades com dano ao erário.

12. Ao prolatar, aliás, o Acórdão 11.508/2016-2ª Câmara, o TCU já havia determinado que a Caixa não mais prorrogasse o referido CR 227.257-90/2007 e adotasse as providências necessárias à identificação das responsabilidades pela inexecução do objeto pactuado com a afetiva apuração dos subsequentes prejuízos ao erário.

13. Na fundamentação do aludido Acórdão 11.508/2016, já teria ficado registrado que o referido saldo financeiro remanescente (R\$ 1.410.780,04) poderia não assegurar a conclusão das unidades habitacionais faltantes, além dos reparos no *“enorme quantitativo”* de casas com defeitos construtivos, em sintonia com o parecer técnico acostado às Peças 94-95 com a estimativa sobre a necessidade de R\$ 5.000.000,00 para a solução das pendências inerentes ao mencionado CR 227.257-90/2007.

14. De todo modo, acolhendo a então proposta da unidade técnica, o TCU fixou o prazo de 120 dias para que a Caixa informasse o resultado das apurações sobre o aludido ajuste e as providências adotadas, considerado, para tanto, que o referido CR vigoraria até 31/12/2016.

15. Restou devidamente configurada nestes autos, contudo, a subsistência do suscitado dano ao erário, em face da estranha demora na conclusão do aludido empreendimento, com a sua paralisação por mais de ano, sem a efetiva entrega das unidades habitacionais faltantes e sem a necessária resolução das pendências contratuais e das aludidas falhas construtivas, servindo a suscitada autorização para a aludida operação de crédito como mero subterfúgio para tentar cobrir o subjacente dano ao erário com o indevido aporte de recursos públicos estaduais, em vez da necessária reparação do aludido dano pelos efetivos gestores responsáveis, e, por isso, o TCU deve determinar que a Caixa instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o referido CR.

16. O TCU deve determinar, ainda, que a Caixa também se manifeste conclusivamente sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011, além de todos os demais CR pendentes, em homenagem aos princípios administrativos da transparência e da eficiência.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar procedente a presente representação e, assim, determinar que a Caixa instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o referido CR 227.257-90/2007, sem prejuízo de se manifestar conclusivamente sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011 e de todos os demais CR pendentes.



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2371/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.248/2015-0.
- 1.1. Apenso: TC 020.931/2017-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse nº 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins, sob os valores de R\$ 700.164,74 e de R\$ 22.169.087,92, para a construção de 100 moradias e de 884 moradias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação já conhecida pelo TCU por intermédio do Acórdão 11.508/2016-2ª Câmara;

9.2. levantar o sobrestamento deste processo em face do cumprimento do item 1.7.2.1 do Acórdão 11.508/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, a Caixa Econômica Federal instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse nº 227.257-90/2007, em face de toda a estranha demora na conclusão do correspondente empreendimento, com a sua subsequente paralisação, sem a efetiva entrega das unidades habitacionais faltantes e sem a necessária resolução das pendências contratuais e das subjacentes falhas construtivas, servindo a ora suscitada autorização para a aludida operação de crédito como mero subterfúgio para tentar cobrir o aludido dano ao erário pelo indevido aporte de recursos públicos estaduais, em vez da necessária reparação desse dano pelas efetivas pessoas privadas responsáveis;

9.4. determinar que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a efetiva conclusão da tomada de contas especial determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, sem prejuízo de, desde já, alertar os gestores da Caixa no sentido de que eles podem ser responsabilizados solidariamente pelo correspondente dano ao erário e até mesmo multados por descumprimento da correspondente decisão do TCU, nos termos dos arts. 8º e 58, IV e § 1º, entre outros, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante dos eventuais atos omissivo-comissivos tendentes a resultar no descumprimento da determinação prolatada pelos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011, do CR 231.421-68/2007, do CR 232.191-07/2007, do



CR 231.425-04/2007, do CR 218.868-95/2007, do CR 231.996-16/2008, do CR 232.193-25/2008, do CR 232.101-10/2008, do CR 232.204-57/2008, do CR 232.093-11/2008, do CR 232.100-06/2008, do CR 232.004-38/2008, do CR 229.053-75/2008 e do CR 128.120-49/2011, apresentando o devido memorial de cálculo, entre os demais elementos de convicção sobre cada CR, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar imediatamente a devida tomada de contas especial sobre cada um desses contratos de repasse, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Governo do Estado do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ciência e eventuais providências; e

9.6.2. promova o monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.206/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Iracema – RR

Responsáveis: Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) e Cirqueira e Alves Ltda. – ME (CNPJ: 84.045.723/0001-05)

Representação legal: Bruno Ayres de A. Rocha (OAB/RR 621), representando a Cirqueira e Alves Ltda. – ME

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PARCIAL INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema – RR (gestão: 2009-2016), diante da parcial execução do Convênio 367/PCN/2011 destinado a reformar e a murar a biblioteca municipal sob o montante de R\$ 409.000,00, com R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 9.000,00 em recursos municipais.

2. Após a análise final do feito, o auditor da Secex-RR consignou o seu parecer conclusivo à Peça 20, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 21 e 22), nos seguintes termos:

“HISTÓRICO



1. Conforme disposto na cláusula sexta, do Termo de Convênio 367/PCN/2011 (peça 1, p. 56-66) foram previstos R\$ 409.000,00 dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

2. O valor conveniado, R\$ 400.000,00, foi repassada ao Município, mediante a ordem bancária 2012OB800152, em 2/7/2012 (peça 1, p. 147).

3. Inicialmente o ajuste vigoraria a partir do dia 20/12/2011 até o dia 20/12/2012 (360 dias a partir da assinatura), com a data de 20/2/2012 (60 dias após o término da vigência) para a apresentação final da prestação de contas, conforme, respectivamente, cláusulas 10ª. e 12ª. do Termo de Convênio 367/PCN/2011 (peça 1, p. 56-66).

4. O Ministério da Defesa (MD) exarou o Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 367/PCN/2011 (peça 176-178) por meio do qual informou que foi executado (financeiramente) R\$ 396.304,12 do valor avençado, e que o município de Iracema/RR restituiu aos cofres do erário a monta de R\$ 4.882,55 (vide GRU, peça 1, p. 180). Outrossim, tal documento concluiu que houve impropriedades e que o objeto conveniado aguardava a vistoria in loco do Concedente.

5. Em 4/2/2014 o Departamento do Programa Calha Norte exarou laudo (sem número) que analisou a execução do objeto do convênio em tela (peça 1, p. 188 e peça 2, p. 1 - 3). A vistoria in loco ocorreu em 24/10/2013 e concluiu que o valor da parcela executada correspondeu a 72,94% do valor conveniado, e que a mesma possuía serventia. Ademais, tal documento informou que os itens a seguir sofreram glosa: revestimento, pavimentação, instalação elétrica e pintura.

6. Outrossim, na data de 10/2/2014, o Ministério da Defesa emitiu o Ofício 1109/DIAF/DEPCN/SG-MD (peça 2, p. 7) com o intuito de informar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito do município de Iracema/RR, que o laudo de vistoria concluiu que não houve a execução de 27,06% da obra avençada e que deveria ser efetuado o ressarcimento deste percentual, que consubstanciaria a monta de R\$ 107.239,89 (mensurado pelo Concedente) para que houvesse a aprovação da prestação de contas do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660).

7. O Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, respondeu a comunicação supramencionada no item 7, via Ofício 029/2014/GAB (peça 2, pl. 15), e solicitou a prorrogação de prazo para apresentar justificativas e corrigir as impropriedades. Afirmou também que os serviços da obra conveniada foram executados em sua totalidade, conforme relatório fotográfico remetido ao MD (peça 2, p. 16-20).

8. O Departamento de Administração Interna do Programa Calha Norte proferiu o Despacho 065/DIENG (peça 2, p. 21) sobre o relatório fotográfico (peça 2, p. 16-20) remetido pelo Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, conforme exposto no item supra. Esta manifestação concluiu que o referido relatório fotográfico não foi suficiente para justificar ou alterar a glosa realizada no laudo de vistoria in loco, e que restou mantido o percentual de execução de 72,94% do que fora avençado.

9. O Departamento do Programa Calha Norte do MD oficiou o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, via Ofício 4176/DIAF/DEPCN/SG-MD (peça 2, p. 22-23), para informar que estava mantido o percentual aferido pelo Laudo de Vistoria (72,94%) e para que ocorresse a aprovação da prestação de contas final do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660) deveria haver o saneamento das impropriedades apontadas no Laudo de Vistoria (peça 1, p. 188 e peça 2, p. 1 - 3) ou a restituição do valor da parcela não executada.

10. Em 27/5/2014, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito do município de Iracema/RR, exarou o Ofício PMI 148/2014 (peça 2, p. 26), no intuito de informar o Concedente que a empresa executora dos serviços conveniados teria iniciado a execução dos serviços glosados pelo Laudo de Vistoria do MD.

11. Em seguida, o multicitado gestor remeteu ao MD novo relatório fotográfico (peça 2, p. 39-41) alegando que foi concluída a execução dos serviços do convênio em voga.

12. Na data de 17/9/2015 foi exarado pelo Departamento do Programa Calha Norte a segunda vistoria in loco (peça 2, p. 45-52) dos serviços avençados pelo Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660). Neste documento, o MD informou que considerou como fato novo, somente a execução do



piso cerâmico (pavimentação), consubstanciando, assim, a obra executada em um percentual de 77,53% do valor conveniado, com serventia.

13. O Ministério da Defesa remeteu nova comunicação ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito do município de Iracema/RR, por meio do Ofício 10311/DIAF/DPCN/SG-MD (peça 2, p. 56-57), no intuito de informar que o segundo laudo de vistoria quantificou a parcela executada em 77,53% dos serviços avançados, e que deveria ser restituído 22,47% do valor repassado, que culminaria em R\$ 88.919,62 (valor original).

14. O Departamento do Programa Calha Norte do MD emitiu o Parecer nº2/SG/DPCN/DIAF/MD (peça 2, p. 94-95) que impugnou o valor de R\$ 88.919,62 (original) referente ao percentual não executado de 22,47% dos serviços conveniados.

15. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, elaborou seu Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2016 (peça 2, p. 140-143 e peça 3, p. 1 - 13), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, e nele pugnou pela imputação de débito ao responsável, Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito do município de Iracema/RR, no valor original de R\$ 88.919,62 (valor original), correspondente à parcela não executada do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660). O responsável foi inscrito na conta 'Diversos Responsáveis', conforme Nota de Lançamento 2016NL000041.

16. Nesse sentido foi exarado, pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, o Relatório de Auditoria 54/Ciset (peça 3, p. 14- 16), o qual concluiu pela impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660) do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito do município de Iracema/RR, culminando com o valor a ser ressarcido na monta de R\$ 88.919,62 (valor original). Tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 17) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 18).

17. Posteriormente, em 13/6/2017, foi elaborada instrução (peça 11) por auditor do Tribunal de Contas da União propondo a citação solidária do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema/RR, e da empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, pelo débito, em valor original de R\$ 88.919,62. A proposta foi acatada pela Diretoria Técnica (peça 12) e pela Secex/RR (peça 13).

18. A citação do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama foi realizada por meio do Ofício 367/2017 de 9/6/2017 (peça 14), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 29/6/2017 (peça 16). Devidamente citado o responsável não se manifestou nos autos.

19. A citação da empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME foi realizada pelo Ofício 368/2017, de 9/6/2017 (peça 15), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 29/6/2017 (peça 17). Devidamente citada a empresa apresentou defesa por meio de advogado (peça 19).

20. Assim, após realização das citações necessárias, tendo transcorrido o prazo para as razões de justificativa, o processo foi distribuído para elaboração da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, cabe ressaltar que os responsáveis, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e a empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, foram devidamente notificados, sendo ambos citados em endereço constante da base de dados da Receita federal (peça 6 e 7) .

Da revelia do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama

22. Apesar de o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, o ex-prefeito não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a



obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

25. Entretanto, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, inclusive aproveitando a defesa apresentada pela empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, nas circunstâncias objetivas, conforme o art. 161 do Regimento Interno do TCU.

Das citações realizadas

26. As citações foram decorrentes da proposta de encaminhamento formulada na instrução que compõe a peça 8. A irregularidade apontada foi o *‘Dano ao erário decorrente da inexecução parcial do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660), cujo objeto do ajuste consistia na reforma da biblioteca municipal e construção de muro em torno desta’*.

27. Foi constatada a execução parcial de 77,53%, resultando em débito de 22,47%, correspondente a R\$ 88.919,62, em valor original. A responsabilidade foi imputada ao ex-prefeito, o Sr Raryson Pedrosa Nakayama, gestor máximo da prefeitura durante a execução do convênio, em solidariedade com a empresa contratada, essa por ter recebido a totalidade dos recursos oriundos do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660) e não ter executado integralmente os serviços/obra pactuados no convênio aludido.

Da defesa da Cirqueira e Alves Ltda – ME (peça 19)

28. Na defesa apresentada, a empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, alega resumidamente que o contrato celebrado com a prefeitura divergiria do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660) (peça 19, p. 2). Argumenta que constam nos autos apenas as especificações técnicas e termo de aprovação pelo Ministério da Defesa, estando ausentes o edital do certame, ata de julgamento e a publicação do contrato com a empresa (peça 18, p. 2-3).

29. Aponta também a nomeação de fiscal do contrato, o engenheiro Paulo Roberto Damim, CREA 419-D (peça 1, p. 142). A empresa argumenta que não deveria ser responsabilizada, pois estão presentes os mapas de medição e as notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato. Para tanto relembra que para a realização da despesa devem ser observadas as seguintes etapas: empenho, liquidação e pagamento (peça 19, p. 3-4), o que foi cumprido no processo sob análise.

30. Novamente traz a informação de que prestou o serviço conforme as especificações apresentadas pela prefeitura de Iracema/RR, e, que, na única notificação recebida, atendeu às exigências do Ministério da Defesa (peça 19, p. 4-5).

31. Finaliza com o argumento de que a ocorrência de irregularidades na execução entre a prefeitura e o Concedente não poderia atingir a empresa, que teria executado fielmente o projeto elaborado pela prefeitura, embora houvesse divergências como projeto estabelecido pelo Ministério da Defesa (peça 19, p. 5-6). Solicita por fim a realização de perícia para a apuração da execução conforme o contratado pela prefeitura.

32. No fim da defesa, traz pedidos no sentido de notificar a prefeitura para anexar cópia integral do processo licitatório aos autos, de determinar perícia pelo Crea/RR e que seja isentada a empresa da prática de qualquer irregularidade na execução da obra em questão (peça 19, p. 7-8)

Análise das alegações de defesa

33. Quanto aos pedidos formulados pela empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, elencados no item 34, devem ser rejeitados, uma vez que é pacificado no Corte o entendimento de que não compete ao Tribunal de Contas da União a determinação para realização de perícias ou realização de diligência, a pedido de responsável. É de responsabilidade da parte a apresentação nos autos de todos elementos em sua defesa, nesse sentido são os seguintes julgados:



O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto. **Acórdão 4.843/2017-TCU-1ª Câmara, relator: Min. José Múcio Monteiro**

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. **Acórdão 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, relator: Min. Vital do Rêgo**

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. **Acórdão 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, relator: Min. Bruno Dantas**

Compete ao responsável pela execução do convênio produzir prova acerca da regular aplicação dos recursos repassados pela União, inclusive a prova pericial, prescindindo, para tanto, de prévia autorização do TCU. **Acórdão 5.374/2016-TCU-2ª Câmara, relator: Min. Vital do Rêgo**

O processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil, pois a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis. **Acórdão 2.491/2016-TCU-1ª Câmara, relator: Min. Walton Alencar Rodrigues**

Não compete ao TCU determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados. **Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário, relator: Min. André de Carvalho**

34. Quanto à nomeação do fiscal do contrato, não é possível verificar a participação do mesmo na aferição das notas, uma vez que o fiscal apontado, o Sr. Paulo Roberto Damin (peça 1, p. 142) não assinou nenhuma das notas e faturas apresentadas (peça 1, p. 154-168), não estando claro se o Sr. Haroldo José Muniz, engenheiro que efetivamente assinou as notas e faturas, era de fato o fiscal designado pela prefeitura para o acompanhamento da obra.

35. Ainda que o fiscal tenha atestado erroneamente os serviços executados, a responsabilidade da empresa não seria afastada, já que a glosa dos itens apontadas pelo Concedente no Laudo de Vistoria (peça 1, p. 188 – peça 2, p.3) se refere a serviços não executados, pelos quais a empresa recebeu, portanto, sendo beneficiária de pagamento indevido. Assim, com ou sem a participação do fiscal, a empresa deve responder solidariamente por ter se beneficiado dos pagamentos sem a correspondente prestação do serviço.

36. Sobre a eventual diferença entre o contrato de execução, celebrado entre a Cirqueira e Alves Ltda – ME e a prefeitura de Iracema/RR, e o Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Iracema/RR, alegada pela empresa (item 29 e peça 19, p. 2), cabe destacar que não afetaria o motivo que ensejou a presente Tomada de Contas Especial. O dano foi resultante da glosa de valores conforme asseverou o Laudo de Vistoria sem número, (peça 1, p. 188 – peça 2, p.3), que verificou a execução de 72,94%. Os itens em que foram encontradas irregularidades foram:

- a) Revestimento, em que não foi comprovada a demolição e reconstrução, sendo considerada apenas o fechamento do ar condicionado de da platibanda (peça 2, p. 2-3);
- b) Pavimento, não comprovação da execução do pavimento, estando no mesmo estado que o original (peça 2, p.2-3);
- c) Instalação elétrica: a falta de instalação de nove luminárias (peça 2, p. 2-3);
- d) Pintura: não foi realizada a raspagem da pintura total, a execução de selador e emassamento (peça 2, p. 2-3).



37. Ocorre que os itens glosados faziam parte tanto do Projeto Básico aprovado pelo Concedente (projeto básico disponível na peça 1, p.74-128 e planilhas resumo e analíticas constantes à peça 1, p.100-107) quanto das faturas e boletins de medição apresentados pela empresa (peça 1, p. 154-168). Portanto, não existem elementos nos autos para sustentar eventual diferença entre o contrato de execução e o Convênio, como afirmado pela Cirqueira e Alves Ltda – ME, já que a fatura apresentada pela empresa está condizente com o projeto aprovado pelo Concedente.

38. Em resposta às falhas apontadas pela vistoria do Concedente, a prefeitura encaminhou relatório contendo as ações realizadas para ao cumprimento das recomendações (peça 2, p. 11-20). O Concedente, após realização de nova vistoria, considerou uma execução de 77,53%, (peça 2, p. 51), frente vistoria inicial que aferiu 72,94%. Ainda assim constatava irregularidades que resultaram na imputação de débito referente a 22,47% do valor repassado e pago para a execução do Convênio. Então, ao contrário do informado pela empresa, as irregularidades apontadas não foram integralmente corrigidas.

39. Ao contrário do afirmado pela empresa sua responsabilização não advém de irregularidade na execução do Convênio entre a prefeitura e o Ministério da Defesa, mas sim por, como consta do Ofício citatório (peça 15): ‘Ter recebido a totalidade dos recursos oriundos do Convênio 367/PCN/2011 (Siconv 757660) e não ter executado integralmente os serviços/obra pactuados no convênio aludido’.

40. Portanto os argumentos trazidos em defesa não lograram êxito em afastar o débito imputado à Cirqueira e Alves Ltda – ME, permanecendo a mesma irregularidade que ensejou a citação dos responsáveis. Havendo débito e não sendo comprovada a boa-fé dos responsáveis será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Diante da revelia do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 22-26 e 43).

42. Em face da análise promovida nos itens 35-42, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

43. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado solidariamente ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e à empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 42)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, considerar revel o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15), prefeito do município de Iracema/RR na gestão de 2009 a 2016, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME (CNPJ 84.045.723/0001-05), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 11.744,46	16/10/2012
R\$ 77.175,16	16/8/2012

Valor atualizado até 9/8/2017: R\$ 136.455,59

c) aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15), e à empresa Cirqueira e Alves Ltda – ME (CNPJ 84.045.723/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento das multas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (Peça 23), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema – RR (gestão: 2009-2016), diante da parcial execução do Convênio 367/PCN/2011 destinado a reformar e a murar a biblioteca municipal sob o montante de R\$ 409.000,00, com R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 9.000,00 em recursos municipais.

2. Por intermédio da Ordem Bancária 2012OB800152, de 2/7/2012, foi transferida ao aludido município a importância de R\$ 400.000,00, tendo a vigência do ajuste perdurado de 20/12/2011 a 20/12/2012, com a data fatal para a prestação de contas final do ajuste ocorrida em 20/2/2013.

3. Como visto, após constatada a inexecução de 27,06% do objeto pactuado no termo de convênio, o ex-prefeito atendeu à notificação do concedente e informou que os itens de serviço faltantes teriam sido complementados pela Cirqueira e Alves Ltda. – ME (Peça 2, p. 26 e 39-41), mas na vistoria realizada, apurou-se que essa complementação não teria alcançado a totalidade dos itens faltantes, remanescendo inconcluso o patamar de 22,47% (equivalente à importância de R\$ 88.919,62).



4. Na fase interna da TCE (Peça 3, p. 14-18), foi apontada a responsabilidade do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama pelo ressarcimento da aludida quantia de R\$ 88.919,62.

5. No âmbito do TCU, a Secex/RR efetuou a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a Cirqueira e Alves Ltda. – ME, tendo apenas a referida empresa acostado as suas alegações de defesa à Peça 19, ao passo que o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama permaneceu silente nos autos, assumindo a condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

6. Em linhas gerais, a empresa contratada aduziu a suposta ocorrência de divergências entre os termos do Convênio 367/PCN/2011 e os do subsequente contrato celebrado com a prefeitura, alegando que teria executado “*fielmente*” o projeto elaborado pela prefeitura, além de anotar que o fiscal do contrato (Engenheiro Paulo Roberto Damim) teria assinado os mapas de medição e as correspondentes notas fiscais, solicitando, ao final, a realização de perícia, pelo CREA-RR, para apurar a conformidade dos itens de serviços executado e a notificação da correspondente prefeitura para apresentar a cópia integral do processo licitatório.

7. A Secex-RR sugeriu, de plano, o indeferimento dos aludidos pleitos, lembrando que não cabe ao TCU determinar a realização de perícias ou de diligências, a pedido do responsável, até porque incumbiria exclusivamente à aludido responsável o dever de apresentar todos os elementos probatórios (v. g.: Acórdãos 4.843/2017, 2.805/2017, 6.214/2016, da 1ª Câmara).

8. Incorporo os pareceres da Secex-RR e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Não subsiste a suposta divergência, já que os itens impugnados integravam não apenas o projeto básico aprovado pelo concedente (Peça 1, p. 74-128), mas também as faturas e os boletins de medição apresentados pela aludida empresa (Peça 1, p. 154-168).

10. Por essa linha, a vistoria realizada pelo concedente (Peça 1, p. 188) constatou que restava inconcluso o patamar de 27,06 % do empreendimento, em relação, por exemplo, ao revestimento, ao pavimento e à pintura, a despeito de o ex-prefeito ter informado ao concedente que a Cirqueira e Alves Ltda. – ME teria concluído os itens de serviço faltantes (Peça 2, p. 26 e p. 39-41), tendo a nova vistoria atestado, todavia, a conclusão apenas parcial dos itens de serviço, remanescendo a pendência no patamar de 22,47% sobre o objeto contratado.

11. Não se sustenta, assim, a alegação de ter executado “*fielmente*” o objeto contratado, até porque a empresa teve ciência dos itens de serviço inconclusos e, mesmo depois da nova intervenção, não cumpriu todo o objeto pactuado, embora tenha recebido o integral pagamento pelo ajuste.

12. A suposta responsabilidade solidária do engenheiro fiscal do contrato (Paulo Roberto Damim) não teria o condão, contudo, de afastar a responsabilidade do ex-prefeito e da empresa contratada, no presente caso concreto, já que o instituto da solidariedade passiva foi legalmente erigido em favor do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras (v. g.: Acórdãos 1159/2015, 2263/2015 e 3039/2015, do Plenário).

13. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

14. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do efetivo cumprimento integral do ajuste, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os aludidos responsáveis em débito e em multa.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 13/6/2017 (Peça nº 13), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 20/2/2013 (Peça nº 1, p. 56-66).



16. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. De todo modo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. A despeito, todavia, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos referidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os aludidos responsáveis pelo débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2372/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.206/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) e Cirqueira e Alves Ltda. – ME (CNPJ: 84.045.723/0001-05).
4. Entidade: Município de Iracema – RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Ayres de A. Rocha (OAB/RR 621), representando a Cirqueira e Alves Ltda. – ME.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema – RR (gestão: 2009-2016), diante da parcial execução do Convênio 367/PCN/2011 destinado a reformar e a murar a biblioteca municipal sob o montante de R\$ 409.000,00, com R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 9.000,00 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama para condená-lo, em solidariedade com a Cirqueira e Alves Ltda. – ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443, de 1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o



Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RITCU:

Valor original (R\$):	Data da Ocorrência:
R\$ 77.175,16	16/8/2012
R\$ 11.744,46	16/8/2012

9.3. aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e à Cirqueira e Alves Ltda. – ME, individualmente, a multa sob o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 000.706/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 10.923/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, prefeito de Viseu/PA entre 1º/1/2005 e 15/12/2008. A deliberação foi vazada nos seguintes termos:



“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito de Viseu/PA na Gestão 1º/1/2005 a 15/12/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
4/9/2007	450.000,00
5/10/2007	450.000,00

9.3. aplicar ao responsável Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em desfavor do recorrente em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2918/2006, celebrado entre o município de Viseu/PA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de material permanente e equipamentos médicos com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade. Foram previstos R\$ 951.151,00 para a execução do projeto, dos quais R\$ 900.000,00 a cargo do concedente.

3. Passo a transcrever parte da instrução do auditor da Serur, aprovada pelos dirigentes da unidade técnica, assim como pelo representante do MP/TCU:

“2.2 Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB928586, de 4/9/2007 e 2007OB933718, de 5/10/2007 (peça 4, p. 60), no valor de R\$ 450.000,00 cada. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, e foi prorrogado até 29/8/2008, com previsão de prestação de contas para 28/10/2008.

2.3 A impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função da apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: ausência de preenchimento do campo das despesas, ausência dos números das notas fiscais e número dos cheques utilizados nos pagamentos, ausência de detalhamento dos bens adquiridos e respectivas notas fiscais, não devolução do saldo remanescente de aplicação financeira (Pareceres Gescon 3924, de 4/8/2009 – peça 3, p. 324-332, e 5848, de 7/10/2009 – peça 3, p. 356-364); condutas agravadas pela ausência de apresentação dos equipamentos quando da verificação *in loco*.

2.4 Após o desenvolvimento regular do processo, as alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas e o responsável condenado em débito e multa diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados. Em seguida, o recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados diante da ausência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada.

2.5 Neste momento recursal, o indigitado apresenta argumentos que considera suficientes para afastar o débito e a multa cominados pela decisão recorrida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 50, ratificado à peça 53 pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que conheceu do recurso de reconsideração interposto Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA entre 1º/1/2005 e 15/12/2008, contra o Acórdão



10923/2016-TCU-2ª Câmara, bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.1 a 9.4 da referida decisão.

EXAME TÉCNICO

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o débito e a multa cominados pela decisão recorrida tendo em vista alegação de perseguição política, bem como regularidade da prestação de contas apresentada.

5. Perseguição Política

5.1 Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, pois o recorrente sofreu perseguição política, conforme as seguintes alegações (peça 46, 3-9):

a) o processo eleitoral de 2004 para o cargo de Prefeito Municipal foi polêmico diante da rivalidade política travada entre a prefeita anterior e o recorrente, conforme relato à peça 46, pp. 3-7;

b) acosta boletim de ocorrência relatando entraves políticos bem como decisões judiciais que determinaram o seu retorno ao cargo de prefeito quando a câmara municipal o destituiu de seu cargo por três vezes, sendo que na última o poder judiciário não concedeu liminar para que retornasse ao cargo (peça 46, pp. 14-35);

c) quando era afastado do cargo, os documentos contábeis eram extraviados por seus opositores políticos;

d) o prefeito sucessor também atuou para o prejudicar omitindo documentação comprobatória (peça 46, pp. 8-9).

5.2 Pede para afastar o débito, a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas diante da perseguição política sofrida.

Análise

5.3 Não assiste razão ao recorrente.

5.4 Inicialmente, informe-se que o boletim de ocorrência e as decisões judiciais ora acostados aos autos acerca de entraves políticos, bem como da concessão de medidas de segurança para assegurar o retorno do ex-prefeito ao cargo na época do seu mandato não o socorrem para fins de afastamento da condenação em débito e em multa em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2918/2006, SIAFI 586952, celebrado entre o Município de Viseu/PA e o Fundo Nacional de Saúde. Explica-se.

5.5 O recorrente alega que, por diferenças e rivalidades políticas com a administração anterior e posterior do município em relação ao seu mandato, não lhe foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.6 Destaque-se, inicialmente, que as datas dos acontecimentos demonstrados pelo recorrente mediante novos documentos acostados aos autos (22/12/2007, juiz de direito concede liminar para que o prefeito retornasse ao cargo, peça 46, p. 23 e em 15/12/2008, a Câmara Legislativa do Município de Viseu/PA decide novamente afastar o prefeito de suas funções, peça 46, p. 24 e 31) não são impeditivos para boa e regular prestação de contas tendo em vista que o prefeito estava em pleno exercício de suas funções nas datas dos repasses (4/9 e 5/10/2007) e na data final para prestação de contas (28/10/2008) do ajuste em análise.

5.7 Ademais, as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos acórdãos 115/2007-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler e 1322/2007–Plenário, relator Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

5.8 Além disso, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação



pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

5.9 Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito do recorrente não pode prosperar.

6. Prestação de contas

6.1 Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 46, p. 10-13):

a) o Parecer Gescon 5848/2009 é totalmente frágil e sem qualquer sustentação, já que o aludido parecer só foi efetuado em 7/10/2009, quando o responsável não mais ocupava o cargo de gestor municipal, realizado por uma equipe do núcleo estadual do estado do Pará, o que impossibilitou a colaboração do interessado nas vistorias realizadas;

b) o recorrente não foi procurado por técnicos do TCU para demonstrar a verdade, o que torna o referido parecer parcial e, portanto, nulo;

c) as notas fiscais apresentadas são, a seu ver, a prova cabal de que os equipamentos foram adquiridos;

d) conforme instrução normativa da Presidência da República (peça 46, p. 10-11), notas fiscais são documentos hábeis para o recebimento;

d) como o almoxarifado da prefeitura estava lotado, os equipamentos foram entregues no Hospital;

e) não há provas de que o material não foi entregue;

f) o atual prefeito é quem tem a obrigação de informar a localização dos equipamentos, pois era o responsável pela guarda até que o hospital para onde os equipamentos teriam sido designados ficasse pronto;

g) prestou contas do convênio dentro do prazo;

h) os erros de preenchimento de notas fiscais são meras falhas formais, não houve dano;

i) não foram colhidas informações dos moradores do município, que poderiam ter indicado a localização dos equipamentos; e

j) deveria ser realizada nova vistoria pelo TCU com a sua presença.

6.2 Pede para afastar o débito, a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise

6.3 Não assiste razão ao recorrente. Explica-se.

6.4 Inicialmente, informe-se que o recorrente apresentou essencialmente os mesmos argumentos apresentados em sede de alegações de defesa, sem trazer aos autos documentos que comprovem a existência dos equipamentos que deveriam ter sido adquiridos por meio do Convênio 2918/2006, SIAFI 586952, celebrado entre o Município de Viseu/PA e o Fundo Nacional de Saúde.

6.5 Diante do efeito devolutivo do recurso de reconsideração, reanalisaram-se atentamente as provas dos autos e as alegações de defesa e recursais apresentadas. No entanto, leitura atenta da instrução que analisou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, bem como do relatório e voto da decisão ora recorrida bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração, Acórdão 13199/2016 – TCU – 2ª Câmara (peças 18, 22-24 e 38-40), permite verificar não ser possível acolher a documentação apresentada pelo recorrente em sede de alegações de defesa para fins de prestação de contas dos recursos federais geridos. Isto porque não restou comprovada nos autos a existência dos bens que deveriam ter sido adquiridos para o adimplemento do objeto conveniado.

6.6 É importante notar que notas fiscais com informações incompletas sem carimbo de recebimento por funcionário público devidamente identificado impede o exercício do controle interno e externo para fins de comprovação da existência do bem e da entrada deste no patrimônio da municipalidade em face utilização dos recursos federais repassados. A impossibilidade de estabelecimento do devido nexo de causalidade entre o gasto realizado e a aquisição dos 541 bens



previstos no plano de trabalho obriga a imposição de ressarcimento aos cofres públicos (peça 24, p. 3, item 9). Veja-se o seguinte excerto do relatório da decisão recorrida que aponta as evidências de desvio de verba pública (peça 24, p. 3-4, grifos acrescentados):

‘11. O Relatório de Verificação **in loco** 94-1/2008 (peça 1, p. 271-283), de 4/11/2008, objeto de acompanhamento realizado em 1/10/2008, com relação ao físico apontou que durante a visita não foi informado sobre a existência de um controle de Almoxarifado/Patrimônio e que a entidade não apresentou os equipamentos e tampouco os documentos referentes à aquisição dos mesmos.

12. O acompanhamento acima descrito ocorreu na gestão do responsável, que exerceu o cargo até 15/12/2008, o mesmo foi cientificado em 27/11/2008 por meio do Ofício 910/MS/SE/DICON/PA (peça 1, p. 269 e 293), de 6/11/2008, das conclusões do Relatório de Verificação **In Loco**.

13. Ora, se os equipamentos se encontravam na municipalidade, conforme indicado pelas notas fiscais com sua liquidação em 2007, nada obstava a apresentação de tais equipamentos cerca de um ano após o devido recebimento, quando da ocorrência da verificação **in loco** procedida pelo Ministério da Saúde. Além disso, o gestor tomou ciência na sua gestão do apontamento da equipe do Ministério da Saúde e ao se quedar inerte anuiu às conclusões da equipe.

14. Há indícios partindo tanto dos pareceres Gescon, quanto do Relatório de Verificação **in loco** de que houve desvio dos equipamentos constantes das notas fiscais como adquiridos com os recursos do convênio. De fato, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos pela municipalidade, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas “*in loco*” de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade.

15. Observando as Notas Fiscais (peça 15, pp. 40-75) não se evidencia qualquer espécie de atesto de recebimento nas mesmas, tampouco foi apresentado termo de recebimento dos 541 equipamentos, que se diga de passagem, o responsável busca comprovar que a liquidação se deu em apenas uma data, a saber, 19/10/2007, sendo que o fornecedor declara como sede comercial o município de Belém, distante 331 km do município de Viseu.

16. Outro controle esperado neste tipo de situação poder-se-ia materializar em controle de almoxarifado ou controle patrimonial dos bens adquiridos e em nenhum momento se indica que houve tal procedimento de controle por parte do responsável.

17. É importante ressaltar que a documentação encaminhada em alegações de defesa relativas à execução financeira do ajuste (peça 15, pp. 40-75) já constavam dos autos (peça 1, pp. 26-96) e foram objeto de análise preliminar por ocasião da instrução inicial, não desconstituindo a tese de que a verificação **in loco** deve prevalecer como meio probante principal a configurar a impugnação total das despesas do referido ajuste.

(...)

20. Por conseguinte, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, agravada pela ausência de apresentação dos equipamentos quando da verificação **in loco**, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade.’

6.7 É de se notar, pelo relato acima destacado, que a primeira fiscalização **in loco** foi realizada (4/11/2008) ainda na gestão do responsável no pleno exercício de suas funções, quando deveria ter sido informada a localização dos bens para averiguação, mas, assim, não foi possível. Reforce-se que o recorrente retornou às suas funções em 22/07/2007 e foi afastado novamente em 15/12/2008 (peça 46, pp. 23, 24 e 31).

6.8 O recorrente argui que houve nulidade na emissão do Parecer Gescon 5848/2009 em razão da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna da tomada de contas especial, pois foi elaborado após o seu mandato. Essa alegação já foi devidamente afastada pelo voto da decisão que rejeitou os embargos de declaração (peça 39, p. 2, itens 14 e 15).

6.9 Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou



acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.10 A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1540/2009-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, 2329/2006-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues e 2647/2007-Plenário, relator Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

6.11 Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

6.12 Note-se que o recorrente ao ser chamado pela Corte de Contas a apresentar elementos comprobatórios para afastar o dano ao Erário que subsidiou a abertura desta TCE, não obteve êxito em sanar as irregularidades verificadas.

6.13 Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1599/2007-Plenário, relator Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, 611/2007-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Nardes e 1098/2008-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler). Conforme bem destacou o voto da decisão que rejeitou os embargos de declaração (peça 39, p. 3) ‘(...) a fiscalização dos gastos públicos privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, ou seja, a ausência de comprovação escorreita do recurso, nos exatos limites legais, implica presunção de prejuízo ao erário.’

6.14 Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2257/2007-TCU-1ª Câmara da relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, ‘o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa’, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal.

6.15 Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente para realização de nova vistoria **in loco** com a sua presença.

6.16 Portanto, anui-se integralmente ao entendimento exarado na decisão recorrida, sendo desnecessário repisá-lo, por economia processual.

6.17 Por fim, destaque-se que o próprio normativo trazido aos autos pelo recorrente à peça 46, p. 10 coloca a necessidade de que, mesmo que os bens sejam alocados fisicamente em outro local, eles devem dar entrada no almoxarifado. No entanto, no presente caso concreto os bens supostamente adquiridos nunca entraram no almoxarifado da prefeitura, veja-se o seguinte excerto do voto da decisão recorrida a respeito (peça 23, p. 3, grifos acrescidos):

‘18. Outro argumento eivado de contradições se refere à afirmação de que o prefeito sucessor deu destinação diversa àquela prevista em convênio aos equipamentos que estavam estocados na unidade de saúde de Viseu, uma vez que jamais houve nos autos comprovação de efetiva entrada dos equipamentos no almoxarifado do município, irregularidade não desconstituída pelo responsável, a despeito dos vários questionamentos do Ministério da Saúde ainda durante a vigência do convênio, após o seu término, e também nas fases interna e externa desta TCE.’



6.18 Informe-se que também na presente fase recursal o recorrente não apresenta tal comprovante. Nessa linha, não é possível considerar as falhas identificadas neste processo como formais, diante do flagrante dano causado ao interesse público ante a não comprovação da localização dos bens que deveriam ter sido adquiridos com os recursos federais geridos pelo recorrente durante o seu mandato.

6.19 Dessa forma, considera-se imperiosa a manutenção da condenação do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas previstas no Plano de Trabalho por meio dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 2918/2006, celebrado entre o Município de Visu/PA e o Fundo Nacional de Saúde.

7.1 Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Luís Alfredo Amin Fernandes, contra o Acórdão 10923/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, ao recorrente bem como aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2918/2006, celebrado entre o município de Visu/PA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de material permanente e equipamentos médicos com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade. O prefeito à época dos fatos, Luis Alfredo Amin Fernandes, teve suas contas julgadas irregulares, e foi condenado ao ressarcimento de R\$ 900.000,00 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 90.000,00.

2. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Em breve síntese, o ex-prefeito alega que:

- sofreu perseguição política;
- a Câmara Municipal o afastou do cargo três vezes, oportunidades em que seus adversários extraviavam a documentação relativa ao convênio;
- o prefeito sucessor não apresentou ao órgão concedente a documentação pertinente ao convênio;
- o Parecer 5.848/2009 do FNS é frágil, já que emitido quando já não era mais o prefeito;
- as secretarias municipais se recusavam a receber documentação encaminhada por ele;
- as notas fiscais apresentadas comprovam que os equipamentos foram adquiridos e entregues;
- os bens foram guardados no hospital, já que o almoxarifado da prefeitura estava lotado;
- o prefeito sucessor é que teria obrigação de indicar a localização dos equipamentos, já que era o responsável pela guarda até a conclusão da reforma do hospital;
- os erros de preenchimento na prestação de contas são de natureza formal.

4. O auditor da Secretaria de Recursos, na instrução de peça 56, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

5. Acolho, na íntegra, a manifestação da Serur, sem embargo das considerações que passo a fazer.

6. Com efeito, o recurso não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida. O ex-prefeito discorre, em grande parte, sobre as dificuldades políticas enfrentadas em seu mandato, durante o qual teria sido afastado irregularmente três vezes do cargo pela Câmara Municipal; nos períodos de destituição, seus adversários subtraíram documentos da prefeitura. No mérito, o recorrente se limita a trazer alegações genéricas sobre: i) o cumprimento do objeto do convênio; ii) a validade das notas fiscais para atestar a entrega de materiais e equipamentos; e iii) a precariedade dos pareceres emitidos pelo Fundo Nacional de Saúde.

7. O responsável traz também, em seu socorro, norma da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (IN Sedap 205/88) que daria suporte à sua afirmação de que a nota fiscal é suficiente para comprovar a entrega dos bens adquiridos. Os itens 3 e 3.2 do normativo, mencionados pelo recorrente, são de seguinte teor:

“3. Recebimento é o ato pelo qual o material encomendado é entregue ao órgão público no local previamente designado, não implicando em aceitação. Transfere apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do material, do fornecedor ao órgão receptor. Ocorrerá nos almoxarifados, salvo quando o mesmo não possa ou não deva ali ser estocado ou recebido, caso em que a entrega se fará nos locais designados. Qualquer que seja o local de recebimento, o registro de entrada do material será sempre no Almoxarifado.

(...)

3.2. São considerados documentos hábeis para recebimento, em tais casos rotineiros:

- a) Nota Fiscal, Fatura e Nota fiscal/Fatura;*
- b) Termo de Cessão/Doação ou Declaração exarada no processo relativo à Permuta;*
- c) Guia de Remessa de Material ou Nota de Transferência; ou*
- d) Guia de Produção.”*

8. Tem razão o ex-prefeito quando afirma que a norma prevê que os documentos mencionados são exigíveis quando da entrega de bens. Ocorre que o recorrente omitiu o item 3.3 da mesma IN Sedap 205/88, que dispõe:

“3.3. Aceitação é a operação segundo a qual se declara, na documentação fiscal, que o material recebido satisfaz às especificações contratadas.”

9. É fundamental, então, que dos documentos de recebimento conste o aceite do servidor responsável por atestar que os bens foram entregues. Não é o que se verifica nos documentos apresentados pelo responsável nas suas alegações de defesa (peça 15, pp. 40-75). A questão foi enfrentada pelo Relator original destes autos em seu voto:

*“17. Conforme registrou a unidade técnica, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas **in loco** de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade. Nas notas fiscais relativas às aquisições, não há qualquer espécie de atesto de recebimento dos equipamentos e materiais permanentes. Ainda, não foram apresentados os termos de recebimento dos 541 equipamentos.”*

10. No Acórdão 5.335/2011 – Primeira Câmara, o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, assinalou:

“13. O atesto é, nos termos do artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, requisito essencial para a liquidação da despesa, e sua ausência, conforme salientado pelo representante do Ministério Público, no caso concreto, caracteriza irregularidade grave, por inviabilizar a comprovação de que os medicamentos adquiridos foram efetivamente entregues à municipalidade.”

11. Portanto, a mera alegação de que os recursos foram integralmente aplicados não é suficiente. Cabe ao gestor comprovar a correta aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e farta jurisprudência desta Corte).



12. Sendo assim, acolhendo na íntegra o exame empreendido pela unidade técnica na instrução de peça 56, transcrita em meu relatório, acompanho o encaminhamento proposto, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2373/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.706/2014-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (ex-prefeito, CPF 067.542.102-06)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 10.923/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-003.356/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Vagner Santos Curi (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.



RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Vagner Santos Curi, ex-Prefeito de Salinópolis/PA, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o exercício de 2012, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas modalidades Creche, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio, Pré-Escola e Mais Educação.

2. Consta dos autos que, embora o final do prazo para a prestação de contas tenha recaído na gestão seguinte, o prefeito sucessor tomou as devidas medidas para responsabilização do ex-mandatário Vagner Santos Curi, haja vista a falta de elementos para cumprir a obrigação de comprovar a regular utilização dos recursos.

3. Notificado pelo FNDE, o responsável não ofereceu resposta.

4. Da mesma forma, o ex-Prefeito Vagner Santos Curi não se manifestou quanto à citação promovida pelo Tribunal.

5. Assim, a Secex/PA propõe considerar revel o responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, correspondente ao montante repassado, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o parcelamento das dívidas.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se à Unidade Técnica, com a ressalva de *“que, como o prazo para a apresentação da prestação de contas se escoou na gestão do prefeito sucessor, pensamos que a condenação do responsável deve decorrer da não comprovação da regular aplicação dos recursos, e não da omissão no dever de prestar contas. Por esse motivo, sugerimos que o julgamento pela irregularidade das contas seja fundamentado no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992”*.

É o relatório.

VOTO

Os autos evidenciam que não foi comprovada a aplicação dos recursos públicos repassados em montante expressivo pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, no exercício de 2012, para aquisição de merenda escolar.

2. Em condições normais, segundo as regras do PNAE a prestação de contas respectiva caberia ao prefeito que assumiu o mandato no ano seguinte. No entanto, o sucessor do Prefeito Vagner Santos Curi, em cujo mandato foram recebidos os recursos, alegou não dispor da documentação necessária para se desincumbir da tarefa e providenciou representação formal contra o antigo gestor perante do Ministério Público Federal.

3. Tendo em vista que o PNAE constitui uma ação continuada, que abrange os dias de aula durante o ano letivo correspondente aos repasses, é de se presumir que os valores envolvidos foram integralmente gastos na gestão do Prefeito Vagner Santos Curi. Assim, não seria justo, de fato, exigir do sucessor a produção de provas de aplicação dos recursos, a menos que os comprovantes tivessem sido deixados nos arquivos da prefeitura, hipótese negada pelo novo prefeito. Sua corresponsabilidade pode, então, ser eximida, na linha da jurisprudência deste Tribunal.

4. Por outro lado, a responsabilização do ex-Prefeito Vagner Santos Curi se firma na ordem de que *“prestará contas qualquer pessoa (...) que utilize, (...), gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)”*, inscrita no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

5. Como o referido responsável não cumpriu tal obrigação de prestar contas, nem respondeu às intimações feitas pelo FNDE e pelo TCU, o julgamento pela irregularidade se impõe, com condenação em débito (total) e multa, pelos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica. Para a multa, fixo seu valor (proporcional ao débito) em R\$ 100.000,00.



6. Quanto à pequena ressalva feita pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito do enquadramento legal das contas julgadas irregulares, por considerar mais adequado à alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 (dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), em vez da alínea “a” (omissão no dever de prestar contas), compreendo que a questão é de pouca relevância, uma vez que as duas capitulações levam às mesmas consequências.

7. Todavia, se é por precisão técnica, vejo até como mais apropriado ao caso que o julgamento se valha da alínea “a”, pois o dispositivo, no meu entender, abarca tanto a situação de omissão de prestação de contas organizada conforme disciplina normativa para apresentação em prazo certo, como também a omissão no dever geral de prestar contas que tem todo gestor público (“*não comprovação da regular aplicação dos recursos*”, no dizer do MPTCU), a teor do comando constitucional acima transcrito.

8. Por último, com relação à proposta de deferimento antecipado do parcelamento das dívidas, opto por deixar a decisão para a eventualidade de haver pedido por parte do responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2374/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.356/2016-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vagner Santos Curi (ex-prefeito, CPF 730.446.878-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, durante o exercício de 2012, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Vagner Santos Curi, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
6.372,00	26/03/2012
6.372,00	30/03/2012
6.372,00	26/04/2012
6.372,00	31/05/2012
10.620,00	29/06/2012
10.620,00	31/07/2012
10.620,00	31/08/2012
10.620,00	28/09/2012
10.620,00	31/10/2012



10.620,00	30/11/2012
51.156,00	26/03/2012
51.156,00	30/03/2012
51.156,00	26/04/2012
51.156,00	31/05/2012
51.156,00	29/06/2012
51.156,00	31/07/2012
51.156,00	31/08/2012
51.156,00	28/09/2012
51.156,00	31/10/2012
51.156,00	30/11/2012
7.818,00	26/03/2012
7.818,00	30/03/2012
7.818,00	26/04/2012
7.818,00	31/05/2012
7.818,00	29/06/2012
7.818,00	31/07/2012
7.818,00	31/08/2012
7.818,00	28/09/2012
7.818,00	31/10/2012
7.818,00	30/11/2012
14.202,00	26/03/2012
14.202,00	30/03/2012
14.202,00	26/04/2012
14.202,00	31/05/2012
14.202,00	29/06/2012
14.202,00	31/07/2012
14.202,00	31/08/2012
14.202,00	28/09/2012
14.202,00	31/10/2012
14.202,00	30/11/2012
8.508,00	26/03/2012
8.508,00	30/03/2012
8.508,00	26/04/2012
8.508,00	31/05/2012
14.180,00	29/06/2012
14.180,00	31/07/2012
14.180,00	31/08/2012
14.180,00	28/09/2012
14.180,00	31/10/2012
14.180,00	30/11/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
28.296,00	31/07/2012
28.296,00	31/08/2012
28.296,00	28/09/2012
28.296,00	31/10/2012
28.296,00	30/11/2012

9.2. aplicar ao responsável Vagner Santos Curi multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.959/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SOLICITADOR ACADÊMICO PODE SER DESCONSIDERADO ANTE O EXCEDENTE DE TEMPO DE SERVIÇO INFORMADO NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessão de aposentadoria a desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Olavo Pacheco de Medeiros (CPF 055.275.896-53), no cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em consonância com o ato submetido a registro, a aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a inativação, tem por fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Constatou-se, na concessão em destaque, a averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico.

5. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Decisão 504/2001-TCU-Plenário (Ministro-Relator Marcos Vilaça) e nos Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, é no sentido de que o tempo de exercício da advocacia somente poderá ser averbado para aposentação se comprovado o recolhimento das



respectivas contribuições previdenciárias.

6. Em relação ao tempo de solicitador acadêmico, verifica-se que, nos termos do Acórdão 10.394/2016-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), o período no qual o estudante de Direito esteve inscrito na OAB na condição de solicitador acadêmico ou estagiário não é considerado tempo de advocacia, sendo, portanto, ilegal o respectivo cômputo para aposentadoria nas carreiras da magistratura e do Ministério Público.

7. Ademais, na forma do Acórdão 5.541/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas), é ilegal o cômputo do tempo de atividade como bolsista, estagiário ou monitor para fins de aposentadoria, pois tais atividades são exercidas na condição de estudante, sem vínculo empregatício de qualquer natureza, de modo que o subsídio recebido não pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado, inexistindo tampouco contribuição para regime previdenciário.

8. Em razão desses tempos averbados para fins de aposentadoria, esta Sefip realizou diligência junto à unidade jurisdicionada com o objetivo de encaminhar cópia de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atestando se havia recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 1).

9. Em resposta, foram enviados os documentos integrantes da peça 5. Além disso, o interessado também apresentou suas alegações, que foram acostadas nas peças 4, 12 e 13.

10. No ofício juntado na peça 5, a unidade jurisdicionada informou que não consta nos seus arquivos certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico.

11. Ao se manifestar nos autos (peças 4, 12 e 13), o interessado apresentou as seguintes alegações:

a) o seu tempo de advogado, inscrito na OAB/MG, foi comprovado por certidão anexada aos autos de sua aposentadoria, na qual se verifica, inclusive, que já era remido, tendo contribuído desde 1968, quando ainda solicitador;

b) nos termos do art. 77 da LC 35/1979 – LOMAN, o tempo de até 15 anos para os advogados que viessem a integrar Tribunais, em vagas destinadas ao quinto constitucional, era comprovada, para fins de aposentadoria e disponibilidade, por certidão emitida pela OAB, o que se verificou, tendo o então Presidente do TRT-1 lhe deferido a averbação de 6.247 dias, para efeito de aposentadoria e gratificação adicional, sendo certo que não precisava para se aposentar de todo esse tempo;

c) à época, era pacífico o entendimento, tanto do TCU quanto judicial, que, no caso de tempo anterior à EC 20/1998, sua situação, a certidão originária da OAB seria suficiente para a finalidade. Assim, agiu em total consonância com a orientação pretoriana então em vigor, imbuído da mais pura boa-fé objetiva, no sentido da absoluta lisura de sua situação funcional. A eventual mudança de interpretação não deve atingir situações pretéritas, conforme, aliás, expressamente consta, por exemplo, no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999;

d) que seja ponderado tal contexto, pois seria injusto exigir-lhe recolhimento previdenciário de alguns anos, para completar tempo de serviço, quando claramente não era obrigatório pelas regras então em vigor e sua interpretação;

e) alternativamente, caso o TCU insista na exigência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias, o que se admite apenas para argumentar, o subscritor requer que seja discriminado, a exemplo do ocorrido em procedimentos análogos, o tempo que falta, sobre o qual incidiria tais recolhimentos, para os devidos fins e providências;

f) o tempo de advocacia averbado se deu em cumprimento do art. 77 da LOMAN e Decisão 571/1996, do TCU, vigentes à época da averbação desse tempo para fins de aposentadoria. Desse modo, a averbação obedeceu, estritamente, ao princípio da legalidade, pois o requerente apresentou certidão emitida pela OAB/MG, considerando longo tempo de advocacia, por ele exercida, alcançando, inclusive, a condição de remido;

g) à época, implementando o art. 77 da LOMAN, explícito a respeito, o TCU firmou



jurisprudência, em resposta, inclusive, a procedimento de consulta que lhe foi formulada – Decisão 514/1994, do TCU (DOU de 29/8/1994, Seção I, p. 12.997), cujo item 8.1.2 consignou: ‘a certidão expedida pela OAB é documento hábil para comprovar o tempo de advocacia dos magistrados togados e que esse tempo de serviço, inclusive como estagiário e solicitador acadêmico, é computável para aposentadoria e adicionais, até o máximo de 15 anos, não sendo permitido, todavia, seu aproveitamento para contagem em dobro da licença especial não gozada’;

h) a superveniência da EC 20, publicada em 15/12/1998, em nada alterou o direito do requerente, pois continuou a vigor o art. 77 da LOMAN, recepcionado, no ponto, por tal Emenda, por força do art. 4º, que, transitoriamente, prescreveu: ‘Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição’.

Análise dos argumentos

12. Para melhor esclarecer o motivo que se exige a contribuição previdenciária do tempo de advocacia, trazemos aos autos parte do relatório que fundamentou a Decisão 504/2001-TCU-Plenário:

‘6. A segunda questão demanda maiores ponderações. Com efeito, a jurisprudência desse Tribunal sempre foi firme no sentido de que a certidão da OAB seria o instrumento hábil para a comprovação do tempo de advocacia, mesmo após a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal entendimento baseia-se no fato de ser a advocacia um **munus** público, igualado ao serviço público, que se comprova perfeitamente com a certidão expedida pela OAB. **Data maxima venia**, parece-nos equivocado o entendimento. Senão, vejamos.

6.1. Primeiramente, há de se distinguir duas situações completamente diferentes: existe o bacharel em direito, que é inscrito na OAB e paga as anuidades regularmente, mas que não exerce efetivamente a advocacia; e existe o que, regularmente inscrito, efetivamente a exerce, laborando no dia-a-dia forense ou nas demais atividades privativas do advogado.

6.2. Certamente, o advogado exerce um **munus** público, e é indispensável à Administração da Justiça (CF, art. 133), mas não se pode afastar seu caráter de profissão liberal, atividade privada. E, como tal, desde a Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária. Explicitando, ao exercer a advocacia e auferindo honorários, o advogado passa a ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, inciso I, da mencionada lei, e art. 12, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei 8.212/1991). O efetivo exercício da advocacia há de ser acompanhado, pois, de contribuição para a previdência, e, caso tal não ocorra, está-se diante de um crime de sonegação fiscal, que não pode ter qualquer amparo do Direito, antes sim sua severa repressão.

6.3. Claro está que o advogado apenas inscrito na OAB, que não exerce a advocacia efetivamente, está desobrigado da contribuição para a previdência, uma vez que não recebe rendas ou honorários derivados do seu trabalho. E, percebe-se, a lei que regula a matéria fala em tempo de advocacia, não em ‘tempo de inscrição da OAB’. Somente se pode considerar como tempo de advocacia, pois, aquele em que o bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, exerceu a advocacia e recolheu para a previdência, porque somente esta forma de advocacia é lícita e tem respaldo no ordenamento jurídico vigente.

6.3.1. Apenas para robustecer a tese, confira-se que muitos concursos que requeiram tempo de advocacia exigem certidão fornecida por escrivão ou pessoa de fé pública equivalente, não bastando tão somente a certidão da OAB, cientes que estão os organizadores de que a mera inscrição não prova o exercício da advocacia. Neste sentido, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 5º:

‘Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:



- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.'

6.3.2. Perceba-se que tal exigência dá-se apenas para fins de provimento em cargos públicos, devendo o direito à aposentadoria, custeada pelos cofres públicos, exigir comprovação ainda mais contundente. Não é por outro motivo que o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 4.215/1963, em seu art. 73, determinava que 'a comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71'.

6.4. A questão fica mais evidente após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998. Com efeito, existe a vedação ao cômputo do tempo fictício, assim entendido aquele em que não houve contribuição à Previdência Social. Existe atualmente uma preocupação muito grande com o equilíbrio atuarial e das contas públicas em geral, não se admitindo interpretações extensivas para se considerar como tempo de serviço aquele em que não houve contribuição previdenciária.

6.5. Ressalte-se aqui que não se trata de direito adquirido, ou de tempo de serviço considerado como tal ao tempo em que foi prestado. Como afirmado acima, o exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerce a advocacia e, por isso mesmo, não pode computar tal tempo para nenhum fim.

6.6. Por todo o exposto, o documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia, quer para fins de aposentadoria ou disponibilidade, quer para fins de adicional por tempo de serviço, deve ser a certidão do INSS, comprovando ter havido o recolhimento da obrigatória contribuição previdenciária, acompanhada da certidão da OAB apenas para fins de verificação da regularidade do exercício da advocacia.'

13. Conforme exposto no supramencionado item 6.2 do relatório vinculado à Decisão 504/2001-TCU-Plenário, a exigência de contribuição para o período laborado no exercício da advocacia já vem desde o advento da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) e foi mantida pela Lei 8.212/1991 (atual legislação que dispõe sobre a seguridade social). Perceba-se que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, nada se mudou em relação à exigência da contribuição previdenciária.

14. Cabe esclarecer que as decisões do TCU, que se baseiam nas Leis 3.807/1960 e 8.212/1991, não inovam o ordenamento jurídico. Isso quer dizer que elas somente foram proferidas para dar aplicabilidade a essas leis que exigiam o recolhimento previdenciário relativo ao exercício da advocacia.

15. Assim, como havia leis que exigiam o pagamento à previdência, então este Tribunal somente admite o tempo de advocacia para fins de aposentadoria se houver o comprovante do recolhimento previdenciário.

16. Portanto, aqui não se está utilizando entendimento recente para retroagir em desfavor do interessado, mas sim apreciando um ato de aposentadoria com base em determinada lei que exigia a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia.

17. Aliás, o efetivo exercício da advocacia somente poderá ser considerado válido e, como consequência disso, ser averbado para fins de aposentadoria, se recolhida a contribuição previdenciária, por se tratar de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, que, como já foi dito, é requisito desde 1960, com o advento da Lei 3.807/1960 (art. 5º, inciso IV), tendo sido mantido pela Lei 8.212/1991 (art. 12, inciso V).

18. É sabido que o art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998 admitiu a possibilidade de que o tempo de serviço seja considerado pela legislação vigente para efeitos de aposentadoria como tempo

de contribuição. Todavia, esse mesmo dispositivo foi claro em expor quais tempos de serviço serão admitidos como tempo de contribuição. Vejamos o que diz esse artigo:

'Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.'

19. Observe nesse artigo que não é qualquer tipo de tempo que será considerado como tempo de contribuição, mas somente aquele considerado pela legislação vigente.

20. De acordo com a legislação vigente (Leis Lei 3.807/1960 e 8.212/1991) o advogado, que praticava o exercício da advocacia como autônomo, é segurado obrigatório da Previdência Social. Então, não se pode admitir que um advogado, no exercício da sua profissão, possa exercer a advocacia sem que tenha realizado as contribuições previdenciárias.

21. Percebe-se que o período de exercício da advocacia sem a contribuição previdenciária não pode ser considerado como tempo de serviço, pois o art. 4º da EC 20/1998 não amparava essa condição.

22. Admitir que o advogado, no exercício de suas atribuições na condição de autônomo, somente se tornou obrigado a efetivar as contribuições previdenciárias a partir da Emenda Constitucional 20/1998 é tornar letra morta o art. 5º, inciso IV, da Lei 3.807/1960 e o ainda vigente art. 12, inciso V, da Lei 8.212/1991, que disciplina o regime da Previdência Social.

23. Ademais, se for admitido que o advogado, na condição de autônomo, regularmente inscrito no conselho de classe, estava isento das contribuições previdenciárias, então, em face do princípio da isonomia, estariam isentos até a EC 20/1998 os demais profissionais liberais inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, tais como o administrador, contador, economista, médico, nutricionista, enfermeiro, engenheiro, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, fonoaudiólogo, oftalmologista, entre outros, o que não nos parece razoável.

24. O fato de a LOMAN prever a averbação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria não quer dizer que essa lei enquadrava os advogados autônomos como categoria privilegiada de profissionais liberais, dispensando-os da qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social. Aliás, não há qualquer dispositivo legal da LOMAN que estabelece que os advogados, profissionais autônomos, não são segurados obrigatórios da Previdência Social e, conseqüentemente, isentos da contribuição previdenciária.

25. A permissão da LOMAN não teve o condão de isentar unicamente o advogado-autônomo, entre as diversos profissionais liberais existentes neste país, das contribuições previdenciárias exigidas pela legislação previdenciária vigente à época.

26. Ademais, se admitirmos que a LOMAN isentou os advogados-autônomos das contribuições previdenciárias, então o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deveria emitir a certidão de tempo de serviço consignando tais tempos para fins de usufruir os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que não é efetivado por aquela instituição.

27. Sobre as Decisões 514/1994 e 571/1996, do TCU, citadas pelo gestor de pessoal no ato submetido a registro e demais decisões pretéritas mencionadas pelo interessado, de fato amparavam a averbação de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia para fins de aposentadoria dos magistrados. Todavia, como já analisamos anteriormente, essas decisões foram superadas com a edição da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que estava vigente na data de aposentadoria do magistrado.

28. Segundo a Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal (STF), ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Portanto, a aplicação do entendimento exposto na Decisão 504/2001-TCU-Plenário está em consonância com a jurisprudência do STF.

29. Há de esclarecer que, em consonância com o Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), a averbação de tempo de serviço pelo órgão de origem não vincula a apreciação do ato de aposentadoria pelo TCU, ainda que transcorrido o prazo decadencial



previsto na Lei 9.784/1999, pois a averbação não é elemento constitutivo de direito, mas mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor à vista de documentação apresentada. Tem por objetivo apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado.

30. Acrescenta-se também que, conforme o Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

31. Em seus argumentos, o aposentado afirma que seu tempo de advocacia foi comprovado com base na certidão da OAB e tinha contribuído desde 1968, quando ainda era solicitador acadêmico.

32. Apesar de ter dito isso, o interessado não trouxe aos autos qualquer documentação que prove a contribuição previdenciária do período de advocacia averbado para fins de aposentadoria, razão pela qual não se pode, nesse momento, até que se prove o contrário, considerar o cômputo desse tempo para fins de aposentadoria.

33. No contraditório ofertado nos autos, o inativo solicita que, alternativamente, caso o TCU insista na exigência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias, que seja discriminado, a exemplo do ocorrido em procedimentos análogos, o tempo que falta, sobre o qual incidiria tais recolhimentos, para os devidos fins e providências.

34. Sem dúvida, isso será demonstrado claramente nesta instrução, haja vista que será dada oportunidade de o interessado poder efetivar, junto ao INSS, o recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de advocacia, averbado para aposentação, por tempo suficiente para o percebimento dos proventos na forma deferida.

35. De acordo com o mapa de tempo de serviço/contribuição, acostado na peça 5, p. 4-5, foram computados os seguintes tempos de serviço/contribuição para concessão da aposentadoria:

a) atividade advocatícia (prestados na OAB): nos períodos de 12/8/1968 a 30/4/1970 e 18/2/1981 a 28/5/1994 (tempo líquido total: 15 anos);

b) serviço público estadual (prestados na Academia de Polícia de Minas Gerais e no Ministério Público de Minas Gerais): nos períodos de 1/5/1970 a 31/3/1976 e 1/4/1976 a 17/2/1981 (tempo líquido total: 6 anos, 9 meses e 26 dias);

c) serviço público federal (prestado o TRF-1): no período 26/2/1999 a 28/2/2014 (tempo líquido total: 15 anos e 6 dias).

36. Assim, desconsiderando o tempo de advocacia que não houve a contribuição previdenciária, o magistrado contou com tempo de serviço/contribuição total de 21 anos, 10 meses e 2 dias para fins de aposentadoria, o que seria insuficiente para se aposentar, com base no fundamento utilizado. Portanto, seu ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade.

37. Em face disso, e com base nas informações do ato e a idade atual (73 anos), restaria ao magistrado uma das seguintes opções:

a) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 13 anos e 2 meses do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 (sendo mais econômico recolher o período de 1/4/1981 a 28/5/1994);

b) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (21/35), calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal (regras novas);

c) retornar à ativa.

38. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

39. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em face do cômputo de tempo de advocacia sem comprovação de contribuição à Previdência Social.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, em face da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do referido Regimento;

c.2) oriente Carlos Olavo Pacheco de Medeiros de que poderá adotar uma das seguintes opções:

1) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 13 anos e 2 meses do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 (sendo mais econômico recolher o período de 1/4/1981 a 28/5/1994);

2) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (21/35), calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal (regras novas), c/c a Lei 10.887/2004;

3) retornar à ativa.

c.3) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nascido em 18/3/1944, aposentou-se em 28/2/2014, com averbação de período referente ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (13 anos, 3 meses e 13 dias), bem como de solicitador acadêmico (1 ano, 8 meses e 22 dias), totalizando 36 anos, 10 meses e 2 dias.

2. Esclareço que deixará de ser aprofundada a análise acerca do cômputo indevido de período de solicitador acadêmico, pois sua exclusão não interfere no exame de mérito do ato de concessão, restando ao inativo mais de 35 anos de serviço se regularizar o pagamento concernente ao tempo em que atuou como advogado. Como salientou a unidade técnica, a jurisprudência desta Corte de Contas firmou-se no sentido de que o período no qual o estudante de Direito esteve inscrito na OAB na condição de solicitador acadêmico ou estagiário não é considerado tempo de advocacia nem pode ser aproveitado para fins de aposentadoria nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Acórdãos 10.394/2016-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo) e 5.541/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas).



3. Cabe ressaltar que a aposentadoria amparada nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003 possibilita ao servidor público inativar-se com proventos integrais e paridade com os ativos, desde que preencha os requisitos ali estabelecidos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

4. A falta de recolhimento previdenciário referente ao período de exercício da advocacia impossibilita o atendimento da exigência constante do inciso II do art. 6º da EC 41/2003, por totalizar o magistrado tempo de contribuição de somente 21 anos, 10 meses e 2 dias, conforme detalhamento feito pela unidade técnica com base no mapa de tempo de serviço/contribuição, ou seja:

a) atividade advocatícia (OAB): de 18/2/1981 a 28/5/1994, com tempo líquido total de 13 anos, 3 meses e 13 dias;

b) serviço público estadual (Academia de Polícia de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais): nos períodos de 1/5/1970 a 31/3/1976 e 1/4/1976 a 17/2/1981, somando 6 anos, 9 meses e 26 dias;

c) serviço público federal (prestado no TRF-1): de 26/2/1999 a 28/2/2014, perfazendo 15 anos e 6 dias.

5. Assim, a Sefip ponderou que caberia ao interessado comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 13 anos e 2 meses do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 (sendo mais econômico recolher o período de 1/4/1981 a 28/5/1994).

6. Embora o ato de concessão em tela tenha sido encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se fazendo necessária a oitiva prévia, observa-se que o ex-servidor apresentou as seguintes alegações (peças 4, 12 e 13), devidamente rechaçadas na instrução da unidade técnica reproduzida no relatório que precede o presente voto:

a) *o seu tempo de advogado, inscrito na OAB/MG, foi comprovado por certidão anexada aos autos de sua aposentadoria, na qual se verifica, inclusive, que já era remido, tendo contribuído desde 1968, quando ainda solicitador;*

b) *nos termos do art. 77 da LC 35/1979 – LOMAN, o tempo de até 15 anos para os advogados que viessem a integrar Tribunais, em vagas destinadas ao quinto constitucional, era comprovado por certidão emitida pela OAB;*

c) *era pacífico o entendimento, tanto do TCU quanto judicial, que, no caso de tempo anterior à EC 20/1998, sua situação, a certidão originária da OAB seria suficiente para a finalidade, tendo agido de boa-fé, não podendo eventual mudança de interpretação atingir situações pretéritas, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999;*

f) *o tempo de advocacia averbado se deu em cumprimento do art. 77 da LOMAN e Decisão 571/1996, do TCU, vigentes quando da averbação desse tempo para fins de aposentadoria;*

g) *à época, implementando o art. 77 da LOMAN, o TCU firmou jurisprudência, em resposta, inclusive, a procedimento de consulta que lhe foi formulada – Decisão 514/1994, do TCU (DOU de 29/8/1994, Seção I, p. 12.997), cujo item 8.1.2 consignou: ‘a certidão expedida pela OAB é documento*



hábil para comprovar o tempo de advocacia dos magistrados togados e que esse tempo de serviço, inclusive como estagiário e solicitador Acadêmico, é computável para aposentadoria e adicionais, até o máximo de 15 anos, não sendo permitido, todavia, seu aproveitamento para contagem em dobro da licença especial não gozada’;

h) a superveniência da EC 20, publicada em 15/12/1998, em nada alterou o direito do requerente, pois continuou a vigor o art. 77 da LOMAN, recepcionado, no ponto, por tal Emenda, por força do art. 4º, que, transitoriamente, prescreveu: ‘Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição’.

7. Concorro com a unidade técnica quanto à improcedência das alegações do inativo, posto que não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, sendo que deve prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria (Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara).

8. Relativamente à averbação de tempo de advocacia anterior à EC 20/1998 sem recolhimento previdenciário, ressalto que se inaugurou, por meio da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, e se consolidou, por intermédio do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, exarados em sede de consultas formuladas, respectivamente, pelo Presidente do TRF da 1ª Região e pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entendimento no sentido de que:

“9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;

9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, c/c as regras da Lei 9.796/1999 e da Lei 10.877/2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária.”

9. A exigência de contribuição para o período de exercício da advocacia ocorre desde a edição da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que é anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.

10. A atividade de profissionais liberais está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, sendo o advogado segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei 3.807/1960 e do hoje vigente art. 12, inciso V, da Lei 8.212/1991, que disciplina o custeio do regime geral de previdência e impõe obrigação da mesma forma.

11. Assim, carece de razoabilidade a interpretação no sentido de admitir que o advogado, no exercício de suas atribuições na condição de autônomo, somente tenha sido obrigado a efetivar as contribuições previdenciárias a partir da Emenda Constitucional 20/1998.

12. De fato, essa Emenda não liberou das contribuições aqueles que já eram obrigados por lei a pagá-las, que é o caso dos advogados abarcados, pelo menos desde o advento da Lei 3.807/1960, como segurados obrigatórios da previdência social.

13. Nos casos concretos, este Tribunal já deliberou inúmeras vezes sobre essa questão ao apreciar a legalidade de atos de concessões de aposentadorias no serviço público (Acórdãos 6.431/2013, 4.063/2013 e 5.714/2014, da 2ª Câmara), seguindo essa linha de entendimento, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.714/2014-2ª Câmara, proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes, ou seja:

“18. Quanto à averbação de tempo de advocacia sem o correspondente recolhimento de contribuição social, mesmo quando se tratar de tempos anteriores à EC 20/1998, manifesto minha



integral concordância com a unidade técnica, que considera que, desde a Lei 3.807/1960, o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. Ao relatar o TC 028.432/2012-6 (Acórdão 4.063/2013-TCU-2ª Câmara), trouxe à apreciação do colegiado situação semelhante à que ora analiso (...).”

14. Quanto aos 35 anos exigidos no inciso II do art. 6º da EC 41/2003, verifica-se que o magistrado computou regularmente tempo de contribuição de somente 21 anos, 10 meses e 2 dias, sendo indispensável o pagamento previdenciário faltante, referente ao período de exercício da advocacia, para que o seu ato de concessão possa prosperar nos moldes em que foi deferido. Todavia, o interessado poderá requerer nova aposentadoria, com proventos proporcionais a 21/35, calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (regras novas), c/c a Lei 10.887/2004.

15. Assim, acolho a proposta da unidade técnica de considerar ilegal o ato de interesse de Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, dispensando o aposentado do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

16. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas (tempo de advocacia sem contribuição previdenciária e de solicitador acadêmico), conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2375/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.959/2017-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros (CPF 055.275.896-53)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;



9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, sendo facultado ao servidor optar por requerer aposentaria com proventos proporcionais a 21/35, desconsiderados os períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e de solicitador acadêmico;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 005.820/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Comunidade Rural de Tamatateua, Profírio Felício da Silva e Marinaldo Ambrósio da Silva (ex-presidentes)

Unidade: Comunidade Rural de Tamatateua

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E AUSÊNCIA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor dos Srs. Profírio Felício da Silva, Marinaldo Ambrósio da Silva, ex-presidentes da Comunidade Rural de Tamatateua (CRT) à época dos fatos, e a própria CRT, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 124/2004 (Siafi 517001), que teve por objeto a elaboração de plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a Comunidade de Tamatateua, no município de Bragança (PA).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Convênio n. 124/2004 (peça 3, p. 255), foram previstos R\$ 160.891,00 para a execução objeto, dos quais R\$ 144.091,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 16.800,00 corresponderiam à contrapartida da CRT (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, na forma demonstrada na tabela a seguir.

Repasses efetuados à CRT

Número da OB	Data de Emissão	Valor (R\$)
2005OB900003	4/1/2005	10.000,00
2005OB900004	4/1/2005	8.461,00
2005OB900005	4/1/2005	17.000,00
2005OB900271	21/9/2005	47.760,00
2005OB900441	29/12/2005	60.870,00

Fonte: peça 3, p. 313 e peça 4, p. 345

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2004 a 31/5/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/7/2007, conforme Cláusula Quinta do Convênio n. 124/2004 (peça 3, pp. 249-265 e peça 5, pp. 189-191).

5. Os valores monetários disponibilizados foram geridos pelo Sr. Profírio Felício da Silva nos exercícios de 2003, 2004 e parte de 2005. A partir de 21/5/2005 até a data de término do convênio, os mesmos o foram pelo Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva (peça 1, pp. 132-141 e peça 3, pp. 353-359).

6. No decorrer da vigência do convênio, a CRT enviou documentos ao MMA como sendo prestações de contas parciais (peça 3, pp. 351-404 e peça 4, pp. 1-207).

7. O MMA, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), analisou essa documentação e constatou sua desconformidade, além de não ficar demonstrado o nexo entre os valores repassados e as despesas efetuadas (peça 3, p. 257 e peça 4, p. 235).

8. A CRT apresentou justificativa em relação à análise efetuada pelo FNMA relativa à prestação de contas parcial (peça 4, pp. 243-253), bem como enviou novos documentos para comprovar a realização da despesa no objeto do Convênio n. 124/2004 (peça 4, pp. 353-403; peça 5, pp. 2-13 e pp. 207-404, e peça 6, pp. 2-366).

9. Ao analisar a nova documentação, o FNMA novamente entendeu que não demonstravam de forma clara a aplicação dos valores monetários no objeto do convênio. Sendo assim, solicitou o saneamento da pendência anterior, bem como que a CRT efetuasse a prestação de contas final do convênio em questão (peça 7, pp. 19-20).

10. A CRT não apresentou a prestação de contas final.

11. Nesse sentido, o MMA instaurou esta TCE face a não apresentação da prestação de contas final do convênio (peça 8, pp. 48-50).

12. O MMA concluiu que a responsabilidade deve recair aos Srs. Profírio Felício da Silva, Marinaldo Ambrósio da Silva e à Comunidade Rural de Tamatateua (peça 8, p. 48).

13. O Relatório do Tomador de Contas Especial n. 20/2014 concluiu que os fatos apurados nesta TCE indicam a ocorrência de prejuízo ao erário (peça 8, pp. 62-67).

14. O Relatório de Auditoria n. 361/2015 da Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu que os Srs. Profírio Felício da Silva, Marinaldo Ambrósio da Silva e a CRT encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional (peça 8, pp. 86-88).

15. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas desses responsáveis, sendo o processo de TCE submetido ministro de estado supervisor para pronunciamento (peça 8, pp. 89-90).

16. A ministra de Estado do Meio Ambiente tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 8, p. 96).



17. Na instrução da peça 11, esta Unidade Técnica apreciou o fato irregular, qualificou os responsáveis, quantificou o débito, e, consequentemente, propôs a citação dos Srs. Profírio Felício da Silva, Marinaldo Ambrósio da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua (CRT).

18. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, foram promovidas as citações, conforme termo de consolidação de comunicações juntado aos autos (peça 53).

19. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a Unidade Técnica propôs o julgamento irregular das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e multa (peça 54).

20. Entretanto, o Ministério Público de Contas propôs a renovação da citação do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva, pois em diligência na internet constatou que o responsável foi eleito, nas eleições de 2016, vereador do Município de Bragança/PA, ou seja, ele poderia ser citado no endereço da Câmara de Vereadores desse município (peça 59).

21. O Ministro Relator acatou a proposta do MP de Contas (peça 60), e o Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva foi citado pelo Ofício 283/2017-TCU-Secex-AP, de 27/7/2017, recebido em 28/8/2017 (peças 61 e 62).

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Profírio Felício da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua

22. O Sr. Profírio Felício da Silva foi regularmente citado pelo Ofício 419/2019-TCU-Secex-AP, de 29/7/2016, recebido em 11/8/2016 (peças 32 e 39).

22.1. A Comunidade Rural de Tamatateua foi citada pelo Edital 22/2016 (peças 37 e 38), nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista o insucesso nas tentativas de encontrar um endereço válido (peça 34).

22.2. Nesse sentido, considera-se que ambos foram regularmente citados, e decorrido o prazo regulamentar, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22.3. Nos processos do TCU, em decorrência da aplicação do princípio da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22.4. No presente caso, analisando os autos não existe argumento ou prova que possa ilidir a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por parte do Sr. Profírio Felício da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua.

22.5. Ao não apresentar a defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

22.6. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

22.7. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Profírio Felício da Silva, e da Comunidade Rural de Tamatateua, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º e 209, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU.

Das alegações de defesa do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva



23. O Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva, foi citado pelo Ofício 283/2017-TCU-Secex-AP, de 27/7/2017, recebido em 28/8/2017 (peças 61 e 62), e apresentou sua resposta por email à peça 63.

23.1. Argumentos:

‘O período em que fui responsável, pelo projeto ocorreu de 21/05/2005, até 30/05/2009, e durante todo este período havia uma caixa postal ativa na agencia dos correios em Bragança-PA.’

‘Quanto a prestação de contas, foram enviados todos os comprovantes originais na época, na melhor forma que conseguimos de prestar contas, já que na época não nos foi disponibilizado qualquer modelo.’

‘Enviamos todos os documentos via correio.’

‘Na época tínhamos uma sala no prédio da UFPA-Campus de Bragança onde guardávamos todo material, como documentos, computadores, etc.’

‘Ao finalizar o projeto Mãe d’água do Caete, os materiais foram doados, os documentos originais foram enviados, e a sala desativada.’

‘Como nunca recebemos qualquer correspondência, referente a prestação de contas irregular, o projeto foi dado como encerrado.’

‘Somente agora eu Marinaldo fiquei sabendo do acontecido com a prestação de contas.’

‘Hoje não tenho como refazer a prestação de contas, pelo tempo que passou, mais de 12 anos, e pelo fato de ter enviado todos os originais na prestação de contas.’

23.2. Análise: os argumentos do responsável não merecem ser acolhidos. Em tese, o responsável alega que as contas são iliquidáveis, nos termos do arts. 20, da Lei 8.443/1992 tendo em vista não ser mais possível refazer a prestação de contas, considerando que se passou mais de 12 anos dos fatos e pelo fato de ter enviado todos os originais na prestação de contas.

23.3. *Conforme disposto na Cláusula Segunda, inciso II, alínea ‘I’, do Convênio n. 124/2004, cabia ao conveniente manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao convênio (peça 3, p. 253). Logo, por prudência, o gestor deveria ter cópia dos documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos.*

23.4. O gestor alega que nunca foi notificado referente a prestação de contas irregular. Contudo, o Fundo Nacional do Meio Ambiente por meio do Ofício 1084/2008/CORE/FNMA/SECEX/MMA, de 20 de agosto de 2008, relatou diversas inconsistências na documentação enviada, bem como solicitou a apresentação da prestação de contas final (peça 7, pp. 19-20). Contudo, não houve resposta do conveniente. Nesse período, o Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva era presidente da entidade.

23.5. O gestor alega que passou mais de 12 anos dos fatos o que o impossibilita de realizar a prestação de contas. O prazo para a prestação de contas era até 30/7/2007, conforme Cláusula Quinta do Convênio n. 124/2004 (peça 3, pp. 249-265 e peça 5, pp. 189-191). O Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva tomou ciência do presente processo em 28/8/2017 (peças 61 e 62), ou seja, aproximadamente 10 anos da obrigação de prestar contas.

23.6. O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa. (Acórdão 444/2016-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes).

23.7. O gestor não apresentou documentos capazes de comprovar o prejuízo a ampla defesa e contraditório, há nos autos apenas a sua alegação que é incapaz de fundamentar o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

23.8. Em relação à possibilidade do julgamento das contas iliquidáveis, a jurisprudência do TCU entende que:

‘Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio.’ (Acórdão 842/2017-Plenário |



Relator: Benjamin Zymler)

23.9. Diante do exposto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º e 209, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU.

Do exame da boa-fé (art. 202, RI/TCU)

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

Da matriz de responsabilização

25. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

25.1. Responsáveis: Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91); Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91);

25.1.1. Período de exercício:

25.1.1.1. do Sr. Profírio Felício da Silva: 16/9/1999 a 20/5/2005 (peça 1, pp. 132-141);

25.1.1.2. do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva: 21/5/2005 a 30/7/2007 (peça 3, pp. 353-359);

25.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio. n. 124/2004 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

25.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

25.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos solicitados pelo órgão concedente, bem como o de comprovarem a boa e regular aplicação na finalidade prevista do convênio.

25.2. Responsável: Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80);

25.2.1. Período de exercício: 1/1/2003 a 31/12/2007;

25.2.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 124/2004 (Siafi n. 517001) e não comprovarem a boa e regular aplicação de tais recursos;

25.2.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia do Sr. Profírio Felício da Silva, e da Comunidade Rural de Tamatateua e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito e multa (item 22).

27. Em face da análise promovida no item 23, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PRONUNCIAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MP/TCU e, posteriormente ao Gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Profírio Felício da Silva, e a Comunidade Rural de Tamatateua, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva;



c) **julgar irregulares as contas** dos Srs. Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91), Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), e a Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os em solidariedade (conforme tabela abaixo) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
10.000,00	4/1/2005
8.461,00	4/1/2005
17.000,00	4/1/2005

Valor atualizado até 15/1/2018: R\$ 72.680,87

Marinaldo Ambrósio da Silva e Comunidade Rural de Tamatateua	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
47.760,00	21/9/2005
60.870,00	29/12/2005

Valor atualizado até 10/1/2018: R\$ 212.991,51

d) **aplicar** aos Srs. Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91), Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), e a Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar** desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestou de acordo com a unidade técnica, com pequenos ajustes, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor dos Srs. Profírio Felício da Silva e Marinaldo Ambrósio da Silva, ex-presidentes da Comunidade Rural de Tamatateua (CRT), e da própria CRT, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 124/2004 (peça 3, pp. 249-265), o qual teve por objeto a elaboração de ‘plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a comunidade de Tamatateua, município de Bragança/PA’.

2. Registre-se que o ajuste inquinado foi celebrado no valor de R\$ 160.891,00, dos quais R\$ 144.091,00 ficaram a cargo da União, repassados à conveniente por meio das ordens bancárias descritas no parágrafo 3 da instrução da Unidade Técnica (peça 64, p. 1).



3. A Secex-AP propõe, à peça 64, dentre outras medidas, considerar revéis o Sr. Profírio Felício da Silva e a CRT, julgar irregulares as contas de todos os responsáveis arrolados, condenando-os ao pagamento da totalidade dos recursos transferidos, na forma da tabela constante da alínea 'c' do parágrafo 28 da instrução técnica (peça 64, p. 6), bem como aplicando-lhes a penalidade capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Anuímos ao encaminhamento formulado pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de tecermos breves considerações.

5. Primeiramente, embora a Unidade Técnica tenha considerado como termo final para a prestação de contas a data de 30/7/2007 (peça 64, p. 1, parágrafo 4), observamos que o termo aditivo que prorrogaria o prazo do ajuste e, por corolário, estabeleceria tal data como limite para a apresentação das contas não está assinado (peça 5, pp. 189-191). Assim, consideramos, na presente análise, o dia 30/5/2007 (peça 8, p. 26) como o termo ad quem para a prestação de contas, conforme estabelecido no termo aditivo localizado à peça 5, pp. 137-139.

6. Vê-se, pois, que na data firmada para a prestação de contas (30/5/2007), o Sr. Profírio Felício da Silva não era mais o presidente da CRT, haja vista que a gestão do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva à frente daquela entidade iniciou-se em 21/5/2005 (peça 3, pp. 353-359). Em razão disso, sugerimos que, diferentemente do que foi proposto em relação ao Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva, o julgamento das contas do Sr. Profírio Felício da Silva não tenha por capitulação legal a alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Por último, essa mesma circunstância fática inerente ao Sr. Profírio Felício da Silva deve ser levada em conta quando da análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva, isso porque não se mostra apropriado que o prazo prescricional para esse responsável comece a ser contado quando ele não era mais o presidente da instituição conveniente. Nesse sentido, consideramos razoável que se adote como termo a quo para efeitos de aferição da prescrição, no caso do Sr. Profírio Felício da Silva, a data de 21/5/2005, quando o Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva assumiu a presidência da CRT (peça 3, pp. 353-359) e o Sr. Profírio Felício da Silva, a seu turno, não mais respondia como presidente daquela entidade.

8. Desse modo, tendo em vista que o ato que ordenou que se realizassem as citações dos responsáveis ocorreu em 31/3/2016 (peça 14), operou-se, in casu, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Profírio Felício da Silva, nos termos do que restou sedimentado na jurisprudência do TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9. Com o acréscimo das ponderações expendidas nos parágrafos 5 a 8 deste pronunciamento, este representante do Ministério Público de Contas aquiesce, em essência, com a proposta lavrada pela Secex-AP (peça 65), opinando por que o Relator adote as seguintes medidas:

a) considere revéis o Sr. Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91) e a Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeite as alegações de defesa do Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva;

c) julgue irregulares as contas dos seguintes responsáveis: (i) Sr. Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992; (ii) Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992; e (iii) Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os em solidariedade (conforme tabela abaixo) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante o Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:



<i>Profírio Felício da Silva e Comunidade Rural de Tamatateua</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
10.000,00	4/1/2005
8.461,00	4/1/2005
17.000,00	4/1/2005

<i>Marinaldo Ambrósio da Silva e Comunidade Rural de Tamatateua</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
47.760,00	21/9/2005
60.870,00	29/12/2005

d) aplique ao Sr. Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91) e à Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

f) encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em decorrência de omissão na prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MMA/FNMA 124/2004, celebrado com a Comunidade Rural de Tamatateua (CRT), estabelecida no município de Bragança/PA, que tinha por objeto “*elaborar um plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a comunidade de Tamatateua*”.

2. Consoante exposto pelo MMA, os documentos encaminhados pela CRT não possibilitavam uma avaliação quanto ao alcance dos objetivos pactuados, além de não guardarem correspondência com a movimentação bancária dos recursos do convênio.

3. Nos termos propostos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP), foram citados, solidariamente, a CRT e seus ex-presidentes, Profírio Felício da Silva e Marinaldo Ambrósio da Silva, para recolhimento da totalidade dos valores recebidos.

4. A CRT e Profírio Felício da Silva permaneceram revéis. Marinaldo Ambrósio da Silva apenas invocou o lapso temporal decorrido, para requerer o arquivamento do feito, alegando prejuízo à defesa.

5. A Secex/AP, em sua derradeira manifestação, assinalou que Profírio Felício da Silva deveria ser responsabilizado, de forma solidária com a pessoa jurídica, apenas pelas importâncias movimentadas até 20/5/2005, quando expirou seu período de gestão. A responsabilidade pelos valores sacados após aquela data deveria ser imputada a Marinaldo Ambrósio da Silva, sobre quem recairia, também, a omissão pela prestação de contas. Em conclusão, propôs a irregularidade das contas, a imputação de débitos, na forma que especificou, e a aplicação de multas.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AP, com pequenos ajustes: (i) relativos aos fundamentos legais utilizados para a condenação de cada um dos responsáveis; (ii) ressaltando a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a Profírio Felício da Silva.



7. Manifesto-me de acordo com as propostas, nos termos do MPTCU.

8. O Convênio 124/2004 foi assinado na gestão de Profírio Felício da Silva, que geriu parte dos recursos durante seu mandato, findo em 20/5/2005. A partir de então, todas as importâncias foram movimentadas por Marinaldo Ambrósio da Silva, que ainda estava à frente do CRT na data final para a remessa da prestação de contas (30/5/2007). Não há que se fundamentar, portanto, a condenação de Profírio Felício da Silva no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, cabível exclusivamente em relação ao presidente que o sucedeu.

9. Quanto aos argumentos trazidos por Marinaldo Ambrósio da Silva, não podem ser acolhidos. Apesar de mencionar que somente agora ficou “*sabendo do acontecido com a prestação de contas*”, as provas constantes dos autos demonstram que o MMA já a vinha cobrando, de forma insistente, desde 2007. Por outro lado, não há qualquer comprovação de que todos os documentos, em seus originais, tenham sido remetidos, via postal, ao MMA, como alegou. Os únicos documentos recebidos pelo MMA foram rejeitados, por não se prestarem à comprovação, na forma exigida.

10. Também no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao **Parquet**. O despacho que ordenou as citações é datado de 30/3/2016. Profírio Felício da Silva deixou a titularidade da entidade em 20/5/2005, data que deve ser adotada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que, em relação à sua pessoa, expirou, então, em 20/5/2015. Por outro lado, no que concerne a Marinaldo Ambrósio da Silva, deve ser adotado como termo **a quo** a data final para a apresentação da prestação de contas, ou seja, 30/5/2007. O prazo prescricional, para ele, seria, portanto, 30/5/2017.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2376/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.820/2015-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), Profírio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91) e Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), ex-presidentes
4. Unidade: Comunidade Rural de Tamatateua
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em decorrência de omissão na prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MMA/FNMA 124/2004, celebrado com a Comunidade Rural de Tamatateua, estabelecida no município de Bragança/PA, que tinha por objeto “*elaborar um plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a comunidade de Tamatateua*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Profírio Felício da Silva;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Marinaldo Ambrósio da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua;

9.3. condenar os responsáveis abaixo ao recolhimento, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, das respectivas datas, até o pagamento:

9.3.1. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Profírio Felício da Silva:

Valor (R\$)	Data
10.000,00	4/1/2005
8.461,00	4/1/2005
17.000,00	4/1/2005

9.3.2. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Marinaldo Ambrósio da Silva:

Valor (R\$)	Data
47.760,00	21/9/2005
60.870,00	29/12/2005

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marinaldo Ambrósio da Silva e à Comunidade Rural de Tamatateua multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.389/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA

Responsáveis: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (ex-prefeito) e JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA PELA PREFEITA SUCESSORA. VISTORIA. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES NA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) inicialmente em razão da ausência da prestação de contas final bem como de irregularidades na execução física do Termo de Compromisso 0139/2011, celebrado com o município de Chaves/PA.

2. Por meio do ajuste em exame, que teve vigência de 30/12/2011 a 26/11/2014, foram transferidos ao município R\$ 499.381,72 para a construção de 77 módulos sanitários. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, e diante da omissão do responsável, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto.

3. Em 10/3/2015, a prefeita sucessora apresentou a prestação de contas final, contendo apenas os extratos bancários entre 11/2011 e 03/2015, bem como o comprovante de devolução, no valor de 27.384,51 (peça 1, pp. 179-289).

4. Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, pp. 379-389) apontou a execução de apenas 50 módulos sanitários; entre estes, identificou-se a presença de irregularidades, com a impugnação de R\$ 104.843,00, perfazendo, ao final, uma execução física de 44,13% do objeto do termo de compromisso. Já o Parecer Financeiro 97/2015 (peça 2, pp. 54-56), de 28/8/2015, sugeriu a reprovação da prestação de contas final, com a impugnação do valor total repassado, abatendo-se o montante devolvido.

5. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, pp. 197-205) imputou a Benjamim Ribeiro de Almeida Neto o débito de R\$ 471.997,21, bem assim o Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, pp. 280-282).

6. Após manifestação inicial da unidade técnica, autorizei a citação do gestor e da empresa contratada para a execução dos serviços e beneficiária de pagamentos incompatíveis com os serviços efetivamente prestados. Importante registrar que, nada obstante o órgão concedente ter impugnado o valor total transferido, autorizei a citação, seguindo proposta da unidade técnica, somente da parcela efetivamente não executada, visto não ter ficado cabalmente comprovado que os módulos sanitários concluídos não se prestavam aos fins a que se destinavam, e de valor gasto sem relação com o objeto do convênio. Ademais, ainda que o gestor tenha deixado de apresentar a prestação de contas final, foi possível atestar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas, em razão de documentação encaminhada pela prefeita sucessora à Funasa.

7. Passo a transcrever parte da instrução da unidade técnica (peça 90), com a qual se mostraram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público:

“EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis, o Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e a empresa JR Construção, Serviço e Comércio Ltda., foram citados regularmente em 23/5/2017 e 27/3/2017, respectivamente. O prazo para apresentação de alegações de defesa expirou em 7/6/2017 para o Sr. Benjamim, e 11/4/2017 para a empresa em tela. Os responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades pela impugnação parcial das despesas do TC/PAC 0139/2011.

8. Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do(s) agente(s) não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas.

9. Aquele ex-prefeito responsável foi citado para devolver parte dos recursos federais repassados à conta do ajuste em tela ou apresentar alegações de defesa a respeito de suas condutas ilícitas, abaixo, que culminaram com a impugnação parcial das despesas (vide item 5 acima):

‘na condição de prefeito Municipal de Chaves/PA no período de 24/1/2011 a 31/12/2012, não fiscalizar adequadamente os serviços contratados e pagar por serviços inexistentes quando geriu os recursos do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011 tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA (item 38- ‘a’ da instrução do TCU à peça 9);

Valor do débito: R\$ 73.805,00, a partir de 7/12/2012;

‘na condição de prefeito Municipal de Chaves/PA no período de 24/1/2011 a 31/12/2012, efetuar despesa sem a devida contrapartida em serviços e/ou bens quando geriu os recursos do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011, tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA, ao pagar à empresa executora das obras quantia correspondente a cerca de 19 módulos sanitários



domiciliares inexistentes;

Valor do débito: R\$ 120.537,59, a partir de 7/12/2012 (item 38- 'b', instrução do TCU à peça 9);

na condição de prefeito Municipal de Chaves/PA no período de 24/1/2011 a 31/12/2012, promover diversos saques na conta bancária por onde se movimentaram os recursos do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011 sem a devida vinculação com o seu objeto;

Valor do débito:

OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/06/2012	1.800,00
27/06/2012	6.000,00
12/07/2012	6.500,00
12/07/2012	1.950,00
07/12/2012	2.440,57
07/12/2012	732,18
11/12/2012	10.000,00
11/12/2012	3.000,00'

10. Nada obstante, a empresa executora do objeto do ajuste concorreu com suas condutas ilícitas, abaixo, para impugnação parcial das despesas incorridas, sendo-lhe imputado débito, em solidariedade com o ex-prefeito responsável:

‘na condição de empresa contratada para executar as obras do TC/PAC-0139/2011, tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA, realizar serviços em desacordo com as especificações do projeto e receber por serviços não executados (item 38- 'a' da instrução do TCU à peça 9);

Valor do débito: R\$ 73.805,00, a partir de 7/12/2012;

na condição de empresa contratada para executar as obras do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011 tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA, receber quantia correspondente a cerca de 19 módulos sanitários domiciliares inexistentes (item 38- 'b', instrução do TCU à peça 9);

Valor do débito: R\$ 120.537,59, a partir de 7/12/2012'

11. Verifica-se que o débito solidário imputado aos responsáveis teve como marco a comprovação do último pagamento efetuado para empresa JR Construção, Serviço e Comércio Ltda., em 7/12/2012, conforme cópia de recibo de depósito anexo ao Ofício 021/2015, da Prefeitura Municipal de Chaves/PA (peça 1, p. 179-291 e p. 231), alinhando-se ao item 30 da instrução do TCU à peça 9:

‘especificamente no caso em questão, o dano ao erário principiou no dia em que a empresa recebeu o primeiro pagamento, 27/6/2012 e se concretizou definitivamente no dia em que ela recebeu o último pagamento, 7/12/2012. Assim, uma vez que não é possível discriminar parcelas e datas correspondentes a cada uma das irregularidades tratadas no anexo de peça 8, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa TCU 71/2012, incidirá a correção monetária da importância total aqui indicada a partir do dia 7/12/2012 (art. 9º: A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano’.

12.1. No caso concreto que ora se analisa, como os débitos solidários propostos são de R\$ 73.805,00 (débito 1) e 120.537,59 (débito 2), perfazendo o valor total de R\$ 194.342,59, e os últimos pagamentos para a empresa executora foram em 7/12/2012 (R\$ 43.491,08, à peça 1, p. 223 e 231) e 23/11/2012 (R\$ 178.200,00, à peça 1, p. 219-221), os valores devem ser assim distribuídos, utilizando-se, primeiramente, as datas dos pagamentos mais recentes: débito 1, em 7/12/2012, R\$ 43.491,09 e em 23/11/2012, R\$ 30.313,91; débito 2, em 23/11/2012, R\$ 120.537,59.

12.2 Ressalte-se que, nesse caso, trata-se de mero ajuste na data de ocorrência do débito, que não alterou qualquer elemento substancial da responsabilização ora imputada, e que não implicou em qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório que demandasse uma nova citação. Importante



salientar que a alteração implicou em uma retificação de apenas 14 dias na data de uma parcela do débito, e, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, depois de citado o responsável, eventual elevação do valor do débito decorrente de nova metodologia de cálculo poderá ensejar a condenação pelo valor original, dispensando-se nova citação, desde que a diferença entre os dois montantes não seja significativa, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

12.3 Nesse sentido, nada obsta que seja feita a correção e o pronunciamento pelo mérito do processo.

13. Efetuadas as comunicações (citações) válidas, os responsáveis mantiveram-se silentes.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes) e a empresa executora do objeto do convênio cumprir o Contrato Administrativo 1306001/2012, firmado com administração municipal de Chaves (PA), contrato explicitado na Ordem de Serviço 1306001-01/2012 que a empresa assina como contratada, por intermédio de seu representante legal.

15. Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e não recolhidos aos cofres públicos os recursos recebidos, e tampouco a comprovação, no caso, pelo ex-prefeito responsável da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e da não prática de ato de gestão antieconômico, e da empresa por receber por serviços não prestados e/ou fora das especificações técnicas, tendo com objeto a construção do objeto do TC/PAC-0139/2011, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a julgamento das contas como irregulares.

16. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara-Ministro Relator André Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário-Ministro Relator Benjamin Zymmler.

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

19. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymmler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

20. No presente caso, os atos irregulares caracterizados pela instrução do TCU (peça 9) foram praticados de 30/12/2011 a 31/12/2012, vigência do ajuste dentro do mandato do ex-prefeito o Sr. Benjamim Ribeiro, e o Despacho do Ministro Relator (peça 12) acatando a proposta de citação dos responsáveis por aquelas irregularidades foi datada de 3/11/2016, antes portanto do transcurso de mais de 10 anos (Código Civil, art. 205) entre a data vigência e o despacho, procedendo-se às



comunicações pertinente aos interessados em 23/5/2017 (Benjamim Ribeiro de Almeida Neto) e 27/3/2017 (JR Construção, Serviço e Comércio Ltda). Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que houve a citação dos responsáveis pelos motivos externados pela instrução do TCU à peça 9 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', e 'c' da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito, conforme matriz de responsabilização à peça 46.

22. Propõe-se também encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo o envio desses autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro para:

I) **considerar**, para todos os efeitos, revéis os responsáveis arrolados nesta TCE, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

II) **julgar irregulares** as contas de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, CPF 076.376.592-91, na condição de prefeito municipal de Chaves(PA), gestões 2005-2008, 24/11/2009 a 29/4/2010 e 24/1/2011 a 31/12/2012, contas referentes ao Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 0139/2011, Siafi 671199, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, em solidariedade com a JR Construção, Serviço e Comércio Ltda., CNPJ 10.919.917/0001-48, empresa executora do termo acima, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, devido às suas condutas ilícitas (abaixo) que acarretaram irregularidades na execução daquele termo em tela:

a) **irregularidade 1**: prática de ato de gestão antieconômico na aplicação de recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 0139/2011;

a.1) **conduta ilícita (1) do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto**: não fiscalizar adequadamente os serviços contratados e pagar por serviços inexistentes quando geriu os recursos do termo de compromisso em tela, tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA;

a.2) **conduta ilícita (1) da empresa JR Construção, Serviço e Comércio Ltda.**: realizar serviços em desacordo com as especificações do projeto e receber por serviços não executados, no âmbito do TC/PAC 0139/2011;

a.3) **valor do débito (1) (solidário)**

Valor original R\$	Data da Ocorrência
30.313,91	23/11/2012
43.491,09	7/12/2012

Valor atualizado do débito até 18/12/2017, com juros (peça 43): R\$ 113.837,51

b) **irregularidade 2**: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados por conta do TC/PAC 0139/2011;



b.1) **conduta ilícita (2) do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto:** efetuar despesa sem a devida contrapartida em serviços e/ou bens quando geriu os recursos do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011, tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA, ao pagar à empresa executora das obras quantia correspondente a cerca de 19 módulos sanitários domiciliares inexistentes;

b.2) **conduta ilícita (2) da empresa JR Construção, Serviço e Comércio Ltda.:** receber quantia correspondente a cerca de 19 módulos sanitários domiciliares inexistentes, no âmbito do TC/PAC 0139/2011;

b.3) **valor do débito (solidário)**

Valor original R\$	Data da Ocorrência
120.537,59	23/11/2012

Valor atualizado do débito até 18/12/2017, com juros (peça 44): R\$ 186.309,05

III) **julgar irregulares** as contas do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, CPF 076.376.592-91, na condição de prefeito municipal de Chaves (PA), 2005-2008, 24/11/2009 a 29/4/2010 e 24/1/2011 a 31/12/2012, contas referentes ao Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 0139/2011, Siafi 671199, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

a) **irregularidade 3:** efetuar despesa sem vínculo com o objeto do termo de compromisso TC/PAC-0139/2011, tendo por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chaves/PA;

a.1) **conduta ilícita (3) do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto:** promover diversos saques na conta bancária por onde se movimentaram os recursos do termo de compromisso TC/PAC 0139/2011 sem a devida vinculação com o seu objeto;

a.2) **valor do débito**

Valor original R\$	Data da Ocorrência	Valor original R\$	Data da Ocorrência
1.800,00	27/06/2012	2.440,57	07/12/2012
6.000,00	27/06/2012	732,18	07/12/2012
6.500,00	12/07/2012	10.000,00	11/12/2012
1.950,00	12/07/2012	3.000,00	11/12/2012

Valor atualizado do débito até 18/12/2017, com juros (peça 45): R\$ 50.466,86

IV) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, aos responsáveis, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

VI) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do



recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) inicialmente em razão da ausência da prestação de contas final bem como de irregularidades na execução física do Termo de Compromisso 0139/2011, celebrado com o município de Chaves, no Estado do Pará.

2. Foram transferidos R\$ 499.381,72 em 2012, por meio das ordens bancárias de peça 1, p. 84, e peça 2, p. 180.

3. O responsável deixou de apresentar a prestação de contas final, mesmo após a realização de diversas notificações pela Funasa (peça 1, 373-374, e peça 2, pp. 4-5 e 62), endereçadas ao ex-prefeito Benjamim Ribeiro de Almeida Neto. Também notificada (peça 1, pp. 171-172), a sucessora, Solange Cascaes de Brito Lobato, encaminhou documentação contendo os extratos bancários e comprovante de devolução no valor de R\$ 27.384,51 (peça 1, pp. 179-289). Em visita técnica ao local das obras, a Funasa atestou a conclusão de 50 módulos sanitários dos 77 previstos; identificou-se ainda a presença de irregularidades diversas, com a impugnação de R\$ 104.843,00, perfazendo, ao final, uma execução física de 44,13% do objeto do termo de compromisso (peça 1, pp. 379-389). Mediante o Parecer Financeiro 97/2015 (peça 2, pp. 54-56), a área técnica do órgão concedente sugeriu a reprovação total do ajuste.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 197-205), o ex-prefeito Benjamim Ribeiro de Almeida Neto foi responsabilizado pelo valor de R\$ 471.997,21.

5. Nada obstante o órgão concedente ter impugnado o valor total transferido, autorizei, seguindo proposta da unidade técnica, a citação solidária do ex-prefeito e da empresa contratada (peça 9) pela parcela efetivamente não executada, visto não ter ficado cabalmente comprovado que os módulos sanitários concluídos não se prestavam aos fins a que se destinavam e ter sido possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Autorizei a citação também do ex-prefeito por gasto não relacionado com o objeto do convênio.

6. Assim, foram citados o ex-prefeito e a empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda – EPP pelo valor de R\$ 226.765,34. Parte desse montante, R\$ 32.422,75, é de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, por tratar-se de saques da conta específica sem a comprovação de que tenham sido utilizados para pagamentos à construtora.

7. Citados, não compareceram aos autos nem recolheram o débito, configurando-se sua revelia. O processo deve, portanto, ter seguimento com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

8. Considerando que as irregularidades foram apuradas pelo órgão repassador, ficou caracterizada a ausência de adequada comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados. Dessa forma, as contas de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e da JR Construção, Serviços e Comércio Ltda – EPP devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito correspondente às despesas impugnadas.

9. Portanto, proponho a irregularidade das presentes contas, com a condenação em débito de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e JR Construção, Serviços e Comércio Ltda – EPP, com a aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, para a qual fixo o valor de R\$ 15.000,00.



Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2377/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.389/2016-1
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (ex-prefeito, CPF 076.376.592-91) e JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ 10.919.917/0001-48)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Secex/PA
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da ausência de prestação de contas final bem como de irregularidades na execução física do Termo de Compromisso 0139/2011, celebrado com o município de Chaves/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e da empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto em solidariedade com a empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. – EPP:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
150.851,50	23/11/2012
43.491,09	7/12/2012

9.1.2 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
1.800,00	27/6/2012
6.000,00	27/6/2012
6.500,00	12/7/2012
1.950,00	12/7/2012
2.440,57	7/12/2012
732,18	7/12/2012
10.000,00	11/12/2012
3.000,00	11/12/2012



9.2. aplicar a Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e à empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.356/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O PREFEITO SUCESSOR, EMBORA NÃO TENHA APRESENTADO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, ADOTOU MEDIDAS COM VISTAS AO RESGUARDO DO ERÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 107) contra o Acórdão 4.350/2016-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, que deliberou o seguinte:

‘9.1. considerar revéis Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Selma de Araújo Pontes e da Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente Maria Selma de Araújo Pontes e a Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas,



atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
38.733,83	5/6/2008	
38.943,19	24/6/2008	
54.126,25	28/7/2008	
13.896,00	9/9/2008	

9.5. aplicar a Maria Selma de Araújo Pontes e à empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1999, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. aplicar a Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 12/2006 (Siafi 590549), firmado entre a Funasa e o município de Pirapemas/MA, para construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

2.1. Os responsáveis Maria Selma de Araújo Pontes (prefeita à época dos fatos), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (prefeito sucessor) e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (executora da obra) foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa. As contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário (entre a prefeita Maria Selma Pontes e a empresa Esfera Construções Ltda.) e de multas individuais.

2.2. Irresignado, Eliseu Barroso de Carvalho Moura ingressa com recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 118-119 – acolhidos pelo Exmo. Ministro-Relator **ad quem** em despacho à peça 121 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, ante a sua intempestividade (com a apresentação de fatos novos).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se o prefeito sucessor adotou as medidas cabíveis com vistas a resguardar o Erário.

5. Das medidas adotadas pelo prefeito sucessor



5.1. O Convênio 12/2006, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Pirapemas/MA, não foi integralmente executado e não cumpriu ao objeto pretendido. Em consequência, restou apurado prejuízo no valor dos recursos repassados ao município.

5.2. A prefeita responsável pela execução do ajuste, Maria Selma de Araújo Pontes (gestão 2005-2008), e a empresa que deveria ter executado as obras de abastecimento de água, Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda., foram condenadas em débito solidário e multa. O prefeito sucessor, Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012), também foi responsabilizado nos autos, conforme se observa do voto condutor da decisão recorrida (peça 64, p. 2):

‘19. Em relação ao sucessor, permanece sua responsabilidade pela ausência de prestação de contas, cujo prazo de apresentação encerrou-se em sua gestão.

20. Note-se que esse prefeito iniciou seu mandato em 2009 e convênio teve vigência até 2011. Conforme informação da Funasa, houve notificação à prefeitura, em 1/12/2010, para que fossem sanadas pendências com vistas à retomada da obra. Não consta que providências tenham sido adotadas.

21. Embora haja menção de que esse prefeito teria dado ‘entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora’, também não foram apresentados comprovantes da adoção de medidas para resguardo do patrimônio público, o que caracterizou omissão do sucessor, irregularidade grave e que justifica a reprovação de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.’

5.3. Nesse momento, o prefeito sucessor afirma que não havia documentos na prefeitura relacionados a prestação de contas do Convênio 12/2006, e apresenta as medidas que adotou para resguardar o patrimônio público. Informa que ingressou com ação civil de ressarcimento ao erário municipal contra a então prefeita, Maria Selma de Araújo Pontes, e aduz ainda que encaminhou representação criminal ao Ministério Público Federal em relação a mesma irregularidade. Junta cópia das petições iniciais e consulta processual da ação civil de ressarcimento (peça 107, p. 7-25).

5.4. Requer a exclusão de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e na Súmula 230/1994 do TCU.

Análise

5.5. Considera-se procedente o argumento apresentado pelo recorrente.

5.6. Não constava dos autos as medidas supostamente adotadas para resguardo do patrimônio público. Nessa oportunidade, o responsável, que foi revel nos autos, informa as providências tomadas e junta cópia dos documentos comprobatórios. O seu mandato teve início no ano de 2009, e o ajuizamento de ação civil de ressarcimento ao erário se deu em 20/5/2009.

5.7. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (<http://jurisconsult.tjma.jus.br>), Processo 269-28.2009.8.10.0080 da Comarca de Cantanhede, verifica-se que a ação foi julgada procedente em 23/7/2013, nos seguintes termos:

‘Proc. 269-28.2009.8.10.0080

Ação de ressarcimento ao erário municipal

Autor: Município de Pirapemas

Ré: Maria Selma de Araújo Pontes

SENTENÇA

O Município de Pirapemas, através de seu Advogado, com fundamento no artigo 5º da Lei 8429/92, propôs ação de ressarcimento ao erário municipal, em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, qualificado nos autos, ex-Prefeita de Pirapemas.

Segundo relatado, a Requerida não executou três convênios celebrados com a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, além de não ter apresentado as prestações de contas referentes aos mencionados convênios.

O ajuizamento da ação foi em 20.05.2009.

Citada, ofereceu contestação, fls. 63-75. A Ré contestou, alegando que teve problemas com a geologia do local quando da perfuração dos poços, não alcançando os resultados esperados. Diz

também que alguns convênios foram reformulados. Disse ainda que parte dos recursos não foi repassada ou devolvida. Alegou também que fez as devidas prestações de contas e que a administração posterior modificou a execução dos convênios.

Houve réplica, rebatendo uma preliminar levantada. Na audiência preliminar designada, foram rechaçadas as preliminares levantadas e determinada a emenda da inicial, o que ocorreu às fls. 102-111. Intimada a Ré para tomar ciência da emenda (fl. 114), ela não se manifestou. Redesignada audiência preliminar, na qual foram fixados os pontos controvertidos. Contudo, as partes, em audiência, não manifestaram interesse na produção de provas.

Decido.

Os fatos narrados indicam prejuízo ao Erário, vez que os convênios celebrados não foram adequadamente executados, o que causou um prejuízo de R\$ 311.433,62 (trezentos e onze mil quatrocentos e trinta e três reais sessenta e dois centavos), como demonstra a petição de fls. 102-111, além dos documentos de fls. 08-41.

Perceba-se que as simples alegações da Ré de que houve reformulação dos convênios, devolução de recursos e alteração da execução dos convênios pela administração posterior, além de que não houve repasse dos recursos e alcance dos resultados esperados devidos a fatores geológicos não são suficientes para justificar as inexecuções dos convênios, vez que não estão corroboradas em provas. Nenhuma prova dessas alegações foi apresentada pela Ré. Ressalte-se ainda que esse ônus da prova lhe cabia, pois são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Além disso, pelos documentos apresentados pelo Autor, é possível concluir que o convênio nº 839/2005 somente foi executado em 40,98%, que o de nº 932/2005 somente foi executado em 41,20% e finalmente o de nº 12/2006 apenas em 20,48%.

A Ré é a responsável por esses prejuízos ao Erário, vez que era a gestora do Município à época, sujeitando a agente à obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 5º da Lei 8429/1992. A Ré também não provou a realização da prestação de contas, como se percebe na ausência de documentos nesse sentido. O Autor provou que a Ré não executou os convênios adequadamente, causando prejuízo ao Erário. Ressalte-se mais uma vez que os documentos apresentados pelo Autor não foram superados por qualquer prova apresentada pela Ré.

Portanto, resta demonstrado que houve inexecução de convênios, prejuízo ao Erário e que não houve a devida prestação de contas em tela, como demonstrado nos autos, o que agride frontal e indisfarçavelmente o ordenamento jurídico pátrio.

Enfim, a Ré causou prejuízo ao Erário, por deixar de observar regras e princípios da administração pública, principalmente em relação à prestação de contas e aos deveres inerentes ao administrador público. Restra demonstrada a responsabilidade da Ré nas ilegalidades praticadas durante a sua gestão, ensejando a aplicação da sua responsabilização civil. Perceba-se que a petição de fls. 102-111 em nada foi impugnada pela Ré.

Enfim, as condutas narradas configuram prejuízo ao Erário, com ferimento de morte de normas legais. Repito. A Requerida não apresentou qualquer prova documental idônea a desconstituir os demais documentos dos autos. Nada justificando as irregularidades apontadas. Essas circunstâncias caracterizam o elemento culposos da sua conduta, revelando que tinha completo conhecimento do prejuízo causado, com a inexecução dos convênios em tela e a inexistência de apresentação da prestação de contas em tela. Ou seja, a Ré deliberadamente decidiu não atender as regras legais. É inegável a ocorrência de prejuízo à Administração Pública com a inexecução dos convênios.

Portanto, os resultados diretos das condutas da Ré são os ilícitos ora conhecidos. Logo, aquele que pratica voluntariamente ato ilegal, assume conduta reprovável. Esses ilícitos, por sua vez, atingiram o Erário, que foi desfalcado ilicitamente, com as condutas da requerida. Restou clara a intenção da Requerida, quando decidiram não executar os convênios em tela e não prestar as contas devidas. As provas disso estão nos autos, pelos documentos de fls. 08-41. A função que exercia não permite admitir que a Ré não conhecesse as extensões e gravidades das suas condutas. Pelo contrário,



o que consta das suas próprias declarações é a tentativa de insistir no equívoco, quando apenas tentam apresentar alegações infundadas, sem explicar claramente os fatos e atos aqui discutidos. O cargo de prefeito atribuía grande poder de gerenciamento à Ré.

Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de ressarcimento promovida em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, na forma do artigo 5º da Lei 8429/1992, para condená-la ao ressarcimento de R\$ 311.433,62 (trezentos e onze mil quatrocentos e trinta e três reais sessenta e dois centavos), mais juros e correção monetária contados das inexecuções dos convênios. Condene ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Façam-se as intimações. Registre-se.

Cantanhede (MA), 23 de julho de 2013.

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Resp: 156190'

5.8. A decisão foi objeto de recurso pela prefeita Maria Selma de Araújo Pontes.

5.9. De qualquer modo, resta demonstrada a adoção de medidas tempestivas por parte do prefeito sucessor, com vista a resguardar o patrimônio público, o que enseja a exclusão de sua responsabilidade no caso concreto.

5.10. A Súmula 230 do Tribunal dispõe sobre o tema, **verbis**:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.'

5.11. O verbete trata especificamente da tomada de contas especial como medida para resguardo do Erário. No entanto, entende-se que a providência adotada pelo responsável possuía finalidade similar a TCE, pois também tinha por objeto o ressarcimento do prejuízo causado, e foi promovida de forma tempestiva. Desse modo, vislumbra-se possível aplicar os efeitos da súmula transcrita em relação ao prefeito sucessor.

5.12. Convém esclarecer, ainda, que a ação de ressarcimento teve como beneficiária a prefeitura de Pirapemas/MA. O efetivo recebimento dos recursos a partir do cumprimento da ação permitirá que a prefeitura devolva os recursos federais à Funasa, e em consequência obtenha a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do Cadin, caso não haja outras restrições. Nesse momento, portanto, a informação acerca do julgamento pela procedência da ação, ainda pendente de julgamento de recurso, não repercute no débito imputado pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO

6. Após exame das razões recursais, conclui-se que o recorrente, prefeito sucessor, adotou medidas com vista a resguardar o Erário, o que afasta a sua responsabilidade no caso concreto.

6.1. Registre-se, por fim, que a representante do recorrente requer sua notificação para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento em plenário (peça 107, p. 6), cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI/TCU. A notificação da advogada acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação da pauta das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para afastar a responsabilidade de Eliseu Barroso de Carvalho Moura e excluir o julgamento pela irregularidade de suas contas;

b) notificar a advogada do recorrente para fins de realização de sustentação oral, nos termos do art. 168 do RI/TCU, nos moldes previstos no art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU;

c) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados."



É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, contra o Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Pirapemas/MA, no âmbito do Convênio 12/2006, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

2. Por meio daquele aresto, foram julgadas irregulares as contas de Maria Selma de Araújo Pontes (ex-prefeita), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito) e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. A ex-prefeita e a pessoa jurídica foram condenadas ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa, por serem, respectivamente, a gestora responsável pela utilização dos recursos e a beneficiária dos pagamentos efetuados. O ora recorrente, por sua vez, foi considerado culpado por não ter apresentado a prestação de contas daquele instrumento, cuja vigência expirou ainda em seu mandato, sendo-lhe cominada exclusivamente multa.

3. Em breve síntese, o reclamante argumentou que não existiam documentos, na prefeitura, quando assumiu sua titularidade, que possibilitassem a apresentação de uma prestação de contas. Não obstante, buscou resguardar o erário mediante o ingresso de ação civil de ressarcimento contra a ex-prefeita e o encaminhamento de representação criminal ao Ministério Público Federal. Em seu entendimento, o procedimento por ele adotado iria ao encontro do disposto na Súmula 230 deste Tribunal.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

5. Alinho-me aos pareceres.

6. De início, esclareço que conheci dos recursos, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno. Como fato novo, o recorrente juntou cópia da ação de ressarcimento ao erário municipal por ele impetrada, em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, em 20/05/2009.

7. Conforme apurou a Serur, a referida ação foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que condenou a ré ao pagamento das quantias que especificou. A decisão foi objeto de recurso, pendente de deliberação.

8. A condenação, nestes autos, de Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi motivada pela ausência de prestação de contas. A Relatora **a quo** havia assinalado que *“também não foram apresentados comprovantes da adoção de medidas para resguardo do patrimônio público, o que caracterizou omissão do sucessor, irregularidade grave e que justifica a reprovação de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”*.

9. Como se vê, os documentos trazidos pelo recorrente, em sede recursal, elidem a mácula então apontada. Nos termos da Súmula-TCU 230, *“competem ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilização”* (grifei). Embora a Súmula explicita o instrumento a ser utilizado (Tomada de Contas Especial), não há como se negar que foram adotadas medidas legais para a proteção do erário.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 013.356/2013-5
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito, CPF 054.829.413-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Advogada constituída nos autos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao município de Pirapemas/MA no âmbito do Convênio 12/2006, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura e dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.6 do Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara;
- 9.3. excluir a responsabilidade de Eliseu Barroso de Carvalho Moura;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em complemento à informação transmitida por meio do Ofício 1121/2016-TCU/SECEx-MA, de 2/5/2016.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.706/2014-5

[Aposos: TC 036.782/2016-5 e TC 016.359/2016-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. e Lourdes Maria Staudt Dill, coordenadora-geral da cooperativa

Unidade: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (Cooesperança)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. COOPERATIVA DE CATADORES. ELABORAÇÃO DE PLANO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SUA COORDENADORA-GERAL. PARECER DO

CONCEDENTE ATESTANDO O CUMPRIMENTO DO OBJETO EM PROPORÇÃO COERENTE COM A PARCELA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. COMPROVANTES DE DESPESAS PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E AS DESPESAS EFETUADAS. DÉBITO REMANESCENTE DE VALOR IRRISÓRIO. ELISÃO DO DANO. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades contra Lourdes Maria Staudt Dill, coordenadora-geral da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança, por irregularidades na execução do Convênio 8/2004, destinado à elaboração de Plano Integrado de Resíduos Sólidos para capacitação, profissionalização e formação de catadores da região do município de Júlio de Castilhos/RS.

2. Para a consecução do objeto estava previsto o dispêndio de R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam transferidos pelo Ministério das Cidades e o restante corresponderia à contrapartida. Contudo, efetivamente, foram repassadas apenas duas parcelas de R\$ 25.000,00, a primeira em 12/01/2005 e a segunda em 05/05/2005.

3. Na etapa anterior de análise do processo, conclui-se pela citação solidária de Lourdes Maria Staudt Dill e da Cooperativa em relação ao montante total transferido. Apresento, a seguir, a análise das alegações de defesa, conforme registrado na instrução elaborada por auditor da Secex/RS:

“HISTÓRICO

(...)

3. As irregularidades apontadas, que impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e as previstas para o convênio, foram as seguintes, considerando o normativo aplicável vigente à época, a Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional:

a) emissão de notas fiscais de despesas pela própria entidade conveniente, prática em desacordo com o art. 30, **caput**, da IN-STN 1/1997;

b) falta de identificação do nome do conveniente e de seu CNPJ em notas fiscais, recibos, cupons e bilhetes, o que contrariaria o art. 30, **caput**, da IN-STN 1/1997, e a Cláusula Nona, Subcláusula Única, do termo de convênio;

c) uso de recursos do convênio para o pagamento de despesas bancárias, prática vedada pelo art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/1997;

d) realização de despesas com aquisição de combustível, item não previsto no plano de trabalho do convênio, em desatendimento ao disposto nos arts. 8º, inciso IV, e 15 da IN-STN 1/1997;

e) falta de aplicação financeira dos recursos federais recebidos, em desacordo com art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997, e a Cláusula Sétima, item ‘h’, do termo de convênio;

f) pagamento de despesas fora do prazo de vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da IN-STN 1/1997, e a Cláusula Sétima, item ‘b’, do termo de convênio; e

g) movimentação de valores em espécie, contrariando o art. 20, **caput**, da IN-STN 1/1997.

4. A citação foi efetivada pelos Ofícios 179/2016-TCU/Secex-RS e 180/2016-TCU/Secex-RS, ambos de 25/02/2016 (peças 11 e 12). Foram solicitados dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, ambos deferidos a partir de proposta do diretor da unidade técnica responsável (peças 22 e 26), o que estendeu o prazo para mais quarenta e cinco dias, além dos quinze dias usualmente concedidos.

5. Considerando a extensão de prazo concedida, foi tempestivamente apresentada defesa, em 24/04/2016 (peça 29), em peça única, contemplando ambos os responsáveis citados. As procurações para constituição de advogado dos responsáveis foram juntadas aos autos (peças 13 e 14).

EXAME TÉCNICO



6. Na presente seção da instrução será efetuada a análise das alegações de defesa apresentadas. Para efeito de organização, cada trecho da defesa será precedido do vocábulo 'Defesa:' e a respectiva análise será precedida do vocábulo 'Análise:'.

7. Defesa: alega o defensor, em questão preliminar, que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita, em razão da prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999, não podendo ser cobrado o débito.

8. Análise: a vigência do convênio encerrou-se em 12/07/2005 e o ato que ordenou a citação é de 19/02/2016 (peça 8). Então, conclui-se que realmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil c/c o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois se passaram mais de dez anos entre os dois fatos.

9. No entanto, o direito da Administração em obter ressarcimento não está prescrito, ante a imprescritibilidade insculpida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme entendido na Súmula-TCU 282. A punição não se confunde com ressarcimento, visto que este último não constitui sanção, mas a restauração ao erário de recursos cuja aplicação não foi correta ou não foi adequadamente comprovada.

10. Defesa: adentrando o mérito, o defensor informa que, após a liberação dos recursos, a Cooesperança esperava que o Ministério das Cidades fornecesse todas as orientações necessárias à prestação de contas, incluindo formulários, apoio e legislações relativas à espécie, para que a Coordenadora-Geral do Projeto Esperança/Cooesperança pudesse prestar contas adequadamente e de acordo com as exigências legais. Todavia, ele alega que isso nunca ocorreu. Então, o Ministério das Cidades passou a diligenciar e a ameaçar com tomada de contas especial, mas, em momento algum orientou corretamente a responsável, nem enviou os formulários ou deu qualquer apoio para que a prestação de contas fosse prestada de acordo com a IN-STN 1/1997. Em seu arrazoado o defensor repete essa tese diversas vezes, de imputação de responsabilidade ao ministério repassador, posto que ele não teria orientado de forma correta a cooperativa no que diz respeito à prestação de contas.

11. Análise: o defensor quer atribuir ao Ministério das Cidades a responsabilidade pelo não cumprimento, de modo correto, do dever de prestar contas. Ocorre que, ao assinar o termo de convênio e receber recursos públicos federais, o recebedor assume a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os normativos vigentes. Opera-se assim a inversão do ônus da prova, devendo o recebedor, e não o repassador, comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

12. Além de não poder alegar o desconhecimento das leis e normativos aplicáveis à espécie, já que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la, as obrigações da conveniente estão detalhadas no próprio termo de convênio e em seus anexos (peça 1, pp. 67-85). Se acolhida a inusitada hipótese dos responsáveis se considerarem absolutamente incapazes de compreender o conteúdo dos normativos aplicáveis ou o termo de convênio, o passo correto seria não ter firmado o convênio.

13. Assim, a alegação de desconhecimento do modo correto de prestar contas, por suposta culpa do Ministério das Cidades, não têm o condão de afastar a responsabilidade do recebedor dos recursos públicos federais.

14. Defesa: segundo o defensor, a Nota Técnica 187/2011/DDCOT/SNSA informou que houve execução física do convênio, em proporção compatível com o montante de recursos repassados. Todavia, o Parecer Financeiro COF/SNSA discorda e relaciona supostas irregularidades na execução. Portanto, o parecer não diferencia o que efetivamente houve de execução com os recursos liberados, o que deixou de ser executado e o que seria executado se tivesse sido liberado o valor total. O parecer é distorcido, pois queria que fosse executado 100% do Convênio 8/2004, com apenas 50% do valor repassado pelo Ministério das Cidades.

15. Prossequindo, o defensor aduz que o Convênio 8/2004 foi firmado em 23/12/2004; a Nota de Empenho 183 foi emitida em 23/12/2004, no valor de R\$ 100.000,00; o primeiro repasse dos



recursos, de R\$ 25.000,00, conforme Ordem Bancária 900014, ocorreu em 12/01/2005, e a segunda, 900836, em 05/05/2005. A relação de pagamentos e a relação de cópias dos cheques dão conta de que as despesas começaram a ser feitas pela Cooesperança a partir de 04/01/2005, quando o convênio já havia sido assinado. Assim, não há lógica plausível nas afirmações contidas nos relatórios e nas notas técnicas do Ministério das Cidades, tampouco na análise do TCU, em considerar como fora do período de vigência do convênio e como irregularidades os documentos comprobatórios de despesas, a partir de 04/01/2005, uma vez que o Convênio 8/2004 foi firmado em 23/12/2004 e a Nota de Empenho 183 teria sido emitida na mesma data.

16. Análise: ao contrário do que afirma o defensor, o parecer financeiro do Ministério das Cidades não exigiu que fossem executadas despesas relativas à totalidade do previsto no termo de convênio. O parecer assinala irregularidades na execução do montante repassado, bem como conclui pela impossibilidade de comprovar o vínculo entre esses recursos e as despesas efetivadas.

17. Apesar de a data da assinatura ter sido anterior, a cláusula décima nona do termo de convênio estabeleceu que a vigência foi de seis meses após a liberação dos recursos, ou seja, após a emissão da primeira ordem bancária em favor da conveniente (peça 1, pp. 83-85). A emissão dessa ordem bancária ocorreu em 12/01/2005 (peça 1, fl. 97), estando os recursos disponíveis a partir de 13/01/2005, sendo, portanto, essa data em que se inicia a vigência do convênio, que se estendeu até 12/06/2005.

18. A Nota Técnica 838/2009/RSU/DDCOT/SNSA/MCIDADES, de 30/12/2009, apresenta uma lista de notas fiscais, recibos e outros comprovantes de despesa (peça 1, pp. 336-348 e 350) em desconformidade com a IN-STN 1/1997, incluindo documentos emitidos antes e depois da vigência do convênio. O próprio defensor reconhece que foram realizadas despesas a partir de 04/01/2005, em data anterior à vigência.

19. Defesa: após apresentar um histórico dos acontecimentos relativos aos repasses de recursos efetivados pelo Ministério das Cidades, o defensor prossegue argumentando que o ministério preferiu o formalismo exacerbado na prestação de contas, ignorando os benefícios que o convênio havia trazido para a comunidade de catadores. Assim, suspendeu a liberação das duas parcelas faltantes, prejudicando de forma irreparável a ação desenvolvida. Em seguida, apresenta um histórico detalhando a série de ofícios trocados entre o Ministério e a Cooperativa, defendendo que o extrato da conta bancária do convênio, bem como os documentos de despesa apresentados, comprova a regular aplicação dos recursos.

20. Análise: o defensor repete à exaustão argumentos já levantados, mesclando-os com trechos de histórico dos ofícios trocados entre a cooperativa e o Ministério das Cidades e das ações que teriam sido desenvolvidas no âmbito do convênio. Não se pode considerar mero formalismo a exigência do cumprimento das leis e demais normativos pertinentes, nem se pode supor que o caráter social das ações dê ensejo a relevar quaisquer inconformidades constatadas na execução do convênio.

21. O Ministério das Cidades, após extensa troca de comunicações e reiteradas tentativas de regularização da prestação de contas dos recursos repassados, que resultaram infrutíferas, viu-se obrigado a interromper os repasses e instaurar a competente tomada de contas especial. Essa decisão, por sinal, não é uma faculdade do repassador de recursos federais, mas uma obrigação insculpida no art. 8º da Lei 8.443/1992, quando não há a regular comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela União.

22. Defesa: mesclando justificativas já apresentadas com outras novas, o defensor contesta o valor apresentado pelo ministério de despesas com CPMF e com taxas bancárias, bem como o valor líquido das despesas realizadas com recursos da União. Também volta a contestar o apontamento de despesas anteriores à vigência do convênio, afirmando que a vigência se iniciou em 23/12/2004. Aduz, para os casos de notas fiscais e outros documentos de despesa nos quais não está consignado o CNPJ do fornecedor, que essa é uma falha formal, que não comprova prejuízo, e que o ministério poderia consultar a origem da nota e obter o CNPJ.



23. Em relação às despesas com combustível, não previstas no plano de trabalho no convênio, informa que no plano de trabalho consta infraestrutura e apoio logístico, cujo transporte é um de seus elementos, e não se pode pensar em transporte sem pensar em combustível. Sobre as notas fiscais emitidas pela própria cooperativa e a falta de aplicação financeira dos recursos do convênio, justifica que isso ocorreu em função da falta de orientação do ministério. Sobre as despesas efetuadas com taxas bancárias, alega que não é possível manter conta bancária sem pagar essas taxas.

24. Análise: apesar de haver discrepâncias entre valores de despesas reconhecidos pela conveniente e aferidos pelo Ministério das Cidades, não é isso que está em questão neste trecho da presente análise, e sim irregularidades apontadas na citação.

25. A questão da data de início da vigência do convênio já foi superada em momento anterior desta análise. Quanto às notas fiscais e outros documentos nos quais não está consignado o CNPJ do fornecedor, mais uma vez o defensor intenta atribuir o ônus da prova ao ministério, sem se dar ao trabalho, em nenhum momento, de suprir essa informação, que é fundamental para identificar o prestador, e assim comprovar a regularidade da despesa. Cabe recordar que o ônus da prova relativo à regular aplicação dos recursos cabe a quem os recebeu, e não ao concedente.

26. Em relação às despesas com combustível, ao contrário do que afirma o defensor, despesas de transporte não compreendem necessariamente despesas com combustível. Há, na prestação de contas, recibos de passagens rodoviárias, que, portanto, são despesas com transporte sem constituírem despesas com combustível.

27. Sobre as notas fiscais emitidas pela própria cooperativa e a falta de aplicação financeira dos recursos do convênio, fatos que teriam ocorrido por falta de orientação do Ministério das Cidades, recorda-se, como foi anteriormente tratado nesta análise, que essa justificativa não isenta a responsabilidade do conveniente.

28. Finalmente, sobre as despesas com taxas bancárias, também não assiste razão ao defensor. O Banco do Brasil, entidade financeira na qual os recursos foram movimentados (peça 1, pp. 274-282), em observância ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/1997, procedia à abertura de conta específica, sem cobrança de tarifas, quando fosse informado, para a abertura da conta, que ela se destinaria ao recebimento e movimentação de recursos de convênio firmado com a União.

29. Defesa: na parte final de sua argumentação, o defensor conclui que os responsáveis agiram de boa-fé no recebimento e aplicação dos recursos. Nesse sentido, a Lei Orgânica da Corte de Contas contempla a boa-fé no § 2º do art. 12. O RI/TCU se refere à boa-fé no § 2º do art. 202. Mesmo em situações de perda, extravio ou irregularidade, que não é o caso, as quais não caracterizem a má-fé de quem lhe deu causa, o Tribunal dispensa a instauração de tomada de contas especial, como determina o § 3º do art. 197 do RI/TCU.

30. O defensor prossegue afirmando que falhas formais, equívocos, tidos como irregulares são comuns e ocorrem devido à complexidade da Administração Pública. E não são privilégios deste ou daquele órgão. Tais falhas são provenientes de fatores endógenos e exógenos à Cooesperança ou à sua coordenadora-geral e podem ocorrer em qualquer órgão ou entidade, inclusive no TCU. A hermenêutica não é única e há que se levar em conta o princípio da razoabilidade, quando se trata de Administração Pública. A Cooesperança e sua coordenadora-geral estão pagando um alto preço, em virtude de ter dado sua colaboração ao desenvolvimento do País, ao se dedicarem ao Plano Integrado de Resíduos Sólidos para capacitação, profissionalização e formação de catadores da região do município de Júlio de Castilhos/RS, à vista de um suposto débito que julga não dever à União.

31. Assim, o defensor requer que sejam aceitas as suas alegações de defesa, com base na boa-fé, e que as falhas observadas, caso existam, conquanto tidas como ilegais e irregulares, sejam consideradas falhas de natureza formal, pois estas foram cometidas por omissão do Ministério das Cidades na orientação, no ensinamento correto e no envio dos formulários à responsável, para que esta apresentasse a prestação de contas nos moldes da IN-STN 1/1997, e por puro desconhecimento e dificuldade de ordem técnica e administrativa da conveniente em interpretar a IN-STN 1/1997.



32. Segundo o defensor, a Cooesperança e sua coordenadora-geral agiram de boa-fé, não caracterizando qualquer ato ilícito, podendo as alegações de defesa serem aceitas e julgadas as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação às responsáveis, pois neste caso não há que se recolher ao erário qualquer valor repassado, e ainda as ações executadas comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme atesta a Nota Técnica 187, de 27/04/2011, aprovando a prestação de contas da conveniente. Ele suplica e espera que seja considerada, por ser de direito e de justiça, e por ser a parte hipossuficiente, que a coordenadora-geral do Projeto Esperança da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos do Município de Santa Maria/RS, tenha as suas contas aprovadas, e seu nome retirado do cadastro de inadimplentes efetuado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades, nos termos do art. 231, § 6º, da CF; art. 2º da Lei 9.784/1999, e arts. 12, incisos I e II e § 2º; 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II e §§ 2º ao 4º; e 208, §§ 1º e 2º, do RI/TCU.

33. Continua o defensor alegando que o ordenamento jurídico do país é manso e pacífico no sentido de que não se pode condenar alguém, mesmo na esfera administrativa, com base em provas ou convicções contraditórias ou presumidas. Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

a) seja acolhida a preliminar de prescrição para a Administração aplicar sanções, advindas dos autos do processo TC-016.706/2014-5, tornando-se sem efeito a instauração de tomada de contas especial, lhe suprimindo os vícios detectados, em respeito à Constituição Federal de 1988, à Lei 8.443/1992, nos termos do inciso II do art. 39, ao próprio RI/TCU e à legislação infraconstitucional pátria;

b) seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé da Cooesperança e de sua coordenadora-geral, Lourdes Maria Staudt Dill, e aceitas as suas alegações de defesa com base na boa-fé, e que as falhas observadas, caso existam, conquanto tidas como ilegais e irregulares, sejam consideradas falhas de natureza formal, pois estas foram cometidas por omissão do Ministério das Cidades na orientação, no ensinamento correto e no envio dos formulários à responsável, para que esta apresentasse a prestação de contas nos moldes da IN-STN 1/1997, e por puro desconhecimento e dificuldade de ordem técnica e administrativa da conveniente em interpretar a IN-STN 1/1997;

c) sejam as contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação às responsáveis, em respeito ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o valor repassado foi plenamente justificado à luz da Nota Técnica 187, de 27/04/2011, em que o Ministério considerou que a meta alcançada com a execução das etapas 1, 2 e 4 é condizente com a aplicação de 50% dos recursos repassados para o Convênio 8/2004, e que a execução parcial não compromete a integralidade e a funcionalidade das metas alcançadas. Assim, tem-se que a prestação de contas foi aprovada, sendo nula a instauração da tomada de contas especial, de modo que, as falhas observadas, conquanto tidas por ilegais e irregulares, são falhas de natureza formal, pois neste caso, não há que se recolher ao erário qualquer valor repassado ou parte do valor original de R\$ 50.000,00, à vista de que as possíveis irregularidades apontadas, que supostamente geraram dano ao erário, já foram corrigidas com plena justificativa, tudo nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 37, da CF; dos arts. 12, § 2º; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992, dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 202 e do art. 208 do RI/TCU, e do art. 2º da Lei 9.784/1999.

34. Análise: o eventual reconhecimento da boa-fé afasta a possibilidade da aplicação de sanções, mas não afasta a obrigação de devolver os recursos cuja prestação de contas não tenha comprovado o nexo entre os recursos recebidos e os aplicados na execução do convênio. Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, é claro ao estabelecer que, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. O art. 197, § 3º, do Regimento Interno do TCU segue a mesma linha, estabelecendo como requisito para dispensar a instauração da tomada de contas especial, além da existência de boa-fé, o recolhimento integral do débito. Portanto, para o saneamento do processo, afastando o julgamento pela irregularidade das contas, é necessário, além

do reconhecimento da boa-fé, o recolhimento do valor atualizado do débito, providência que não foi adotada pela conveniente.

35. A prescrição da pretensão punitiva efetivamente ocorreu, mas, como foi explicado anteriormente nesta análise, o chamamento à devolução dos recursos repassados é medida restaurativa, e não punitiva.

36. No que tange ao reconhecimento da boa-fé, é preciso inicialmente esclarecer que, por ser juízo sobre a intencionalidade do agente, não cabe a análise de boa-fé para pessoas jurídicas, devendo a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança ser excluída, de plano, dessa análise.

37. A hipótese de boa-fé da outra responsável solidária, Lourdes Maria Staudt Dill, não se sustenta. A emissão de notas fiscais pela própria Cooperativa, bem como a emissão de uma série de recibos de pagamento de autônomos em uma mesma data, dia 18/02/2011 (peça 2, pp. 110-140), mais de cinco anos e meio depois do término da vigência do convênio, demonstra a intenção de tentar corrigir, de modo irregular, a ausência de comprovação para despesas relativas à execução do convênio.

38. Como se isso não bastasse, não está presente o segundo requisito previsto no art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU para a concessão de novo prazo para o recolhimento do débito e o posterior julgamento pela regularidade com ressalva das contas, que é a ausência de outras irregularidades nas contas.

39. Tampouco há como acolher a alegação que todas as falhas verificadas foram meramente formais. Um exemplo é a realização de despesas fora do prazo de vigência, que dificulta ou mesmo impede que as despesas efetuadas sejam relacionadas com os recursos destinados à execução do convênio. Outro exemplo é a falta de aplicação financeira dos recursos, que minimiza o montante financeiro que poderia, após a execução do convênio, ser reintegrado à administração pública. Logo, ocorreram irregularidades potencialmente prejudiciais ao Erário.

40. Chama atenção o fato que, embora o defensor tenha apresentado extenso arrazoado de defesa, ele não se preocupou com instruí-lo com documentos novos que pudessem comprovar a regularidade das despesas. Do exposto, conclui-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas em sua integralidade, podendo o processo passar, de imediato, à etapa de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito aos responsáveis.

41. Adicionalmente, entende-se cabível e oportuna a aplicação da medida cautelar prevista no art. 44, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da tutela provisória definida no Código de Processo Civil, norma reconhecida como subsidiária nos processos desta Corte de Contas. O novo Código de Processo Civil de 2015 inovou no que diz respeito à tutela provisória, criando, em adição à já conhecida tutela de urgência, a tutela de evidência. Em seu art. 311, inciso IV, a norma assim dispõe:

‘Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.’

42. No presente processo, o direito da União de ter seus recursos devolvidos está sobejamente demonstrado, e a parte ré, regularmente citada, não logrou apresentar prova ou argumentação capaz de gerar dúvida razoável em relação a tal direito. Este Tribunal tem decidido, em cada caso concreto, se há cabimento na adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 44, inciso II, da Lei 8.443/1992. O disposto no CPC quanto à tutela de evidência dá uma direção mais segura para a adoção dessa medida, demonstrando que ela é plenamente aplicável ao presente processo.

43. A vigência da medida cautelar de indisponibilidade de bens deverá perdurar por um ano a partir de sua decretação, podendo esse tempo ser reduzido caso ela seja revista por decisão ulterior, ou até que ela seja sucedida, após o julgamento pela irregularidade das contas, por medida de arresto judicial, conforme o art. 61 da Lei 8.443/1992, em preparação a uma possível penhora. Ressalte-se,



por oportuno, que a medida de indisponibilidade compete privativamente ao Plenário, nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU.

44. O montante do débito, atualizado e com juros de mora até 11/11/2016, alcança de valor de R\$ 180.564,48 (peça 30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a rejeição, em sua integralidade, das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, Lourdes Maria Staudt Dill e a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda.;

b) adotar, em relação às responsáveis, Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04) e Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., (CNPJ: 93.155.067/0001-86), a medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 44, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCU, pelo prazo de um ano, no montante considerado bastante para garantir o ressarcimento ao erário;

c) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das responsáveis, Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04) e Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86), em razão da omissão do dever de prestar contas e da ocorrência de irregularidades na gestão dos recursos transferidos pela União no âmbito do Convênio 8/2004, firmado com o Ministério das Cidades, e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias originais discriminadas no quadro abaixo, que, atualizadas até 11/11/2016, resultam no valor de R\$ 180.564,48 (cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento;

Data	Tipo	Valor (R\$)
12/01/2005	Débito	25.000,00
05/05/2005	Débito	25.000,00

d) após o julgamento, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis, Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04) e a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86), no montante considerado bastante para garantir o ressarcimento ao erário, conforme o art. 61 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 275 do Regimento Interno do TCU;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

f) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e possível ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

4. As instâncias diretivas da Secex/RS divergiram da análise desenvolvida pelo auditor, tendo o Diretor aduzido as seguintes considerações:

“(…)

14. A primeira questão a ser abordada é a natureza do convênio, a situação do conveniente e a que se destina e objetiva a aplicação de recursos da União na execução desta ação em específico.

15. No presente caso, não se trata de um acordo entre dois entes estatais, tal como entre União e prefeitura, por exemplo, mas sim, um convênio firmado entre a União e uma cooperativa formada por hipossuficientes.

16. Embora correta a afirmação presente na instrução de que não caberia imputar a irregularidade identificada na apresentação da prestação de contas ao Ministério das Cidades, em



razão deste não ter auxiliado a convenente, verifica-se que, de fato, a cooperativa carecia de condições para apresentar a prestação de contas nos termos exigidos pelo concedente.

17. Ao contrário de um ente municipal, que possui quadro próprio de servidores e órgãos que trabalham diariamente na aplicação de recursos públicos, ainda que fosse o caso de municipalidade de pequeno porte, a cooperativa em questão não possui esta expertise, sendo, inclusive, formada integrantes com baixo nível de escolaridade e condições financeiras.

18. O próprio convênio visa justamente isso, propiciar uma melhoria de condições na vida dessas pessoas.

19. Nesse contexto, vislumbro como demasiada e desproporcional a exigência de ressarcimento dos recursos do convênio na situação em que se apresenta. Infligir este custo aos beneficiários da própria ação de governo vai na contramão da política pública pretendida, pois além de o Estado falhar na aplicação do que se pretendia, ainda vai gerar um ônus na vida das pessoas, das quais se propunha justamente ofertar melhores condições de inserção na sociedade.

20. Em outras palavras, vislumbra-se o seguinte: o Governo oferta recursos por meio de um convênio com uma cooperativa que presta, ao largo da atuação do Estado, um determinado trabalho solidário. Esta cooperativa, por sua vez, utiliza-se dos recursos e executa a metade das ações pactuadas, com metade dos valores previstos liberados, em valores compatíveis com o que fora executado, tal como constou na Nota Técnica do Ministério das Cidades 187/2011/DDCOT/SNSA/MCIDADES (peça 2, p. 162). Ocorre que os gastos teriam sido comprovados com documentos que não estavam em conformidade com os padrões exigidos para a correta comprovação das despesas efetuadas. Em função disso, o Estado exige o ressarcimento total dos valores repassados. Na situação fática, a consequência da ação estatal praticada será nada mais do que ter gerado uma dívida para os hipossuficientes que se tentava, de certo modo, ajudar.

21. Tal como exposto na nas alegações de defesa, o art. 8º da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, diz que:

‘Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração.’

22. No presente caso, a bem da verdade, o próprio ente estatal afirma que, no tocante à execução física, as etapas realizadas guardam conformidade com a execução do objeto, conforme transcrição abaixo da Nota Técnica 187/2011/DDCOT/SNSA/MCIDADES (peça 2, p. 162):

*‘A título de comprovação do objeto, a convenente vinha apresentando, desde o encerramento do convênio, em julho de 2005 até o presente momento, uma série de peças ilustrativas do trabalho desenvolvido pela Diocese de Santa Maria, relativas ao Projeto Cooesperança como um todo. O material inclui recortes de jornais locais, **folders**, fitas de vídeo e diversas matérias contextualizando as atividades dos catadores da região. Durante esse período, após analisar os materiais apresentados nas diversas ocasiões, não pudemos chegar a uma análise conclusiva acerca das metas executadas, porque o material não continha nenhum relatório ilustrativo do cumprimento do objeto, ou comprovante da correlação ou conformidade das peças apresentadas com as quatro metas previstas no objeto pactuado pelo Convênio 8/2004.*

4. Após as reiteradas tentativas no sentido de obter junto à Diocese de Santa Maria, as informações precisas sobre o cumprimento, mesmo parcial, e, posteriormente, de propor a inscrição da entidade em tomada de contas especial; recebemos documentos enviados pela convenente, constantes das fls. 655 a 662 deste processo, contendo nota explicativa, datada de maio de 2011, relatório de cumprimento do objeto do convênio e outros elementos relatando a execução das etapas do objeto:



Da análise da documentação apresentada verificamos que as etapas realizadas guardam conformidade com a execução do objeto, na seguinte proporção:

- 5.1. A etapa 1 teve execução de 100% da etapa I prevista, e de 28% do objeto;
- 5.2. A etapa 2 não teve execução;
- 5.3. A etapa 3 teve execução de 48% da etapa 3 prevista, e de 10% do objeto; e,
- 5.4. A etapa 4 teve execução de 84% da etapa 4 prevista, e 12% do objeto.

Pelo exposto, considerando que, a meta alcançada com a execução das etapas 1, 2 e 4 é condizente com a aplicação de 50% dos recursos repassados para o Convênio 8/2004, e que a execução parcial não compromete a integralidade e a funcionalidade metas alcançadas, do ponto de vista da execução física somos favoráveis a aprovação da presente prestação de contas. (grifo nosso)

23. Em outras palavras, não se vislumbra no caso em apreço a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte, por si só, dano ao erário. O dano aventado estaria configurado na não aceitação do padrão dos comprovantes apresentados, que configuraria o entendimento de que teria ocorrido a omissão no dever prestar contas.

24. Em síntese, as principais irregularidades estariam configuradas no pagamento em dinheiro de diversas despesas e na apresentação de recibos de pagamentos de autônomos (RPA's) emitidos posteriormente ao ano de prestação dos serviços.

25. Especificamente no que tange aos RPA's, verifica-se que, inicialmente, os serviços ali identificados estavam presentes em notas fiscais emitidas pelo próprio conveniente, na primeira apresentação da prestação de contas, que teriam sido realizados, em sua maioria, com cheques identificados na peça 1, p. 191, e no Anexo V, da segunda prestação de contas enviada (peça 2, pp. 96-100). O quadro abaixo apresenta um resumo dos pagamentos realizados por meio de RPA:

26. Quadro 1:

Quadro extraído do ANEXO V - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS, Peça 2, p. 96-100.								valor presente na nota original
Item	Beneficiário	CPF	Cheques	Data	Recibos de pagamento de autônomo emitidos em (2011)	Datas referenciadas nos recibos.	Valor em R\$	Relação de notas originais emitidas pelo conveniente.
27	José Antônio F. de Antikeira	52.213.040-91	0850021	15/02/2005	RPA 17 (peça 2, p. 128)	15/02/2005	12.000,00	original nota 02, peça 1, p. 215
65			085003	27/05/2005		27/05/2005	3.800,00	original nota 10, peça 1, p. 261
37	Joni Marcos Fagundes da Silva	663.601.530-68	0850022	28/02/2005	RPA 016 (peça 2, p. 116)	28/02/2005	6.000,00	original nota 01, peça 1, p. 221
38			0850037	27/05/2005		27/05/2005	6.000,00	original nota 9, peça 1, p. 259
39	Lori Antônio Lucatelli	310.217.000-53	0850023	01/03/2005	RPA 019 (peça 2, p. 140)	28/02/2005	700,00	original nota 03, peça 1 p. 223
40			0850027	09/03/2005		09/03/2005	700,00	original nota 6, peça 1 p. 233
41	Maria Margarete Vidal da Silva	485.899.690-53	0850024	01/03/2005	RPA 018 (peça 2, p. 134)	28/02/2005	700,00	original nota 04, peça 1 p. 225
42			0850026	09/03/2005		09/03/2005	700,00	original nota 5, peça 1 p. 231
43			0850040	03/06/2005		16/05/2005	1.400,00	original nota 8, peça 1 p. 255
65	Begair do Carmo Flores	142.834.250-87	Dinheiro	23/05/2005	RPA 015 (peça 2, p. 116)	23/05/2005	2.400,00	nota 1588, peça 1 p. 257
66	Claudia M. Rodrigues Machado	970.090.400-87	Dinheiro	23/05/2005	RPA 014 (peça 2, p. 110)	23/05/2005	1.200,00	
Valor Total							35.600,00	

27. Os recibos de pagamentos de autônomos acima foram enviados junto com o contrato de prestação de serviços com firma reconhecida em cartório, ambos assinados posteriormente, com data

‘retroativa’. A título de exemplo, a Nota Fiscal 000001 e 000009, emitidas pela Coosperança à peça 1, pp. 221 e 259, tem como ‘cliente’ Joni Marcos Fagundes da Silva, que recebeu os Cheques 0850022 e 0850037 (peça 1, p. 192). Tal nota foi emitida pela própria conveniente para remunerar Joni Marcos Fagundes da Silva. Com o objetivo de corrigir os lançamentos incorretos destas notas, foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços entre a Coosperança e o Senhor Joni à peça 2, pp. 124-126, que tinha como objeto a prestação de serviço, por parte deste, relacionado à ‘elaboração de programa de divulgação a nível regional, Júlio de Castilhos e região, no Projeto Integrado para a Formação e Capacitação de Catadores’. Nesse contrato, de 18 de fevereiro de 2011, no parágrafo único constou (peça 2, p. 124):

‘A execução do objeto do presente contrato realizou-se de 10/01/2005 a 20/07/2005, prestando-se o presente instrumento a documentar as cláusulas e condições então ajustadas, para o fim específico de consolidar a contratualidade verificada **in concreto** e de servir de prova do contrato, nos termos da legislação civil vigente.’

28. O respectivo recibo de pagamento de autônomo (RPA) deste profissional foi apresentado à peça 2, p. 122.

29. Resumidamente, verifica-se que a remuneração destes profissionais foi paga com o respectivo cheque, sendo emitida uma nota fiscal da própria conveniente para comprovar o pagamento. O correto na época seria a emissão do recibo de pagamento de autônomo (RPA). A emissão posterior do RPA e a apresentação do contrato de prestação de serviço não elide a irregularidade dos procedimentos adotados, mas permite, ao menos, estabelecer um nexo causal entre os recursos repassados e os serviços prestados, os quais, tiveram sua execução física aceita pela concedente.

30. Além disso, com relação aos demais pagamentos (peça 2, pp. 96-100), verificam-se que foram emitidos documentos para comprovar os demais gastos do convênio, os quais, por terem sido pagos ‘em dinheiro’ foram considerados, corretamente, irregulares. Cabe registrar que, por terem sido pagos em espécie, restou comprometida, à época, eventual possibilidade de saneamento desta irregularidade posteriormente por parte do conveniente. Por outro lado, tendo por base que foram apresentados as respectivas notas fiscais e recibos, e considerando que a execução física foi devidamente atestada, conforme a retromencionada Nota Técnica 187/2011/DDCOT/SNSA/MCIDADES, entendo também ser o caso de não considera-los para fins de ressarcimento de dano ao erário, mas sim como evidência para fins de julgamento pela irregularidade das contas.

31. Diante do exposto, dentro do contexto em que se encontra, considerando ainda a baixa materialidade dos valores imputados como irregulares, mostra-se factível e razoável o entendimento de que as irregularidades ora identificadas ensejariam a aplicação de multa, porém, sem que se proceda à exigência de ressarcimento dos valores aportados no convênio.

32. Sendo assim, encaminhe-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das responsáveis, Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04) e a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86), em razão da omissão parcial do dever de prestar contas e da ocorrência de irregularidades na gestão dos recursos transferidos pela União no âmbito do Convênio 8/2004, deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil c/c o Acórdão 1441/2016 – Plenário, pois se passaram mais de dez anos entre os dois fatos;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis.”



5. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta do Diretor da Secex/RS, sem prejuízo de fazer as seguintes ponderações:

“(...) à vista da divergência nos encaminhamentos, pedimos vênias para sugerirmos que prevaleça a solução apresentada pelo diretor à peça 32, sem prejuízo de manifestarmos o nosso entendimento de que alguns motivos apontados pelo dirigente não justificam a flexibilização da ordem jurídica ou da jurisprudência da Corte de Contas, porquanto eles podem gerar precedente fértil na justificação de desvio de valores públicos.

Por exemplo, a transferência da condição de hipossuficiência dos beneficiários para a associação responsabilizada é inadequada, pois o deferimento do pedido de celebração de convênio só deve ocorrer em favor de entidade que tenha capacidade de prestar contas dos recursos. A prestação de contas, em boa medida, também serve como mecanismo que fixa garantias de que os beneficiários hipossuficientes sejam efetivamente atendidos. Por conta disso, não se deve celebrar avença na modalidade de convênio com entidade que não tem condições de prestar contas, elegendo outra forma ou optando por instituição com meios de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

No tocante ao acolhimento de RPA emitido após a realização da despesa, essa também é uma medida inaceitável. A contemporaneidade dos fatos é condição essencial no estabelecimento do liame documental, ainda mais quando se depara com pagamento em espécie e emissão de nota fiscal da conveniente com ela constando como favorecida.

Por isso mesmo, consideramos que apenas a Nota Técnica 187/2011/DDCOT/SNSA/MCIDADES (peça 2, p. 162) e o pequeno valor repassado (R\$ 50.000,00) justificam a irregularidade das contas sem condenação em débito e aplicação de multa.

Em outro ponto, a propósito da sugestão de decretação de indisponibilidade de bens com amparo na tutela provisória de evidência sugerida pelo auditor, medida estampada no art. 311 do novo CPC, divergimos por avaliar que essa é uma solução que, apesar de estar definida em lei, requer circunstância específica para ser deferida, o que não vislumbramos no processo. A concessão de tutela antecipada só se justifica se houver indício que leve a concluir acerca de possível frustração culposa ou dolosa da decisão final, geralmente em função da hipótese de perecimento do bem ou tentativa do demandante de se desfazer do objeto em litígio.

(...)

Nos julgamentos do Tribunal de Contas, que, em regra, resultam em condenação por quantia certa, não recaindo a decisão sobre bem específico, a decretação de indisponibilidade de bens por até um ano, deve se limitar preferencialmente aos casos em que se constata a existência de fraude ou dano de valor muito elevado, circunstâncias que não estão presentes neste processo.

Por isso mesmo, abrimos espaço para, na eventualidade de o Relator achar que deve existir a condenação em débito, defender a não decretação da indisponibilidade de bens.

Nesse contexto, feitas as ressalvas necessárias, anuímos o encaminhamento sugerido pelo dirigente à peças 32.”

É o relatório.

VOTO

O Convênio 8/2004, firmado entre o Ministério das Cidades e a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (Cooesperança), vinculada à Diocese de Santa Maria/RS, tinha por objeto a implantação de um “plano integrado de resíduos sólidos para a capacitação, profissionalização e formação de associações de catadores do Município de Júlio de Castilhos/RS e da região do seu entorno”.

2. Para o atingimento de seu objeto, estava prevista a execução das seguintes metas:



a) diagnóstico - levantamento da situação dos serviços de limpeza pública e da realidade dos catadores na região;

b) elaboração de um Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, envolvendo os municípios, entidades ligadas a programas de inclusão social e organizações de catadores da região;

c) realização de cursos de formação, qualificação e capacitação dos catadores;

d) divulgação por meio de cartilhas e materiais informativos.

3. As referidas ações foram orçadas em R\$ 120.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos da União e R\$ 20.000,00 integrados como contrapartida da conveniente. Contudo, o ajuste teve seu prazo de execução expirado em 11/07/2005, sem que fosse solicitada, a tempo, prorrogação do prazo, para a execução integral das metas previstas. Consequentemente, somente duas parcelas no valor de R\$ 25.000,00, cada uma, totalizando R\$ 50.000,00, foram repassadas.

4. A prestação de contas desses recursos foi constituída somente após intensa troca de correspondências entre o ministério concedente e a Cooesperança em face da evidente incapacidade desta última em adequar o acervo documental que possuía aos padrões exigidos pelas normas que regem os convênios.

5. Após muitos ajustes na documentação encaminhada pela Cooperativa, o parecer final do Ministério das Cidades foi pela aprovação da prestação de contas sob o aspecto da execução física. Nesse sentido, restou consignado na Nota Técnica 187/2011/DDCOT/SNSA/MCIDADES (peça 2, pp. 162-164) que:

“Da análise da documentação apresentada verificamos que as etapas realizadas guardam conformidade com a execução do objeto, na seguinte proporção:

5.1. A etapa 1 teve execução de 100% de etapa I prevista, e de 28% do objeto;

5.2. A etapa 2 não teve execução;

5.3. A etapa 3 teve execução de 48% da etapa 3 prevista, e de 10% do objeto; e,

5.4. A etapa 4 teve execução de 84% da etapa 4 prevista, e 12% do objeto.

6. Pelo exposto, considerando que a meta alcançada com a execução das etapas 1, 2 e 4 é condizente com a aplicação de 50% dos recursos repassados para o Convênio 8/2004, e que a execução parcial não compromete a integralidade e a funcionalidade das metas alcançadas, do ponto de vista da execução física somos favoráveis à aprovação da presente prestação de contas.” (grifei)

6. De acordo com o Ministério, tanto a parcela executada guardou coerência com o percentual dos recursos transferidos, quanto as ações que deixaram de ser desenvolvidas não comprometeram a funcionalidade das metas alcançadas.

7. Contudo, a prestação de contas foi reprovada sob o aspecto financeiro. De acordo com o Parecer Financeiro COF/SNSA 1, de 14 de maio de 2010(peça 1, pp. 328-352), foram consideradas irregulares, em síntese, as seguintes ocorrências:

a) R\$ 48.943,52 para os quais foram fornecidas, inicialmente, notas fiscais emitidas pela própria associação, posteriormente substituídas por recibos de pagamentos de autônomos (RPA);

b) R\$ 4.679,95 cujos comprovantes não continham a identificação e o CNPJ do conveniente;

c) R\$ 1.874,69 gastos antes ou depois da vigência do convênio; e

d) R\$ 1.288,05 referentes à despesa com combustíveis que não estaria prevista no plano de trabalho.

8. O item mais relevante, que corresponde a cerca de 86% do montante glosado pelo Ministério, está relacionado às despesas para as quais foram emitidas notas fiscais da própria associação. Neste caso, me parece adequada a análise do Diretor da Secex/RS, reproduzida no relatório que precede a este voto:

“Resumidamente, verifica-se que a remuneração destes profissionais [autônomos que não emitem normalmente notas fiscais] foi paga com o respectivo cheque, sendo emitida uma nota fiscal da própria conveniente para comprovar o pagamento. O correto na época seria a emissão do recibo de pagamento de autônomo (RPA). A emissão posterior do RPA e a apresentação do contrato de prestação de serviço não elide a irregularidade dos procedimentos adotados, mas permite, ao menos,



estabelecer um nexo causal entre os recursos repassados e os serviços prestados, os quais tiveram sua execução física aceita pela concedente.”

9. Ou seja, a Cooesperança comprovou, equivocadamente, as despesas realizadas com pessoas físicas através da emissão de notas fiscais “de entrada”, quando o correto seria a emissão de RPAs pelos beneficiários. Tal situação foi corrigida **a posteriori**, com a remessa do documento correto acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços. Não obstante tais procedimentos estarem em desacordo com a norma, comungo da opinião da unidade técnica, no sentido de que os elementos disponíveis permitem inferir um liame entre tais despesas e os dispêndios realizados à conta do convênio, o que conduziria à elisão do débito.

10. No que se refere aos comprovantes nos quais não teria sido registrada a identificação da conveniente, é necessário ponderar que se trata, na maior parte dos casos, de gastos de pequena monta, inferiores a R\$ 15,00, geralmente cupons fiscais, bilhetes de transporte rodoviário e outros instrumentos nos quais não costuma haver espaço adequado para a identificação do consumidor. Mesmo assim, a conveniente após a todos carimbo com o seu nome, CNPJ, e a identificação do convênio, conforme previsto pela IN-STN 1/1997. Considero, portanto, excessiva a exigência do órgão repassador em relação a essa ocorrência e também considero que esse item pode ser considerado como sanado.

11. Apesar de não haver previsão explícita no plano de trabalho para a realização de dispêndios com combustíveis, o custeio do deslocamento dos participantes foi aceito pelo Ministério das Cidades como despesa válida, haja vista a não rejeição dos gastos com passagens, pelo menos não por conta da natureza do serviço prestado. Nesse contexto, me parece incoerente não acolher a despesa com combustíveis, uma vez que possui a mesma função.

12. Por fim, os débitos remanescentes, que ainda incluem desembolsos com tarifas bancárias, se revelam materialmente irrelevantes, podendo ser acolhidos por esta Corte de Contas em face das circunstâncias específicas que envolveram o ajuste ora sob exame, a importância social da entidade conveniente e a efetiva comprovação da execução do objeto, sem que ficasse configurada a existência de qualquer indício de desvio ou locupletamento.

13. Entretanto, acredito, em concordância com a unidade técnica e o MP/TCU, que a incapacidade técnica demonstrada pela entidade em prestar contas de acordo com os normativos que regem a matéria deve conduzir à irregularidade de suas contas, justificando, em tese, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A possibilidade de aplicação da sanção, contudo, encontra-se obstaculizada ante a prescrição da pretensão punitiva, consoante registrado nos pareceres lançados nos autos.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e acolhida pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2379/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.706/2014-5
- 1.1. Aposos: TC 036.782/2016-5 e TC 016.359/2016-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86) e Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04), coordenadora-geral da cooperativa
4. Unidade: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados Ao Projeto Esperança Ltda. (Coesperança)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304), Miyeko Chayamite (OAB/DF 24.326) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades contra Lourdes Maria Staudt Dill, coordenadora-geral da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança, por irregularidades na execução do Convênio 8/2004, destinado à elaboração de Plano Integrado de Resíduos Sólidos para capacitação, profissionalização e formação de catadores da região do município de Júlio de Castilhos/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lourdes Maria Staudt Dill e da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., deixando de aplicar-lhes multa em razão da prescrição da pretensão punitiva;

9.2. dar ciência desta decisão ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Procuradoria da República em Santa Maria/RS, fazendo referência ao Inquérito Civil 1.29.008.000177/2009-17.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – Classe II – 2ª Câmara

TC 018.838/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL

Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito, e Município de Piaçabuçu/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. OMISSÃO NO DE VER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A CITAÇÃO. AFASTAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS ACERCA DA OMISSÃO. PARCELA DO DÉBITO SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO INFERIOR AO LIMITE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO QUANTO A ESSES VALORES, POR TOTALIZAREM, ATUALIZADOS, MONTANTE INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução transcrita a seguir (peça 24), lavrada no âmbito da Secex/AL, a qual obteve anuência do dirigente da unidade (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao Município de Piaçabuçu/AL por força do Convênio 538/2005 (Siafi 553885), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (peça 1, p. 125), que teve por objeto a execução de ‘Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas’, em doze unidades residenciais, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-33.

2. O convênio teve por objeto, conforme plano de trabalho aprovado, a execução de ‘Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas, em doze unidades residenciais’ (peça 1, p. 15-123 e 141-143):

Meta/Objeto/especificações	QTDE	Valores (R\$)
1-Reconstrução de Áreas de 37m ² a 45m ²		
1.1-Obras Civas (construção e ampliação) casas	12	
Participação da Funasa		150.000,00
Contrapartida da Prefeitura		2.000,00
Sub-Total		152.000,00
2-Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS		
Oficinas, Palestras, Passeatas, Reuniões e Visitas domiciliares		104,00
Serviços de Terceiros – PF		2.295,50
Serviços de Terceiros – PJ		239,69
Material de Consumo		
Contrapartida da Prefeitura		2.639,19
Total		154.639,19

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio foram previstos R\$ 154.639,19 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.639,19 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 125).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, efetivamente creditadas na conta 9.691-1, Agência 2440, Piaçabuçu, Banco do Brasil, específica do Convênio 538/2005, conforme ordens bancárias abaixo:

Nº	OB	Valor (R\$)	Data	Credito	Peças/p
1	2007OB905040	60.000,00	18/4/2007	20/4/2007	1, p. 175 e 22, p. 62
2	2007OB906458	60.000,00	24/5/2007	29/5/2007	1, p. 181 e 22, p. 63
3	2007OB911540	30.000,00	19/10/2007	23/10/2007	1, p. 182 e 22, p. 68
	TOTAL	150.000,00			

5. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 17/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/12/2008 (peça 1, p. 293), alterado pelos termos aditivos (peça 1, p. 155 e 209).

6. Djalma Guttemberg Siqueira Brêda encaminhou em 6/9/2007 a prestação de contas parcial no valor de R\$ 60.000,00 e informou haver um saldo de aplicação financeira de R\$ 204,38 e a construção de cinco casas. A prestação de contas foi aprovada pela Funasa conforme pareceres técnico e financeiro emitidos (peça 1, p. 219-253).

7. Com vistas a verificar a execução do convênio, a Funasa realizou três visitas as obras, em 2007 e 2009, conforme Relatórios de Visita Técnica (peça 1, p. 187-191, 203 e 213-217) e em 2010, no período de 1 a 3/9/2010. Apontou a reconstrução de doze casas, correspondente a execução física de 96,68% do objeto previsto, e relatou haver serviços não executados no valor de R\$ 5.113,79,



conforme Notificação Técnica e Parecer Técnico de 10/9/2010 (peça 1, p. 319-333).

8. Após o final da vigência do convênio a Funasa expediu várias notificações cobrando a prestação de contas final a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito (gestão 2005-2008), cujos recursos foram repassados e geridos em seu mandato, bem como o prazo para prestar contas (peça 1, p. 307, 337, 357, 397; peça 3, p. 172, 206, 260, 266, 275, 293, 297, 363, 369). O ex-prefeito, apenas em 4/5/2012, por meio de advogado, alegou que já havia ação movida pelo Município e solicitou a suspensão do processo de TCE, pleito indeferido pela Funasa (peça 3, p. 182-190).

9. A Funasa também expediu notificações ao seu sucessor, Dalmo Moreira Santana Júnior (peça 1, p. 261, 295, 363). O Município, em sua gestão, ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito (peça 2, p. 90-130).

10. Inicialmente o Tomador de Contas emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial, em 4/10/2013, imputando a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda a responsabilidade pelo débito de R\$ 95.113,79, sendo R\$ 90.000,00 por omissão no dever de prestar contas e R\$ 5.113,79 por serviços não executados. O Parecer Financeiro 106/2014 registrou que o débito a ser imputado corresponde ao valor total de R\$ 90.000,00, correspondente ao somatório das duas últimas parcelas repassadas, e para as quais não houve prestação de contas. Assinalou que a quantia impugnada relativa aos serviços não executados já está contida no valor repassado (peça 3, p. 361).

11. Em 30/3/2015 o Tomador de Contas emitiu novo Relatório de Tomada de Contas Especial, no qual imputou a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda a responsabilidade pelo débito de R\$ 90.000,00, por omissão no dever de prestar contas final do Convênio 538/2005 (peça 3, p. 379-387).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 519/2016, pela irregularidade das contas (peça 3, p. 412-416), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 3, p. 418).

13. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 5, cujo exame técnico abaixo se transcreve:

‘29. O Convênio 538/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Piaçabuçu/AL, teve por objeto a execução de ‘Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas’, em doze unidades residenciais, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-33.

30. O repasse teve vigência entre 9/12/2005 a 17/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/12/2008. Foram repassados R\$ 150.000 pela Fundação Nacional de Saúde. Ao Município cabia arcar com a aplicação de R\$ 4.639,19 (peça 1, p. 125).

31. As diversas fiscalizações da Funasa constataram a execução de 96,68% do objeto, tendo sido mensurado serviços não executados que montam R\$ 5.113,79 (peça 1, p. 319-329).

32. Os recursos foram repassados, geridos e o prazo para prestar contas expirou no mandato de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, que foi prefeito de Piaçabuçu/AL, entre 1/1/2005 e 31/12/2008. O prazo final para apresentar a prestação de contas final expirou em 16/12/2008, mas não foi apresentada, o que motivou a instauração da tomada de contas especial.

33. A prestação de contas parcial referente à primeira parcela, no valor de R\$ 60.000,00 foi apresentada pelo ex-prefeito e aprovada pela Funasa (item x supra). Por essa razão, e considerando a não apresentação da prestação de contas final, a TCE foi instaurada pelo valor total de R\$ 90.000,00.

34. O ex-prefeito, embora notificado em mais de uma oportunidade, desatendeu as chamadas da Funasa. Apenas em maio/2012 apresentou defesa, mesmo assim, sem apresentar nenhuma justificativa para seu ato omissivo e nenhum documento referente ao convênio. Apenas alegou, por meio de advogado, que já havia ação movida pelo município contra ele e que o processo da TCE deveria ser suspenso para aguardar o seu desfecho, o que foi pronta e acertadamente rejeitado pela Funasa.

35. Depara-se, então, com duas irregularidades: (i) omissão no dever de prestar contas; e (ii) a execução parcial do objeto do convênio, ainda que o valor desta esteja contido na primeira. Considerando o baixo valor dos serviços não executados ou executados em desconformidade (R\$



5.113,68), conclui-se não se justificar citação específica.

36. A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos configuram infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e no art. 28 da Instrução Normativa STN n. 1/1997.

37. Assim, diante desta análise, tem-se que:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos valores transferidos por força do Convênio 538/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Piaçabuçu/AL;

a.1) objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 538/2005;

a.2) critério: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e no art. 28 da Instrução Normativa STN n. 1/1997 e quadro II do termo do convênio;

a.3) evidências: Relatório do Tomador de Contas; pareceres financeiros; e relatório e certificado de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno;

e) efeitos e nexo de causalidade: falta de transparência na utilização de recursos públicos e presunção de desvio dos recursos públicos federais, cuja regular aplicação não foi comprovada;

f) culpabilidade: Não há como presumir a boa-fé, por se tratar de um dever evidente, em especial para um gestor público. É razoável afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta;

g) identificação e qualificação dos responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF: 222.811.424-34), ex-prefeito de Piaçabuçu/AL (mandato: 2005-2008), em cujo mandato transcorreu o prazo para prestar contas, tendo sido ainda o responsável pela gestão integral dos recursos federais;

h) encaminhamento: propor a citação do responsável.

39. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração do Exmo Sr. Ministro Relator, José Múcio Monteiro, para que seja apreciado o seguinte encaminhamento:

a) realizar a citação de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF: 222.811.424-34), ex-prefeito de Piaçabuçu/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos valores transferidos por força do Convênio 538/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Piaçabuçu/AL, com infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e no art. 28 da Instrução Normativa STN n. 1/1997 e quadro II do termo do convênio;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
60.000,00	24/5/2007	
30.000,00	19/10/2007	

Valor atualizado até 29/6/2016: R\$ 157.788,

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda que:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, cópias dos cheques, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução



do objeto do convênio com os recursos federais repassados; e,

c.2) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado'.

14. Autorizada a citação pelo Ministro-Relator (peça 7) e após ter sido validamente citado Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito (peças 8 e 9), compareceu ao processo o Coordenador de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde, por meio do Ofício 432/2016/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 19/7/2016, para informar, nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da IN/STN 1/1997, vigente à época da celebração do Convênio 538/2005, que houve a apresentação intempestiva da prestação de contas do referido ajuste, 'cuja análise e registros contábeis, bem como o relatório complementar do tomador de contas, encontram-se em fase de ajustes finais' (peça 10).

14.1. Na mesma comunicação, o coordenador solicitou, considerando que a TCE referente ao Convênio 538/2005 já havia ingressado neste Tribunal, que fosse sobrestado o processo até o envio das informações complementares. Diante das informações prestadas pela Funasa, o Ministro-Relator autorizou o sobrestamento do feito, atendendo proposta desta Secretaria (peças 12, 13 e 15).

15. Em 2/8/2016, por meio de advogado regularmente constituído, o responsável apresentou defesa que será analisada mais adiante (peças 11 e 14).

16. O Coordenador de Tomada de Contas da Funasa, por meio de ofício de 27/9/2016, encaminhou cópia do Parecer Financeiro 032/2016, de 15/6/2016, do Ofício 432/2016/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 19/7/2016 e do Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial, de 2/9/2016 (peça 16).

17. Esta Unidade Técnica, em pronunciamento à peça 17, considerou insuficiente a juntada apenas da análise feita pela Funasa, por entender necessário trazer ao processo a documentação relativa à prestação de contas apresentada, e realizou diligência à Auditoria Interna da Funasa, para solicitar o envio de todos os documentos apresentados pelo Município de Piaçabuçu e/ou pelo ex-prefeito a título de prestação de contas do Convênio 538/2005.

18. Efetivada a diligência (peças 18 e 19), a Funasa encaminhou os documentos solicitados, basicamente cópia das prestações de contas até então pendentes e pareceres emitidos (peças 21, 22 e 23).

EXAME TÉCNICO

I. Novas informações da Funasa/AL

19. O Convênio 538/2005, no valor de R\$ 154.639,19, previu R\$ 150.000,00 da Funasa, repassados em 20/4/2007 (R\$ 60.000,00), 29/5/2007 (R\$ 60.000,00) e 23/10/2007 (R\$ 30.000,00) e R\$4.639,19 da contrapartida do Município (não repassada).

20. Dos R\$ 152.000,00 previstos para a obra - execução das doze casas -, a Funasa participaria com R\$ 150.000,00 e a prefeitura com R\$ 2.000,00 (não alocada), correspondente a 1,31% da obra. O restante, R\$ 2.639,19, seria aplicado no PESMS (não alocado).

21. A prefeitura apresentou prestação de contas parcial da 1º parcela no valor de R\$ 60.000,00, aprovada pela Funasa, mas não apresentou as prestações de contas parciais relativas a 2ª e 3ª parcela, nem a prestação de contas final, razão pela qual foi instaurada a TCE, no valor de R\$ 90.000,00. Validamente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, o responsável apresentou defesa (peça 14).

22. Somente em 5/1/2016, quando a TCE já estava instaurada, Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito e gestor dos recursos, encaminhou à Funasa documentos a título de prestações de contas parciais referentes a 2ª e 3º parcela dos recursos recebidos e a prestação de contas final. Informou que não teve acesso aos extratos bancários e ao processo licitatório (peça 21, p. 5-30).

23. Foram apresentados os seguintes documentos: cópias de Termo de Aceitação Definitiva de Obra, de 19/11/2015 (peça 21, p. 6), Relação de Beneficiários (peça 21, p. 7), Aviso de Licitação de



Tomada de Preço 2/2006, publicado no DOU de 22/12/2006 (peça 21, p. 8), contrato de execução dos serviços, de 12/1/2007, firmado entre a Prefeitura e a Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$1.430.048,92, para infraestrutura urbana e construção de casas (peça 21, p. 9-12), prestações de contas parciais relativas a 2ª (peça 21, p. 13-19) e 3ª parcelas (peça 21, p. 20-25), e a prestação de contas final (peça 21, p. 26-30).

24. O Setor de Convênios da Funasa considerou que a documentação apresentada não podia ser aceita como prestação de contas, em face da ausência de extratos bancários, do extrato bancário das aplicações financeiras, dos termos de adjudicação e homologação da licitação, das notas fiscais ilegíveis e sem atesto do engenheiro fiscal, das guias de recolhimento de ISS referente as notas fiscais pagas e do comprovante de recolhimento de saldo (peça 21, p. 33). Notificado pela Funasa, em 29/4/2016, Djalma Guttemberg apresentou cópias de notas fiscais e informou ter solicitado extratos ao banco e demais documentos à prefeitura de Piaçabuçu, mas que não teve êxito (peça 21, p. 33-43).

25. A Funasa notificou, então, em 11/5/2016, o Banco do Brasil e Dalmo Moreira Santana Júnior, prefeito sucessor (peça 21, p. 45-48). O Banco do Brasil encaminhou extratos da conta 9691-1, agência 2440-6 e das aplicações financeiras, e informou que a conta estava zerada, mas que na aplicação financeira constava saldo remanescente (peça 21, p. 49-200 e peça 22, p. 3-20).

26. De fato, os extratos bancários registram um saldo em 7/6/2016 de aplicações financeiras em Fundo 70S. Público, de R\$ 1.149,89 (peça 22, p. 20).

27. De acordo com as prestações de contas apresentadas em 5/1/2016, no contrato firmado em 12/1/2007 com a Lacerda Engenharia, vencedora da Tomada de Preços 2/2006, no valor de R\$ 1.430.048,92, para serviços de infraestrutura e construção de unidades habitacionais, foram pagos a essa empresa, com recursos do convênio objeto desta TCE, o total de R\$ 149.434,93, sendo R\$ 60.000,00 em 16/5/2007, referente a cinco casas (peça 1, p. 219-253 e item 6 acima); R\$ 60.000,00 em 30/5/2007, referente a cinco casas (peça 21, p. 13-19) e R\$ 29.434,93 em 23/10/2007, referente a duas casas (peça 21, p. 20-25). Restou um saldo de R\$ 773,66, sendo R\$ 565,07 em conta corrente e R\$ 208,59 em aplicações (peça 21, p. 58 e 65).

28. Em 15/6/2016, o Serviço de Convênios da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 032/2016, no qual destacou o seguinte (peça 22, p. 28-33):

a) o parecer técnico de 10/9/2010 mensurou e aprovou a execução da obra em 96,68%, necessitando de devolução de R\$ 5.113,79 correspondente a serviços não executados que 'não comprometem o funcionamento do objeto pactuado' (peça 1, p. 319-333);

b) a receita do convênio foi de R\$ 150.584,82, sendo R\$ 150.000,00 da Funasa e R\$ 584,82 resultado de aplicações;

c) foram gastos na obra R\$ 149.434,93 com recursos da Funasa. O saldo nos extratos era de R\$ 1.149,89 em 7/6/2016, sendo R\$ 565,07 da Funasa e R\$ 584,82 resultado de aplicações não foram devolvidos, cabendo esta devolução ao Município, detentor da conta corrente;

d) o pagamento de R\$ 60.000,00 em 30/5/2007, conforme extrato 'pagamentos diversos autorizados, relativos a nota fiscal e recibo no mesmo valor emitido pela empresa, contraria o art. 20 da IN/STN 01/97 (prevê pagamento exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível);

e) não apresentação do termo de homologação e adjudicação da tomada de preços, ressaltando que o gestor informou não ter tido acesso a documentação;

f) não aplicação da contrapartida de R\$ 2.000,00 (1,3% do valor do convênio) na execução das obras. Considerando a aplicação da quantia de R\$ 149.434,93 com recursos da Funasa, o município teria que ter aplicado a contrapartida proporcional de R\$ 1.942,65 (1,3% de R\$ 149.434,93), ou R\$ 5.108,97, conforme demonstrativo de débito (peça 22, p. 22-23); e

g) considerando a aprovação da prestação de contas parcial correspondente a primeira parcela, de R\$ 60.000,00 (item 6 acima), o parecer concluiu pela aprovação de R\$ 87.492,28 e pela não aprovação de R\$ 3.092,54, sendo R\$ 2.507,72 da concedente (R\$ 1.942,65, contrapartida proporcional não aplicada + R\$ 565,07, saldo da última parcela) e R\$ 584,82 de rendimentos.



29. O Tomador de Contas expediu as notificações 03 e 04/2016/TCE a Djalma Guttemberg, ex-prefeito e a Dalmo Moreira Santana Júnior, sucessor, encaminhando cópia do Parecer Financeiro 32/2012 e informando que por ser o dano inferior ao limite fixado pelo TCU, o processo seria arquivado na forma prevista na IN/TCU 71/2012, com posterior instauração de processo administrativo de cobrança (peça 22, p. 34-35).

30. Em 1/7/2016, o Tomador de Contas emitiu o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, imputando débito de R\$ 1.942,65 (R\$ 5.108,97 atualizados até 15/6/2016) a Dalmo Moreira Santana Júnior, prefeito sucessor, em razão de o município não aplicar a contrapartida prevista no Convênio 538/2005 e não devolver o saldo, propondo ainda o arquivamento da TCE e instauração de processo administrativo de cobrança (peça 22, p. 43-49).

31. O Despacho 82/COTCE/AUDIT/FUNASA questionou a não inclusão no débito do saldo de R\$ 1.149,89 e registrou que a TCE já se encontrava no TCU e que foi solicitado o sobrestamento (peça 22, p. 50-54).

32. Inscrita a responsabilidade de Dalmo Moreira Santana Júnior, prefeito sucessor, o Tomador de Contas expediu a Notificação 05/2016/TCE/CV-0538, de 10/8/2016, ao responsável para devolver à União o valor de R\$ 1.149,89 referente ao saldo do convênio, bem como ressarcir o valor de R\$ 5.168,63 (R\$ 1.942,65 atualizado), referente a não realização do aporte proporcional da contrapartida, mas não houve atendimento (peça 23, p. 35-41).

33. O Tomador de Contas emitiu Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial em 2/9/2016, imputando a Dalmo Moreira Santana Júnior, prefeito sucessor (2013-2016), a responsabilidade pelo débito de R\$ 1.942,65 (atualizado em 15/6/2016 para 5.108,97), por não aplicar a contrapartida prevista no Convênio 538/2005 (Siafi 553885), firmado em 9/12/2005, propondo ainda o arquivamento da TCE e instauração de processo administrativo de cobrança (peça 23, p. 42-47).

II. Análise da defesa apresentada por Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito.

34. A defesa à peça 14 alegou, de início, que no processo de TCE consta que a Funasa recebeu a prestação de contas do convênio em questão, ainda que intempestivamente, e que a está analisando, razão pela qual solicitou a suspensão deste processo.

35. A alegação acima perdeu objeto, pois a Funasa já concluiu a apreciação da prestação de contas intempestivamente apresentada, conforme relatado acima.

36. Quanto ao mérito, argumentou sobre o atraso no repasse dos recursos pela Funasa e que a instrução inicial desta TCE já registra a comprovação da execução de mais de noventa por cento do objeto ajustado, sendo os serviços não executados mensurados em R\$ 5.113.79. Que o último parecer técnico da Funasa apontou a execução de cem por cento das doze unidades habitacionais previstas.

37. Aduziu que a prestação de contas parcial da primeira parcela foi aprovada, no valor de R\$60.000,00. Com relação à prestação de contas final alegou que:

'[...] dada a coincidência do término do mandato do defendente como prefeito do Município conveniente e o término da vigência contratual aditado em razão do atraso no repasse dos recursos, estabeleceu-se, de boa-fé, nas tratativas de transição entre os governos em exercício e eleito, que a gestão sucessora do defendente iria promover a devida prestação de contas do convênio'.

38. Buscou transferir a responsabilidade da omissão ao prefeito sucessor que não teria enviado a prestação de contas logo que assumiu o comando municipal. Mas, destacou que, mesmo a destempo, a prestação de contas foi apresentada.

39. Em relação à conduta de Djalma Siqueira, considerou que somente poderia ser responsabilizado se presentes os seguintes pressupostos: (a) conduta dolosa ou gravemente culposa; (b) um dano à Administração Pública; (c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Assentou que na responsabilização do agente público afasta-se *'totalmente a responsabilidade objetiva ou por presunção de culpa'*.

40. Não assiste razão à defesa. É importante registrar que, no âmbito deste Tribunal, a responsabilidade é apurada com base na existência de conduta culposa. A ocorrência de dolo ou



locupletamento, portanto, não é necessária para a imputação de débito ao gestor. Nesse sentido, os Acórdãos 2.367/2015 - Plenário (Ministro Benjamin Zymler) e 2.067/2015 - Plenário (Ministro Bruno Dantas), dentre outros.

41. Asseverou que ocorreu o chamado fato de terceiro, pois a irregularidade ocorrida foi dada causa por terceiro, que não o ex-prefeito. Que o fato de terceiro constitui uma excludente de responsabilidade do agente, pois o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, indicam a participação de terceira pessoa.

42. A defesa argumentou que não houve conduta ímproba, delituosa ou ilícita do ex-prefeito. Voltou a buscar transferir a responsabilidade ao atraso no repasse dos recursos pela Funasa, o que postergou o final da vigência do convênio para outubro/2008 e que em razão do 'curto tempo que restara de seu exercício como gestor, o defendente não teve condições técnicas para efetivar o encaminhamento'.

43. Citou, em seguida, o regime de transição entre os governos municipais de Piaçabuçu/AL, e destacou a Lei 10.609/2002, que instituiu a transição para o cargo de Presidente da República. Informou que a transição 2008-2009 teria ocorrido em Piaçabuçu/AL e que ficou acertado que a nova gestão faria a prestação de contas final do Convênio 538/2005. Como prova juntou um termo de inquirição de testemunha, no caso, o ex-secretário de finanças do município (até 31/12/2008), na Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 14, p. 31-32).

44. O referido documento contraria a tese apresentada e em nada serve para a defesa de Djalma Siqueira. Pelo contrário. Observa-se que o depoente não trata, em nenhum momento, do Convênio 538/2005, se referindo apenas a repasses do FNDE. Afirmou também que não houve a constituição de comissão de transição, ponto que também conflita com o argumento da defesa.

45. A defesa insistiu, em vão, de tentar atribuir a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas ao sucessor, contudo, a cronologia dos fatos é clara quanto à responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, pois a vigência e o prazo para prestar contas transcorreram integralmente no mandato de Djalma Siqueira. Ademais, conforme citado no item 27 acima, o pagamento da última parcela à empresa contratada ocorreu em 23/10/2007 (peça 21, p. 20-25). No pagamento da última parcela de um contrato de obra pública pressupõe-se que esta estava concluída, pois, em regra, é vedado o pagamento antecipado de despesas. Assim, o ex-prefeito teve, na verdade, mais de um ano para providenciar a prestação de contas, mas, sem explicação, não o fez.

46. Citou a Súmula 230 deste Tribunal, mas olvidou que essa súmula atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor apenas quando este não prestar contas de convênio cujo prazo para tanto vence em sua gestão, ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Neste caso, o prazo para prestar esgotou-se no mandato de Djalma Siqueira.

47. Na argumentação seguinte, a defesa sustentou não ter ocorrido omissão no dever de prestar contas, pois, 'ainda que a destempo, o gestor sucessor apresentou as contas relativas ao convênio celebrado com a Funasa', conforme registrado neste processo. Alegou que a prestação de contas tardia não equivale a omissão ou falta de prestação de contas. Citou excerto de decisão do TRF 5ª Região, em processo de improbidade administrativa, em que o magistrado diferenciou deixar de prestar contas e apresenta-la a destempo.

48. A defesa externou sua posição de que a não apresentação das contas no prazo fixado é mera irregularidade formal, não implicando em prejuízo à aplicação dos recursos públicos. Citou excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler que resultou no Acórdão 3.925/2014 - 1ª Câmara em que foi apreciado processo no qual houve apresentação intempestiva da prestação de contas ao repassador e a fiscalização do concedente atestou a execução do objeto. O TCU julgou as contas regulares com ressalvas.

49. Alegou a ausência do elemento subjetivo negativo na atuação do gestor pois considera ser 'imprescindível que haja comprovada conduta dolosa ou culposa nos casos analogamente previstos na

Lei de Improbidade do gestor'. Citou aresto do Tribunal de Justiça de Alagoas que dispõe ser subjetiva a responsabilidade por ato de improbidade e trechos da instrução precedente que se referem à presunção de desvio dos recursos públicos e da impossibilidade de se presumir a boa-fé do ex-prefeito.

50. Demonstrou sua posição de que cabe à acusação o ônus da prova das suas alegações, inclusive quanto à conduta dolosa do agente. Que nada foi comprovado e houve a apresentação intempestiva das contas. Citou novamente a transição entre as gestões municipais e a falta de dolo do responsável.

51. A defesa apresentou tese não razoável e não aderente aos fatos. Primeiro, porque se caracterizou sim a omissão no dever de prestar contas. A prestação de contas era para ter sido apresentada até 16/12/2008, mas foi apresentada em janeiro/2016, oito anos depois, o que demandou, nesse interregno, a movimentação da máquina pública, com os custos administrativos inerentes, para buscar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

52. Não pode ser acolhida a tentativa de atribuir a responsabilidade à comissão de transição municipal, pois deveria o ex-prefeito ter prestado contas ainda no seu mandato. Teve prazo mais que razoável para tanto, mas não comprovou ter adotado as medidas que cabiam a um gestor público diligente.

53. Quanto ao ônus de comprovar a boa regular aplicação dos recursos, o que seria feito pela prestação de contas, dever constitucional estampado no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, este não cabe a esta Corte e nem a Funasa, como quis atribuir a defesa, mas sim ao agente público que os geriu. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000 – 2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado'.

54. Ao final, a defesa sustentou a ausência de prejuízo ao erário. Assinalou que a Funasa teria atestado e aprovado a execução de cem por cento do objeto, mas que, contraditoriamente, a Funasa estaria buscando o ressarcimento das duas parcelas finais 'somente pelo pretense fato de ter havido omissão no dever de prestação de contas o que não é verdade, conforme já ressaltado'. Questionou o fato de o débito ter sido imputado 'simplesmente' com base no 'valor supostamente não prestado' e que a cobrança da Funasa 'é nada mais do que enriquecimento sem causa'.

55. A argumentação da defesa carece de razoabilidade. A TCE foi instaurada em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final por parte do ex-prefeito, Djalma Siqueira, nada obstante as reiteradas cobranças feitas pela Funasa. A posição desta Corte, exemplificada pelo acórdão referido no item 52 acima, é que o descumprimento do dever constitucional de prestar contas enseja a presunção de irregularidade na sua aplicação.

56. A jurisprudência desta Corte considera que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 - 2ª Câmara (Ministro Ubiratan Aguiar) sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

'2. Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram



corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio examinado’.

57. Após a apresentação da prestação de contas final e de sua análise pela aprovação pela Funasa, o que veio a ocorrer apenas em 2016 por culpa do ex-prefeito, e considerando que a execução física já havia sido atestada pela Funasa, é que foi possível afastar o débito antes considerado.

58. A defesa reconheceu que houve um débito residual. O Município foi notificado para ressarcir à Funasa a quantia de R\$ 1.149,89 referente ao saldo do convênio, bem como o valor de R\$ 1.942,65, referente a não realização do aporte proporcional da contrapartida (peça 23, p. 35-41).

59. Considerou o valor não aprovado ínfimo e propugnou pela aplicação do disposto no art. 213 do Regimento Interno do TCU, que trata do arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará o devedor.

60. Requereu, também, a aplicação do disposto nos arts. 6º e 7º da IN/TCU 71/2012, que tratam do limite para instauração da TCE [então R\$ 75.000,00] e no arquivamento antes do encaminhamento ao Tribunal, e que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

61. Apenas nesse ponto assiste razão, em parte, à defesa. O débito inicial correspondente às duas últimas parcelas repassadas, no valor total de R\$ 90.000,00 (item 4 acima) foi elidido. Esse débito era decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão da omissão no dever de prestar contas.

62. Com a apresentação intempestiva da prestação de contas o débito foi reduzido para R\$3.092,54, sendo R\$ 1.149,89 referente ao saldo do convênio não restituído à Funasa, e R\$ 1.942,65, pela não realização do aporte proporcional da contrapartida. Esses débitos, embora decorram de atos omissivos do ex-prefeito Djalma Siqueira, devem ser imputados ao município, que se beneficiou da não aplicação desses recursos.

63. Quanto à responsabilidade de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, restaria avalia-la em relação ao atraso injustificado em prestar contas. O único atenuante a favor do responsável é que quando apresentou a prestação de contas em 5/1/2016, o processo de TCE ainda estava na fase interna, em análise na Auditoria Interna da Funasa (vide peça 3, p. 397) e foi remetida à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em 14/3/2016 (peça 3, p. 408). Neste Tribunal o processo foi autuado em 28/6/2016.

64. Mesmo que se considere que se a Funasa tivesse suspenso a tramitação do processo ainda na sua esfera de ação, a TCE não teria ido à SFCI e nem teria sido autuada nesta Corte, não se pode deixar de levar em conta que o responsável só apresentou a prestação de contas oito anos depois do final do prazo.

65. Também não se pode desconsiderar que o responsável foi diversas vezes notificado pela Funasa para apresentar a prestação de contas, mas não foi atendida. Conforme relatado no item 8 acima, apenas em 4/5/2012, mais de três anos após o final do seu mandato, o ex-prefeito decidiu comparecer ao processo em curso na Funasa, mesmo assim, não para prestar contas, como era seu dever, mas apenas para solicitar a suspensão do processo, sob a alegação de que já respondia pela mesma acusação na Ação de Improbidade Administrativa movida em face dele pelo Município. A Funasa, com acerto, denegou o pedido.

66. Depois desse episódio, o responsável, mesmo ciente da sua inadimplência com a Funasa, somente retornou ao processo em 5/1/2016, para apresentar as prestações de contas pendentes. Não se pode deixar de destacar a falta de zelo com o relevante dever constitucional de prestar contas, que causou, ao contrário do defendido, ônus desnecessário ao Poder Público, referente aos custos com o trabalho dos servidores da Funasa para conduzir a TCE e seus desdobramentos, na SFCI e neste Tribunal.



67. No âmbito deste Tribunal, o entendimento prevalecente é de que a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, ensejando a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável, e.g. do Acórdão 4.838/2017 - 2ª Câmara (Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

68. Registra-se haver nesta Corte posição diversa em casos em que a prestação de contas, embora intempestiva, foi apresentada quando o processo se encontrava ainda no ente repassador. O Enunciado do Acórdão 3.141/2012 - Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge, assentou que 'a apresentação intempestiva das contas quando o processo ainda se encontrava no âmbito administrativo da entidade concedente, permite, excepcionalmente, o afastamento de multa ao recorrente pela omissão no dever de prestar contas'. O TCU julgou as contas regulares com ressalvas.

69. Contudo, neste processo, leva-se em conta a gravidade da conduta omissiva do ex-prefeito, pois o relato acima evidencia que tinha pleno conhecimento do que estava fazendo, seja pelas inúmeras notificações da Funasa, seja pelo fato de em 2012 ter solicitado a suspensão do processo. O ex-prefeito somente decidiu apresentar as contas mais de oito anos depois da data devida, fato inaceitável, especialmente se considerarmos as frágeis justificativas apresentadas pela sua defesa, que não configuram atenuantes capazes de afastar a irregularidade na conduta.

70. Repisa-se que a posição prevalecente nesta Corte pode ser exemplificada pelo Enunciado da Jurisprudência Seleccionada abaixo transcrito, referente ao Acórdão 4.887/2015 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

'A apresentação intempestiva das contas poderá elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, ela não sana a irregularidade inicial do gestor (omissão de prestar contas dos recursos recebidos)'.

71. Também mostra-se pertinente transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão 3.978/2015 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

'14. Quanto a essa irregularidade grave, resalto que a comprovação da aplicação dos recursos só se deu após instaurada a tomada de contas especial, o que demonstra a efetiva omissão do gestor municipal no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Cabe mencionar que o recorrente solicitou prorrogação do convênio, mas não apresentou documentos que fundamentassem o pedido, os quais eram necessários para subsidiar a decisão do concedente e, por isso, o pleito foi indeferido. Mesmo o ex-prefeito tendo comprovado que a obra foi concluída e que se refere ao objeto do convênio pactuado, tal fato apenas o exime do débito, mas o julgamento de suas contas como irregulares deve ser mantido.

15. Dessa maneira, julgo que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram suficientes para alterar o Acórdão 3.951/2014 - 1ª Câmara, razão pela qual cabe negar provimento ao recurso em análise'.

72. Diante do exposto, conclui-se que o débito foi elidido, mas a gravidade da conduta do responsável em omitir-se em apresentar a prestação de contas no tempo devido, sem justificativa aceitável, e apresenta-la apenas após instaurada a TCE, também sem justificativa aceitável, permite propor que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, Parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, gestor dos recursos.

CONCLUSÃO

73. A defesa apresentada pelo responsável em conjunto com as prestações de contas apresentadas intempestivamente à Funasa é suficiente para elidir o débito a ser imputado a Djalma Siqueira (itens 34 a 68).

74. O exame dos fatos e da defesa também não permitiu presumir a ocorrência de boa-fé na sua conduta. Por essa razão, pode-se, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do



TCU propor que suas contas sejam julgadas irregulares (itens 34 a 68).

75. Os débitos remanescentes, de responsabilidade do Município de Piaçabuçu/AL, serão objeto de cobrança administrativa pela Funasa, em razão do valor ficar abaixo do limite fixado por este Tribunal para instaurar a TCE, nos termos do art. 6º, inciso I, e § 2º, da IN/TCU 71/2012 (item 33).

76. Quanto à proposta de multa do art. 58, inciso I, da lei 8.443/1992 ao responsável, verificou-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva. A omissão no dever de prestar contas caracterizou-se em 17/12/2008, fato gerador, dia seguinte ao prazo final para prestar contas (16/12/2008). A citação do responsável foi ordenada em 4/7/2016 (peça 15). Com isso, não houve o transcurso do lapso de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação e, por consequência, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF: 222.811.424-34), ex-prefeito Municipal de Piaçabuçu/AL;

b) aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

d) encaminhar cópia deste Acórdão:

d.1) Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

d.2) à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Regional em Alagoas.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU nos autos, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou, em essência, com proposta da Secex/AL, registrando as seguintes considerações (peça 26):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-Prefeito de Piaçabuçu-AL (gestão 2005-2008) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 538/2005 (Siafi 553.885) (peça 1, p. 3). O ajuste tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas em doze unidades habitacionais (peça 1, p. 19, 27-29 e 125) e esteve vigente entre 9/12/2005 e 17/10/2008 (peça 1, p. 275).

[...]

7. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

8. Relativamente à execução física, o Parecer Técnico emitido pela Funasa em 10/9/2010, após a realização de inspeção **in loco**, constatou que as doze unidades pactuadas haviam sido construídas, havendo, apenas, pendências em alguns serviços, no montante estimado de R\$ 5.113,79, sem comprometer, no entanto, a utilização da obra. Diante disso, a execução física foi estimada em 96,68% (peça 1, p. 319-333).

9. No que tange à execução financeira, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 032/2016 (peça 16, p. 2-4) após exame da prestação de contas apresentada extemporaneamente pelo ex-prefeito, bem como dos extratos obtidos junto ao Banco do Brasil (peças 21-23). Segundo esse parecer, as despesas somaram R\$ 149.434,93 e foram integralmente custeadas com recursos federais. Considerando que o

ajuste previa uma contrapartida de 1,3% para execução das obras, a concedente apurou um débito de R\$ 1.942,65, correspondente ao valor que o município deveria ter aportado (peça 16, p. 3). Apontou, ainda, a existência de saldo de R\$ 1.149,89 em 7/6/2016 na aplicação financeira vinculada à conta corrente do convênio (peças 16, p. 2, e 22, p. 20).

10. Em face da nova documentação apresentada, composta por relatórios, termo de aceitação definitiva da obra, relação de beneficiários, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Lacerda Engenharia, notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários (peça 21, p. 9-30, 40-43, 49-200; e 22, p. 3-20), e considerando os pareceres finais da concedente quanto à execução física e financeira, entendo estar demonstrada a regular execução da avença, à exceção dos valores apontados pela Funasa, relativos à contrapartida proporcional não aportada e ao saldo do convênio. Assim como a concedente e a unidade técnica, considero que tais valores devem ser imputados ao município, que se beneficiou desses recursos.

11. No primeiro caso, a não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir indevidamente os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. Como não há demonstração de locupletamento do agente público, a responsabilidade do ressarcimento é do ente federado. Nesse sentido são os Acórdãos 1.622/2017 - 2ª Câmara e 1.135/2017 - 1ª Câmara.

12. Quanto ao segundo caso, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabe ao município restituir os valores devidos quando se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio de convênio (Acórdão 143/2008 - 2ª Câmara).

13. Diante disso, anuo à proposta da unidade técnica de afastar a responsabilidade de Djalma pelo débito, sem prejuízo de julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Apesar de a documentação apresentada elidir quase integralmente o débito e afastar sua responsabilidade, não elide sua omissão na prestação de contas. Como bem destacado pela Secex/AL, o ex-prefeito apresentou a prestação de contas final apenas em janeiro de 2016 (peça 21, p. 5), mais de sete anos depois do prazo final estabelecido no convênio (16/12/2008), em que pese ter sido notificado sucessivas vezes pela Funasa (peças 1, p. 337, 343, 357, 369 e 397, e 3, p. 172, 180, 297 e 369). Essa demora gerou custos tanto na Funasa, quanto na Secretaria Federal de Controle Interno e no TCU, para a condução da TCE.

14. Com relação ao débito remanescente, verifico que a Funasa notificou, em 10/8/2016, o prefeito em exercício à época (Dalmo Moreira Santana Júnior) a ressarcir a entidade pelo saldo do convênio e pela contrapartida não aplicada (peça 23, p. 38 e 41). Por tratar-se de débito diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de TCE, e considerando que não houve citação do município por esta Corte, entendo aplicar-se o entendimento expresso na Jurisprudência Seleccionada (vide Acórdãos 5.676/2014 e 3.509/2017, ambos da 1ª Câmara):

‘Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado no âmbito do TCU, sem o cancelamento do débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários (art. 15 da IN-TCU 71/2012)’.

15. Diante do exposto, e considerando que a Funasa já providenciou o registro das informações relativas ao débito no cadastro de devedores e notificou o município (peça 23, p. 38, 41 e 51), este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 24-25), propondo, adicionalmente, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.”

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do ex-prefeito de Piaçabuçu/AL, Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 538/2005, firmado junto àquela fundação. O ajuste tinha por objetivo a construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas em doze unidades residenciais, no valor total de R\$ 154.639,19, dos quais R\$ 150.000,00 foram transferidos pela concedente.

2. Essa quantia foi repassada em três parcelas, correspondentes aos seguintes valores e datas: R\$ 60.000,00, em 18/4/2007, R\$ 60.000,00, em 24/5/2007, e R\$ 30.000,00, em 19/10/2007. A vigência do ajuste ocorreu no período de 9/12/2005 a 17/10/2008, sendo 16/12/2008 o termo final para apresentação da prestação de contas.

3. A unidade técnica relata que, em 6/9/2007, o ex-prefeito remeteu a primeira prestação de contas parcial, referente ao montante de R\$ 60.000,00 e à construção de cinco casas, que teria sido aprovada pela Funasa.

4. A concedente realizou três visitas nas obras, em 2007, 2009 e 2010. Nesta última, registrou a melhoria de 12 casas e a execução de 96,68% do objeto. No entanto, após o fim da vigência do ajuste, foram remetidas diversas comunicações a Djalma Guttemberg a fim de cobrar-lhe a prestação de contas final do convênio, que não havia sido encaminhada no prazo.

5. O relatório do tomador de contas especial e o parecer financeiro imputaram à responsabilidade do ex-prefeito o débito de R\$ 90.000,00, em valores históricos, correspondente às duas parcelas finais, pela omissão na prestação de contas. Não obstante as diversas notificações dirigidas pela Funasa ao ex-gestor, somente em maio de 2012 este apresentou defesa, sem se pronunciar acerca dos motivos de sua omissão, informando apenas sobre a existência de ação judicial movida pelo Município em seu desfavor, requerendo, por isso, a suspensão da TCE a fim de aguardar o desfecho daquele processo.

6. Na fase externa desta TCE, no âmbito do TCU, foi realizada a citação de Djalma Brêda pelos valores indicados pelo controle interno, referentes aos dois últimos repasses da Funasa. No entanto, logo em seguida, a concedente informou ao Tribunal a apresentação tardia da prestação de contas, o que motivou o sobrestamento destes autos enquanto perdurou a análise do controle interno.

7. De posse da documentação extemporânea juntada pelo ex-prefeito, que se encontrava incompleta, a Funasa obteve, ainda, cópias das notas fiscais junto ao prefeito sucessor e dos extratos bancários com o Banco do Brasil. Com isso, emitiu novo parecer financeiro asseverando serviços em doze unidades efetuados com os recursos repassados. Após este feito, a unidade instrutiva recebeu essa nova análise da Funasa, que também é objeto de exame nesta oportunidade.

8. A concedente atestou a execução de 96,68% do objeto, permanecendo não justificados R\$ 5.113,79, correspondentes a serviços não executados, mas que não comprometiam a funcionalidade das unidades. Apontou também a não devolução do saldo remanescente de R\$ 1.149,89, em 7/6/2016, sendo R\$ 565,07 da conta corrente e R\$ 584,82 nas aplicações financeiras. Além disso, verificou que não foi aplicada a contrapartida pactuada, no valor de R\$ 2.000,00, cuja quantia proporcional ao percentual de execução equivale a R\$ 1.942,65.

9. O responsável trouxe aos autos suas alegações de defesa, em que requer, preliminarmente, a suspensão deste processo tendo em vista que a prestação de contas foi encaminhada à Funasa e estaria em análise. Considerando que a concedente concluiu sua apreciação, descabe acolher o pleito.

10. Argumenta, ainda, que sua responsabilização dependeria da existência dos seguintes pressupostos: conduta dolosa ou gravemente culposa; dano à Administração Pública; e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, acrescentando que não caberia a responsabilização objetiva de agente público ou por presunção de culpa. A unidade técnica refuta essa alegação, elencando jurisprudência do Tribunal que atribui responsabilidade em caso de culpa do gestor na ocorrência de irregularidade.

11. Também não acolhe a tentativa de transferência da responsabilidade ao prefeito sucessor, pois o prazo acordado para prestação de contas transcorreu por inteiro na gestão de Djalma Siqueira, nem mesmo caberia culpar a Funasa, pois pequenos atrasos nos repasses não teriam o condão de mitigar a falha. Tampouco a documentação trazida referente à sua defesa na Ação Penal Pública movida contra o ex-gestor é apta a socorrê-lo, pois não trata das verbas repassadas no âmbito do ajuste em tela.

12. Ainda, segundo o defendente, a apresentação de contas extemporânea não configuraria omissão, havendo decisões no âmbito desta Corte acerca de casos similares, cujo objeto também fora executado, e que, ao fim, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva.

13. A unidade instrutiva não acata esse argumento, asseverando que restou, sim, configurada a omissão, uma vez que o a apresentação da prestação de contas só veio a ocorrer em 2016, isto é, oito anos após findo o prazo ajustado.

14. Argui, por fim, ausência de prejuízo ao erário, e que a cobrança das duas parcelas finais repassadas constituiria enriquecimento sem causa da União. Embora, após a última análise da Funasa posterior à citação do ex-prefeito, tenha sido justificada quase a totalidade da aplicação dos recursos, cabe fazer algumas observações quanto a esse respeito.

15. A Secex/AL, acertadamente, lembra que a constatação da execução do objeto não é suficiente para se concluir pela ausência de débito. É preciso comprovar o nexo de causalidade entre as despesas incorridas com a verba transferida e os pagamentos efetuados para a realização das obras, e isso se faz por meio da apresentação da documentação exigida na prestação de contas. Portanto, ao omitir-se quanto a este dever, e não havendo nos autos outros documentos capazes de atestar tal correlação, não há outra conclusão possível senão a imputação de débito ao gestor dos recursos. É ele que, ao gerir recursos públicos, tem o dever de comprovar como os dispêndios foram efetuados, e não este Tribunal ou o órgão repassador que devem buscar provas de malversação dos recursos.

16. No entanto, apesar de configurada a omissão, pelas razões expostas pela unidade instrutiva, a documentação apresentada em 2016 em conjunto com aquela obtida pela concedente mediante as diligências efetuadas, mostrou-se apta a comprovar o nexo de causalidade mencionado, afastando considerável parte do débito inicialmente atribuída ao ex-prefeito, por cujo valor ele chegou a ser citado por este Tribunal.

17. O próprio defendente, contudo, reconhece a existência do débito residual apontado pela Funasa, equivalente ao saldo do convênio não devolvido (R\$ 1.149,89) somado à quantia proporcional da contrapartida não aportada (R\$ 1.942,65), ambos em valores históricos. Pelo fato de o débito atualizado ser inferior ao limite estabelecido pelo TCU para a instauração de TCE, pleiteia o arquivamento destes autos e o julgamento de suas contas regulares com ressalva.

18. A unidade técnica lembra que, nas duas situações, as quantias são de responsabilidade do município, que não chegou a ser citado, e propõe arquivar esta TCE, tendo em vista o débito ser inferior ao limite estipulado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, no entanto, permanecendo o ente obrigado a ressarcir as quantias indicadas. Lembra que, com fulcro no art. 15 do mesmo normativo, caberia a restituição da documentação pertinente ao tomador de contas para promoção dos ajustes necessários. Porém, dado que a Funasa já notificou o município e efetuou os registros pertinentes no cadastro de devedores, seria dispensável o retorno dos documentos ao controle interno.

19. Alinho-me a essa proposta. Considerando a baixa materialidade do débito, não seria oportuno realizar citação do município. Portanto, com relação ao ente, deve ser determinado o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida.

20. Cabe também acrescentar que não foi esclarecida pelo ex-prefeito a aplicação de R\$ 5.113,79, montante equivalente à parcela paga, mas não realizada do objeto, já que a Funasa atestou 96,68% de sua execução. A unidade técnica sugere que essa parcela não pode ser atribuída ao ex-gestor, pois ele teria sido chamado a se manifestar apenas sobre a omissão, e não, especificamente, acerca dessa irregularidade. Discordo dessa conclusão, uma vez que a citação foi realizada nos seguintes termos: *“em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e*



regular aplicação quanto aos recursos repassados ao Município de Piaçabuçu/AL [...]”. Portanto, não tendo sido acolhidas suas justificativas sobre esse valor, Djalma Brêda deve ser condenado a ressarcir a quantia.

21. Sendo assim, o ex-prefeito deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao ressarcimento de R\$ 5.113,79 aos cofres da Funasa, e ao pagamento de multa, com fulcro no art. 57 da LOTCU, para a qual estabeleço o valor de R\$ 2.000,00. Quanto ao município de Piaçabuçu, este processo deve ser arquivado, sem cancelamento dos débitos de R\$ 1.149,89 e R\$ 1.942,65, em valores históricos, a cujos pagamentos continuará obrigado o ente federado, além de ser restituída a documentação pertinente ao tomador de contas para que adote os ajustes necessários.

22. Acerca da responsabilização do ex-prefeito sobre a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, a Secex/AL entende que não houve um mero cumprimento intempestivo desta obrigação, em especial por considerar que o responsável fora notificado diversas vezes pela Funasa, porém permaneceu silente no decorrer de aproximadamente oito anos.

23. Há de se registrar que, em casos de apresentação intempestiva da prestação de contas, a jurisprudência desta Corte para situações similares à destes autos é no sentido de julgar as contas do responsável irregulares, ensejando a aplicação de multa fundada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O Tribunal considera, apenas excepcionalmente, as contas regulares com ressalva, relevando a omissão inicial, se o processo ainda se encontrar sob a análise do órgão repassador quando o gestor encaminha a documentação faltante.

24. No presente caso, além de a documentação ter sido apresentada à Funasa após a citação do responsável, não restam dúvidas acerca de sua conduta negligente, pois sua omissão se prolongou por quase oito anos. Isso, inclusive, onerou os órgãos repassador e de controle, que despenderam esforços em busca do ressarcimento ou, mesmo, em benefício do gestor faltoso, da comprovação da correta aplicação dos recursos, tendo em vista que foram realizadas diligências junto ao banco e à prefeitura para angariar documentação complementar.

25. Portanto, além da condenação já mencionada anteriormente, deve ser imposta a Djalma Brêda a multa fundada no art. 58, inciso I, da LOTCU. Para a penalidade fixo o valor de R\$ 5.000,00, considerando o lapso temporal em que o gestor permaneceu silente, em que pese todos os esforços despendidos pela Funasa para alcançá-lo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2380/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.838/2016-2
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF 222.811.424-34), ex-prefeito, e Município de Piaçabuçu/AL (CNPJ 12.247.268/0001-01)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, ex-prefeito de Piaçabuçu/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 538/2005.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput** e parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 57, 58, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 267 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Djalma Guttemberg Siqueira condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 5.113,79 (cinco mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 19/10/2007 até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Funasa;

9.2. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar, quanto ao Município de Piaçabuçu/AL, por economia processual, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida a seguir especificada, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal:

Valor (R\$)	Data
R\$ 1.149,89	7/6/2016
R\$ 1.942,65	23/10/2007

9.6. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 020.784/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito), William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda.) e JW Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OBRA



REALIZADA E OS RECURSOS REPASSADOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 810/2017- TCU - Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, que converteu a representação tratada no TC 019.746/2014-8, referente a irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, tratando-se este processo, especificamente, do Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.

2. O valor total do contrato de repasse foi de R\$ 106.084,42, sendo R\$70.000,00 de recursos federais. A empresa foi sagrada vencedora por meio da Carta Convite 27/2006, formalizado mediante o contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006, com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 106.084,42. Os recursos federais foram repassados em parcela única, em 23/5/2006, no valor de R\$ 70.000,00. O prazo de fim de vigência estendeu-se até 31/12/2008, sendo a data final para a prestação de contas 1/3/2009.

HISTÓRICO

3. Por intermédio do Acórdão 810/2017- TCU- Plenário foi determinada a citação dos responsáveis pelo débito, os Srs. Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e a empresa JW Construções Ltda., solidariamente, na forma proposta na instrução à peça 28.

4. Os Srs. Gilberto Muniz Dantas e William Pereira de Farias foram notificados em 16/8/2017 e 23/8/2017, respectivamente, conforme avisos de recebimento às peças 42 e 44, por intermédio dos Ofícios 1361/2017 e 1362/2017. No que diz respeito à empresa JW Construções Ltda., a citação se deu mediante o Edital 68/20117, publicado no Diário Oficial da União em 8/8/2017 (peça 40).

EXAME TÉCNICO

5. Os elementos que fundamentaram a citação dos responsáveis foram os seguintes:

‘Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal de entrada da cidade, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a realização das obras, em razão de estas não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

Evidências:

a) o Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara, reconheceu a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) como fictícia, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica na citação;

b) conforme Edital de Intimação, de 1/11/2014, disponível no site da Receita Federal do Brasil, essa empresa entrou na ‘Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes’ e teve sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos da IN RFB 1.470, de 2014;

c) constatação ‘in loco’, durante a auditoria realizado pelo TCE, de que não havia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato também averiguado na fiscalização do TCU, objeto do TC 013.265/2011-3;

d) dados colhidos em sistemas públicos demonstram que, no período (2006 a 2008) de execução da obra, a JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) não cadastrou obra no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora possuísse contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 1.074.720,95, conforme tabela abaixo:

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2006	0	0	527.023,80	Em 19 municípios da Paraíba
2007	0	0	900.432,97	Em 19 municípios da Paraíba
2008	0	0	174.287,98	Em 2 municípios da Paraíba

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

e) embora diligenciados, nem a Prefeitura Municipal, nem a empresa, apresentaram quaisquer destes documentos que pudessem mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs junto ao CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o número do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa fictícia, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à contratada e respectivo sócio - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que as evidências indicam que JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) se trata de empresa de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do contrato de repasse, acarretando dano ao erário federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto contratado;

b) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo erário;

c) em relação à empresa JW - ao receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-prefeito - arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação à empresa contratada e respectivo sócio - arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

b) Quantificação do débito solidário:

Contrato	JW Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
CR 0179424-84 (Siafi 529826)	5/4/2007	R\$ 23.519,81
	10/9/2007	R\$ 30.708,36
	7/2/2008	R\$ 15.771,83



6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. No caso em análise, em relação à empresa JW Construções Ltda., que seria a responsável pela execução da obra, há indícios robustos de que ela não exista de fato, pois houve a constatação 'in loco', durante a auditoria realizado pelo TCE, que não existia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato esse averiguado também em auditoria realizada pelo TCU, objeto do TC 013.265/2011-3, que, acrescidos a outros indícios, levou a equipe de auditoria propor a desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa, para seus donos responderem pelos danos apurados nos autos. Proposta acolhida Acórdão Nº 118/2015 - TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Ademais, durante todo o período de execução da obra (2006-2008), essa empresa se omitiu em prestar depoimento a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, portanto, não há cadastro de funcionários, e também não foi procedido o registro de matrícula CEI da obra objeto do contrato de repasse analisado.

11. Desta feita, o débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, tendo em vista os documentos apresentados por esta empresa, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos e afasta, por conseguinte, o devido nexos causal entre os documentos apresentados e os aludidos recursos, além de tal fato ser indício concreto de desvio da verba referida.

12. Sendo assim, torna-se legal a glosa integral dos serviços, eis que inexistem nos autos comprovação da regular aplicação dos recursos, e os responsáveis deixaram de produzir prova da mesma, em afronta as normas que impõem a eles a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

13. Portanto, configurada revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitam elidir o débito indicado na citação, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. Assim, devem as presentes contas das pessoas físicas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei. Deve ainda ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas das pessoas físicas sejam julgadas irregulares e que, a todos eles, seja imputado débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Com efeito, uma vez que se tratam de fatos ocorridos entre 2007 e 2008, não houve a prescrição da pretensão punitiva, que, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário c/c o art. 205 do Código Civil, o prazo geral da prescrição é de 10 anos.

17. Propõe-se, ainda, considerar grave as irregularidades cometidas e aplicar aos responsáveis, conforme e casos, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, os Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito de Fagundes/PB, William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), sócio da firma JW Construções Ltda., e a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), contratada para execução dos Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade de Fagundes/PB;

18.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), e condená-los, em solidariedade com a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$23.519,81	05/04/2007
R\$30.708,36	10/09/2007
R\$15.771,83	07/02/2008

Valor atualizado do débito em 14/11/2017: R\$ 127.165,10

18.3. aplicar aos Srs. Gilberto Muniz Dantas, Sr. William Pereira de Farias e à empresa JW Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. considerar grave as irregularidades cometidas pela empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) e pelos Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70);

18.7. declarar inidônea a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;



18.9. *inabilitar os responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

18.10. *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB, com os seguintes ajustes:

“a) *as contas da empresa JW Construções Ltda. também devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘c’, da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso II (parte final), da Constituição Federal;*

b) não deve ser aplicada à empresa JW Construções Ltda. a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, haja vista que:

b.1) não constou do edital de citação a irregularidade relativa à fraude à licitação (peças 36 e 40);

b.2) ainda que se considere que a ocorrência de fraude à licitação está implícita nas demais irregularidades descritas no edital de citação, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, pois a licitação ocorreu no exercício de 2006 (Carta Convite 27/2006, que originou o Contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006 – peça 32, p. 9), e o ato que ordenou a citação (Acórdão 810/2017-Plenário – peça 30) está datado de 26/4/2017, ou seja, foi ultrapassado o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil (cf. Acórdão 1.441/2016-Plenário);

c) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ter como base de cálculo apenas os débitos posteriores a 26/4/2007, haja vista que a interrupção da prescrição punitiva ocorreu em 26/4/2017 (cf. Acórdão 10.986/2016-2ª Câmara). Desse modo, o débito de R\$ 23.519,81 (data de referência: 5/4/2007) deve ser desconsiderado para fins de aplicação de multa aos responsáveis.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 810/2017 – Plenário, apreciou-se representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de irregularidades ocorridas no município de Fagundes/PB, com o envolvimento de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasse, entre eles o Contrato de Repasse 0179424-87, firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.

2. Na ocasião, a representação foi conhecida, considerada procedente, e, entre outras medidas: (i) determinou-se a autuação de tomada de contas especial específica para o referido instrumento; (ii) desconsiderou-se a personalidade jurídica da firma JW Construções Ltda. para que seu sócio, William Pereira de Farias, respondesse solidariamente pelos danos causados pela sociedade empresária; e (iii) ordenou-se a citação solidária de Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito municipal de Fagundes/PB, de William Pereira de Farias e da firma JW Construções Ltda., pelas importâncias federais despendidas.

3. Após executar as providências determinadas, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) assinalou a revelia dos responsáveis e propôs a irregularidade das contas.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com o cerne da proposta, sugerindo pequenos ajustes.

5. Acolho as propostas, com as ponderações trazidas pelo MPTCU.

6. Os documentos constantes dos autos demonstram, à saciedade, a inexistência de nexo entre os recursos federais repassados e a realização das obras do portal de entrada da cidade: (i) auditoria realizada pelo TCE/PB comprovou que a empresa JW Construções Ltda. nunca havia funcionado no



endereço por ela declarado; (ii) pesquisas realizadas no **site** da Receita Federal do Brasil revelaram que a JW Construções Ltda. entrou na “Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes” e teve sua inscrição no CNPJ baixada, em 2014; (iii) durante todo o período de execução das obras, a JW Construções Ltda. omitiu a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e inexistiu matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) para as obras analisadas; (iv) o TCU já admitiu, por meio do Acórdão 118/2015 – 1ª Câmara, que a JW Construções Ltda. era uma empresa fictícia.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2381/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.784/2017-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito, CPF 203.798.974-15), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) e William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda., CPF 045.140.804-70)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 0179424-84, firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e da firma JW Construções Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
23.519,81	05/04/2007
30.708,36	10/09/2007
15.771,83	07/02/2008

9.2. aplicar a Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e à firma JW Construções Ltda. multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.314/2010-5

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Elizabeth Pereira da Silva e Raimunda Florentino de Oliveira Leite

Unidade: Ministério do Trabalho

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AINDA QUE DE FORMA INDENIZADA. TRANCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ILEGALIDADE DE UM ATO DE ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO INICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO ATO DE INTERESSE DE OUTRA INATIVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de alterações de aposentadorias concedidas a servidoras do extinto Ministério da Previdência Social.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato de interesse de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se dos atos de aposentadorias de Elizabeth Pereira da Silva e Raimunda Florentino de Oliveira Leite, ex-servidoras do Ministério da Previdência Social (MPS).*

2. *Os atos foram submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

3. *De forma a embasar a instrução dos presentes autos, foi encaminhada diligência à jurisdição (peça 1, p. 10) solicitando, em relação a ambas as inativas, o envio de cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos tempos rurais averbados ou cópia da certidão de tempo de serviço do INSS, atestando o recolhimento das ditas contribuições.*

4. *Em resposta (peça 1, p. 11-82), a jurisdição esclareceu que, no caso de Elizabeth Pereira da Silva, não houve averbação de tempo rural. Tal informação se coaduna com o campo ‘Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações’ do ato Sisac da interessada.*

5. *Quanto a Raimunda Florentino de Oliveira Leite, informou que a ela foi solicitado o comprovante demandado por esta unidade técnica, restando a jurisdição em aguardo de resposta.*



Ressalte-se que consta no ato Sisac da inativa a averbação de 2 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço rural.

6. Em nova diligência (peça 1, p. 87-88), solicitou-se, relativamente à ex-servidora Elizabeth Pereira da Silva, cópia do mapa de apuração do tempo de serviço; memória de cálculo da parcela referente à opção de função paga mediante ordem judicial; e informações acerca da ação judicial que deu ensejo ao pagamento da parcela relativa à opção de função.

7. Ademais, considerando que os atos ora em análise deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme as oitivas acostadas às peças 89 e 90.

8. Especificamente no que se refere a Elizabeth Pereira da Silva, questionou-se, em consonância com a peça 1, p. 90, a percepção irregular de 3/5 de DAS 101.1 quando, no ato de aposentadoria, resta consignado direito a apenas 2/5 de tal função. Relativamente a Raimunda Florentino de Oliveira Leite, questionou-se (peça 1, p. 89) a contagem irregular de tempo de serviço rural sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

9. A resposta à diligência encontra-se juntada à peça 6 e a resposta à oitiva de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, à peça 7.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de Elizabeth Pereira da Silva

10. Consultando-se a ficha financeira da interessada (peça 8), constatou-se o pagamento de VPNI a que se refere o art. 62-A da Lei 8.112/1990, no valor de R\$ 368,40, e uma parcela judicial também decorrente de incorporação de função, de R\$ 1.186,38.

11. Inicialmente, as parcelas foram identificadas como sendo referentes a 3/5 de DAS-1. Entretanto, conforme informação provida pelo MPS (peça 6, p. 40), tais parcelas são relativas a 2/5 de DAS-1. Tal incorporação corresponde ao exato tempo de função comissionada exercido pela inativa, na forma da descrição em seu ato Sisac (peça 1, p. 5) e o quadro demonstrativo para concessão de quintos, elaborado pela jurisdicionada (peça 6, p. 31-33).

12. Tomando-se por base os montantes das parcelas, pode ser observado que o valor pago como VPNI (R\$ 368,40) está em conformidade com a tabela para 2/5 (ou 4/10) de DAS-1 (peça 6, p. 41).

13. Já o pagamento a título de decisão judicial, detectou-se que foi obtido, inicialmente, em decisão liminar, no âmbito do Processo 2000.34.00.017037-1/13ª Vara Federal do Distrito Federal (peça 6, p. 47-48). O objetivo dessa decisão foi reestabelecer a forma de cálculo dos proventos da ex-servidora, em conformidade com o que vinha sendo pago até março/2000, e evitar que o Ministério da Previdência Social efetuasse qualquer desconto nesses proventos.

14. Após consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal no DF (peça 9) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 10), verificou-se que o processo já transitou em julgado, sendo que todos os recursos apresentados pela União foram indeferidos. Dessa forma, a aposentada deve continuar recebendo a parcela supracitada, não cabendo ao TCU discutir sua legalidade ou determinar sua cassação.

15. Nesse contexto, conclui-se que o ato de Elizabeth Pereira da Silva pode receber a chancela de legalidade e o registro por esta Corte de Contas.

Análise do ato de Raimunda Florentino de Oliveira Leite

16. Apontou-se, no item 'Histórico', que a inativa averbou 2 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço rural, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referente a esse período, conforme preceitua o enunciado da Súmula 268 do TCU.

17. O Tribunal já pacificou sua jurisprudência a respeito do tema em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos:



‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.’

18. Na resposta à oitiva encaminhada por esta unidade técnica (peça 1, p. 87), a interessada argumentou (peça 7) que teria havido decadência de prazo observando-se o lapso temporal de ocorrência da irregularidade da contagem de tempo de serviço rural e da manifestação da própria administração pública, nos termos do Código Tributário Nacional e da Súmula Vinculante 8 do STF.

19. Ressalte-se, inicialmente, que a cobrança de comprovante do recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do TCU não se faz no âmbito de processo de lançamento de tributo, onde poderia ser alegada a decadência apontada pela ex-servidora. Tal cobrança decorre da análise de ato de aposentadoria sujeito a registro, para fins de verificação de conformidade quanto ao tempo de serviço averbado.

20. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ocorrer decadência administrativa de decisão do TCU que nega registro de atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, pois estes ainda não se encontram constituídos. Também chamados ‘atos sujeitos a registro’, enquadram-se na categoria de ‘ato complexo’, que só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU.

21. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja ementa assim declara:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (RE 195.861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 26/8/1997 – 2ª Turma)

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/1999 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.’

22. O STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – **in verbis**:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.’



23. Assim, o argumento da inativa não merece prosperar, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade de seu ato de concessão e a recusa de seu registro.

CONCLUSÃO

24. Tendo em vista a análise realizada no ato de concessão de aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, bem como a decisão judicial transitada em julgado amparando parcela de incorporação de função comissionada, esta unidade técnica entende que o ato em tela pode receber a chancela de legalidade e o registro pela Corte de Contas.

25. Complementarmente, na análise do ato de aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, esta Sefip conclui que deve ser considerado ilegal e ter seu registro recusado, haja vista a averbação de tempo de serviço rural desacompanhada das respectivas contribuições previdenciárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar legal e determinar o registro do ato de Elizabeth Pereira da Silva (CPF 027.527.273-72);

b) considerar ilegal e recusar o registro do ato de Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72), em decorrência da averbação de tempo de serviço rural desacompanhada das respectivas contribuições previdenciárias;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Previdência Social (MPS) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar ao MPS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) esclareça à interessada que a sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d.2) caso se comprove o recolhimento da contribuição, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao Tribunal, no prazo de trinta dias, conforme os arts. 262, § 2º, do referido Regimento e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

d.3) informe à aposentada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando a esta Corte, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, observado o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os proventos da ex-servidora Raimunda Florentino de Oliveira Leite foram aumentados de 25/30 para 28/30, mediante o cômputo de 2 anos, 11 meses e 7 dias referentes à atividade rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

2. Por ter o ato de alteração da aposentadoria sido disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, realizou-se a oitiva da interessada, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos das diretrizes estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

3. Na documentação integrante da peça 7, a inativa defende a regularidade do aproveitamento de tempo rural para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Servidor Público, alegando o seguinte:

a) agiu de boa-fé;

b) decadência administrativa;



c) extinção do crédito tributário em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional;

d) prazo quinquenal referendado pela Súmula Vinculante 8 do STF, que estabelece que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são de cinco anos e não de dez anos como preconizado pela Lei 8.212/1991.

4. No entender da unidade técnica, os argumentos apresentados pela ex-servidora não afastam a ilegalidade decorrente do aumento dos proventos proporcionais para 28/30, pois a averbação do período de atividade rural para alteração de aposentadoria estatutária não está respaldada por indenização à Previdência Social.

5. Ainda segundo a Sefip, a cobrança de comprovante do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo TCU não se faz no âmbito de processo de lançamento de tributo, onde poderia ser alegada a decadência apontada pela aposentada. Tal cobrança decorre da análise de ato de aposentadoria sujeito a registro, para fins de verificação de conformidade quanto ao tempo de serviço averbado.

6. Cumpre destacar, por oportuno, a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

7. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

8. Ademais, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

9. Mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, confirmou a data de ingresso do ato neste Tribunal como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”

10. Constatado transcurso de prazo superior a cinco anos, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao TCU para apreciar, para fins de registro, a legalidade tanto dos atos de admissão como de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

12. Em consonância com a Súmula TCU 278, *“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º*



do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

13. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer não só sua natureza precária como a não incidência de presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício irregular para a interessada. Até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato. No caso da edição do ato de alteração em tela, cabe lembrar que o aproveitamento de tempo rural em aposentadoria estatutária constituía matéria bastante controvertida.

14. Entendo que os argumentos apresentados pela aposentada, em função de sua oitiva, não merecem acolhida, estando descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade do ato de concessão enquanto não registrado pelo Tribunal. A servidora teve a proporcionalidade dos proventos aumentada, valendo-se da averbação de 2 anos, 11 meses e 7 dias de tempo rural sem a contribuição exigida pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, originalmente art. 202, § 2º, sendo beneficiada pela demora nos trâmites para a apreciação pelo TCU do ato de alteração da concessão, na medida em que continuou recebendo, ao longo desse período, proventos em proporção maior (28/30) que a devida (25/30) e que não serão ressarcidos aos cofres públicos, em função do reconhecimento da boa-fé e aplicação da Súmula TCU 106.

15. Somente após estar há muito pacificada a jurisprudência acerca das condições para o aproveitamento de tempo rural no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, esta Corte de Contas entendeu por bem editar a Súmula TCU 268 (*O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada*), o que não significa, como alega a interessada, que esteja ocorrendo efeito retroativo, uma vez que essa exigência já constava do texto original da Constituição Federal de 1988.

16. A questão referente à averbação de tempo rural para efeito de aposentadoria estatutária já foi exaustivamente tratada no âmbito desta Corte de Contas, com conclusões contrárias ao que defende o aposentado. Tanto é que, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, alterando a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, decidiu:

“9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991.”

17. Cumpre ressaltar que, ao apreciar o MS 26.919/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, denegou a segurança contra acórdão desta Corte de Contas que considerou ilegal aposentadoria, em função da exclusão do tempo de serviço rural por ausência de contribuição, ou seja, em situação análoga à que se observa nos presentes autos, conforme ementa a seguir:

“APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.”

18. Naquela ocasião, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, citou os reiterados pronunciamentos da Corte Suprema afastando, na espécie, a incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, ante a ausência de homologação de ato de natureza complexa pelo TCU. Também citou decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária (Recursos Especiais 497.143/RS e 315.701/RS) e consignou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete 10, que tem o seguinte teor:



“O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.”

19. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das disposições do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, mantidas no art. 201, § 9º, pela Emenda Constitucional 20/1998, ao tratarem da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

20. Decisões recentes mostram que a posição do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em sentido contrário às pretensões da inativa.

21. No dia 11/6/2014, houve a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 28.668 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa está assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.”

22. Também no dia 9/9/2014 ocorreu a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 29.111 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 E NO ART. 2º DO DECRETO 20.910/1932. LAPSO TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

23. No MS 30.749, o Ministro Marco Aurélio asseverou que *“A contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período relativo ao desenvolvimento de atividade rural sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o art. 201 da Carta, o regime de previdência tem caráter contributivo.”*

24. Assim sendo, para que prospere o ato de alteração da inativação nos moldes em que foi deferido, faz-se necessário que seja providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária. Se houver indenização (comprovada mediante certidão de competência do INSS), deve a unidade jurisdicionada emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, conforme art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

25. Excluído o tempo de atividade rural indevidamente considerado, caso não comprove o recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, a servidora ainda pode continuar percebendo proventos proporcionais, só que reduzidos de 28/30 para 25/30.

26. No que se refere à aplicação da Súmula TCU 74, impende ressaltar que, em conformidade com jurisprudência pacífica deste Tribunal, o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, que o extinguiu (Decisão 248/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 558/2003-TCU-2ª Câmara, 1.511/2003-TCU-2ª Câmara, 2.697/2003-TCU-1ª Câmara, 1.758/2005-TCU-2ª Câmara, 1.031/2006-TCU-2ª Câmara, 2.476/2006-TCU-1ª Câmara, 3.360/2006-TCU-1ª Câmara e 3.435/2006-TCU-1ª Câmara).



27. No caso em exame, não cabe a aplicação das referidas disposições sumulares para beneficiar a inativa, uma vez que, mesmo com a exclusão do tempo rural, ainda faz jus a proventos de 25/30.

28. Pacificada a tese tanto nesta Corte de Contas quanto no STF de que a falta de contribuição previdenciária referente ao tempo rural conflita com o regime contributivo estabelecido na Carta Magna para aposentadoria no serviço público, e tendo sido assegurado à ex-servidora o exercício do contraditório e da ampla defesa, acolho o parecer da unidade técnica, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de considerar ilegal o ato alteração de interesse de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, dispensando a aposentada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

29. Ademais, cabe determinar ao órgão de origem que dê ciência a Raimunda Florentino de Oliveira Leite acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

30. Quanto ao ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, pode ser considerado legal e registrado, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2382/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2010-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessadas: Elizabeth Pereira da Silva (CPF 027.527.273-72) e Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72)
4. Unidade: Ministério do Trabalho
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadorias concedidas a servidoras do extinto Ministério da Previdência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora a que se refere o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.4.3. convocar Raimunda Florentino de Oliveira Leite para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por: a) apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para majoração da aposentadoria estatutária; ou b) excluir o tempo rural, reduzindo-se a proporcionalidade dos proventos de 28/30 para 25/30, como inicialmente concedido;

9.4.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, se houver comprovação dos recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural;

9.4.5. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.536/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Albery Ramos Maia

Unidade: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. POSTERIOR DEFERIMENTO DA VANTAGEM DE OPÇÃO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO 481/1997-TCU-PLENÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE DOS ATOS CUJA PUBLICAÇÃO OCORREU ATÉ 25/10/2001. VANTAGEM INCLUÍDA NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO SOMENTE NO ANO DE 2011. ILEGALIDADE DESSA ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de alterações de aposentadoria concedida a servidor do Superior Tribunal de Justiça.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade dos atos, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de alteração de aposentadoria de José Albery Ramos Maia (CPF 128.669.201-63), no cargo de Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados à Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e



inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 5), foi dito que os referidos atos continham indícios de ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos expostos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo).

4. Em decorrência dessa constatação, esta unidade técnica emitiu parecer (peça 5) com proposta de oitiva do interessado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e os atos tinham dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

5. Devidamente notificado (peça 8), o aposentado não encaminhou alegações que possam ser analisadas por esta Sefip.

6. Diante do exposto, mantemos nossa proposta anterior (peça 5) para que os atos de alteração de sua aposentadoria fossem apreciados pela ilegalidade, por ter sido deferida a vantagem de opção, a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário.

7. Nada obstante, deve-se dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência da Corte de Contas.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegais e negar o registro dos atos de alteração de aposentadoria constantes do presente processo, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

c.1) exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do referido Regimento Interno;

c.2) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o inativo está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O ato de alteração da aposentadoria de José Albery Ramos Maia publicado em 12/5/2011 (número de controle 20763905-04-2011-000035-6) indica vigência retroativa a 1/1/1997, tendo sido encaminhado à apreciação desta Corte de Contas somente em 21/7/2011.



2. Nessa data também foi enviado ao Tribunal o ato de número de controle 20763905-04-2010-000062-0, publicado em 11/6/2010, com data de vigência de 4/11/2009, em decorrência da inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990, transformando os proventos proporcionais em integrais.

3. Observa-se que, no quadro “dados de vantagens” desses dois atos de alteração, consta a vantagem de opção, de que tratava o art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006.

4. Ante o apontamento pela unidade técnica de indícios de ilegalidade, resultantes da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), realizou-se a oitiva do ex-servidor, que não apresentou alegações.

5. Na reinstrução dos autos, a Sefip manteve a análise que concluiu pela ilegalidade da inclusão, nos proventos, de vantagem de opção com base na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, pois os atos de alteração da concessão não se enquadram na excepcionalidade admitida por esta Corte de Contas para as publicações no DOU ocorridas até a data-limite de 25/10/2001.

6. Quanto à decadência administrativa, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

7. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

8. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

9. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”

10. Tendo em vista que os atos de alteração da aposentadoria em foco haviam sido encaminhados para apreciação pelo Tribunal há mais de cinco anos, foi providenciada a prévia oitiva do interessado, que não se manifestou nos autos.

11. Por pertinente, reproduzo a seguir o teor da Súmula TCU 278:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”



12. Observa-se que a continuidade da percepção da vantagem de opção pelo inativo deu-se ao arrepio das orientações estabelecidas no paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (Redator Ministro Valmir Campelo), transcrito a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, proferido em pedidos de reexame interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão 481/1997-TCU-Plenário, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada opção, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-TCU-Plenário;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão 844/2001-TCU-Plenário (DOU de 25/10/2001);

(...)

9.6 dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”

13. Nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, assim como da jurisprudência da Suprema Corte, conclui-se que tais atos são classificados como complexos, somente passando a estarem plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas.

14. Nessa perspectiva, é imperioso reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

15. No caso em exame, a formalização da concessão da vantagem de opção sem o preenchimento do requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990 não foi efetuada anteriormente a 25/10/2001, mas somente em 12/5/2011, com efeitos retroativos a 1/1/1997, não podendo se beneficiar da



excepcionalidade admitida na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, pois essa deliberação teve sua nulidade absoluta declarada pela Decisão 844/2001-TCU-Plenário, publicada na imprensa oficial no dia 25/10/2001.

16. Acompanho a jurisprudência desta Casa no sentido de que a cessação de parcela ilegal não pode ser tida como redução de proventos, na medida em que a vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico do aposentado, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação (Acórdão 632/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

17. A Suprema Corte já decidiu que não há óbice à redução de proventos se alguma parcela/vantagem estiver sendo paga ao arrepio da lei, conforme MS 25.552/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...] DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.”

18. Cabe ressaltar que prevalece no âmbito deste Tribunal (Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas) o entendimento de que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra:

i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal;

ii) à supressão dos meios de subsistência condigna;

iii) ao estado de saúde do beneficiário;

iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

19. Dessa forma, fica descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade do ato de concessão enquanto não registrado pelo Tribunal. Ademais, nos casos da espécie, é dispensada a restituição dos valores indevidos percebidos de boa-fé, na forma do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

20. Assim, entendo que devem ser considerados ilegais os atos de alteração da aposentadoria de José Albery Ramos Maia, dispensando o interessado do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

21. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a integralização de proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme o disposto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2383/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.536/2017-9

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessado: José Albery Ramos Maia (CPF 128.669.201-63)



4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadoria concedida a servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração da aposentadoria de José Albery Ramos Maia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a integralização de proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das alterações consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-027.734/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito; América Construções e Serviços Ltda. e Marcos Tadeu Silva

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA ENVOLVIDA NA OPERAÇÃO I-LICITAÇÃO. OBJETO REALIZADO COM RECURSOS ALHEIOS AO CONVÊNIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secex/PB (peça 33):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito municipal, em razão da ausência de documentos que habilitariam a área técnica para analisar o cumprimento do objeto pactuado no Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e aquela fundação.

HISTÓRICO

No Convênio 833/2004 (peça 2, pp. 23-41), foram previstos R\$ 115.360,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 111.899,20 a serem repassados pelo concedente e R\$ 3.460,80 a título de contrapartida. Houve a liberação de recursos federais no montante de R\$ 89.518,20, mediante as Ordens Bancárias 2005OB909672, no valor de R\$ 44.759,20, em 30/12/2005, e 2006OB901853, de R\$ 44.759,00, em 2/3/2006 (peça 4, p. 235).

De acordo com os dados constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), o ajuste vigeu no período de 28/6/2004 a 26/8/2010, com data final para prestação de contas até 25/10/2010 (peça 4, p. 233).

Foi realizado o Convite 1/2006, do qual se sagrou vencedora a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.492.161/0001-63), para execução da obra, com o valor Global de R\$ 113.652,66, segundo o Mapa Comparativo de Preços - Convite 1/2006 (peça 3, p. 390) e o Termo de homologação de resultado da licitação (peça 3, p. 366).

Em 30/4/2006, foi encaminhada, pelo prefeito municipal, mediante Ofício 58/2006 (peça 3, p. 344), a primeira prestação de contas parcial (peça 3, pp. 3 46-364), que, após analisada, foram apontadas diversas pendências a serem sanadas, materializadas na Notificação 36/2006/Setor de Prestação de Contas/Core/PB, de 16/6/2006 (peça 3, p. 378).

Em atendimento à notificação supracitada, foi encaminhada nova documentação pela prefeitura (peça 3, pp. 382-390), por meio do Ofício 96/2006 (peça 3, p. 380). No entanto as pendências não foram dirimidas.

*De acordo com o Relatório de Visita Técnica 110/07, de 23/7/2007 (peça 3, pp. 392-400), a Funasa atestou aproximadamente 86,44% de execução física do objeto, porém manteve o alerta para a ausência de vários documentos outrora exigidos, que seriam imprescindíveis à liberação da 3ª parcela do convênio, **in verbis**:*

‘Licença de Instalação Ambiental para a nova localização da Estação de Tratamento de Esgotos, Documento de posse do terreno onde foi construído a nova ETE, ART do responsável técnico pelo novo Projeto apresentado, ART do engenheiro responsável pela construção da obra, ART do engenheiro fiscal. Alertamos que a liberação da 3ª parcela do convênio ficará subordinada à apresentação dos documentos acima mencionados.’

Após a expedição de várias notificações, foi emitido o Parecer 22/2009, acerca da não aprovação das contas do convênio em epígrafe. Nesse interim, houve novas eleições e a substituição do prefeito, ocorrendo o encaminhamento de nova documentação referente à prestação de contas do Convênio EP833/2004 (peça 4, pp. 78-144).



Em 12/4/2010, foi emitido o Parecer Financeiro 67/2010 (peça 4, p.180) em que são listadas as pendências que levaram à não aprovação das contas e emitido o alerta de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.492.16110001-63) 'é uma das envolvidas na operação 'I-LICITAÇÃO' da Polícia Federal, conforme Ofício 683/2009/MPF/PRM/CG/PB, de 2/4/2009, e Despacho/CORAC/CGAUD/AUDIT 52/2009, de 31/07/2009'.

Desta feita, foi produzido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, pp. 210-220), em que os fatos foram circunstanciados. A responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída a Alexandre Braga Pegado, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 89.518,20.

A inscrição na conta de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL600548, de 14/5/2009 (peça 4, p. 168).

O Relatório de Auditoria da CGU 888/2014 (peça 4, pp. 253-255), o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 257) e o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 4, p. 258) foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coadunou aos pareceres anteriores (peça 4, p. 259).

Nessa baila, os autos foram encaminhados ao TCU para início da fase externa da TCE, onde foram analisados pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB), quando se elaborou a instrução de peça 15, pp. 1-10, na qual foi constatada a irregularidade de 'não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição/PB, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.', e foram realizadas as propostas de descon sideração da personalidade jurídica da construtora e de citações a seguir transcritas:

'42.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), para que seu sócio de fato, Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), responda pelo dano apontado neste processo;

42.2. citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, o ex-prefeito de Conceição/PB, Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias originais indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição/PB, visando à execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) diversas provas carreadas do Inquérito Policial 32/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), sobretudo interrogatórios (peças 5-7), mostram que a contratada América Construções e Comércio Ltda. se trata de empresa de fachada cujo proprietário de fato é Marcos Tadeu Silva, que a utiliza para fraudar licitações e desviar recursos públicos;

b) a participação no Convite 1/2006 (peça 3, p. 390), que resultou na contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., de outra empresa reconhecidamente 'fantasma' - a Construtora Ipanema Ltda., além do fato de, em um dos recibos emitidos pela empresa América em 10/5/06 (peça 4, p. 84), referente à Nota Fiscal 244 (peça 4, p. 90), a logomarca corresponde também a outra empresa 'fantasma' - Construtora Mavil Ltda., ambas da operação 'I-Licitação', conforme denúncia em tramitação no Ministério Público Federal, à peça 6 (Processo 2004.82.01.002068-0), em decorrência do Inquérito Policial 32/2004;



c) pesquisa em bancos de dados públicos, abarcando desde o ano da licitação (2004) até o fim da vigência do convênio (2010), constatou que em 2004 a empresa América Construções e Serviços Ltda. se tratava da Paraná Máquinas Ltda., com código de atividade econômica 51446, que se referia a 'comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico'; que em 2005, já no ramo da construção civil, houve o registro de 22 vínculos empregatícios e apenas 1 CEI vinculado; que em 2006, ano da realização da licitação, houve o registro de 12 funcionários e não foi registrado nenhum CEI para obras; que em 2007 não foram registrados funcionários, nem CEI; e que, durante todo o período de 2008-2010, houve omissão por parte da empresa, ou seja, a mesma sequer procedeu à declaração;

d) no Sagres (aplicativo do site do Tribunal de Contas do Estado), constata-se, todavia, que o faturamento da empresa, somente no estado da paraíba, e apenas para o ano de 2005, foi de R\$1.267.620,03, recebidos de 24 municípios (peça 9). e para o período de 2006-2010, foi de R\$10.437.672,18, recebidos de 75 distintos municípios (peça 10), inconsistente com o número de funcionários declarados;

e) na Receita Federal do Brasil (peça 11), a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) encontra-se inabilitada por inexistência de fato, o que comprova sua condição de empresa de fachada (fictícia);

f) o Mapa Comparativo de Preços - Convite 1/2006 (peça 3, p.390), as notas fiscais e recibos emitidos pela América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-6) – (peça 4, p.84-98).

Condutas:

a) em relação ao ex-prefeito, Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00): contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação a Marcos Tadeu Silva: utilização da empresa de fachada América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-6) para receber pagamentos feitos com recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição/PB, para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, sem ela ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao ex-prefeito, Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação a Marcos Tadeu Silva - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao ex-prefeito, Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) - na condição de prefeito e signatário do convênio, o responsável tinha plena consciência da obrigação legal que deveria cumprir, ademais tinha consciência da ilicitude praticada ao contratar uma empresa de fachada, mediante convite irregular, efetuando pagamentos à empresa ciente de que ela não executou a obra.

b) em relação a Marcos Tadeu Silva - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados:



a) em relação ao ex-prefeito, Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) - arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação a Marcos Tadeu Silva - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Quantificação dos débitos:

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006
33.759,00	9/6/2006

O Diretor da Secex/PB anuiu com a proposta supra (peça 16), e com base em delegação de competência dada na Portaria SECEX/PB 2/2015 encaminhou os autos para o Gabinete do Exmo. Ministro Relator.

Por intermédio do Acórdão 6758/2016 – TCU – 1ª Câmara (vide peça 17), de 11/11/2016, o Tribunal de Contas da União acolheu parcialmente a proposta da unidade técnica, visto que ordenou as citações alvitadas, mas incluiu no rol de responsáveis a serem citados a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) como devedora solidária.

Posteriormente, foi promovida a citação dos responsáveis, nos seguintes contornos:

Alexandre Braga Pegado: promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício 1599/2016-TCU/SECEX-PB (peça 21, pp. 1-7), de 22/11/2016, recebido no endereço dele em 2/12/2016 (peça 24, p. 1); o prazo para defesa venceu em 19/12/2016;

Marcos Tadeu Silva: promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício 1600/2016-TCU/SECEX-PB (peça 22, pp. 1-7), de 22/11/2016, recebido no endereço dele em 5/12/2016 (peça 25, p. 1); o prazo para defesa venceu em 22/12/2016;

Empresa América Construções e Serviços Ltda.: promovida a citação do responsável, por intermédio do Edital 23/2017-TCU/SECEX-PB (peça 31, p. 1-2), de 23/1/2017, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/2017 (peça 32, p. 1); o prazo para defesa venceu em 10/2/2017; registre-se que, antes da citação via edital, tentou-se a citação postal da empresa, mas essa foi infrutífera (peças 19-20, 23, 26-30).

Transcorrido o prazo regimental, os aludidos responsáveis não trouxeram aos autos alegações de defesa, nem recolheram o débito a ela imputado, configurando-se assim sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

O exame técnico tratará de analisar a revelia de Alexandre Braga Pegado, de Marcos Tadeu Silva e da Empresa América Construções e Serviços Ltda, e suas repercussões em relação à irregularidade aqui relatada.

Contudo, considera-se pertinente, para entendimento da irregularidade atribuída aos responsáveis, colacionar adiante alguns trechos da instrução de peça 15, pp. 1-10, que, somados às transcrições já feitas no item 14 acima, dão um panorama da situação ocorrida:

‘14. Das informações consignadas no histórico acima, a principal consiste no fato de a empresa contratada, América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), fazer parte do rol de firmas de fachada apanhadas na operação ‘I-LICITAÇÃO’, situação que afasta, por completo, o nexo causal entre os comprovantes de despesas e os recursos conveniados.

15. O **modus operandi** identificado nas diversas operações realizadas pela Polícia Federal no estado da Paraíba consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela

administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

16. Dentre os diversos documentos probatórios da inexistência factual da empresa, estão anexados a esse processo o Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), além de interrogatórios (peças 5-7) onde pode-se, com clareza, identificar Marcos Tadeu Silva como sócio, de fato, desta empresa e de várias outras, 'fantasmas'.

17. Como exemplo, tem-se o interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 (peça 5, pp. 11-12), em que o indiciado, Marcos Tadeu Silva, confessa a sua participação na fraude, além de assumir que o sócio de direito sequer tinha conhecimento desse fato.

18. Ademais, cite-se a sentença judicial 0002068-40.2004.4.05.8201 (peça 13) - processo 2004.82.01.002068-0 (peça 6), em decorrência do Inquérito Policial supracitado, da qual se extraem os textos abaixo, em que definem e relatam a participação de Marcos Tadeu Silva:

'(...).'

19. Em adição, verificou-se que participou do Convite 1/2006, responsável pela contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., outra empresa reconhecidamente 'fantasma' - a Construtora Ipanema Ltda., além do fato de, em um dos recibo emitidos pela empresa em 10/5/06 (peça 4, p. 84), referente à Nota Fiscal 244 (peça 4, p. 90), a logomarca corresponde também a outra empresa 'fantasma' - Construtora Mavil Ltda., ambas da operação 'I-Licitação', conforme consta da denúncia em tramitação do Ministério Público Federal.

20. Ademais, realizou-se pesquisa em banco de dados públicos (peça 8) a partir do ano da realização da licitação (2004) até o fim da vigência do convênio (2010), de modo a averiguar a existência de vínculos empregatícios nessa empresa, assim como de matrícula CEI - Cadastro específico do INSS para a obra analisada.

21. Assim, constatou-se que, em 2004, a empresa América Construções e Serviços Ltda. se tratava da Paraná Máquinas Ltda., com código de atividade econômica 51446, que se referia a 'comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico'; que, no ano de 2005, já no ramo da construção civil, houve o registro de 22 vínculos empregatícios e apenas 1 CEI vinculado; que, em 2006, ano da realização da licitação (item 4), houve o registro de 12 funcionários e não foi registrado nenhum CEI para obras; que, em 2007, não foram registrados funcionários, nem CEI; e, durante todo o período de 2008-2010, houve omissão por parte da empresa, ou seja, a mesma sequer procedeu à declaração.

22. A despeito disso, conforme dados do Sagres (aplicativo do site do Tribunal de Contas do Estado), pôde-se constatar que o gasto com essa empresa, somente no estado da Paraíba, e apenas para o ano de 2005, foi de R\$ 1.267.620,03, recebidos de 24 municípios (peça 9), e, para o período de 2006-2010, foi de R\$ 10.437.672,18, recebidos de 75 distintos municípios (peça 10).

23. Finalmente, em consulta à Receita Federal do Brasil (peça 11), constatou-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) se encontra inabilitada por inexistência de fato, o que comprova sua condição de empresa de fachada (fictícia).

24. Portanto, os indícios acima não deixam dúvidas de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. é uma empresa de fachada, criada por Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações e desviar recursos públicos, sobretudo os provenientes de transferências federais, os quais são suficientes para respaldar futura decisão de mérito, de modo que se mostra desnecessária diligência para colher mais evidências de que a mencionada empresa não construiu as obras do convênio em foco.'

Da Revelia de Alexandre Braga Pegado, Marcos Tadeu Silva e da Empresa América Construções e Serviços Ltda.

Tendo em vista que os responsáveis, embora regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa com relação à irregularidade observada, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

mantendo-se a mencionada irregularidade atinente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do ajuste.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

Portanto, uma vez que não apresentaram defesa e nem os autos possuem elementos capazes de comprovar a correta e regular aplicação da questionada parcela dos recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), nem mesmo de ofuscar os indícios de que a empresa contratada é de fachada ou de mitigar a gravidade das irregularidades apontadas, resta mesmo considerar revéis os responsáveis, com o prosseguimento do processo, o julgamento pela irregularidade suas contas (apenas para pessoas físicas) e a imputação de débito.

Em relação à aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não é possível no presente caso, visto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão e fixou em dez anos o prazo da prescrição punitiva (prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, vencido em 8/6/2016). A data de ocorrência final da irregularidade foi 9/6/2006 e a ordem de citação foi dada só em 11/11/2016, ou seja, ocorreu o transcurso de mais de 10 anos entre essas duas datas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado. Ademais, devem os responsáveis serem condenados ao pagamento dos débitos descritos no item 14 acima.

Registre-se que, apesar da prescrição da pretensão punitiva, não se aplica ao presente caso o arquivamento da TCE em razão do transcurso de dez anos entre a notificação dos responsáveis e o fato gerador.



O arquivamento da TCE em razão do transcurso de dez anos entre a notificação do responsável e o fato gerador não possui aplicação obrigatória no âmbito do TCU. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito ao responsável, visto que os fatos ensejadores do débito vêm sendo tratados em inquérito policial e em ação do Ministério Público Federal, conforme evidências acostadas aos autos (peças 5 a 7), as quais apontam para a existência de conhecimento pelos responsáveis acerca da irregularidade de utilização de empresa de fachada (bem como a necessidade de defesa perante esses órgãos) há anos. Portanto, resta clara a existência de elementos capazes de elidir suposto comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.

Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 ou outra normatização aplicável, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros). Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, as irregularidades presentes nestes autos constituem motivo suficiente para proposta de julgamento destas contas pela irregularidade, com a consequente imputação de débito.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Registre-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados entre 9/2/2006 e 9/6/2006, e a ordem de citação ocorreu no Acórdão 6.758/2016 – TCU – 1ª Câmara, de 11/11/2016 (ou seja, mais de 10 anos depois dos atos). O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não se podendo, portanto, serem aplicadas penalidades aos responsáveis.

CONCLUSÃO

Do acima expendido, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revéis Alexandre Braga Pegado, Marcos Tadeu Silva e a Empresa América Construções e Serviços Ltda.

Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução acostada à peça 15, pp. 1-10 e as conclusões do Acórdão 6.758/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 17), propõe-se que as de Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva sejam julgadas irregulares, sendo eles condenados solidariamente com a Empresa América Construções e Serviços Ltda. ao pagamento do débito descrito no item 14 acima, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

No que se refere à aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não é possível no presente caso, visto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão

e fixou em dez anos o prazo da prescrição punitiva (prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, vencido em 8/6/2016). A data de ocorrência final da irregularidade foi 9/6/2006 e a ordem de citação foi dada só em 11/11/2016, ou seja, ocorreu o transcurso de mais de 10 anos entre essas duas datas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis Alexandre Braga Pegado, Marcos Tadeu Silva e a Empresa América Construções e Serviços Ltda.;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, julgar irregulares as contas de Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito, e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa, condenando-os solidariamente com a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006
33.759,00	9/6/2006

Valor atualizado e acrescido de juros até 18/4/2017: R\$ 168.784,34

c) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida mencionada no subitem anterior, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas à notificação;

e) dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. O Ministério Público, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se manifestou:

“Em face do que consta dos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peças 33 e 34), com o acréscimo de que as contas da empresa América Construções e Serviços Ltda. também sejam julgadas irregulares, com fulcro na alínea ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Registre-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que o último pagamento irregular foi realizado em 9/6/2006, mais de 10 anos antes da prolação do Acórdão 6.758/2016-1ª Câmara (sessão de 8/11/2016), mediante o qual foi ordenada a citação solidária dos responsáveis (peça 17).”



É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente contra Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito de Conceição/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados ao município por força do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 115.360,00, dos quais R\$ 3.158,00 correspondentes à contrapartida municipal e R\$ 111.899,20 provenientes da União, repassados, parcialmente, mediante ordens bancárias no valor de R\$ 44.759,20, em 30/12/2005, e de R\$ 44.759,00, em 2/3/2006 (peça 4, p. 235).

2. O controle interno certificou a irregularidade das contas do responsável, consignando débito de R\$ 89.518,20 - correspondente ao montante total transferido, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do convênio em tela, em virtude de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, pois se tratava de empresa de fachada.

3. No âmbito do Tribunal, observou-se que a empreiteira para a qual foi adjudicada a obra do convênio, América Construções e Serviços Ltda., encontrava-se no rol de “empresas fantasmas” identificadas na operação da Polícia Federal denominada I-Licitação, as quais eram utilizadas para o desvio de recursos públicos por meio de fraude a licitações e cujos sócios de direito eram meros “laranjas” (interpostas pessoas). Assim, por meio do Acórdão 6.758/2016 - 1ª Câmara, o Tribunal decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, com o fim alcançar seu sócio de fato, Marcos Tadeu da Silva.

4. Consoante seu depoimento à Polícia Federal (peça 5, pp. 8-17), Marcos Tadeu da Silva confessou a constituição da América Construções e Serviços Ltda. e de outras pessoas jurídicas com a finalidade de participar de licitações e auferir valores de forma ilícita, tendo por contrapartida o recebimento de comissão. Especialmente em relação à mencionada empresa, afirma que é o responsável pela sua administração, que conhece Elias da Mota Lopes, mas que este não sabia que era sócio da construtora.

5. A unidade técnica dá notícia de que, no âmbito da mencionada operação realizada pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, desvendou-se um **modus operandi** em que a contratação das empresas fantasmas, mediante licitação fraudulenta, era seguida da realização das obras por administração direta, com a utilização de recursos humanos e materiais da própria prefeitura, ou então por contratação de pessoas físicas ou pequenas firmas, a preços bem inferiores ao indicado no contrato oficial vinculado aos recursos, gerando obras inacabadas e grave comprometimento da qualidade dos serviços e do prazo de execução.

6. Informações colhidas em banco de dados públicos pela unidade técnica mostram que, nos anos em que os recursos federais foram gastos, não houve registro de matrícula CEI para a obra em questão e que os vínculos empregatícios declarados seriam insuficientes para suportar os empreendimentos geridos por essa empresa. Além disso, por motivo de inexistência de fato, a empresa América Construções e Serviços Ltda. se encontrava inabilitada na Receita Federal.

7. A Secex/PB concluiu não ser possível afirmar que os valores federais foram usados no pagamento dos serviços parcialmente realizados, os quais podem ter sido custeados, por exemplo, com recursos da prefeitura. Para a unidade técnica, o fato de a contratada ser de fachada acarreta, segundo a jurisprudência deste Tribunal, débito correspondente ao valor que lhe foi pago, sobretudo por estar caracterizado o abuso de direito, a fraude à lei e o dano ao erário.

8. Desse modo, o Tribunal, nos termos do já citado Acórdão 6.758/2016 - 1ª Câmara, além de desconsiderar a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda., determinou a sua citação, solidariamente com o respectivo sócio de fato, Marcos Tadeu Silva, e com o ex-prefeito Alexandre Braga Pegado, pelo valor total repassado por intermédio do convênio.



9. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem comprovaram o recolhimento da importância devida, caracterizando, assim, as suas revelias, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A Secex/PB, depois de analisar os elementos constantes dos autos, e diante da impossibilidade de comprovação da conformidade das despesas, propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito Alexandre Braga Pegado e de Marcos Tadeu Silva, condenando-os, em solidariedade com a Construtora América Construções e Serviços Ltda., ao pagamento dos R\$ 89.759,00 transferidos ao município. Aponta, ainda, a ocorrência, no caso em comento, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, em face do transcurso de mais de 10 anos desde o último pagamento efetuado à construtora, em 9/6/2006, até a data do ato que ordenou a citação, em 11/11/2016.

11. À vista dos elementos contidos no processo, não há reparos a fazer a tal encaminhamento, exceto quanto à necessidade de julgamento, também, das contas da empresa, nos termos propostos pelo MP/TCU, que concordou, no essencial com a proposta da Secex/PB.

Assim, em consonância com os pareceres dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2384/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-027.734/2014-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa; e América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial atinente aos recursos do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea “a”; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alexandre Braga Pegado, de Marcos Tadeu Silva e da América Construções e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006



33.759,00	9/6/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
 9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 030.178/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Carla Maria Martins Ferraz Alves, inventariante de Carlos Galiza Alves, ex-Secretário Municipal de Saúde

Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DO SUS NO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO (PAB). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CITAÇÃO INVÁLIDA, OCORRIDA APÓS FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. NÃO CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PARA RENOVAR A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A CARLOS GALIZA ALVES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 98) interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves, inventariante de Carlos Galiza Alves, ex-Secretário Municipal de Saúde, contra o Acórdão 3.294/2017-TCU-2ª Câmara (peça 78), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, deliberado com o seguinte teor. Em destaque os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-prefeito de Palmeirais/PI (gestão: 2005-2008), solidariamente com o ente municipal e com outros responsáveis, diante de irregularidades na gestão dos recursos federais do SUS no âmbito do Programa de Atendimento Assistencial Básico – PAB, durante os exercícios de 2005 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Município de Palmeirais/PI na presente relação processual;

9.2. considerar revéis os Srs. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e Carlos Galiza Alves;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Nádia Maria França Costa;



9.4. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, Carlos Galiza Alves e Nádia Maria França Costa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.4.1. Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida em solidariedade com o Sr. Carlos Galiza Alves:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
7.134,00	1.6.2005
1.180,00	1.6.2005
1.180,00	1.6.2005
1.060,00	1.6.2005
1.060,00	1.6.2005
1.000,00	1.6.2005
1.000,00	1.6.2005
7.800,00	23.6.2005
1.180,00	29.6.2005
1.060,00	29.6.2005
1.000,00	29.6.2005
580,00	1.7.2005
7.391,10	13.7.2005
1.180,00	28.7.2005
1.060,00	28.7.2005
1.000,00	28.7.2005
6.956,59	12.8.2005
1.180,00	30.8.2005
1.060,00	30.8.2005
1.000,00	30.8.2005
550,00	31.8.2005
6.228,00	1.9.2005
1.180,00	29.9.2005
1.060,00	29.9.2005
1.000,00	29.9.2005
550,00	29.9.2005
3.153,50	5.10.2005
3.030,00	5.10.2005

9.4.2. Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida em solidariedade com a Sra. Nádia Maria França Costa:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
550,00	1.11.2005
1.000,00	1.11.2005
6.280,00	3.11.2005
1.180,00	4.11.2005
1.060,00	4.11.2005
1.000,00	4.11.2005
1.180,00	30.11.2005
1.060,00	30.11.2005
1.000,00	30.11.2005
500,00	30.11.2005
3.086,16	2.12.2005
3.979,50	28.12.2005
1.180,00	30.12.2005

1.060,00	30.12.2005
1.000,00	30.12.2005
1.218,00	25.1.2007
1.116,50	25.1.2007
7.201,20	30.1.2007
5.414,42	12.2.2007
1.218,00	27.2.2007
1.116,50	27.2.2007
1.015,50	27.2.2007
4.886,90	13.3.2007
1.218,00	27.3.2007
1.116,50	27.3.007
1.015,50	27.3.2007

9.5. aplicar aos Srs. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e Carlos Galiza Alves e à Sra. Nádia Maria França Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-Prefeito de Palmerais (PI), na gestão de 2005 a 2008), solidariamente com o ente municipal e com outros responsáveis (entre eles Carlos Galiza Alves, ex-Secretário de Saúde, ora recorrente), diante de irregularidades na gestão dos recursos federais do SUS no âmbito do Programa de Atendimento Assistencial Básico – PAB, durante os exercícios de 2005 e 2007.

3. Exauridas as medidas de praxe a cargo do Fundo Nacional de Saúde, os autos foram encaminhados ao TCU, que, por meio dos pareceres insertos nas peças 15 a 17 elaborados pela Secex/PI, propôs a citação dos ex-gestores em solidariedade com o município, que se deu mediante o encaminhamento dos ofícios acostados às peças 18 a 21.

4. As respostas aos ofícios de citação apresentadas pela municipalidade e pela ex-Secretária de Saúde, Nádia Maria França, foram rejeitadas, conforme consta da instrução anexada à peça 58. Os senhores Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-Prefeito, e Carlos Galiza Alves, ex-Secretário de Saúde, permaneceram silentes, tendo sido, assim, considerados revéis.

5. Posteriormente, acompanhando o pronunciamento do MP/TCU (peça 63), a Secex/PI, em nova instrução (peça 74), modificou seu entendimento e propôs excluir o município de Palmeirais/PI desta relação processual e manteve a mesma proposta de encaminhamento relativamente aos demais responsáveis.

6. Na sequência, o Tribunal anuiu às conclusões da unidade técnica do Piauí e prolatou o acórdão na forma transcrita no primeiro parágrafo desta instrutiva.



7. Nesta oportunidade, Carla Maria Martins Ferraz Alves, inventariante e viúva do Sr. Carlos Galiza Alves, interpõe recurso de reconsideração (peça 98), pelo qual requer a extinção da condenação aplicada ao seu ex-marido, em razão de seu falecimento ocorrido em 4/3/2013.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 100-101), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro (peça 103), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 98), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido (peça 78).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. Constitui objeto deste recurso definir se o falecimento do ex-Secretário de Saúde, ocorrido anteriormente à citação do Tribunal, é suficiente para extinguir a condenação a ele aplicada pelo TCU, por meio do acórdão ora impugnado.

10. Extinção da punibilidade

10.1. A recorrente pugna pela nulidade do processo, uma vez que Carlos Galiza Alves (ex-Secretário Municipal de Saúde, seu ex-marido) já havia falecido antes mesmo do início do trâmite da presente TCE neste Tribunal. Assim, a citação realizada pelo Tribunal, por consequência, só ocorreu após a morte do ex-gestor municipal.

10.2. Ressalta que o espólio também não foi citado, motivo pelo qual argui não ter sido respeitado os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que deve levar à extinção do processo em relação ao Sr. Carlos Galiza Alves.

10.3. Para fundamentar seu pleito, a recorrente aduz trechos de diversos dispositivos legais alusivos ao assunto, além de anexar as cópias da Certidão de Óbito de Carlos Galiza Alves (peça 98, p. 9) e da Certidão de Casamento (peça 98, p. 11).

Análise:

10.4. Em situações como a descrita nesta TCE, caso o Tribunal entenda que deva ser declarada a nulidade, a previsão normativa a ser aplicada encontra-se preconizada no art. 176 c/c o art. 171 do Regimento Interno do TCU, que dispõem:

‘Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

(...)

Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II – ao ministro ou ministro-substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.’

10.5. Mais especificamente, a Resolução TCU nº 170/2004 assim se pronuncia sobre o tema:

‘Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

10.6. Verificou-se no presente caso que a citação endereçada ao Sr. Carlos Galiza Alves se revelou inválida, já que realizada em 10/10/2014 (peça 24), ao passo que o falecimento do ex-Secretário ocorreu em 4/3/2013 (peça 98, p. 9), além de não ter havido a citação do espólio ou dos herdeiros.

10.7. Na hipótese de se aplicar os normativos acima transcritos, a citação do espólio ou dos herdeiros se daria (2018) aproximadamente treze anos após a ocorrência dos fatos geradores da condenação (2005).



10.8. Transcorrido tão longo período entre a data da irregularidade e a futura citação, é razoável supor que venha a ocorrer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, assiste razão à recorrente quanto à sua pretensão no sentido de se declarar a nulidade do processo em relação ao Sr. Carlos Galiza Alves.

10.9. A jurisprudência desta Corte possui precedentes nessa direção, a exemplo do Acórdão 2.146/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

‘14. Não é razoável se propor, neste momento, a citação do espólio de Maria Anunciada de Souza, pois haverá prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os atos irregulares se referem ao pagamento de parcelas de aposentadoria no período de 1995 a 1997, ou seja, há aproximadamente dezoito anos do último pagamento questionado por esta Corte de Contas.’

10.10. Na mesma linha, o Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, cujo trecho a seguir vale transcrever, em face de sua clareza:

‘7. De início, lembro que na oportunidade da prolação do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, em 1º/7/2009, diante da comprovação do recebimento do ofício citatório no endereço do responsável, o Sr. Anuar Jacquer Jorge foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito.

8. O falecimento do responsável em 31/1/2002, de fato, implica a nulidade da citação, tendo em vista que a referida comunicação processual foi promovida em 23/5/2005, posteriormente ao óbito.

9. No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Trata-se de situação similar à apreciada por esta Corte, por meio do Acórdão 3482/2011 – Primeira Câmara, com fundamento no elucidativo voto do Relator, Ministro Augusto Nardes, do qual destaco os seguintes trechos:

‘5. Com efeito, verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. Djalma Araújo, concluo no mesmo sentido dos pareceres, de que **as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação**, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica:

‘(...)

algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: ‘considerando que não consta na certidão de óbito a existência ou não de bens a inventariar; considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, **e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994**, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, **entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na instauração da tomada de contas especial**, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal’.

10.11. Portanto, as razões recursais da recorrente podem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

11. Dessa análise, conclui-se que o procedimento citatório realizado pelo Tribunal revelou-se nulo, pois a citação do responsável ocorreu depois de seu falecimento, além de não ter havido a citação do espólio ou dos herdeiros. Ademais, a este caso concreto deve-se aplicar a jurisprudência do Tribunal, segundo a qual a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos, em relação ao **de cujus**.

12. Em face do exposto, a proposta é pelo provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves em oposição ao Acórdão



3.294/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a Carlos Galiza Alves, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a esse responsável;

b) dar ciência à recorrente (inventariante), aos demais responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no estado do Piauí.”

2. Os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor.

É o relatório.

VOTO

O recurso pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, a ele deve ser dado provimento integral.

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS nos exercícios de 2005 e 2007. Foram condenados Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (ex-prefeito) solidariamente com Carlos Galiza Alves e Nádia Maria França Costa (ex-secretários municipais de saúde). Nesta fase, a inventariante do espólio de Carlos Galiza Alves se insurge em face do Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara.

3. A unidade técnica expediu o ofício citatório a Carlos Galiza Alves, regularmente recebido no endereço do responsável no dia 10/10/2014 (peça 24). Como não houve apresentação de alegações de defesa nem recolhimento do débito, o Tribunal declarou sua revelia e deu prosseguimento ao feito.

4. No recurso, restou comprovado que a citação do ex-secretário municipal de saúde foi efetivada mais de um ano após o seu falecimento, ocorrido em 4/3/2013 (peça 98, p. 9). Cabe, portanto, reconhecer a invalidade da citação efetuada pelo Tribunal, renovando-a, desta vez dirigindo-a ao espólio ou herdeiros, nos termos do art. 18-B da Resolução 170/2004 (redação dada pela Resolução 235/2010):

“Art. 18-A. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.

Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

I - ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II - aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.”

5. Ocorre que os fatos se deram entre 11 e 13 anos atrás, nos exercícios de 2005 e 2007. A realização da citação após este longo lapso temporal implica prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, autorizando o arquivamento dos autos em relação a Carlos Galiza Alves, conforme precedentes desta Casa (Acórdãos 3.141/2014 e 2.146/2015, ambos do Plenário, e Acórdão 7.780/2015 – 1ª Câmara).

6. Assim sendo, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.



1. Processo nº TC 030.178/2013-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Carla Maria Martins Ferraz Alves (inventariante de Carlos Galiza Alves, ex-Secretário de Saúde, CPF 274.475.533-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Jessica Aguiar Nogueira (13.380/OAB-PI), Genésio da Costa Nunes (5.304/OAB-PI) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4.416/OAB-PI)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves contra o Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara, que imputou débito e multa a Carlos Galiza Alves em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos federais do SUS no âmbito do Programa de Atendimento Assistencial Básico – PAB, durante os exercícios de 2005 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212, 277 e 285 do RI/TCU e os arts. 6º e 19 da IN 71/2012, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. arquivar o processo, em relação a Carlos Galiza Alves, sem julgamento de mérito, e excluir o seu nome dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-032.220/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda.

Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Apreciam-se embargos de declaração opostos neste processo de tomada de contas especial que se refere ao Convênio 750857/2010, celebrado entre a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), tendo como objeto a “divulgação e disseminação de dados obtidos pela Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, além da sistematização das reflexões junto a profissionais da área, a fim de auxiliar na construção de uma política pública participativa”.

2. A peça impugnatória foi apresentada pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. em face do Acórdão 929/2018 – 2ª Câmara, transcrito abaixo:

“9.1 julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), de Andréia Marin Martins, ambos com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e da empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., com base no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992;

9.2 condenar o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e Andréia Marin Martins ao pagamento, em solidariedade, do valor de R\$ 1.042.048,00 (um milhão, quarenta e dois mil e quarenta e oito reais), cuja data de referência para a atualização monetária e cálculo de juros deve ser 27/1/2011 (até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor), abatendo-se dessa quantia os valores de R\$ 155.555,20 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), de 4/3/2011, e de R\$ 169.555,20 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), de 27/4/2011, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.3 condenar o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), Andréia Marin Martins e a empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. ao pagamento, em solidariedade, dos valores de R\$ 155.555,20 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), de 4/3/2011, e R\$ 169.555,20 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), de 27/4/2011, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 aplicar ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), a Andréia Marin Martins e à empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. multas individuais de, respectivamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.”

3. A embargante afirma que houve omissão quanto à alegação de decadência prevista no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. Por isso, pede que seja suprimida essa suposta falha, requerendo também a atribuição de efeito infringente no caso de eventual modificação do julgado.

É o relatório.

VOTO



Os embargos de declaração apresentados pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. em face do Acórdão 929/2018 – 2ª Câmara podem ser conhecidos por este Tribunal, visto que cumprem os requisitos legais e regimentais.

2. Mediante a referida deliberação, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da embargante, condenando-a ao pagamento do débito, em solidariedade com outros responsáveis, e aplicando-lhe multa, em razão da não realização de parte do objeto do convênio.

3. Nos embargos declaratórios, a empresa aponta suposta omissão relativa à alegação, contida nas alegações de defesa, referente à decadência prevista no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. Essa falha não ocorreu. O argumento foi devidamente discutido e considerado improcedente. Reproduzo, na sequência, os trechos pertinentes ao assunto, da instrução da unidade técnica (transcrita no relatório que precedeu o acórdão em questão) e do meu voto (em que acolhi a análise da secretaria):

“RELATÓRIO

(...)

Alegações de defesa

(...)

22. Ainda sobre o recebimento da primeira parcela, ocorrido na assinatura do contrato, a empresa alega que ocorreu a decadência, na forma prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Segundo esse dispositivo, conquanto seja dado à Administração o poder-dever de rever os seus próprios atos, tal prerrogativa caduca em cinco anos. No caso em análise, a empresa entende que, em se tratando de atos que importem em efeitos patrimoniais contínuos, ainda que dentro do escalonamento de previsão de pagamento no contrato, o prazo de decadência deverá ser computado da percepção do primeiro pagamento, ocorrido em 03/03/2011. Neste caso, na data em recebeu a citação desta Corte (29/3/2016), já havia decaído o direito da Administração de anular contrato administrativo.

(...)

Análise

29. Analizamos, inicialmente, a alegação de decadência quanto ao recebimento da primeira parcela do contrato, fundamentada no art. 54 da Lei n. 9.784/99. No caso concreto, não deve prosperar o argumento apresentado pela empresa de que ocorreu a decadência do direito de a Administração rever o ato administrativo/contrato, haja vista que a imputação desta Corte é relativa à identificação de débito com o erário em decorrência do suposto recebimento de valores sem a contraprestação dos serviços correspondentes. Sobre esta matéria, observamos que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, fixou o entendimento de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’, matéria consolidada na Súmula 282/2012 do TCU.

(...)

VOTO

(...)

12. Por outro lado, também acato o exame da secretaria a respeito dos elementos aduzidos pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (peça 52), que, repito, foi contratada para realizar a maior parte dos serviços relativos ao convênio. Além de apresentar documentos que comprovariam o cumprimento da Meta 1 do plano de trabalho, alega que: ‘a Lei 8.666/1993 (art. 40, inciso XIV, alínea ‘d’) e o Decreto 93.872/1986 admitem o pagamento antecipado’; ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999; os trabalhos realizados superaram o previsto na Meta 1 do contrato administrativo, sem que houvesse a adequada remuneração; agiu de boa-fé. Sobre esses argumentos, assinalo que não cabe a este órgão de controle considerar eventuais serviços extracontratuais, devendo a presente análise restringir-se à avaliação da correta aplicação dos recursos federais, com a identificação e punição dos que tenham dado causa a prejuízos ao erário. Acrescento ainda que a antecipação de parte dos pagamentos admitida por meio do art. 38 do Decreto 93.872/1986 exige a apresentação de garantias para a execução dos serviços (com a devida previsão no edital da licitação), o que não ocorreu no caso em exame.”



5. Como se depreende dos excertos acima, não ocorreu a suposta omissão. Houve manifestação a respeito do argumento de defesa. Portanto, os embargos devem ser rejeitados.

6. A despeito disso, entendo ser oportuno apenas acrescentar que a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos recentes Acórdãos 1477/2017, 1419/2017 e 650/2017, todos do Plenário) é no sentido de que não se aplica o mencionado dispositivo legal a processos de controle externo. A atuação do TCU em feitos dessa natureza – em que, em linhas gerais, são apreciados atos de gestores públicos envolvendo recursos da União – não se confunde com a hipótese de anulação dos atos pela própria Administração, no exercício do poder de autotutela. A seguir, apresento excerto do esclarecedor voto que acompanhou o Acórdão 78/2005 – Plenário:

“12. O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão n. 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não-incidência da Lei n. 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo.

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei n. 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei n. 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei n. 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2386/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-032.220/2013-8

2. Grupo II, Classe I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90)

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Letícia Oliveira da Cunha (OAB/RS 29.022)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em etapa de embargos de declaração opostos ao Acórdão 929/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-11/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-033.058/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo (presidente)

Unidade: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES EDUCATIVAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e do seu presidente José Alberto de Figueiredo Melo, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 820331/2006 (Siafi nº 565451), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida entidade para o desenvolvimento de ações educativas complementares ao ensino escolar, tendo sido transferidos R\$ 48.510,00 em recursos federais, dos R\$ 49.000,00 do montante conveniado.

2. Consta dos autos que, embora o dirigente do IEA tenha sido notificado pelo FNDE por mais de uma vez para sanar a pendência, não houve nenhuma providência.

3. Da mesma forma, nem o presidente nem o próprio IEA responderam às citações promovidas pelo Tribunal.

4. Assim, a Secex/PA propõe considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito, correspondente ao valor repassado, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o parcelamento das dívidas.

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se à Unidade Técnica, “*com ajuste de que [o] julgamento esteja fundamentado não só na alínea ‘a’, mas também, na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992.*”

É o relatório.

VOTO

Embora tenham gerido recursos públicos referentes ao Convênio nº 820331/2006, assinado com o FNDE para a implementação de ações educacionais, o Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) juntamente com o seu Presidente José Alberto de Figueiredo Melo não cumpriram com a obrigação assumida, por força constitucional, de prestarem as devidas contas e assim comprovarem a correta utilização dos valores envolvidos no acordo.

2. Em consequência, como os responsáveis também não apresentaram defesa no processo, não resta alternativa senão o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito solidário e multa individual, na forma proposta pela Unidade Técnica. Para a sanção, fixo o valor de R\$ 10.000,00, calculado proporcionalmente ao débito integral.



3. Quanto ao ajuste sugerido pelo Ministério Público, para que as contas sejam julgadas irregulares sob o fundamento da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 (dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), além da alínea “a” (omissão no dever de prestar contas), anoto minha discordância, pois entendo que o caso é de pura falta de prestação de contas.

4. De fato, segundo penso, a imposição de débito pela mencionada alínea “a” decorre meramente da inadimplência da obrigação de prestar contas, isto é, a partir do momento que dispõe de recursos públicos, o gestor só não fica em débito se comprovar a sua correta aplicação ou se devolvê-los no prazo admitido. Por outro lado, o débito pela alínea “c” exige componente adicional, que é a prova de ter ocorrido o dano, ou seja, de não haver dúvida de que os recursos foram mal aplicados, visto que o dispositivo não pode ser lido sem o comando do inciso III, que o subordina: “(...) *quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências*.”.

5. Por último, com relação à proposta para que seja deferido antecipadamente o parcelamento das dívidas, deixo a decisão para a eventualidade de haver pedido por parte dos responsáveis.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2387/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.058/2015-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA, CNPJ 01.931.942/0001-56) e José Alberto de Figueiredo Melo (presidente, CPF 082.942.832-15)
4. Unidade: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 820331/2006 (Siafi nº 565451), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto de Estudos Amazônicos para o desenvolvimento de ações educativas complementares ao ensino escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, condenando-os, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar aos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e



9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-034.983/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Bruno Barbosa de Melo, ex-Presidente, Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, ex-Diretor de Patrimônio e Financeiro, Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME, Maria José de Albuquerque Santos - ME e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME

Unidade: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. PATROCÍNIO DO “FINAL DE ANO EM GADO BRAVO”. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CITAÇÕES. REVELIA. EXCLUSÃO DAS CONTRATADAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secex/PB (peça 49) e ratificada pelo Ministério Público (peça 52):

‘INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bruno Barbosa de Melo, na condição de Presidente da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), em virtude de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados àquela entidade por força do Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado ‘Final de Ano em Gado Bravo’.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, pp. 33-67) foram previstos R\$ 166.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 149.940,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.660,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB800191, no valor de R\$ 149.940,00, emitida em 27/2/2009 (peça 3, p. 375). Os recursos foram creditados na conta específica em 3/3/2009 (peça 2, p. 103).*

4. *O ajuste vigeu no período de 29/12/2008 a 1/5/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/6/2009, conforme cláusula quarta do termo do ajuste, alterado por apostilamento (peça 2, p. 73).*



5. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente por meio de ofício datado de 3/2/2010 (peças 2, pp. 83-395 e 3, pp. 1-39) e posteriormente complementada (peça 3, pp. 113-283).

6. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, a execução física e financeira do objeto do convênio foi reprovada por meio do Parecer de Reanálise 1556/2011 (peça 3, pp. 289-305), em razão das seguintes ressalvas:

6.1 Ressalvas técnicas: não comprovação da realização do evento e dos itens a seguir, devido à insuficiência da documentação encaminhada e considerando que as fotos remetidas não davam subsídios para a análise. Itens não comprovados: 1) despedida do Bom Velhinho (apresentação artística); 2) banda Forrozo Saia Justa (apresentação artística); 3) cortejo de despedida do presépio vivo (apresentação artística); 4) locação de banheiros químicos; 5) locação de palco; 6) locação de sonorização; 7) contratação de seguranças; 8) locação de iluminação; 9) Banda Pífanos de Campina Grande (apresentação artística); 10) grupo folclórico Raízes do Nordeste (apresentação artística); 11) Leo Star e Banda (apresentação artística); 12) mídia volante (locação de carro de som); 13) mídia externa – **outdoor**; 14) mídia volante – 4 ciclo-banner (bicicletas-reboque, atreladas a banner); e 15) declaração de autoridade local – não foi enviada.

6.2 Ressalvas financeiras:

a) não encaminhamento de relatório de demonstrativo da execução da receita e da despesa preenchido de acordo com o plano de aplicação detalhado aprovado pela área técnica (embasamento legal: art.28, inciso IV, da Instrução Normativa STN 1/97);

b) nos processos relativos a inexigibilidade de licitação, não apresentação de contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) nos processos relativos aos convites realizados, não apresentação de: 1) no mínimo, 3 (três) propostas de preços válidas, ou comprovante de envio da carta-convite e de recebimento do convite pelos fornecedores; 2) mapa comparativo de preços; 3) documento de adjudicação da licitação;

d) notas fiscais originais 67, 552, 247, 246, 69, 562, 185, 68, 288, 561, 184, 30 e 287, sem o atesto de recebimento dos serviços assinados e datados por um responsável e sem identificação e número convênio; nota fiscal original 399 sem o atesto de recebimento dos serviços assinados e datados por um responsável;

e) ausência de comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), para as fases de habilitação dos certames licitatórios, contratações e pagamentos às empresas.

7. Considerando que, após a expedição das notificações das ressalvas técnicas e financeiras à Funet (peça 3, p. 287) e a Bruno Barbosa de Melo (peça 3, p. 321), não houve ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

8. O tomador de contas elaborou o Relatório de TCE 500/2012 (peça 3, pp. 349-367), onde concluiu pela responsabilidade de Bruno Barbosa de Melo com relação ao débito verificado, quantificado em R\$ 149.940,00, equivalente ao valor total repassado. Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 247.869,86 (peça 3, p. 345).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) pelo valor atualizado do débito com a Fazenda Nacional de R\$ 247.869,86 (peça 3, pp. 381-386).

10. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 3, p. 391).

11. Em sede de instrução preliminar nesta Corte de Contas (peça 15), concluiu-se pela ocorrência de dano ao erário e pela responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo, ex-Presidente da Funet, Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, na condição de Diretor de Patrimônio e Financeiro da Funet à época; da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet); e das empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME, Maria



José de Albuquerque Santos ME e Sheila Ricarte Martins. Dessa forma, defendeu-se a citação dos mencionados envolvidos. Além disso, diante de outros indícios de irregularidades consideradas graves, propôs ainda a audiência dos responsáveis Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas.

12. As propostas foram referendadas pela unidade técnica (peça 5) e encaminhadas ao Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, que autorizou a realização das citações e audiências (peça 6).

EXAME TÉCNICO

13. Dos responsáveis citados, apenas a empresa Sheila Ricarte Martins apresentou resposta, tendo os demais permanecidos silentes quanto aos atos de chamamento ao processo.

Acerca das citações realizadas

14. A irregularidade objeto das citações aos responsáveis acima referidos foi descrita nos seguintes termos (peça 15), **verbis**:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), firmado entre o Ministério do Turismo e Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) e que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado 'Final de Ano em Gado Bravo':

a) ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais e prestação de serviços pactuados no termo do convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas ocorreram sem a presença de elementos comprobatórios mínimos, como os relacionados no quadro a seguir:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação não realizada e esperada na liquidação	Valor do Débito
Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29) Objeto: Banda Forrozão Saia Justa (apresentação artística) Leo Star e Banda (apresentação artística) Locação de iluminação Documento apresentado na liquidação: NF 552 (peça 2, p. 155) NF 562 (peça 2, p. 241) NF 561 (peça 2, p. 327)	1) Comprovação da realização efetiva das apresentações artísticas: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) apresentação de contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório que evidenciem o vínculo existente entre as partes nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (paradigma: Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário); 1.3) recibos que comprovem as quantias recebidas a título de cachê pelos artistas contratados, com firma reconhecida; 1.4) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas. 2) Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 2.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 2.2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção da iluminação do evento; 2.3) atesto de recebimentos nas notas fiscais apresentadas.	52.700,00
Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57) Objeto: Despedida do Bom Velhinho	1) Comprovação da realização efetiva das apresentações artísticas: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do	39.600,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação não realizada e esperada na liquidação	Valor do Débito
(apresentação artística) Grupo Folclórico Raízes do Nordeste (apresentação artística) Locação de sonorização Documento apresentado na liquidação: NF 67 (peça 2, p. 133) NF 69 (peça 2, p. 219) NF 68 (peça 2, p. 287)	Turismo; 1.2) apresentação de contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório que evidenciem o vínculo existente entre as partes nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (paradigma: Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário); 1.3) recibos que comprovem as quantias recebidas a título de cachê pelos artistas contratados, com firma reconhecida; 1.4) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas. 2) Comprovação da prestação dos serviços de sonorização mediante: 2.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 2.2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção da sonorização do evento; 2.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	
Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76) Objeto: Cortejo de Despedida do Presépio Vivo (apresentação artística); Banda Pifanos de Campina Grande (apresentação artística). Documento apresentado na liquidação: NF 247 (peça 2, p. 177) NF 246 (peça 2, p. 199)	1) Comprovação da realização efetiva das apresentações artísticas: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) apresentação de contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório que evidenciem o vínculo existente entre as partes nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (paradigma: Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário); 1.3) recibos que comprovem as quantias recebidas a título de cachê pelos artistas contratados, com firma reconhecida; 1.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	35.800,00
Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (CNPJ 07.476.459/0001-05) Objeto: Contratação de seguranças; Locação de palco. Documento apresentado na liquidação: NF 288 (peça 2, p. 307) NF 287 (peça 3, p. 19)	1) Comprovação da prestação dos serviços de segurança mediante: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) recibos que comprovem as quantias recebidas a título de remuneração pelos seguranças contratados, com firma reconhecida; 1.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	21.650,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação não realizada e esperada na liquidação	Valor do Débito
	2) Comprovação da prestação dos serviços de locação de palco mediante: 2.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 2.2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção do palco no evento; 2.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	
Jose Nivaldo de Albuquerque (CNPJ 08.422.840/0001-54) Objeto contratado: Locação de banheiros químicos; Mídia Volante (locação de carro de som). Documento apresentado na liquidação: NF 185 (peça 2, p. 263) NF 184 (peça 2, p. 349)	1) Comprovação da locação de banheiros químicos mediante: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) atesto de recebimentos nas notas fiscais apresentadas. 2) Comprovação da prestação dos serviços de mídia volante mediante: 2.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 2.2) cópia do anúncio em cd's, dvd's, entre outros; 2.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	8.450,00
Paulo Germano Farias Cavalcanti (CNPJ 09.531.524/0001-83) Objeto: Mídia Externa – outdoor Documento apresentado na liquidação: NF 30 (peça 2, p. 371)	1) Comprovação da prestação dos serviços de mídia externa em outdoor mediante: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso; 1.3) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	7.800,00
Net Propaganda Ltda. (CNPJ 00.391.689/0001-22) Objeto: Mídia volante – 4 ciclo-banner (bicicletas-reboque, atreladas a banner) Documento apresentado na liquidação: NF 399 (peça 2, p. 393)	1) Comprovação da prestação dos serviços de mídia volante mediante: 1.1) relatórios fotográficos, em que seja possível identificar o evento e o patrocínio do Ministério do Turismo; 1.2) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas.	1.600,00
Total		167.600,00
Débito total (limitado aos valores repassados)		149.940,00

b) ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados na fase de liquidação, em desacordo com a cláusula décima segunda do termo do convênio, trazendo prejuízo a demonstração do nexo financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste;

Alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Ricarte Martins (peça 48):

15. Em relação à ausência de comprovação dos serviços prestados, o argumento inicial foi de que o evento cultural realizado no município de Gado Bravo/PB foi de ampla repercussão na cidade, bem como em toda região, sendo, portanto, de conhecimento público e notório, o que se estende à comprovação dos serviços prestados. Para comprovar a alegação, a responsável anexou documentação, que inclui fotografias e filmagem em DVD, que, segundo a responsável, seria apta a demonstrar a estrutura de palco objeto da contratação. Segue o rol de documentos arrolados e observações da responsável:

a) declaração de Fernando Antônio Guimarães da Silva, que confirma ter sido o mesmo responsável pela prestação de serviço na montagem e desmontagem do palco utilizado no evento (peça 48, p. 13);

b) declaração de Roberto Laurentino Pinto, que confirma, durante o evento, ter sido o responsável pela coordenação da equipe de segurança, e o número de 75 homens contratados para o evento (peça 48, p. 14);

c) declaração de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, diretor de patrimônio e financeiro da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), onde se atesta o fiel cumprimento do contrato por parte da empresa defendente (peça 48, p. 15);

d) DVD, contendo vídeo 'bruto' do evento onde se constataria a estrutura montada;

e) notas fiscais preenchidas com indicação do número do convênio e o competente atesto (peça 48, pp. 16-17);

f) autorização de despesa, exarado pelo diretor presidente da Fundação (contratante) onde se percebe a certificação dos serviços prestados (peça 48, pp. 18-19);

g) recibos que confirmam o pagamento dos valores contratados, bem como cópias de cheques (peça 48, pp. 20, 25);

h) declaração assinada pelo presidente da Fundação (contratante), onde se atesta a gratuidade do evento (peça 48, p. 27).

Análise das alegações de defesa

16. Embora se reconheça a possibilidade de que uma festa de fim de ano tenha acontecido, efetivamente não houve comprovação, não se podendo admitir como fato público e notório, o que tornaria inócuo o dever de prestar contas.

17. Acerca da filmagem e fotografias encaminhadas, as últimas (peça 48, pp. 11-12) refletem imagens do início da filmagem. Contudo, verifica-se claramente na gravação que se trata de festas de natal, provavelmente realizada na véspera do dia 25 de dezembro, não sendo possível identificar com exatidão o ano da gravação. Na primeira parte do vídeo, em que se mostra uma espécie de cortejo e show de figurante de 'Papel Noel', ouve-se apenas congratulações natalinas (cita-se, por exemplo, o discurso que consta aos 31 minutos de vídeo), não se constatando qualquer referência ou congratulações típicas da virada do ano, como 'feliz ano novo' ou outras do gênero. Da mesma forma, na segunda parte da gravação, em que se filma o show da banda Forrozão Saia Justa, as felicitações também se referem ao Natal (conforme trecho a partir de 47 minutos de vídeo), indicando que o evento filmado não foi o referido no objeto do convênio, com o título Final do Ano em Gado Bravo, que se realizaria no dia 31/12/2008, conforme o plano de trabalho aprovado (ver referências à peça 2, pp. 5-6). Não houve qualquer menção ao patrocínio do Ministério do Turismo também.

18. Esse encaminhamento de material fotográfico e vídeo referente às festas natalinas como se fosse do dia 31/12/2008 configura forte indício de tentativa de ludibriar esta Corte de Contas, o que certamente desacredita as já insuficientes declarações apresentadas pela responsável (peça 48, pp. 13-15, 27) e atesto nas notas fiscais (peça 48, pp. 16-17), como comprobatório do evento e consequentemente da prestação dos serviços, considerando atestarem também a realização de serviços na última data mencionada. Além disso, as características do palco não se assemelham à descrição constante das notas fiscais, nem foi percebida a presença de seguranças no evento.

19. Dessa forma, a empresa não descaracterizou as condutas a ela imputadas, que violou o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei

4.320/1964, e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, na medida em que houve irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar os bens por ela fornecidos.

20. Assim, as alegações do responsável devem ser rejeitadas, devendo ser levado em conta que, além de não ter sido verificada a boa-fé, sem ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, constatou-se indícios de má-fé quanto à apresentação de vídeo relativa ao natal para atestar evento de final de ano.

21. De todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas da responsável, e condená-la ao ressarcimento do débito a ela imputado, na proporção dos recursos recebidos, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da revelia de Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) e das empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. – ME e Maria José de Albuquerque Santos ME.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) e das empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. – ME e Maria José de Albuquerque Santos ME, impõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O efeito da revelia, entretanto, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, se presumirão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Dessa forma, os elementos dos autos confirmam as condutas e responsabilização imputadas a cada um dos responsáveis, conforme descrito na instrução de peça 15, **verbis**:

‘39.1.3 Qualificação dos responsáveis solidários e condutas praticadas:

39.1.3.1. Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-Presidente da Funet; Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), na condição de Diretor de Patrimônio e Financeiro da Funet à época e Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), na condição de conveniente:

a) Condutas: 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços ou fornecimentos dos bens, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;

b) Nexos causal: ao autorizar os pagamentos sem a documentação pertinente de acordo com as normas legais e ao aceitar notas fiscais sem a identificação do título e numeração do convênio, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando débito na prestação de contas.



c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusulas terceira, inciso II, alíneas 'g' e 'k', décima segunda e décima terceira, parágrafo segundo, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do termo do convênio em questão; art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

39.1.3.4. empresa Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29); empresa Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57) e empresa Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76):

a) Condutas: 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) Nexo causal: ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

39.1.4 Dados do débito:'

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 149.940,00 (*)	3/3/2009	

26. Obs: * Os valores devidos pelas empresas citadas são limitados aos valores por ela recebidos, conforme tabela anterior, enquanto os demais responsáveis respondem pelo débito integral.

27. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas suas condutas, propõe-se julgar irregulares as contas do responsáveis Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) e das empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. – ME e Maria José de Albuquerque Santos ME, e condenar as três empresas citadas (últimas), ao ressarcimento do débito a eles imputados, limitados aos recursos por ela recebidos, em solidariedade com os três primeiros, devendo estes serem condenados ao ressarcimento do valor integral do débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis.

28. Quanto às audiências de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-Presidente da Funet, e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), na condição de então Presidente da CPL, restou configurada a gravidade das condutas praticadas, o primeiro por ter homologado e o segundo por ter presidido as Inexigibilidades 13/2008, 14/2008, 15/2008, 16/2008, 17/2008, 18/2008, o Convite 26/2008, e as dispensas de licitação 19/2008, 20/2008, 21/2008, 22/2008, 23/2008, 24/2008 e 25/2008, o que os tornou responsáveis pela não apresentação de diversos documentos exigidos na legislação, como segue:

a) no âmbito dos processos relativos aos inexigibilidade 13/2008 (peça 2, pp. 117-121), 14/2008 (peça 2, pp. 139-143), 15/2008 (peça 2, pp. 161-165), 16/2008 (peça 2, pp. 183-187), 17/2008 (peça 2, pp. 205-209), 18/2008 (peça 2, pp. 225-229), cujos objetos se tratavam de contratação de apresentações artísticas: contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório que evidenciem o vínculo existente entre as partes nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário);

b) quanto ao processo relativo ao Convite 26/2008 (peça 3, pp. 5-7): 1) no mínimo, 3 (três) propostas de preços válidas, ou comprovante de envio da carta-convite e de recebimento do convite pelos fornecedores (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993); 2) mapa comparativo de preços (art. 38, inciso V, da Lei 8.666/1993); 3) documento de adjudicação da licitação (art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/1993).



c) comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), para as fases de habilitação dos certames licitatórios, contratações e pagamentos às empresas (arts. 27, inciso IV, e 29, combinado com o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993).

29. Como não se verificam nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, é de se propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida nos itens 17 a 22, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da empresa Sheila Ricarte Martins, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.

31. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

32. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Em face da revelia dos demais responsáveis e da análise realizada, conclui-se pela irregularidade das contas dos responsáveis Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) e das empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME e Maria José de Albuquerque Santos ME, sem prejuízo de condenar as três empresas citadas (últimas), ao ressarcimento do débito a eles imputados, limitados aos recursos por ela recebidos, em solidariedade com os três primeiros, devendo estes serem condenados ao ressarcimento do valor integral do débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis (itens 23 a 27). No caso da audiência de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-Presidente da Funet, e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), as condutas praticadas motivam proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 28 e 29).

34. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Walton Alencar, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos são de 2009 e que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29), Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57) e Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29), Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57), Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76) e Sheila Ricarte Martins (CNPJ 07.476.459/0001-05), e condená-los, em solidariedade, na forma detalhada a seguir, ao pagamento da quantia especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o



recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dados do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 149.940,00 (*)	3/3/2009	

1) Parcela da dívida (débito) de responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresa Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 52.700,00	3/3/2009	

2) Parcela da dívida (débito) de responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresa Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 39.600,00	3/3/2009	

3) Parcela da dívida (débito) de responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste –(Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresa Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 35.800,00	3/3/2009	

4) Parcela da dívida (débito) de responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresa Sheila Ricarte Martins (CNPJ 07.476.459/0001-05):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 21.650,00	3/3/2009	

5) Parcela da dívida (débito) de responsabilidade solidária de Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), e Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 190,00	3/3/2009	

c) aplicar a Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64), e empresas Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29),



Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57), Maria José de Albuquerque Santos ME (CNPJ 01.191.186/0001-76) e Sheila Ricarte Martins (CNPJ 07.476.459/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) aplicar a Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48) e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

g) encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bruno Barbosa de Melo, ex-presidente da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados àquela entidade por força do Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Final de Ano em Gado Bravo”.

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 166.600,00, dos quais R\$ 149.940,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.660,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos mediante ordem bancária emitida em 27/2/2009, e creditados na conta específica em 3/3/2009.

3. Acolhendo a proposta da unidade técnica, autorizei a citação de Bruno Barbosa de Melo (peça 21), de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (peça 20), da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (peças 19 e 40) e das empresas Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (peças 15, 33 e 40), Francinildo Ferreira dos Santos - ME (peça 18), Centauros Produções e Eventos Ltda. – ME (peça 17) e Maria José de Albuquerque Santos – ME (peça 16), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em especial pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais e da prestação de serviços pactuados no termo de convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas ocorreram sem a presença de elementos comprobatórios mínimos.

4. Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas foram, ainda, chamados em audiência em virtude da não apresentação dos seguintes documentos:

a) nos processos de inexigibilidade 13, 14, 15, 16, 17 e 18, todos de 2008, cujos objetos tratavam de contratação de apresentações artísticas: contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada registrados em cartório que evidenciem o vínculo existente entre as partes;

b) no Convite 26/2008: i) no mínimo, 3 propostas de preços válidas, ou comprovante de envio da carta-convite e de recebimento do convite pelos fornecedores; ii) mapa comparativo de preços; e iii) documento de adjudicação da licitação (art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/93);

c) comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), para as fases de habilitação dos certames licitatórios, contratações e pagamentos às empresas.

5. Apenas Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, as quais foram detidamente analisadas pela unidade técnica. Incorporo



esse exame às minhas razões de decidir. De fato, os documentos e o DVD apresentados pela empresa não são suficientes para comprovar a realização do projeto intitulado “Final de Ano em Gado Bravo”, em 31/12/2008, nos termos pactuados com o MTur.

6. Portanto, as ilegalidades verificadas pelo concedente permanecem e são razão bastante para que as contas da Funet e de seus gestores sejam julgadas irregulares, bem como para lhes imputar débito e cominar multa.

7. Lembro que o Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização jurisprudencial, prolatou o Acórdão 2.763/2011-Plenário, por meio do qual firmou o entendimento de que, *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

8. São várias as decisões do Tribunal (Acórdãos 814/2017-Plenário e 810/2015, 5.185/2013, 2.515/2013, 9.240/2012, da 2ª Câmara) no sentido de que *“a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas ao poder público. Seus dirigentes também respondem, pessoalmente, pela obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, visto que são os responsáveis pela destinação a ser dada a tais recursos”* (Jurisprudência selecionada, Acórdão 5.297/2013 – 1ª Câmara).

9. Além disso, por meio do Acórdão 1.075/2015 – Plenário, o Tribunal firmou entendimento de que *“o julgamento das contas de entidades privadas em decorrência de prejuízo causado ao erário tem viabilidade jurídica nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992”* (jurisprudência selecionada).

10. No entanto, ainda sobre responsabilização, divirjo da unidade técnica e do representante do MP/TCU, que entendem que as empresas contratadas devem ser condenadas em débito solidariamente com gestores e com a conveniente.

11. Sobre o tema, apresentei minha posição no voto condutor do Acórdão 6.884/2016 - 1ª Câmara:

“9 Princípio por reconhecer que a jurisprudência do TCU é pacífica em relação à possibilidade de condenação do terceiro contratado em solidariedade com o gestor quando há pagamento por serviço não executado. Por outro lado, não é cabível a citação e, em consequência, a condenação, em razão da não comprovação da execução do objeto. Segue abaixo excerto do voto do relator do Acórdão 4.940/2016 – 2ª Câmara, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

‘8. Já no que concerne à possível responsabilização das empresas executoras dos serviços ([empresa 1] e [empresa 2]), bem assim do sócio da [empresa 2] (Sr. [sócio]), peço licença para divergir das conclusões da Secex/BA, que opinou pela imputação de débito solidário a todos eles, sobretudo para me alinhar à arguição de nulidade processual suscitada pelo MP/TCU diante de vícios contidos nos ofícios de citação, ao aduzir que:

‘(...) 5. Por outro lado, em sede de preliminar, constatamos que as citações dos terceiros responsáveis solidariamente pelo débito com o ex-Prefeito foram efetivadas de forma genérica, não especificando devidamente as irregularidades atribuídas, com evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Citações dessa natureza têm sido objeto constante de nulidade tanto no âmbito recursal do TCU quanto pela via judicial.

6. A propósito, observe-se a descrição das ocorrências imputadas indistintamente ao espólio do ex-prefeito, às empresas contratadas para a execução das barragens e ao suposto beneficiário do cheque 850.007 ([omissis]), constantes dos ofícios citatórios (peças 17 a 24, 55 a 57, 64, 69 e 74 a 76):

‘O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 722/2002 (SIAFI 481.877), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil-Sedec, e a Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA, que objetivou a construção de duas Barragens de Pedra nas localidades de Remanso e Várzea Redonda’.

7. Veja-se que a ‘*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio*’ não é incumbência atribuível às empresas contratadas pelo conveniente para a realização do objeto, mas obrigação pessoal do próprio signatário do ajuste, ou de seus sucessores. Às empresas compete executar regularmente o objeto contratado, respondendo pelas falhas e irregularidades atinentes a essa execução, mas sem a necessidade de comprovar a aplicação de recursos públicos do convênio, cuja gestão sequer lhes foi confiada. No caso em tela, a citação não se desincumbiu de imputar uma irregularidade específica a cada uma das empresas responsáveis, inviabilizando saber exatamente qual foi a conduta por elas praticada, o dever jurídico infringido e o resultado danoso decorrente de sua ação ou omissão.’

10. Vejamos, então, os termos do ofício citatório dirigido à empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (peça 16):

‘Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cuité de Mamanguape/PB, tendo por objeto o projeto intitulado ‘*Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape/PB*’, conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.’

11. Portanto, a empresa foi citada pelo recebimento de recursos federais por serviços que não tiveram sua realização comprovada. Com efeito, a documentação apresentada pelo ex-prefeito ao Ministério do Turismo não foi capaz de demonstrar a regular aplicação do dinheiro transferido ao município. Instado a complementar a prestação de contas, o gestor abdicou de apresentar elementos adicionais. Destaco, neste ponto, que a irregularidade corretamente atribuída ao ex-prefeito é a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados. Concluo que à empresa imputa-se o recebimento de recursos públicos por serviços que o ex-prefeito não conseguiu comprovar que foram efetivamente prestados; o que é distinto de imputar ao terceiro contratado um débito por serviços comprovadamente não adimplidos.

12. Prosseguindo, é de se destacar a diferença entre um convênio cujo objeto é a execução de uma obra (melhorias sanitárias, por exemplo) e outro que tem por objetivo a prestação de um serviço, tal como a apresentação de um show artístico. No primeiro caso, é relativamente trivial atestar a inexecução ou a execução parcial do objeto contratado. Basta uma inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido implantados, com a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro. Diferente é a realização de um evento artístico. Se não houver um acompanhamento no exato instante em que o evento estiver ocorrendo, a comprovação a posterior já não é tão simples. Não por outra razão, tem se exigido, do gestor, com o objetivo de atestar a realização do show, que haja DVDs, filmes e fotografias que tenham registrado a sua ocorrência, bem como a declaração de autoridade local.

13. Pois bem. Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado por ‘receber recursos federais por serviços não comprovadamente executados’, ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor. Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissivo, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais como filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos.

14. Dito de outra forma, não é possível, em relação ao contratado, presumir a inexecução do objeto do convênio, para o qual foi contratado. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

15. E mais. A obrigação de o contratado comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, como afirmam os dirigentes da unidade técnica, se dá perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle,



que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado, o que não ocorreu no presente processo.”

12. No caso em exame, a proposta de condenação das empresas é fundamentada em irregularidades afetas à não comprovação da realização do objeto, obrigação atribuída aos gestores dos recursos. Assim, em consonância com meu voto acima transcrito, entendo que não se deve condenar as contratadas por essas inconsistências na prestação de contas.

13. Nesse sentir, proponho a exclusão das empresas Sheila Promoções Eventos e Serviços Eireli - ME, Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. – ME e Maria José de Albuquerque Santos – ME da relação processual.

14. Por fim, concordo com a proposta de aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque, visto que têm fundamentos em irregularidades distintas, que não são absorvidas umas pelas outras.

15. Assim, considerando que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) por força do Convênio 1589/2008, é o caso de serem julgadas irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo, de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e da mencionada fundação, condenando-os, solidariamente, em débito, pelo valor total transferido, e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00.

16. Além disso, devem ser aplicadas sanções pecuniárias individuais, para as quais fixo o valor de R\$ 8.000,00, a Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, em razão das irregularidades afetas a processos de inexigibilidade de licitação e de dispensa de licitação e ao Convite 26/2008.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2388/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.983/2014-7
2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64); Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-presidente da Funet; Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), ex-Diretor de Patrimônio e Financeiro da Funet; Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29); Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57); Maria José de Albuquerque Santos - ME (CNPJ 01.191.186/0001-76); e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (CNPJ 07.476.459/0001-05)
4. Unidade: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) por força do Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Final de Ano em Gado Bravo”.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo, de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 149.940,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Bruno Barbosa de Melo, a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.3 aplicar a Bruno Barbosa de Melo e a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 excluir Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME, Maria José de Albuquerque Santos - ME e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME da relação processual;

9.6 remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.